



CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO FINAL DA

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 52/92-CN, destinada a apurar "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

**Presidente: Deputado Benito Gama
Vice-Presidente: Senador Maurício Corrêa
Relator: Senador Amir Lando**

Edição Revisada

Brasília

1992

S U M Á R I O

- Apresentação e agradecimentos
- Requerimento nº 52, de 1992
- Composição da CPI
- Relação das reuniões realizadas
- Documentos autuados
- Introdução
 1. Abertura
 2. Esclarecimento preliminar
 3. Natureza da função legislativa em matéria de CPI
 - 3.1 O objeto de investigação da CPI
 - 3.2 Publicidade e sigilo bancário
 - 3.3 Considerações finais sobre o trabalho desta CPI
 4. Metodologia do Relator

Capítulo I: Síntese dos Depoimentos

Sr. Pedro Collor de Mello
Sr. Paulo César Cavalcante Farias
Sr. Cláudio Francisco Vieira
Sr. Takeshi Imai
Sr. José Maria da Fonseca
Sr. Luis Romero Cavalcante Farias
Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello
Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros
Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga
Sr. Marcos Antonio de Salvo Coimbra
Sr. Francisco Eriberto Freire França
Sra. Zélia Maria Cardoso de Mello
Sra. Marta Vasconcellos Soares
Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Melo
Sra. Roberto Requião de Mello e Silva
Sra. Rosinete de Carvalho Melanias
Sr. Cláudio Francisco Vieira (2)
Sr. Antonio Carlos Alves dos Santos
Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura
Sr. Cláudio Francisco Vieira (3)
Sra. Sandra Fernandes de Oliveira
Sr. Valdo Hallack Sarquis
Sr. Flávio Corrêa Rabello
Sr. Renato Jorge Sarti
Sr. Antonio Ermírio de Moraes

Capítulo II: CEME: um estudo de caso do "esquema PC"

Capítulo III: As atividades da Empresa de Participação e Construções - EPC, e o denunciado "esquema PC"

Capítulo IV: A empresa Brasil-Jet e o denunciado "esquema PC"

Capítulo V: Aspectos tributários do "esquema PC"

Capítulo VI: Perfil de P. C. Farias

Capítulo VII: Operações externas de P. C. Farias

Capítulo VIII: A movimentação de recursos financeiros pelo "esquema P.C.Farias", seus operadores e destinatários

1. O "esquema PC"

1.1 Primeira fase: a campanha presidencial

1.2 Segunda fase: o início do Governo

1.2.1 Plano Collor: o conhecimento prévio

1.2.2 Os pagamentos das empresas do Sr. P. C. Farias para a família Collor de Mello

1.2.3 Pagamentos da EPC para assessores governamentais e campanhas políticas

1.3 Terceira fase: o surgimento das contas com titularidade falsa

1.3.1 As relações entre as empresas de PC e as "contas fantasmas"

1.3.2 O Sr. P.C. Farias e as "contas fantasmas"

1.3.3 O perfil e a identificação dos fantasmas

1.3.4 A origem dos recursos do "esquema PC" e das "contas fantasmas"

1.3.5 O papel dos "fantasmas" nos gastos pessoais do Presidente Collor e de sua família

1.3.6 A identificação dos depósitos na conta de Ana Acioli: novamente as "contas fantasmas"

1.3.7 Os "fantasmas" e a Brasil's Garden

1.3.8 O novo "esquema": os "fantasmas" depois da CPI

1.3.9 O relacionamento financeiro VASP/P.C.Farias

1.3.10 O relacionamento financeiro Rádio e Televisão OM Ltda/P.C. Farias

1.3.11 O relacionamento financeiro Paulo Octávio/"contas fantasmas"

1.3.12 O "esquema PC" e as campanhas políticas

1.3.13 A Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas

1.3.14 O relacionamento financeiro entre o "esquema PC" e integrantes da equipe da ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello

Capítulo IX: A Operação Uruguai

Capítulo X: Dos fatores que possibilitam "esquemas" do tipo "PC"

1. O financiamento das campanhas eleitorais

1.1 Os gastos de campanha

- 1.2 Análise da legislação sobre financiamento eleitoral e partidário, e seu controle
- 1.3 Propostas: limites de gastos, limites de doações, penalidades e fiscalização financeira
2. O ciclo orçamentário
3. Proposta de criação de Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle
4. Das alterações necessárias ao sistema financeiro nacional
 - 4.1 Legislação quanto à abertura de contas bancárias
 - 4.2 Projeto de lei, regulamentando a abertura de contas bancárias
 - 4.3 Sigilo bancário
5. Recomendações à Receita Federal
6. Recomendações ao Banco Central do Brasil
7. Sugestões para a modificação na legislação penal
8. Outras recomendações

- Conclusão

APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Tenho a honra de submeter à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92, sob a forma de relatório, o resultado do ingente trabalho realizado pelos Senhores Senadores e Deputados seus integrantes, em esforço particularmente intenso de contribuir para o esclarecimento de ocorrências que enodoam a realidade brasileira. Esse trabalho só pôde ser ultimado graças à incondicional cooperação de inúmeras pessoas, destacando-se os Sres. Assessores e Auditores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, da Subsecretaria de Comissões do Senado Federal e de seu Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito, uma miríade de colaboradores dos Gabinetes dos Senhores Parlamentares, bem assim dos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN. De todos, a dedicação sem par e sem reservas serve de exemplo para o serviço público brasileiro.

Não faltaram com seu concurso, para a boa consecução dos trabalhos, os Excelentíssimos Senhores Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, e Deputado Ihsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados. Sempre que solicitados, responderam com supina presteza os órgãos da Administração pública.

Desejo ressaltar, ademais, que a colaboração espontânea de numerosos cidadãos - simbolizados na generosa participação do Professor Antonio Houaiss - e muitíssimas entidades de nosso território deu expressão marcante à maturidade política do País e, em especial, de nosso povo, a cujo apoio constante consigno imorredouro reconhecimento.

Brasília, 23 de agosto de 1992

Senador Amir Lando
Relator

REQUERIMENTO Nº 52, DE 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, combinado com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único, do Regimento Comum do Congresso Nacional, os Deputados Federais e Senadores que este subscrevem requerem a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**, constituída por 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) Deputados Federais e 11 (onze) Senadores, com igual número de titulares e suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO**, referentes às atividades do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, capazes de configurar ilicitude penal.

JUSTIFICAÇÃO

Em sucessivas entrevistas a jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, o Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO** tem feito várias denúncias contra o empresário **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, ex-tesoureiro da campanha eleitoral do Sr. Fernando Collor de Mello à Presidência da República.

Chama a atenção, dentre as inúmeras denúncias, devido à sua gravidade, a declaração do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO**, publicada no *Jornal do Brasil*, de 18 de maio de 1992, da qual reproduzimos os seguintes trechos:

"... O empresário **PAULO CÉSAR FARIAS** montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar 'pedágio', ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas"

.....

"... Como o dinheiro utilizado pelo PC foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita de conivência, responsabilidade, ou, no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com o PC nessa empreitada."

Após ter recebido, em 15 de maio, cópias de declarações de Imposto de Renda do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, fornecida por pessoa não identificada, o Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO diz que a sua análise preliminar deixa explícita a existência de flagrantes discrepâncias entre a renda e os bens declarados por aquele empresário, e os sinais externos de riqueza, manifestos em seu sofisticado padrão de vida, empresas, imóveis em geral, estranhamente omitidos nas informações prestadas ao Fisco. A título de exemplo, foi relacionado o fato de não ter a sua declaração de Imposto de Renda registrado a casa própria do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS em Maceió, seu apartamento em um condomínio privado localizado no bairro de Cidade Jardim, na cidade de São Paulo, propriedades e contas bancárias no Exterior.

É assinalado, também, que as empresas Floray e EPC, de propriedade do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, que permaneceram quase inativas no período de 1986 a 1988, surgem em 1989 com centenas de dólares de lucros oficiais.

Com relação às rendas do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, a revista *Veja* as compara com uma renda de secretário executivo, provavelmente menor do que o salário de um piloto da Brasil-Jet, sua empresa de taxis-aéreos: na declaração de 1981, o Sr. CAVALCANTE FARIAS apresenta uma renda mensal equivalente a apenas US\$ 2.100,00 (dois mil e cem dólares norte-americanos).

Segundo análises de tributaristas, as declarações do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS não resistem a uma peritagem séria, demonstram a clandestinidade de seus negócios e contém outros elementos explicitamente irregulares, que valeriam vários outros processos na Receita Federal.

As denúncias foram reiteradas de forma mais completa na edição de 27 de maio de 1992 da revista *Veja*. A proposta de instalação de uma CPI mista justifica-se pela necessidade de o Congresso Nacional não ficar omissos, diante da gravidade dos fatos denunciados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.

HUMBERTO LUCENA	PMDB
EDUARDO SUPPLY	PT
GENEBALDO CORREIA	PMDB
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PSDB
EDUARDO JORGE	PT
EDEN PEDROSO	FDT
JOSÉ SERRA	PSDB
MAURÍCIO CORRÊA	PDT
JOSÉ PAULO BISOL	PSB
JOSÉ DIRCEU	PT
LUIZ CARLOS HAULY	PST

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 52/92-CN, de 1992, destinada a apurar "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

C O M P O S I Ç Ã O

PRESIDENTE: Deputado **BENITO GAMA**
VICE-PRESIDENTE: Senador **MAURÍCIO CORRÊA**
RELATOR: Senador **AMIR LANDO**

T I T U L A R E S

SENADORES:

01) PEDRO SIMONPMDB
02) ANTÔNIO MARIZPMDB
03) AMIR LANDOPMDB
04) IRAM SARAIVAPMDB
05) ODACIR SOARESPFL
06) RAIMUNDO LIRAPFL
07) MÁRIO COVASPSDB
08) VALMIR CAMPELOPTB
09) MAURÍCIO CORRÊAPDT
10) NEY MARANHÃOPRN
11) JOSÉ PAULO BISOLPSB

DEPUTADOS:

01) ODACIR KLEINPMDB
02) MARCELO BARBIERIPMDB
03) BENITO GAMABLOCO
04) JOSÉ MÚCIO MONTEIROBLOCO
05) JOSÉ CARLOS VASCONCELOS .BLOCO
06) ROBERTO JEFFERSONPTB
07) MIRO TEIXEIRAPDT
08) JOSÉ DIRCEUPT
09) AÉCIO BORBAPDS
10) ANTÔNIO CARLOS THAMEPSDB
11) JONIVAL LUCASPDC

S U P L E N T E S

SENADORES:

01) FLAVIANO MELOPMDB
02) CID SABÓIA DE CARVALHO ..PMDB
03) WILSON MARTINSPMDB
04) EDUARDO SUPPLYPT
05) ELCIO ALVARESPFL
06) DARIO PEREIRAPFL
07) JUTAHY MAGALHÃESPSDB
08) JONAS PINHEIROPTB
09) NELSON WEDEKINPDT
10) SALDANHA DERZIPRN
11) ESPERIDIÃO AMINPDS

DEPUTADOS:

01) FELIPE NERYPMDB
02) JOÃO NATALPMDB
03) HUMBERTO SOUTOBLOCO
04) IBERÊ FERREIRABLOCO
05) ELÍSIO CURVOBLOCO
06) NELSON MARQUEZELLIPTB
07) WILSON MULLERPDT
08) JAMIL HADDADPSB
09) CARLOS AZAMBUJAPDS
10) SIGMARINGA SEIXASPSDB
11) SÉRGIO BRITOPDC

CALENDÁRIO:

27.05.92 - Leitura.
01.06.92 - Instalada a Comissão
26.08.92 - Término do prazo.

RELAÇÃO DAS REUNIÕES REALIZADAS

1ª Reunião - Dia 01.06.92

INSTALAÇÃO

Eleição do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator.

2ª Reunião - Dia 02.06.92

DISCUSSÃO E COLETA DE SUGESTÕES PARA O ROTEIRO DOS TRABALHOS

3ª Reunião - Dia 03.06.92

AVALIAÇÃO DO ROTEIRO DOS TRABALHOS

4ª Reunião - Dia 03.06.92

REUNIÃO SECRETA

5ª Reunião - Dia 04.06.92

**Depoente : Sr. PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Jornalista**

6ª Reunião - Dia 09.06.92

**Depoente : Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
Empresário**

7ª Reunião - Dia 09.06.92

DELIBERAR SOBRE A PAUTA DE TRABALHOS DA COMISSÃO

8ª Reunião - Dia 10.06.92

**Depoente : Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado, Procurador do Estado de Alagoas**

9ª. Reunião - Dia 11.06.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

10ª Reunião - Dia 16.06.92

**Depoente : Sr. TAKESHI IMAI
Engenheiro Mecânico da Hatsuta Indústria S.A**

11ª Reunião - Dia 17.06.92

Depoente : Sr. JOSÉ MARIA DA FONSECA
Empresário na área de Comércio Exterior

12ª Reunião - Dia 17.06.92

Depoente : Sr. LUÍS ROMERO CAVALCANTE FARIAS
Médico, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

13ª Reunião - Dia 23.06.92

Depoente : Sr. JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO
Empresário da Brasil-Jet Taxi Aéreo e Mundial Aerotáxi

14ª Reunião - Dia 24.06.92

REUNIÃO DE TRABALHOS

15ª Reunião - Dia 25.06.92

Depoente : Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado, ex-Deputado Federal

16ª Reunião - Dia 29.06.92

Depoente : Sr. LUIS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA
Advogado, ex-Presidente da PETROBRÁS

17ª Reunião - Dia 30.06.92

Depoente : Sr. MARCOS ANTÔNIO DE SALVO COIMBRA
Diplomata, Secretário-Geral da Presidência da República

18ª Reunião - Dia 01.07.92

Depoente : Sr. FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA
ex-Motorista do Palácio do Planalto

19ª Reunião - Dia 01.07.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

20ª Reunião - Dia 07.07.92

Depoente : Srª ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
ex-Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

21ª Reunião - Dia 08.07.92

REUNIÃO SECRETA

22ª Reunião - Dia 09.07.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

23ª Reunião - Dia 13.07.92

Depoente : Srª MARTA VASCONCELOS SOARES
Secretária da Brasil-Jet Táxi Aéreo

24ª Reunião - Dia 14.07.92

Depoente : Srª ANA MARIA ACIOLI GOMES DE MELLO
Secretária Particular do Presidente da República

25ª Reunião - Dia 15.07.92

Depoente : Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA
Governador do Estado do Paraná

26ª Reunião - Dia 16.07.92

Depoente : Srª ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS
Secretária da Brasil-Jet Táxi Aéreo

27ª Reunião - Dia 23.07.92

REUNIÃO DE TRABALHOS

28ª Reunião - Dias 27.07.92 e 30.07.92

Depoente : Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado, Procurador do Estado de Alagoas

29ª Reunião - Dia 29.07.92

Depoente : Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
ex-Deputado Federal

30ª Reunião - Dia 31.07.92

Depoente : Srª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA
Secretária da ASD Empreendimentos e Participações Ltda.

31ª Reunião - Dia 31.07.92

Depoente : Sr. VALDO HALLACK SARQUIS
Advogado da ASD Empreendimentos e Participações Ltda.

32ª Reunião - Dia 04.08.92

Depoente : Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELO
Diretor da TRATEX Construtora

33ª Reunião - Dia 04.08.92

Depoente : Sr. RENATO JORGE SARTI
Diretor Financeiro da CETENCO Engenharia

34ª Reunião - Dia 07.08.92

Depoente : Sr. ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES
Diretor Presidente do Grupo VOTORANTIN

35ª Reunião - Dia 11.08.92

REUNIÃO DE TRABALHOS, Discussão, Votação e Aprovação das Atas

DOCUMENTOS AUTUADOS

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
I	01	26.6.92	Documentos encaminhados pelo Sr. Pedro Col- lor, ao depor, em 3.6.92.
I	02	26.6.92	Declarações de renda do Sr. P.C. Farias (87-91), encaminhados pela Receita Federal.
I	03	26.6.92	Documentos encaminhados pelo Sr. P.C. Farias, ao depor, em 9.6.92.
I	04	26.6.92	Depoimentos à Polícia Federal, de Pedro Col- lor de Mello, Laize de Freitas, Jefferson Araújo, Paulo Jacinto, Jorge Bandeira de Mello (encaminhados pela SPF/MJ).
I	05	26.6.92	Depoimento, à Polícia Federal, do Sr. P.C. Farias (encaminhado pela SPF/MJ).
I	06	26.6.92	Documentos encaminhados à Mesa pelo Sr. De- putado Miro Teixeira.
I	07	26.6.92	Procuração do Sr. P.C. Farias ao Deputado Odacir Klein.
I	08	26.6.92	Declaração do Sr. P.C. Farias, de não-conhe- cimento da empresa DUPONT.
I	09	26.6.92	Documentos enviados pelo Sr. Cláudio Vieira sobre afretamento de aeronaves e publicidade oficial da Presidência.
I	10	26.6.92	Documentos enviados pela empresa OAS, desmen- tindo noticiário sobre envolvimento com o Sr. P.C. Farias.
I	11	26.6.92	Documentos enviados pela empresa de auditoria Pitanga, Peixinho, Abreu S/C, à Construtora OAS, atestando inexistência de negócios com a TRATORAL.
I	12	26.6.92	Documentos do Banco do Brasil e da Caixa Eco- nômica Federal sobre afretamento de aerna- ves.
I	13	26.6.92	Documentos enviados à mesa pelo Sr. Takeshi Imai.
II	14	26.6.92	Documentos enviados pelo Deputado Edésio Passos sobre denúncia envolvendo o Sr. José Carlos Martinez.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
II	15	26.6.92	Documentos enviados à mesa pelo Sr. José Maria da Fonseca.
II	16	26.6.92	Documentos enviados à Mesa pelo Sr. Luis Romero Farias.
II	17	26.6.92	Atos constitutivos, contratos, alterações contratuais e balanços das empresas do Sr. P.C. Farias.
II	18	26.6.92	Documento da Caixa Econômica Federal sobre afretamento de aeronaves.
II	19	26.6.92	Depoimento do Sr. Takeshi Imai à Polícia Federal.
III	20	26.6.92	Documento do Banco do Nordeste do Brasil sobre financiamento concedido à empresa TRIBUNA DE ALAGOAS.
III	21	26.6.92	Dossiê do inquérito da Polícia Federal, relativo a Augusto Morbach.
III	22	26.6.92	Processo de concessão de visto ao Sr. Guy de Longchamps (enviado pela Polícia Federal).
III	23	26.6.92	Certidão da Junta de Comércio do Distrito Federal sobre a Mundial Aerotáxi Ltda.
III	24	26.6.92	Contratos, faturas da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. e da Mundial Aero Táxi Ltda.
III	25	26.6.92	Documentos da Telebrás acerca das contas telefônicas da EPC e Hélio José Cury (SP).
III	26	30.6.92	Documentos da Shell sobre contratos com a VASP.
III	27	30.6.92	Planos de voo Brasil-Jet/Mundial - DAC/MAer.
III	28	30.6.92	Documentos do Bancesa sobre contas da Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Mello.
III	29	30.6.92	Documento da Karvasair propondo auditoria especializada em empresas aéreas.
III	30	30.6.92	Documentos enviados à Mesa pelo Sr. Renan Calheiros, ao depor.
IV	31	30.6.92	Documentos da Frombrasil (Contrato Social e alterações).

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
IV	32	30.6.92	Documentos do Sr. Arno Glitz sobre omissão de autoridades federais.
IV	33	30.6.92	Documentos encaminhados à Mesa pelo Sr. Luis Octávio da Motta Veiga.
IV	34	01.7.92	Documentos do Sr. Jorge Borges de Sá (Labnew) sobre Becton-Dickinson.
IV	35	01.7.92	Declaração e legalização da notária Patricia Narino, de Miami, sobre não conhecer o Sr. P.C. Farias.
IV	36	01.7.92	Extratos bancários (Bancesa) da Sra. Maria Gomes.
IV	37	06.7.92	Documentos do Processo Judicial de Falência e Concordata da Matsuta Industrial S/A (enviados pelo Senador Elcio Alvares).
IV	38	06.7.92	Cópia do contrato social da Miami Leasing e relatórios anuais da Miami Leasing e da Parts Express.
IV	39	06.7.92	Cópia de ofício do Presidente da Caixa Econômica Federal sobre afretamento de aviões (enviada pelo Presidente da Câmara).
IV	40	06.7.92	Intimações, declarações e relatório dos Auditores na Brasil-Jet e Mundial.
IV	41	13.7.92	Fax da Frombrasil com comentários sobre o depoimento de Takeshi Imai à Polícia Federal.
IV	42	13.7.92	Parecer do Sindifisco sobre o imposto de renda do Sr. P.C. Farias e de suas empresas.
IV	43	13.7.92	Nota oficial do Movimento pela Ética na Política
V	44	13.7.92	Cópia da ação de Edson Luiz Peracchi (ex-Brasmédica) contra a CEME e Sr. P.C. Farias.
V	45	06.7.92	Resposta da Brasil-Jet/Mundial a intimação do documento 40.
V	46	09.7.92	Ofício do STF pedindo informações para instruir AC-69-608-2-SP.
V	47	09.7.92	Processo SF 009122/92-3 (8.7.92), pelo qual o Procurador-Geral da República envia cópia de ofício do Presidente do BACEN sobre sigilo bancário.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
V	48	15.7.92	Relatório dos Auditores do TCU sobre os processos de licitação no Ministério da Saúde e CEME.
V	49	15.7.92	Cópia de faturas da Brasil-Jet.
V	50	10.7.92	Cópia de faturas da Locabrás (locação de veículos).
V	51	15.7.92	Cópia de faturas de locação de veículos da GM Veículos (DF).
V	52	15.7.92	Documentos encaminhados pelo Governador Roberto Requião relativos ao seu depoimento.
V	53	15.7.92	Relatório da Caixa Econômica Federal (Ofício 478/92-P) sobre denúncias do Governador do Paraná.
V	54	15.7.92	Aviso 597/GM, do Ministério da Saúde, respondendo ao ofício 47/92-CPMI-PC, com 2 anexos (cópias dos processos solicitados pelo relator).
V	55	15.7.92	Documentos diversos encaminhados à Mesa durante o depoimento do Governador Roberto Requião.
V	56	15.7.92	Requerimento do Deputado Vital do Rêgo, para convocação do Sr. Jost Van Damme (ex-Telebrás).
V	57	15.7.92	Cópia da Carteira de Trabalho da Sra. Marta Vasconcelos.
VI	58	20.7.92	Cópias de depoimentos de empresários na Polícia Federal (Inquérito sobre o Sr. P.C. Farias) e de faturas da EPC.
VI	59	20.7.92	Aviso 180-CM/611, do Gabinete Militar-PR, com nota oficial sobre as despesas com a Brasil's Garden e pagamento ao Sr. Nehring Cesar.
VI	60	20.7.92	Cartas de 16/7/92 do Sr. José Maria Fonseca (Frombrasil) com comentários sobre o Sr. Takeshi Imai.
VI	61	21.7.92	Ofício da Polícia Federal 205/92 (9.7.92) respondendo ao ofício 41/92, com certidões sobre viagens de uma série de pessoas ligadas ao "esquema PC".

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VI	62	21.7.92	Aviso de férias e passagens aéreas da Sra. Rosinete de Carvalho Melanias.
VI	63	21.7.92	Ofício do Sr. Takeshi Imai ao Ministro da Justiça sobre a Prombrasil e o Sr. José Maria da Fonseca.
VI	64	21.7.92	Ofício 1080/92/ BACEN, esclarecendo sistema de abertura de contas bancárias.
VI	65	27.7.92	Documentos encaminhados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira (20 fls.) acerca dos recursos por ele administrados.
VI	66	28.7.92	Relatório da INTERPOL sobre as empresas de Sr. P.C. Farias nos USA e os registros de State of Florida.
VI	67	28.7.92	Ofício 0984/92 (DPP) (24.7.92) com relatório de investigações sobre os nomes de depositantes nas contas da Srª Ana Acioli.
VI	68	29.7.92	Cópia de dois processos (SUCAM e campanha de dengue) do Ministério da Saúde, encaminhada pelo Sr. Antonio Alves dos Santos, ex-presidente da CEME, durante audiência pela Subcomissão, em 28.7.92.
VI	69	29.7.92	Relatório de auditoria dos Auditores da Câmara e do Senado sobre os documentos da Brasil-Jet, da Mundial Aerotáxi Ltda. e da EPC.
VI	70	29.7.92	Ofícios do BACEN que encaminharam as informações bancárias requisitadas pela CPI e recebidas pelos Srs. Parlamentares (depositadas no cofre).
VI	71	29.7.92	Informações sobre as formas de negociar ouro no país legalmente encaminhados pelo Presidente da EMGF.
VI	72	29.7.92	Resposta ao ofício 90/92/CPI, com informações sobre a compra de <i>insulinas</i> (via Prombrasil), estoque e consumo, encaminhada pelo Ministro da Saúde.
VI	73	29.7.92	Documentos sobre convênios com a CEME, encaminhados pelo Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A - LIPAL.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VI	74	29.7.92	Informações solicitadas pela CPI sobre entradas e saídas do país de Ironildes A. Teixeira, Fábio A. Pozzi e outros, encaminhadas pelo Secretário da Polícia Federal /MJ.
VI	75	29.7.92	Cópia de inteiro teor do processo que concedeu visto permanente ao Sr. Guy de Longchamps, inclusive contrato de prestação de serviços com a EPC, encaminhado pelo Ministro das Relações Exteriores.
VI	76	30.7.92	Documentos encaminhados pela Polícia Federal (IP113/92/SR/DPF/DF e apensos); auto de colheita de material para exame gráfico dos Sres. Ricardo Campos da Costa Barros e Paulo César Cavalcante Farias.
VI	77	30.7.92	Aviso 526/TCU, de 10.7.92, encaminhando voto do Ministro Relator sobre a "loteria instantânea", da Caixa Econômica Federal (Processo TC nº 001.367/91-1).
VI	78	30.7.92	Ofício nº 38/SG, de 16.7.92, do Secretário-Geral da Presidência, encaminhando cópia autêntica da declaração da Sra. Ana Acioli mostrada no pronunciamento do Sr. Presidente da República.
VI	79	30.7.92	Certidões do 2º Ofício de Notas, sobre procurações para compra e venda do terreno SML 10, Conj. 2, Lote 2 (Brasília DF).
VI	80	30.7.92	Documentos encaminhados pelo Ex-Deputado Sebastião Curió, por ocasião de seu depoimento em 29.7.92.
VI	81	30.7.92	Carta do Banco Sudameris informando que o Sr. Najun Turner não é correntista do banco.
VI	82	3.8.92	Diário Oficial do Uruguay, de 23.4.84, com estatuto da Alfa Trading S/A e Lei 11.083, sobre sociedades anônimas de investimentos.
VII	83	3.8.92	Tradução juramentada do contrato Alfa Trading/Cláudio Vieira.
VII	84	3.8.92	Lista de nomes, telefonemas e ações na ASD (SP), em julho de 1992, fornecida pela depoente Srª Sandra Fernandes de Oliveira.
VII	85	3.8.92	Cópia de fatura da Líder Táxi Aéreo, relativa a voo SP/BSB/SP, em 6.7.92.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VII	86	5.8.92	Resposta de empresas acerca de faturas da EPC: Abaeté Automóveis Ltda. ("assessoria verbal"), Central Açucareira ("assessoria verbal"), S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool ("assessoria verbal"); e sobre contas do Sr. Najun Turner, dos bancos Sidameris (nenhuma conta) e Crefisul (nenhuma conta corrente, mas compra e venda de ouro, mediante cheques de outros bancos, entre 1.3. e 28.7.89).
VII	87	5.8.92	Ofício do Sr. Cláudio Vieira informando não dispor-se a entregar documentos requeridos; ofício dos advogados Delmanto, Delmanto Jr. e Fernando Neves, com protesto contra a retirada deles e do depoente, da sala da comissão, em 30.7.
VII	88	5.8.92	Documentos encaminhados pelos depoentes de 4.8. (Tratex e Cetenco).
VII	89	10.8.92	Relatório preliminar (56 fls.) da Kroll Associates Inc., com respectivo Anexo (volume guardado à parte) e cópia da fatura, ao Senado, de 3/8/92.
VII	90	10.8.92	Cópia do recibo de compra de ouro, pelo Sr. Cláudio Vieira, ao Sr. Najun Turner; cópia do parecer Hallack sobre o <i>credit agreement</i> entre o Sr. Cláudio Vieira e Alfa Trading SA (encaminhado pelo Sr. Valdo Sarquis Hallack).
VII	91	10.8.92	Ofício BACEN 92/1372, de 6.8.92, encaminhando resposta do Banco Safra e da BMEF sobre operações de Najun Turner.
VII	92	10.8.92	Petição do Deputado José Dirceu, ao Relator, oferecendo impugnação do <i>credit agreement</i> entre o Sr. Cláudio Vieira e Alfa Trading S.A., requerendo sua não-juntada aos autos.
VII	93	12.8.92	Documentos remetidos pelo Sr. José Maria da Fonseca (Prombrasil) sobre títulos protestados da Hatsuta Industrial e do Sr. Takeshi Imai.
VII	94	12.8.92	Resposta da Líder Táxi Aéreo aos ofícios 181/92 e 197/92, informando tarifas e preços de aeronaves e fornecendo cópia das notas fiscais da Brasil-Jet.

VOL. DOC.N.º	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VII 95	12.8.92	Da Secretaria de Polícia Federal, em resposta ao Of. 157/92, declarando inexistir registro de entrada e saída do Sr. François Meulan.
VII 96	12.8.9	Da Secretaria de Polícia Federal, em resposta ao Of. 161/92, encaminhando cópia da sindicância envolvendo Opala da EPC, no Rio, que transportava filho do Sr. Presidente da República.
VII 97	12.8.92	Documentos do Itamaraty, relativos à concessão do visto de permanência do Sr. Najun Turner.
VII 98	12.8.92	Documentos da Cipesa, relativos a operações bancárias com o BMC, em 28.12.90, 18.1.91, 28.1.91, em resposta ao Of. 195/92.
VII 99	12.8.92	Ofício e 7 anexos remetidos pelo Sr. Renato Sarti, da Cetenco: estudo da EPC, contratos para a Linha Vermelha (RJ), contratos de financiamento com o Banco do Brasil e FINAME (BNDES).
VIII 100	12.8.92	Cópia do Of. Presi 92/879, do Banco do Brasil, sobre financiamentos contratados por Ômega Táxi Aéreo e por Schahin Cury Eng. e Comércio Ltda.
VIII 101	12.8.92	Cartas do Banco Sudameris solicitando dilatação de prazo para responder aos ofícios 199 e 211/92.
VIII 102	12.8.92	Carta do Senador Nelson Wedekin, com cópias de artigos da revista VEJA, relativamente à afirmação do Sr. Cláudio Vieira, no depoimento, acerca da posição nas pesquisas, do candidato Collor de Mello, em abril de 1989, e o empréstimo no Uruguai.
VIII 103	13.8.92	Documentos contábeis da JR Higienização (diligência da Karvasair sobre as empresas de táxi aéreo).
VIII 104	13.8.92	Documentos contábeis da Construtora OAS (diligência da Karvasair sobre as empresas de táxi aéreo).
VIII 105	13.8.92	Relação dos processos de apuração de irregularidades em operações de mútuos bancários para compra de equipamentos vendidos pela Tratorial.

VOL. DOC.Nª	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VIII 106	13.8.92	Relatório da Subcomissão para exame das notas fiscais da EPC (Senador Maurício Corrêa e Senador Eduardo Suplicy) - anexos em volumes à parte.
VIII 107	13.8.92	Of. Presi-92/1409, do BACEN, respondendo ao Of. 192/92-CPMI-PC, com relação à remessa de numerário, para o exterior, de empresas de táxi aéreo.
VIII 108	13.8.92	Resposta da Secretaria de Polícia Federal, sobre as <i>general declarations</i> de diversas aeronaves, ao Of. 182/92-CPMI-PC (diligência da Karvasair).
VIII 109	13.8.92	Cópia do processo de visto de permanência do Sr. Najun Turner (encaminhado pela Polícia Federal, em resposta ao Of. 153/92).
VIII 110	17.8.92	Documento solicitado pelo Senhor Relator da Comissão ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica. Altamente confidencial, a pedido do Senhor Presidente da Comissão. Conteúdo não descrito, pela natureza do documento.
VIII 111	17.8.92	Documentos enviados pela Telebrasil, com informações sobre números telefônicos de Brasília, anteriormente solicitados.
VIII 112	17.8.92	Documentos enviados pela Serveng-Civilsan, relativamente ao livro-diário e a documentos de caixa (pagamentos a terceiros) - diligência Karvasair.
VIII 113	17.8.92	Documentos encaminhados pela Itabuna Veículos referentes a serviços da EPC.
VIII 114	17.8.92	Documentos encaminhados pela Wadel Transportadora, contestando o poder da CPI em requisitar documentos contábeis (alega proteção às regras da concorrência e o fato de não ser autarquia ou empresa pública), mas colocando-se à disposição para eventual solicitação mais precisa.
VIII 115	17.8.92	Documentos diversos relativos à locação da sede da EPC (contratos e recibos com o Sr. Luiz Misasi).
VIII 116	17.8.92	Documentos encaminhados pelo Ministro da Justiça, prestando informações solicitadas sobre admissão de empregados na Radiobrás.

VOL. DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VIII 117	17.8.92	Documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, sobre operações de contratação de crédito pela Ômega Táxi Aéreo e pela Schahin Cury Engenharia.
VIII 118	17.8.92	Do TCU: relatórios de auditoria e votos do TCU sobre a FCBIA/Alagoas, na gestão da Srª Fátima Borges (solicitação da CPMI).
VIII 119	17.8.92	Do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Of. 594, de 23.7.92), com informações da Secretaria da Fazenda Nacional sobre investigações em curso relativas à EPC e outras informações sobre CPF's (solicitação da CPMI).
VIII 120	19.8.92	Ofício nº 570/92-P, da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do processo licitatório da "raspadinha", em resposta ao Of. 347/92-CPMI-PC.
IX 121	20.8.92	Documentos originais sobre a Alfa Trading S.A. e as regras de funcionamento de corretagem de câmbio, no Uruguai, encaminhados pelo Ministro das Relações Exteriores.
IX 122	21.8.92	Nota taquigráficas do depoimento do Sr. Paulo César C. Farias, na CPMI da VASP (Câmara dos Deputados), encaminhadas pelo Dep. Nilson Gibson, presidente.
IX 123	21.8.92	Cópia do livro caixa e do diário de AL Informações e Sistema Ltda.
IX 124	21.8.92	Relatório final da Kroll Associates, Inc. (com um anexo) e tradução do relatório pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal).
IX 125	21.8.92	Resposta do ex-Ministro Bernardo Cabral às questões formuladas pelo Sr. Relator.
IX 126	21.8.92	Autos de apreensão de documentos na Brata, Transportadora Wadel e Viplan (encaminhados pela Karvasair Assessoria Aeronáutica).
IX 127	21.8.92	Contrato social da Tech-Air Táxi Aéreo Ltda. e relatório do livro de bordo da aeronave PT-OKV (encaminhados pela Karvasair Assessoria Aeronáutica).

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
IX	128	21.8.92	Relatório final da Karvasair Assessoria Aero-náutica Ltda. e dos Auditores do Senado Federal.
IX	129	21.8.92	Relação das remessas de numerário para o exterior pelas empresas Mundial Aerotáxi, Brasil-Jet Táxi Aéreo.
IX	130	21.8.92	Laudo do CREA/AL, sobre a construção do Hospital Geral de Alagoas, encaminhado pelo Secretário de Saúde de Alagoas.

**Exmos Sres. Membros da
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
criada pelo Requerimento nº 52/92-CN**

*Conhecereis a verdade
e a verdade vos libertará.
Jo. 8,32*

Com este relatório, concluem-se, nos termos regimentais do Congresso Nacional, os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista instaurada para "apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

Antes de entrarmos na sua parte essencial - em que apresentaremos, minuciosamente, todo o conjunto de informações obtidas no curso do inquérito, para, em seguida, analisá-las e, afinal, delas extrair as conclusões e recomendações possíveis e necessárias -, julgamos conveniente formular algumas observações preliminares relativas ao ambiente social e político do Brasil nos últimos três anos, bem assim a respeito da natureza, funções e finalidades de uma comissão parlamentar de inquérito. Essas observações, com caráter e objetivo de esclarecimento introdutório, servirão para esboçar o quadro genérico de expectativas que envolveu os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a um tempo, e prevenir e desfazer equívocos conceituais da parte de contingentes provavelmente numerosos da sociedade brasileira, em relação a este assunto.

No âmbito da sua conturbada história política recente, a sociedade brasileira foi embalada, na campanha de 1989, pela promessa de limpidez e probidade, cuja esperança acalentou o sonho de vê-las, por fim, presidir aos destinos dos processos decisórios da Nação.

A expectativa de um vento renovador foi largamente comprometida pelos fatos. Esperava-se que, do caos político, econômico e social, o Brasil retomasse, enfim, o caminho de um desenvolvimento ordenado. Inundado por medidas de choque desde 15 de março de 1990, o País viu-se metamorfoseado em imenso laboratório, sob um dilúvio de medidas provisórias - 141 em 1990 - que submeteram economia e sociedade a um verdadeiro terremoto conceitual e operacional. O que se queria, após tal tormenta? Reordenamento e desenvolvimento. O que se obteve? Estagnação, recessão e deterioração, não apenas econômica, mas, infelizmente, agora, também moral.

Confisco da poupança e brusca alteração das regras de ação econômica e de operação financeira (Medida Provisória 168/Lei 8.024/90) resultaram, após um primeiro momento de estupor, seguido de certo grau de alento, em frustração e desencanto.

Tomado de assalto, o Estado brasileiro, de indolente, foi transformado em inoperante. A Medida Provisória 150 (Lei 8.028/90) realizou uma reforma administrativa que abriu profundas fissuras na estrutura do Estado e em seu corpo funcional. Se o arejamento e a modernização são exigências inadiáveis do Estado brasileiro, o resultado em 1990, 91 e 92 foi medíocre. Sucessivas alterações da reforma parecem encaminhar-se novamente para a consagração da política da troca de favores e da proteção dos apaniguados. Sucessivos atos administrativos, rotulados como reforma, acabaram por ferir de morte o que de melhor se construiu para o efetivo desempenho do controle interno do Poder Executivo. O serviço público foi indiscriminadamente posto sob suspeita e sobre o funcionário suspendeu-se a espada de Dâmocles da disponibilidade, cujos efeitos perniciosos, antes de trazer economia e eficácia, trouxeram medo, angústia, recuo e insegurança. Ao servidor

em *sursis* pediu-se dedicação e sacrifício, sem oferecer motivação e recompensa.

A realidade objetivamente vivida, até hoje, clama ainda pelos resultados anunciados e não alcançados.

Os indícios apontam para a acintosa montagem de uma operação intencional, com vistas a abrir um espaço, no âmbito da administração dos negócios públicos, para que nele agissem e ajam agentes internos e externos à gestão pública, de modo a auferirem vantagens e benefícios ilícitos e ilegais. Corretores de verbas públicas pululam, sem pejo, infiltrando-se até na mais comezinha das liberações rotineiras.

Os alquimistas do "bolo de noiva" inventaram ou favoreceram um "ecossistema" próprio, um ambiente propício a que grassasse tal nova espécie do gênero dos aproveitadores.

Malgrado eventual bem fundado das intenções das medidas econômicas e administrativas adotadas após 15 de março de 1990, salta aos olhos que elas tornaram possível, na procera subsequente ao confisco dos ativos financeiros e ao dismantelamento parcial do serviço público, o descalabro especialmente da capacidade instalada de controle interno. À sombra da reforma administrativa, floresceu uma nova indústria do tráfico de influências e da venda de facilidades, diante da imensidão das dificuldades criadas.

Em torno do Presidente da República organizaram-se amigos e colaboradores de campanha que passaram a ser identificados como co-autores de um *script* cujo enredo era importante não ignorar, mesmo a elevado custo financeiro e moral. Quem conhecesse o fio da nova meada - como desbloquear cruzados novos, como conseguir contratos com dispensa de licitação, como vencer concorrências, como colocar funcionários em disponibilidade ou como evitar que o fossem, e assim por diante - passou a ser "mercadoria" pela qual empresários e tantos outros se dispuseram a pagar preços incríveis e injustificados.

O "conselho", a "assessoria" e a "palavra certa em lugar certo" mantêm-se como mecanismos de influência e controle, agora com novos atores e autores. As medidas governamentais desde 15 de março de 1990 abrem-se como um gigantesco guarda-chuva, a abrigar zonas sombrias de captação de dinheiro e de aplicação duvidosa - decerto em nada originais, se comparadas com o que a experiência acumulada já ensinou -, mas em volume e desplante inauditos, alimentados pela expectativa, de seus beneficiários, de prosperarem enquanto não são vistos.

O ambiente democrático do País, no entanto, e a vontade popular, afinal ciosa de restabelecer sua soberania - no mais puro sentido da democracia participativa consagrada no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal -, permitem e exigem que se busque corrigir e punir.

É preciso mudar. Mudar é urgente.

É preciso mudar a ética do Poder.

O povo brasileiro está comprometido com esta mudança.

O Brasil não será o mesmo após a CPI, vaticinou o seu Presidente, Deputado Benito Gama, logo no início dos trabalhos, e acrescentou: "Nem nós seremos os mesmos", sugerindo a memória de um verso de poeta Pablo Neruda - "Nosotros ya no somos los mismos". Transcorridos apenas sessenta e setenta dias, é permissível afirmar a procedência e o acerto daquelas previsões.

Desenvolveu-se no País uma percuciente campanha de moralização. Tenho certeza de que essa pregação sincera e profunda não foi nem será em vão.

A vocação nacional para a grandeza passa pela postura ética de cada cidadão e de todos os brasileiros. A vantagem deve ser o resultado natural do esforço e do trabalho e nunca da esperteza e da trapaça. Construir a grandeza nacional não surgirá por força da magia

que a palavra infunde, senão da ação concreta. Não surgirá da noite para o dia, nem do simples desejo de que surja. Surgirá do empenho da palavra transumida em obra que só o trabalho coletivo edifica.

Pressinto um novo arrebol de decência no destino da Pátria, onde a Lei talhe condutas pela obediência e sagrado respeito a si mesma.

É preciso sonhar com as mudanças, que se movimentam em busca do progresso e da ordem, ostentados no lábaro que os nossos corações embalam.

A CPI foi um momento de purgação dos desvios de conduta administrativa, uma tentativa de pôr a limpo parcela do lodaçal da corrupção que molesta a Nação. Um apelo da sobrevivência da virtude na vida pública.

É preciso renovar a face do País.

2. ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

A Nação aguarda imediata e rigorosa punição dos culpados.

Julgar e punir foge à competência da CPI. Este é o mais notável equívoco que tem causado graves danos ao conceito, à reputação e respeitabilidade do Congresso Nacional, como órgão do Poder Legislativo Federal. A idéia de que uma comissão parlamentar de inquérito é uma entidade de caráter punitivo, dotada, para tanto, de força e poder para proferir sentenças condenatórias que ela mesma se incumba de executar ou de fazer executar, mandando os culpados para a cadeia, é uma imagem passada talvez involuntariamente pela Imprensa e que não corresponde à realidade.

Temos a forte impressão, recolhida da nossa experiência quotidiana e que nos é transmitida, também, pela leitura dos nossos principais jornais diários, de que esse equívoco se encontra muito disseminado entre as várias camadas da população brasileira. Cumpre - e urge - desfazê-lo, a fim de que, posta a verdade sobre essa matéria e difundida tanto quanto for possível, as comissões parlamentares de inquérito sejam vistas, consideradas e julgadas, no desempenho de suas atividades constitucionais e regimentais, de modo correto e, assim, salutar à vida e experiência política nacional do Brasil. Denunciar é tarefa do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário julgar, condenar e punir, ou inocentar. A sociedade exige que essas ações sejam céleres e eficientes.

3. NATUREZA DA FUNÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE CPI

A doutrina é unânime em reconhecer que as Comissões Parlamentares de Inquérito exercem função inerente à atividade do Poder Legislativo.

Cumpre questionar, de início, como uma atividade investigatória, aparentemente estranha à função legiferante, possa ser vinculada ao Poder Legislativo.

Na divisão tripartite dos Poderes do Estado, a delimitação das respectivas funções não é rígida. Há, ao lado das funções principais de cada um dos Poderes, outras não enquadráveis naquelas constantes do paradigma clássico delineado por MONTESQUIEU, fato que levou PONTES DE MIRANDA a dizer que "não há, nem nunca houve, perfeita simetria entre os órgãos e as funções". (*Comentários à Constituição de 1946*, Borsoi, Rio de Janeiro, 4ª edição, pag. 363).

Assim, entre as várias funções do Poder Legislativo, a par de sua função legiferante básica, devem ser assinaladas a função administrativa, que exerce, v.g., quando organiza seus próprios serviços,

a jurisdicional, quando processa e julga autoridades por crime de responsabilidade, a eleitoral, quando elege Chefes de Estado, a de controle, quando toma contas do Poder Executivo, a de estabelecer *forum* de debates, quando discute os temas de interesse nacional e procede a investigações sobre matérias de sua competência.

Por que a função investigatória, da qual as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem uma de suas manifestações, é inerente ao Legislativo?

Porque, como instrumento de informação que é, em sua essência, propicia o eficaz desempenho das demais funções do Legislativo, constituindo-se em verdadeira função-síntese.

Foi certamente atentando para tal fato que NELSON DE SOUZA SAMPAIO observou que a função de realizar investigações "não é uma tarefa isolada, mas, na verdade, corolário de cada uma e de todas as funções" (*Do Inquérito Parlamentar*, Fundação Getúlio Vargas, 1964, pag. 3).

Dai considerar a doutrina, univocamente, inerente ao Poder Legislativo a prerrogativa de realizar investigações, ainda quando a Constituição e as leis sejam omissas a respeito.

A tal ponto está assentado o referido conceito que, nos trabalhos da Constituinte de 1946, ALIOMAR BALEEIRO propôs a supressão da proposta de norma (afinal transformada no art. 53) que dispunha sobre a criação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal de comissões de inquérito, por considerar aquela norma "inteiramente supérflua" (*Alguns Andaimos da Constituição*, Aloysio Maria de Oliveira Editor, Rio de Janeiro, 1950, pags. 135/136).

Definido tão relevante aspecto --inerência das funções investigatórias à atividade legislativa --passemos ao exame das espécies de investigações congressuais, necessário para se definirem as finalidades das comissões de inquérito.

As investigações realizadas pelo Legislativo são de três categorias, perfeitamente caracterizadas conforme sua natureza e fundamento.

NELSON DE SOUZA SAMPAIO as denomina, com propriedade, de inquérito parlamentar administrativo, inquérito parlamentar judicial e inquérito parlamentar político-administrativo (*op.loc.cit.*).

Na primeira categoria enquadram-se aquelas simples investigações realizadas no âmbito do Legislativo, como, v.g., as fundadas na competência congressual de organizar seus próprios serviços administrativos (arts. 51, IV e 52, XII da Constituição).

Na segunda, estão aquelas investigações em que ocorre a produção de prova necessária à "decisão judicialiforme", como diz PONTES DE MIRANDA (*op. cit.*, pag. 444); como exemplo de tais investigações, mencionamos aquelas destinadas à perda dos mandatos parlamentares (arts. 55, I, II e VI da Constituição) ou para instruir processo de impedimento do Presidente da República (art. 52, I).

Finalmente, os inquéritos parlamentares jurídico-administrativos são aqueles que se destinam a fins legiferantes, de controle do governo e de informação à opinião pública, e que têm por fulcro o art. 58, § 3º, da Constituição.

Estas últimas investigações são de competência das comissões parlamentares de inquérito propriamente ditas, que, por sua natureza, não julgam, não sugerem, nem aplicam punições a quem quer que seja, em face das irregularidades constatadas.

É importante assinalar que tal categoria de investigações congressuais vem, paulatinamente, perdendo o caráter de auxiliar de função legiferante, para ser usada como instrumento eficaz de controle do governo e de informação à opinião pública (cfr. ROBERTO K. CARR e outros, *American Democracy in Theory and Practice*, 1951, pg. 335, 336,

epud JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *Legislativo: Poder Autêntico, Forense, Rio, pag. 272 e 277*).

3.1 O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA CPI

Quais os fatos investigáveis pelas comissões parlamentares de inquérito?

Todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle por parte das Casas do Congresso são investigáveis.

A doutrina e a jurisprudência, especialmente a norte-americana, muito rica em precedentes na matéria, desde que, no final do século XVIII, se criou o primeiro *investigating committee* (para investigar as causas da derrota do General ARTHUR SAINT CLAIR em combate com índios), têm entendido que nenhuma comissão constitui um fim em si mesmo; ela deve sempre ser relativa a uma atribuição do Legislativo.

Não importa que o fato a investigar esteja relacionado com negócios de ordem privada; desde que a investigação se justifique em termos de funções do Legislativo, reconhece a melhor doutrina que negócios particulares podem ser objeto de comissões de inquérito.

Quando determinada atividade privada produza repercussões negativas no governo ou interfira na esfera administrativa, a legitimidade de investigação congressional se torna ainda mais evidente, perante a necessidade de soluções legislativas serem produzidas com vistas a sanear irregularidades apontadas.

A respeito de tais situações, merece citação o ensinamento de BERNARDO SCHWARTZ, que, comentando a Constituição dos Estados Unidos e se reportando à célebre *leading constitutional decision*, de

1881, KILBOURN VS. THOMPSON (103 US 168), assinala:

Lo que está fuera del poder del Congreso, de acuerdo con la decisión de la Suprema Corte es examinar los asuntos meramente privados. En cambio, cuando un particular entra en tratos con el Gobierno o sus funcionarios, sus asuntos no deben quedar inmunes a la investigación (*Los Poderes del Gobierno. Comentarios sobre la Constitución de los Estados Unidos*, trad., Universidad Nacional Autónoma de México, 1966, I, pág. 173).

Igualmente, acerca da legitimidade da investigação legislativa sobre situações de ordem privada, observa JOHN M. MATHEWS:

Trate-se de fato relacionado com o público, em geral, trate-se de fato relacionado com alguma pessoa, em particular, desde que incida sobre o âmbito da legislação, do controle, da fiscalização da aprovação, do julgamento das duas Câmaras ou de uma delas, é fato investigável por comissão de inquérito, pois, como julgou a Corte Suprema dos Estados Unidos no caso *McGrain vs. Daugherty*, o poder de inquirir com processo de compulsão é essencial e apropriado auxiliar da função legislativa (*The American Constitutional System*, pág. 109, *apud* JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *op. cit.*, pág. 273/274).

Ainda sobre os fatos investigáveis pelas comissões parlamentares de inquérito, é importante observar que a Constituição Federal vigente (art. 58, §3º), da mesma forma que as Cartas anteriores, desde a de 1934, exigiu apenas que aqueles fossem "determinados", sem outro qualificativo.

A tal propósito, assinalou o Senador ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, em seu Parecer nº 411, de 1951, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 1948, pertinente às comissões parlamentares de inquérito:

Não qualificando o "fato" que é objeto do inquérito, apenas exigindo a sua inequívoca indicação, o constituinte, em realidade, nada restringiu ou condicionou, de modo que, para os efeitos em vista, o fato tanto é o pertinente, como o estranho à atividade específica do Poder Legislativo (avulso do Senado).

Vale dizer, o fato determinado a ser investigado deve ter relação com a atividade legislativa, quer a específica, que é a legislante, quer a de controle e de esclarecimento público de situações relevantes para a vida política, econômica e social do País.

No sentido de que a atividade legislativa constitui o fundamento mesmo das comissões parlamentares de inquérito, merece ser mencionado, igualmente, conhecido estudo de OTACÍLIO ALECRIM, publicado em 1954 no volume 151 da *Revista Forense*, sob o título "As Comissões Congressuais de Investigação no Regime Presidencialista (Métodos e Objetivos nos Estados Unidos e no Brasil)", que assim aborda o tema:

(...) a concepção norte-americana, de que a investigação é pertinente toda vez que com o fato determinado se acham relacionadas matéria ou dinheiros públicos, encontra entre nós o mesmo ponto de apoio na disposição constitucional (art. 65, nº I) que atribui ao Congresso o poder de "votar o Orçamento". Mas, como conciliar tão restritos poderes incidentais com a imensa área de matérias (disputas industriais, depressões comerciais, vida particular de homens de negócios, despesas de campanha eleitoral, arrendamento de serviços de utilidade pública, tratados comerciais, preços de mercadorias, propaganda comunista, operações bancárias, abusos do poder econômico, política monetária, escândalos de imigração, petróleo e aquisição de territórios, relações de bancos privados com o Tesouro, corrupção de agentes aduaneiros, tráfico de influência política nos negócios

públicos, etc) que tem sido objeto do poder de investigar do Congresso nos Estados Unidos? (...) É que, muito simplesmente, todas essas investigações, ainda que indefinido ou evidente um motivo político a considerar na propositura de muitos, mas envolvendo elas matérias que se situam no campo da legislação, pressupõem obviamente um futuro trabalho legislativo a ser elaborado pelo Congresso, pois este pode fazer, em relação aos assuntos de sua competência constitucional, todas as leis que entender necessárias e convenientes (*op. cit.* 151/44).

Quais os limites dos poderes de comissão parlamentar de inquérito?

O poder da comissão parlamentar de inquérito não é ilimitado, correspondendo à competência do próprio Legislativo, sem invadir a dos demais Poderes do Estado e sem atentar contra os direitos e garantias fundamentais das pessoas, inseridas na Lei Maior.

A Comissão limitar-se-á, pois, à investigação do fato que se enquadre nas atribuições do Legislativo.

O inquérito parlamentar, que, como observa JOSAPHAT MARINHO, tem origem, caráter e fim essencialmente político ("Natureza e função política das Comissões Parlamentares de Inquérito", *Revista da Faculdade de Direito da Bahia*, jan-dez 54, vol. XXIX, fascículo VII, 1955, pág. 41 e 44), não julga, nem pune, porquanto carece de poder jurisdicional.

Os poderes que a Constituição confere às comissões parlamentares de inquérito, próprios das autoridades judiciais, são apenas aqueles de investigação, não os de julgar.

Assim, à semelhança das autoridades judiciais, podem as comissões parlamentares de inquérito determinar diligências, requisitar documentos de órgãos públicos e determinar o comparecimento de teste-

munhas.

O então Deputado TANCREDO NEVES, em seu parecer de relator oferecido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Comissão Central de Preços, criada pela Resolução nº 94, de 19 de fevereiro de 1952, assinalou, com precisão, a esfera de competência daquelas comissões investigatórias:

Não cabe às Comissões Parlamentares de Inquérito classificar infrações e nem, tampouco, sugerir punições ou medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas. O seu poder é de informação e seu exercício tem por limite as esferas de competência do Executivo e do Judiciário. Escapa às Comissões Parlamentares de Inquérito competência para praticar atos que estão afetos à jurisdição de outros poderes. É o que está hoje assentado pela doutrina mais autorizada (cfr. Parecer do Deputado CASTILHO CABRAL, presidente da CPI sobre as atividades da Comissão Central de Preços, às emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 362, de 1953, *Revista Forense* 151/103).

As comissões parlamentares de inquérito encerram seus trabalhos apresentando relatório circunstanciado, com suas conclusões.

Por isso se diz que as comissões parlamentares de inquérito apenas concluem.

É de esclarecer que as conclusões não têm a natureza de sentença, no sentido do Direito Processual Penal, nem se revestem do caráter de deliberações, no sentido do Direito Administrativo; são tidas como decisões "tão-somente do ponto de vista de lógica" (cfr. IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, "Aperfeiçoamento do Estado Democrático", *Revista Forense* 141/63; PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967 cit.*, pág. 65).

Assinale-se, ainda, que o relatório, com as conclusões da comissão, não é submetido à aprovação das Casas do Congresso, a quem descabe fazer incluir ou excluir dos mesmos tópicos ou trechos ou proceder a quaisquer alterações, de forma ou de substância, razão pela qual JOÃO DE OLIVEIRA FILHO observa que "o relatório é peça da Comissão" (*op. cit.*, pág. 291)

Como já referido, não compete às comissões parlamentares de inquérito sugerir punições ou considerar fatos como crimes, comuns ou de responsabilidade, capitulando-os.

O Deputado CASTILHO CABRAL, presidente da citada Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Comissão Central de Preços (especialmente relevante, inclusive por ter sido a primeira a funcionar sob o regime da Lei no. 1.579, de 18 de março de 1952), em seu já mencionado parecer às emendas apresentadas ao Projeto de Resolução no. 362, de 1953 (tendo em vista ter avocado regimentalmente a relatoria, após o afastamento do relator, Deputado TANCREDO NEVES), dá os limites da competência daquelas comissões investigatórias, ante a existência de crimes comuns e de responsabilidade e irregularidades administrativas no bojo dos fatos apurados:

É preciso que se esclareça definitivamente o juízo do povo de que às comissões parlamentares não cabe mais do que investigar e informar; ao Judiciário caberá punir pelos crimes apurados, assim como ao Executivo compete castigar os responsáveis pelas irregularidades administrativas apontadas.

Só em um caso caberá ao Congresso punir os culpados, estranhos a qualquer das Casas: quando for apurado crime de responsabilidade, vale dizer, quando for caso de *impeachment*. Neste caso, porém, a tarefa da comissão parlamentar de inquérito é ainda de informar; sobre as

suas informações poderá qualquer deputado ou qualquer do povo buscar a denúncia exigida pelo artigo 16 da lei nº 1.079, de 1950, em face do qual a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 do mesmo estatuto, iniciará o processo de *impeachment*, nomeando "comissão especial" de que trata o mesmo dispositivo legal (*Revista Forense* 151/109).

Embora existam prestigiosas opiniões em contrário (cfr. IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, "Aperfeiçoamento do Estado Democrático", *Revista Forense* 151/73; JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *op. cit.*, págs. 292/294), o entendimento predominante na doutrina nacional é o contido no citado parecer do Deputado CASTILHO CABRAL: às comissões parlamentares de inquérito não cabe a iniciativa de denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Tal denúncia poderá ser feita à Câmara dos Deputados por qualquer cidadão, na forma do que dispõe a Lei nº 1.079, em 10 de abril de 1950, indicando como provas aquelas produzidas na comissão parlamentar de inquerito, mencionadas no respectivo relatório ou outras, que queira ofertar.

Havendo indícios da prática, por quaisquer pessoas, de crimes comuns ou ilícitos civis, apurados no bojo das comissões parlamentares de inquerito, serão suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova, junto ao foro competente para apreciar tais ilícitos, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3.2 PUBLICIDADE E SIGILO BANCÁRIO

Resta examinar o problema do sigilo das atividades das comissões parlamentares de inquérito.

Como regra, as atividades das comissões parlamentares de inquérito serão públicas, salvo deliberação da maioria dos seus integrantes, na forma prevista nos regimentos das Casas Legislativas.

NELSON DE SOUZA SAMPAIO, manifestando preocupações, embora, com os inconvenientes dos excessos de publicidade, especialmente a irradiação ou o televisionamento, entende

que os objetivos da investigação parlamentar seriam melhor salvaguardados com a garantia de publicidade do relatório final sempre, salvo se o contrário aconselhasse a segurança do Estado ou a tranquilidade pública. Além do relatório, outras peças do processo poderiam ser dadas a conhecer ao público quando úteis ao seu esclarecimento (*op. cit.*, pág. 44).

E justifica sua opinião:

(...) poder-se-ia lembrar que o inquérito parlamentar muitas vezes somente alcança seus objetivos de controle do governo quando mobiliza, com presteza, a opinião pública. Sem essa rapidez de ação, a investigação parlamentar perde muito de sua eficácia numa época em que o poder executivo se torna cada dia mais forte (*op. loc. cit.*).

Também OTACÍLIO ALECRIM observa sobre a conveniência de ser dada ampla publicidade aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, em prol mesmo dos objetivos colimados:

Todavia, embora possam, por isso, realizar-se a portas fechadas, dia a dia se converte em permanente o regime de publicidade, o qual desperta o interesse da opinião pública e convoca naturalmente o auxílio inestimável, quanto a informes, da imprensa escrita (jornal) e falada (rádio). Assim, mesmo quando, por motivo de

conveniência e eficácia da ação investigadora, certos depoimentos são prestados de modo confidencial por privados, foram posteriormente entregues ao conhecimento do público, como ocorreu, por exemplo, durante os trabalhos da Comissão Hofstadter, que em 1931-1932 investigou o governo da cidade de Nova York. O regime de publicidade, ressalvado, é óbvio, quanto aos depoimentos suspeitos e tendenciosos, não oferece apenas a grande vantagem prática de carrear para a Comissão de Investigação informes ou provas vindas de fontes que, se não fora a divulgação dos fatos, não teriam podido evidentemente cooperar com o Congresso. A publicidade enseja, por sua vez, a vigilância da opinião pública sobre a própria conduta das comissões, impedindo, pela censura e pela crítica, o sucesso das investigações facciosas e abusivas (*op. cit.*, *Revista Forense* 151/42).

No que diz respeito ao sigilo bancário, em face do Poder Legislativo, em geral, e às comissões parlamentares de inquérito, em particular, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências.

Dispõem o art. 38, *caput*, e os §§ 2º, 3º, 4º e 7º da citada lei:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....
.....

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal da ampla investigação (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

.....
.....

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Tais preceitos legais se encontram em plena vigência, compatibilizados com a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, ressalvada a parte final do § 4º, que exige, nos pedidos de informações protegidas pelo sigilo bancário, aprovação pela maioria absoluta das comissões parlamentares de inquérito, o que vem a colidir, frontalmente, com o disposto do art. 47 da Lei Maior.

Questiona-se, também, sobre a constitucionalidade da parte inicial do mencionado § 4º do art. 38 da Lei no. 4.595, de 1964 - necessidade de aprovação dos pedidos de informações sob o sigilo bancário pelos Plenários da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal - em face do contido no art. 50, § 2º, da Lei Maior, controversia, contudo, cujo desate não é pertinente ao objeto destas considerações.

Cumpra observar que o tema de divulgação de matéria sob a proteção do sigilo bancário pelas Casas do Congresso foi apreciado em suas várias vertentes pelo Supremo Tribunal Federal em célebre Mandado de Segurança, impetrado em 1952 pelo Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, que deferiu requerimento de Deputado no sentido de publicar no *Diário do Congresso* as conclusões da Comissão de Sindicância constituída pela Presidência do Banco do Brasil S.A. para apurar os atos e operações daquele estabelecimento oficial de crédito entre novembro de 1945 e dezembro de 1951.

No referido *writ*, que tomou no Supremo Tribunal Federal o número 1.959, afinal denegado, o Ministro NELSON HUNGRIA assim situou a questão:

Sr. Presidente, sabe-se que, perante a Constituição de 1946, o Poder Legislativo exerce certa função político-administrativa. O Senado ou a Câmara dos Deputados podem nomear comissões de inquérito, não só para verificação de situações de fato em tal ou qual departamento governamental, como até mesmo para exercer o controle administrativo-financeiro. A lei que, em 1952, regulou o preceito constitucional, declara que essas comissões têm os mesmos poderes que tem um juiz de instrução criminal, embora não possam decidir como decide o juiz. Todas as diligências a que um juiz criminal pode proceder, na conformidade do Código de Processo Penal, lá está na lei, com todas as letras, poderá também a Comissão de Inquérito praticar, como seja, inquirir testemunhas, investigar sobre documentos, ainda os mais secretos, e torná-los públicos, segundo julgar conveniente qualquer das Casas do Congresso. É o mesmo critério da atual Constituição italiana, que, por sua vez, se inspirou nas Constituições alemã e austríaca e nas práticas anglo-americanas. (...) Jamais se ouviu dizer que o segredo profissional pudesse encobrir crimes ou atividades administrativas ilícitas. Não é indevassável

segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal, ou civil ou um ilícito administrativo (*Revista Forense* 148/172 e 173).

No mesmo acórdão, o Ministro RIBEIRO DA COSTA deu os limites do sigilo:

Perante a Nação não há segredos que possam ser encobertos por qualquer determinação que seja. Não há interesse de quem quer que seja que possa sobrepor-se ao interesse da Nação. O Poder Legislativo está agindo na sua esfera específica, legítima; e com alto senso de conveniência pública, que se traduz na publicação deste inquérito. Isto é, a Câmara dos Deputados está dando o exemplo de correção perante o país, perante o povo. O povo tem direito à verdade, ao povo não se fala com evasivas, nem com mentiras. Ao povo diz-se a verdade, que é o conteúdo da conveniência pública. Ora, este Tribunal já examinou, e creio que por unanimidade repe- liu, a tese do sigilo bancário a pretexto de encobrir fatos criminosos. (*Revista Forense* 148/175).

Sobre idêntico tema e precisamente se reportando ao citado Mandado de Segurança, PONTES DE MIRANDA assevera que

Operações bancárias, contra a lei, contra a fortuna pública, não gozam de sigilo algum (*Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, tomo III, pág. 63).

Destarte, com suporte em tais entendimentos, e considerando que a doutrina reconhece que o dever de sigilo não é absoluto, mas re-

lativo, quando em confronto com o interesse público, é de admitir possa a Comissão Parlamentar de Inquérito inserir em seu relatório os fatos que tiver apurado, que envolvam a configuração de ilícitos penais, civis e administrativos, ainda que no bojo de operações bancárias, protegidas pelas regras contidas no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Ademais, na hipótese de que pessoas abram e operem contas bancárias sob falsa identidade, usando, inclusive, números de Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - importante elemento de qualificação - inexistentes ou pertencentes a terceiros, não é possível vislumbrar nenhum interesse a tutelar, público ou individual.

Pessoas que não existem no mundo jurídico evidentemente não têm direitos a serem protegidos.

No que diz respeito a fatos ou documentos pertinentes a operações bancárias que não envolvam quaisquer ilícitos, serão resguardados, consoante a lei; mencionados no relatório, apenas genericamente, os documentos serão encerrados em sobrecartas lacradas, e arquivados com as cautelas regimentais.

Repetindo: a faculdade do Poder Legislativo de investigar a realidade assume contornos de um infungível dever, que deve ser cumprido com toda a freqüência que se fizer necessária. As comissões de inquérito constituem um dos instrumentos mais importantes e eficientes de que se valem os parlamentos na realização de suas elevadíssimas atribuições e fins. Os parlamentos não realizam unicamente a tarefa de elaborar as normas jurídicas, as leis *lato sensu*. A essa finalidade se acrescem, cada dia, mais e mais importantes e indispensáveis, as de fiscalizar a ação do governo e de expressar as opiniões, os anseios e as reivindicações dos vários segmentos da sociedade neles representada.

Tanto para legislar, como também para fiscalizar o comportamento dos agentes governamentais e, ainda, para interpretar os senti-

mentos e as idéias da coletividade nacional, o parlamento necessita exercer uma incessante atividade de estudo, de pesquisa, de coleta de informações. Essa atuação empenhada em conhecer a realidade é fundamental à eficiência do parlamento. Para realizá-la, o parlamento utiliza esse instituto que se criou e evoluiu historicamente, gradualmente: a comissão de inquérito.

— Vamos valer-nos, outra vez, da lição do eminente professor de Direito e respeitadíssimo homem público, o Senador JOSAPHAT MARI-NHO:

Desse modo, a função de controle, que é essencialmente política, cresce de importância, não só no regime parlamentar de governo propriamente dito, como em todo sistema de que participem, investigando e deliberando, Câmaras provindas do voto popular.

Através dela, o Poder Legislativo exerce alta missão de crítica dos atos governamentais e de defesa do interesse coletivo, tão relevante quanto a tarefa de formular normas jurídicas, a que fornece, continuamente, valiosos subsídios.

Além disso, em forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário, quando exercitado com sobriedade, para que os órgãos do Parlamento conquistem a estima popular, indispensável ao respeito de suas atribuições (*op. loc. cit.*)

Não podemos deixar de ajuntar, também, o que sobre essa questão escreveu JOÃO MANGABEIRA, citado pelo Professor JOSAPHAT MARI-NHO nesse mesmo trabalho:

Ao Poder Legislativo, a função que todos os dias lhe sobe de importância, como órgão máximo de represen-

tação popular, é o de firmar as diretrizes políticas e o de exercer a fiscalização e o controle sobre os outros poderes, constituindo-se para isso num *forum* aberto à manifestação livre das correntes partidárias que o compõem, com um poder dramático mais forte que o da imprensa, do rádio ou do comício.

É útil também trazer à colação o pensamento de PONTES DE MIRANDA, um dos mais importantes juristas brasileiros de toda a nossa história. Noticia ele:

As comissões de inquérito nasceram com os Parla-mentos, precisaram-se com o fortalecimento deles, e chegaram ao máximo de força onde a democracia indireta conseguiu impor-se como instrumento eficiente do bem público (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969. III, 51*).

Finalmente, o testemunho de notável estudiosa de Direito Constitucional, LEDA BOECHAT RODRIGUES, a respeito da experiência norte-americana nessa matéria:

A 17 de junho de 1957, a Corte Suprema tomou decisões importantíssimas que abrem novas perspectivas no panorama das garantias das liberdades civis nos Estados Unidos e a consagram, uma vez mais, como a "roda mestra" do sistema constitucional americano. "O poder do Congresso de realizar investigações", disse a Corte pela voz do *Chief-Justice* Warren, "é inerente ao processo legislativo". Este poder é amplo. Abrange os inquéritos relativos à administração das leis existentes, assim como as leis propostas ou possivelmente necessárias. Inclui pesquisas sobre os defeitos do nosso sistema social, econômico ou político, a fim de possibilitar ao Congresso remediá-los. Compreende provas nos departamentos do Governo Federal para trazer à luz a corrup-

ção, a ineficiência ou o desperdício.

Parece-nos que o substantivo - inquérito - é uma das causas do equívoco popular a respeito do verdadeiro papel das comissões parlamentares de inquérito. Ele tem um matiz semântico um tanto ambíguo, talvez por se associar, no espírito das pessoas, a questões criminais e policiais. Por isso é preciso insistir, dando a este relatório um oportuno caráter didático, em que a punição de delitos eventualmente apurados no curso dos trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito é atribuição do Ministério Público (promotorias e procuradorias de justiça) e do Poder Judiciário, e não da comissão parlamentar de inquérito.

Mesmo quando se verifica, nos trabalhos de comissão parlamentar de inquérito, a ocorrência de crime de responsabilidade, por parte das autoridades máximas do Poder Executivo - o Presidente da República e os Ministros de Estado -, não é a ela que cabe promover a ação punitiva devida - no caso, a denúncia à Câmara dos Deputados para a instauração, se for do Presidente da República o ilícito praticado, de processo de afastamento (impedimento, ou *impeachment*) e ulterior julgamento.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TRABALHO DESTA CPI

Julgamos necessário, indispensável mesmo, proceder - de modo preliminar - a essa definição do papel das comissões parlamentares de inquérito, a fim, repetimos, de que não se vejam frustradas expectativas, que se não justificam, quanto ao alcance do poder e das atribuições a elas cometidos pela Constituição Federal.

Cumpra também dizer que esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional procurou cumprir, e julga ter cumprido, o mais fielmente possível os seus deveres. Investigou até onde lhe foi possível investigar. Os autos, numerosos e volumosos, em que se guar-

dam e reúnem os depoimentos e os documentos das mais variadas espécies colhidos ao longo das suas atividades, dão prova de que foi ingente o trabalho realizado.

Incumbe, agora, ao Ministério Público, principalmente, conferir consequência prática e legal a esse gigantesco trabalho realizado por nossa Comissão, deflagrando as ações criminais que serão processadas pelo Poder Judiciário.

Devemos, ainda, na condição, muito honrosa por isso que carregada de imensa responsabilidade, de relator desta Comissão, acrescentar uma explicação, a fim de prevenir e obviar incompreensões que possam injustiçar o trabalho desenvolvido por ela. Instaurada com o fim de apurar ilícitos eventualmente cometidos pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, conforme os termos do Requerimento nº 52/92, esta Comissão em momento algum, a partir da sua constituição e durante o tempo todo de suas atividades, até ao momento culminante da elaboração deste relatório, procedeu movida por qualquer sentimento de prevenção pessoal ou política, e sem nenhum outro intuito que não fosse o de encontrar as verdades exigidas pela Nação - de que a Comissão, enquanto redução expressiva do Congresso Nacional, é representante legit.ª. A ampliação do universo das investigações, que, de modo incontornável, levou a direções inesperadas e mesmo, de início, insuponíveis, e acabou envolvendo nelas outras pessoas, entre as quais a do Sr. Presidente da República Fernando Collor de Mello, deveu-se exclusivamente às ocorrências incidentais de tais investigações. Foram as referências feitas pelos depoimentos colhidos que obrigaram a Comissão a dirigir as investigações para rumos antes e inicialmente nem sequer imaginados. Não podia, nem pôde, evidentemente, a Comissão desviar-se de tais rumos, sob pena de negar-se a si mesma, de faltar aos seus deveres, de simular ignorância, de dissimular conhecimentos e notícias colhidas de forma clara e irrefutável: sob pena, enfim, de trair a confiança nela depositada por toda a Nação. É preciso deixar claro, bem claro, esse ponto, para que não haja dúvidas quanto à isenção e desprevenimento políticos da Comissão, integrada, como o exigem a Constituição e o Regimento do Congresso Nacional, por parlamentares das várias correntes

partidárias representadas no Congresso.

Ao terminar estas considerações introdutórias, que podem ser úteis à compreensão da natureza e da finalidade das comissões parlamentares de inquérito, convém fique perfeitamente posicionado o seguinte: antes mesmo de serem auxiliares da atividade legiferante do Estado e de se constituírem poderoso meio do controle do Executivo, tais comissões investigatórias existem em prol da inarredável necessidade de informar o povo, de onde emana todo o Poder, através de seus representantes no Legislativo, sobre fatos cruciais da vida nacional, a merecerem reparo.

E, no exercício dessa tarefa, as comissões parlamentares de inquérito apuram, indagam, inquiram, sindicam, se deslocam aqui e ali, garimpando informações, recebendo e sintetizando dados, reunindo, classificando e sistematizando documentos, cotejando-os, inter-relacionando-os, avaliando-os isoladamente e em face do universo das provas, afastando as viciadas e coligindo as contraprovas necessárias, devassando o que a má-fé ou o temor procuram ocultar, superam as dificuldades naturais das investigações e também as adrede criadas, induzem, deduzem, inferem, concluem, tudo para levar ao povo uma visão completa e verdadeira de determinada situação da patologia política, econômica e social.

4. METODOLOGIA DO RELATOR

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída com o objetivo específico de apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

No exercício da função de investigar os atos do Poder Executivo, a Comissão debruçou-se na tarefa de perseguir a realidade, desvendando os fatos, para que a verdade emergisse, cristalina e límpida.

Mediante ação coordenada, a Comissão atuou com perseverança, na consecução estrita de seus objetivos primordiais, que nada mais eram do que os "atos denunciados pelo Sr. Pedro Collor de Mello".

Buscar fatos determinados não era, por outro lado, buscar fatos previamente determinados, ou seja, cujos limites estivessem demarcados *a priori*.

A realidade é, não raro, incognoscível; mas a investigação é capaz de dissecá-la e apropriar-se de aspectos que só a razão é capaz de desvendar. Nesse sentido, a investigação levada a efeito pela Comissão foi descobrindo o objeto das denúncias e, aos poucos, apreendendo a teia, inicialmente invisível, que une fato a fato, pessoa a pessoa e fatos a pessoas.

Nada abalou a perquirição, que lançou sua proa de determinação na busca incansável da verdade - a verdade em si mesma, a mais pura verdade - e o fez por imperativo de consciência que o dever impõe.

Na trajetória das investigações, a Comissão deparou fatos relevantes que guardam relações intrínsecas com o objeto inicial da Comissão, fatos que apontam para práticas ilícitas, as quais não podem ser ignoradas, mas, ao contrário, têm que ser realçadas.

Seu empenho e compromisso funcionais levaram a CPI a analisar os fatos e a propiciar o conhecimento deles, sem subterfúgios, expondo-os à apreciação e à crítica públicas, porque o povo tem o direito à verdade.

Os resultados colhidos pela CPI foram produto do esforço e da dedicação do Parlamento Brasileiro, no exercício de suas atribuições constitucionais, inerentes ao controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 58, § 3º, da Constituição Federal).

O Congresso é a nação reunida em assembléia, órgão da soberania popular, a que compete a tarefa indelegável de fiscalizar e con-

trolar os atos do Poder Executivo, e não poderia permanecer inerte diante da gravidade das denúncias oferecidas pelo Sr. Pedro Collor de Mello à revista *Veja*, nº 1236, publicada em 25 de maio de 1992.

Os trabalhos seguiram o rito prescrito no art. 58, § 3º, da Lei Maior, respeitadas as disposições próprias da Lei nº 1579, de 1952, do Código de Processo Penal, do Regimento Comum do Congresso Nacional e dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Iniciada a fase dos depoimentos, foram convocadas pessoas que tinham, por forte presunção, relações com os fatos denunciados. Cuidou a CPI de providenciar uma série de diligências que, por imposição lógica, reconheceu necessárias. À medida em que foram sendo encetadas as tarefas investigatórias, o universo conexo foi ampliando-se e, por sua vez, exigindo a intensificação de novos depoimentos e diligências, dentre os quais ressaltamos a quebra de sigilo bancário de vários nomes envolvidos com a suspeita de prática criminosa.

Diante da complexidade e amplitude do objeto das investigações e da exigüidade do tempo, o Relator sentiu a imperativa necessidade de criar sub-relatorias, com a indispensável autonomia para promover diligências que levassem ao fiel e proficiente desempenho de suas funções, nos limites definidos na delegação.

Sem afastar-se do plano inicial, a Comissão defrontou-se com uma série de informações que as ocorrências denunciaram, com a eloquência intocável do real, alcançando situações e responsabilidades imprevistas e, até mesmo, imprevisíveis.

O intento da relatoria foi o de cristalizar, para a Nação, a isenção de propósitos e o desejo intransigível de encontrar a verdade. Dividir a relatoria para multiplicar a capacidade investigatória foi a maneira de cobrir os diversos ângulos dos fatos que lastrearam a criação da CPI. Em conseqüência, instituíram-se as seguintes sub-relatorias:

I - Assuntos Internacionais

Composição: Deputados: Vivaldo Barbosa, José Dirceu, Odacir Klein e José Múcio.

II - Assuntos Bancários

Composição: Senadores: José Paulo Bisol e Odacir Soares; Deputados: José Múcio, Sigmaringa Seixas, Aluisio Mercadante, Jackson Pereira e Wilson Muller.

III - Assuntos Fiscais

Composição: Deputados: Odacir Klein, Miro Teixeira e José Dirceu.

IV - Assuntos da área da Saúde

Composição: Deputados: Mendes Thame e Marcelo Barbierre.

V - Assuntos da área de Aviação

Composição: Deputados: José Múcio e José Dirceu.

VI - Assuntos das Relações Empresariais.

Composição: Senadores: Maurício Corrêa e Eduardo Suplicy.

A democratização do relatório, de acordo com minha convicção, permitiu que a Comissão chegasse a expressivos resultados, sobretudo se combinada a brevidade do tempo deferido com o vasto campo que

se abria a cada novo momento das atividades. Mesmo assim, apenas minúscula parte do escabroso território onde se oculta a prática reiterada dos crimes contra o erário veio à tona. O moto contínuo da delinquência constatada exigiria, para debelá-lo, algo como uma CPI permanente. Ou uma profunda revisão ética na conduta dos homens públicos.

É o que esta CPI espera ter iniciado.

CAPÍTULO I

SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS

DEPOIMENTO DO SR. PEDRO COLLOR DE MELLO

Depois de conceder duas entrevistas à revista *Veja*, o Sr. Pedro Collor de Mello foi ouvido, a 4 de junho, pela CPI, informando que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias enriqueceu, em poucos anos, servindo-se de informações privilegiadas que seu relacionamento com o então Governador de Alagoas lhe propiciava, explorando o prestígio emergente desta relação e apelando para a extorsão e a chantagem. Tratar-se-ia de "um sujeito muito competente", de fácil sociabilidade e maneiras envolventes. Tendo o Sr. Fernando Collor de Mello assumido a Presidência, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias aprimorou e intensificou seus métodos de exploração. Já no primeiro semestre de 1990, os empresários Jefferson Araújo e Laise de Freitas teriam sido abordados pelo Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, piloto do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, tentando submetê-los a extorsão. Ciente disso, o declarante transmitiu o fato ao Sr. Cláudio Francisco Vieira, secretário particular do Presidente. Além disso, alertou o próprio Presidente, seu irmão, dizendo-lhe que o Sr. Paulo César seria "um sujeito meio alucinado", de atuação "muito perigosa". Em outra ocasião, em almoço no Palácio do Planalto, advertiu o Presidente de que o Sr. Paulo César estaria tentando destruir as empresas da família Collor em Alagoas, fundando empresa jornalística que pagava salários quatro a seis vezes superiores aos praticados na economia local. Em conversa com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o governador Moacir Andrade e o Sr. Carlos Mendonça, em diferentes ocasiões, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Pre-

sidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. Este detalhe é relevante, primeiro, porque, se a sociedade existe, investigar a atividade do Sr. Paulo César implica em investigar a do seu sócio, para cujo efeito esta CPI não dispõe de poderes; segundo, porque as investigações posteriores, mesmo sem que o Presidente fosse investigado, encontraram evidências sobre essa relação, verificando-se que efetivamente o Sr. Paulo César financiava, inclusive através de "contas fantasmas", despesas pessoais do Presidente da República. O Sr. Pedro Collor de Mello teria sido informado a respeito dessa sociedade informal em meados de 1991. Interpelou o Sr. Cláudio Vieira a respeito, oportunidade em que se referiu ao Sr. Paulo César como se estivesse louco. Em janeiro de 1992 teria denunciado o Sr. Paulo César diretamente a seu irmão Fernando Affonso. Não obstante isso, não confirmou que teria qualificado o Sr. Paulo César Cavalcante Farias de instrumento de Fernando para a prática do mal. Foi evasivo e contraditório nesse detalhe. De igual modo não confirmou a parte da entrevista na qual dissera que O Sr. Paulo César Farias era testa de ferro de Fernando nem que possuía um dossiê capaz de provocar o *impeachment* do Presidente em 72 horas. Reconheceu, entretanto, que se contasse tudo o que havia visto, o Governo cairia, mas não soube relatar o que viu. Mencionou que o Sr. Paulo César teria recebido dos Usineiros de Alagoas 12 milhões de dólares para intermediar negociação com o Governo de Estado, a pretexto de que o dinheiro seria destinado à campanha presidencial. Disse que o Presidente é dono de um imóvel em Paris. As demais informações do Sr. Pedro Collor de Mello mostram apenas a sua nervosa preocupação em separar as atividades do Sr. Paulo César Farias do Presidente da República, atenuando as incisivas acusações que havia formulado, sobretudo na primeira entrevista concedida à imprensa.

DEPOIMENTO DO Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

A 9 de junho foi ouvido o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ex-seminarista, ex-professor de francês e latim, ex-vendedor de automóveis usados e novos, ex-advogado de júri e ex-locutor de rádio.

Confessou ser um comerciante nato. Em 1972 fundou a Empresa de Tratores de Alagoas S.A.. Em 1985, a Empresa de Participações e Construções-EPC, em 1988, a Brasil-Jet e em 1991, a Gráfica e Comunicação Tribuna, para não relacionar todas. Uma de suas firmas, a Tratorial foi objeto de diversos processos administrativos da iniciativa da Receita Federal e do Banco Central, submetendo-se em 1983 a uma concordata. A despeito de ser padrinho de casamento do Sr. Pedro Collor de Mello, respondeu às suas acusações com ação judicial, na qual relacionou 18 calúnias, 19 difamações e três injúrias.

Exerceu a coordenação financeira da campanha de Fernando Collor de Mello à Presidência da República, o que colocou alguns de seus amigos à testa de órgãos públicos importantes, embora sem sua indicação direta. Nega ter intermediado negócios com o Estado, reconhecendo que intercedeu em favor de algumas pessoas de suas relações, tal como o Governador Moacir Andrade, de Alagoas, na liberação de verba destinada ao laboratório LIFAL, e Wagner Canhedo na discussão de contrato de fornecimento de combustível para a VASP. Esclarece, entretanto, que não utilizou, para esse efeito, a intermediação do Sr. Marcos Coimbra. Quanto a sua relação com Ministros, mencionou que convivia bem com a Sr^a Zélia Cardoso de Mello, os Sres. Carlos Chiarelli e Alceni Guerra. Relacionou com pessoas de sua intimidade o irmão Luis Romero Farias e o então Presidente da Caixa Econômica, Sr. Lafayette Gou-tinho. Reconheceu que o Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello é seu sócio na Brasil-Jet. Garantiu que tão logo foi encerrada a campanha eleitoral, foi cuidar de suas empresas, afastando-se do Governo. Quanto ao jornal *Tribuna de Alagoas*, negou que seu objetivo fosse concorrer com a empresa jornalística da família Collor. Frisou ter sido coordenador da campanha eleitoral do Sr. Renan Calheiros em 1988, mas, em virtude de uma amizade de mais de vinte anos, acabaria por apoiar a candidatura do Sr. Geraldo Bulhões ao Governo de Alagoas, razão pela qual o Sr. Renan Calheiros passou a acusá-lo, inclusive a pretexto de fraudes eleitorais. Reconheceu ter conta no Banco Nacional de Paris, mas negou ter empresas no Exterior, admitindo, entretanto, que o Sr. Guy de Longchamps é um velho amigo, com o qual contratou uma assessoria-

ria financeira que na verdade se destinava à compra de equipamentos para o jornal acima referido.

No que concerne à multiplicação de seus bens, no ano de 1991, alegou bom faturamento de suas empresas e incorporação de reservas. Sobre a Brasil-Jet assegurou que se limita a utilizar dois aviões "alugados", pagando, por um deles, 62 mil dólares por mês e 154 mil dólares, pelo outro. Negou ser proprietário de imóveis no Exterior. Minimizou suas visitas à Casa da Dinda, e sobre gastos da campanha eleitoral disse que a legislação brasileira é hipócrita. Com muita segurança, abriu mão do direito ao sigilo bancário e fiscal. Não admitiu ter participado do acordo entre usineiros e o Governo de Alagoas.

Durante todo o seu depoimento, fez praça de orgulho e segurança, referindo-se às acusações como inconseqüentes e irresponsáveis, transferindo a impressão de que se sente um homem superior.

DEPOIMENTO DO SR. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Ouvido pela primeira vez a 10 de junho, disse ter sido Secretário Particular do Presidente da República. Com dois cargos, seus vencimentos não ultrapassariam Cr\$ 2.000.000,00. Mas, tem "aplicações financeiras" há muitos anos. Em 1975, começou a trabalhar nas Organizações Arnon de Mello, onde se iniciaria como advogado. Companheiro de Seminário do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, até hoje mantém com ele boas relações, mas não íntimas. Reconhece que mediou encontro entre o Sr. Paulo César e o Sr. Pedro Collor sobre a *affaire Tribuna versus Gazeta de Alagoas*. Negou ter mediado advertências do Sr. Pedro Collor para o Presidente sobre o Sr. Paulo César. Este e o Presidente se conheceram em 1986, numa campanha eleitoral. Disse ter sido Tesoureiro da campanha de 1989, na qual o Sr. Paulo César foi coletor de apoios financeiros. Dele, o depoente nunca recebeu recursos financeiros. O comitê de Collor foi cedido pelo empresário Luiz Estêvão. Negou

qualquer interferência do Sr. Paulo César em negócios públicos. Foi proprietário de duas aeronaves turbo-hélices vendidas em 1991 à Ômega e à Al Táxi Aéreo. É dono de um veleiro de 10 metros, cuja manutenção custa Cr\$ 25.000,00 mensais. Sua boa situação econômica resultaria do exercício da advocacia. Sua atitude, depondo, chamava a atenção pelo caráter reflexivo e cuidadoso das respostas.

DEPOIMENTO DO Sr. TAKESHI IMAI

O depoente declarou-se engenheiro mecânico e dirigente da Hatsuta Industrial S.A.. Trabalhando há 25 anos com o Ministério da Saúde, fornecendo equipamentos para combate a epidemias, nunca havia ouvido falar no empresário José Maria, da Frombrazil, que o procurou, apresentando-se como amigo íntimo do Sr. Paulo César Farias, do Sr. Luis Romero Farias, Secretário-Geral do Ministério da Saúde, e do Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, Diretor Administrativo e Financeiro da CEME. Através desse relacionamento com autoridades do novo governo, o empresário José Maria Fonseca detinha informações de que o Ministério da Saúde iria necessitar, em caráter de urgência, de uma quantidade de pulverizadores fabricados pelo depoente, demonstrando interesse em interferir nessas vendas. No dia seguinte, foi contactado pelo Diretor da CEME, o Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, que o induziu a fechar o negócio com o Ministério através da Frombrazil, sob ameaça de nunca mais vender ao Ministério. Essa estratégia de forçá-lo a vender pela intermediação da Frombrazil foi repetida pelo comandante Bandeira, em encontro na sede da Brasil-Jet.

Segundo o depoente, na gestão do Sr. Luis Romero Farias ficou decidido que ele cuidaria da CEME, através do Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, e que todas as compras do Ministério e da Fundação passariam a ser feitas pelo Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, através da CEME. A título de exemplo da força do "esquema P.C.", cita que, na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), os documentos dos empresários que não entrem no esquema ficam rodando de mão em mão, com vários

técnicos dando opiniões protelatórias ou opiniões desqualificando a empresa. Denunciou que o CENEP bloqueava todos seus negócios. Já tinha fabricado 12 mil conjuntos (*kits*) e a empresa estava se enforcando por não poder entregá-los. O depoente resolveu procurar a revista *Veja*. O Comandante Bandeira, sabendo da denúncia, pediu para que retirasse o que tinha declarado à *Veja*. Caso contrário, o grupo era muito forte e poderia ter grandes dissabores com o fisco e na esfera Judicial. Acusou as três maiores transações realizadas no período do Dr. Luis Romero Farias (1.600.000 litros de inseticida Malathion, 3.000 toneladas de inseticida DDT e a compra de 800 veículos). Essas três compras montam a um valor acima de 25 milhões de dólares. As três compras foram feitas sem licitação, em caráter emergencial, contrariando o decreto-Lei 2.300. Denunciou, ainda, que o Ministério da Saúde cancelou, estranhamente, uma concorrência internacional de DDT. A diferença entre o ganhador da concorrência e a empresa que vendeu a compra emergencial é de três milhões de dólares.

DEPOIMENTO DO Sr. JOSÉ MARIA FONSECA

Em 17 de junho de 1992, depôs, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada "a apurar denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias", o Sr. José Maria da Fonseca. Negou todas as acusações que lhe foram dirigidas por Takeshi Imai.

Esclareceu o depoente que a sua empresa Frombrazil Comércio Internacional Ltda. é ligada exclusivamente ao comércio internacional, não operando no mercado interno.

Embora tenha negado influência junto ao governo, confessou que tem várias pretensões junto ao Ministério da Saúde. Em maio de 1991, a CEME importou, por seu intermédio, após concorrência pública, o inseticida Malathion, para combate à dengue, que deve ser aplicado com bombas pulverizadoras. O contrato para fornecimento de tais bom-

bas, de origem norte-americana, veio a ser quebrado. Diante disso, o próprio depoente foi à procura do produto similar brasileiro, quando, então, conheceu Takeshi Imai. Porém o próprio depoente declarou categoricamente que não operava no mercado interno. Relatou que para viabilizar a venda à CEME de pulverizador fabricado por Takeshi Imai, esteve com ele em Brasília. Após esse encontro, nunca mais se viram. Negou que conheça o Sr. Paulo César Farias.

Conheceu o Sr. Luis Romero Farias quando, autorizado pelo Governo da Itália, anunciou uma doação de vacinas contra a cólera. Esclareceu que as suas relações com o Sr. Alceni Guerra começaram em junho de 1991, quando foram à Itália para concretizar uma operação financeira, com ajuda tecnológica, de pré-moldados para a construção de CIACs.

Esclareceu que conheceu o Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, quando vendeu para a CEME o Malathion. Narrou que o contato inicial com o Sr. Jorge Bandeira foi por telefone, quando este lhe pediu que o ajudasse a conseguir para a Brasil-Jet a representação dos helicópteros Agusta. Posteriormente, visitou-o na sede da empresa, para lhe dizer que não conseguira a representação. Reiterou, por fim, que nunca esteve com o Sr. Paulo César Farias, nem antes, nem após conhecer o Sr. Luiz Romero Farias, mas que pôde observar a grande influência que o Sr. P.C. Farias tinha na administração pública federal.

DEPOIMENTO DO Sr. LUÍZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Em 17.06.92, foi ouvido por esta CPI o Sr. Luiz Romero Cavalcante Farias, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde e irmão do Sr. Paulo César Farias. O depoente afirmou ter chefiado a equipe de transição do presidente Fernando Collor na área de saúde, quando indicou um companheiro de campanha, o Dr. Alceni Guerra, para o Ministério da Saúde, que o convidou para o cargo de Secretário-Executivo do mesmo Ministério. Indagado a respeito de irregularidades no Ministério-

rio da Saúde, negou ter conhecimento delas, assim como qualquer interferência de seu irmão, o Sr. Paulo César Farias, no Ministério da Saúde. A respeito da liberação de recursos da CEME - Central de Medicamentos - para Alagoas, via o Sr. Paulo César Farias, declarou, apenas, ter sido lembrado, informalmente, do pedido do então Governador de Alagoas, desta liberação, pelo Sr. Paulo César Farias. Negou as denúncias do empresário Takeshi Imai, alegando jamais ter feito qualquer aquisição para o Ministério da Saúde, ou planejado comprar, ou mesmo, ter-se encontrado em sua residência com esse empresário, para definir o fornecimento de pulverizadores, que seriam usados no combate à dengue. Negou que o *croquis* de seu apartamento, apresentado pelo Sr. Takeshi Imai, corresponda à realidade, afirmando que uma sala como a de sua casa não comportaria uma mesa de oito lugares. Mais tarde se contradisse, quando, novamente inquirido, afirmando categoricamente serem oito.

Questionado sobre compras sem licitação de seringas descartáveis, afirmou que não houve superfaturamento, ao contrário, que foi a "compra mais barata", justificando que a grande diferença de preços entre uma compra e outra se deu em função do estoque da Beckson e Dickson, que colocou, na época, as seringas no mercado com preços considerados de *dumping* pelas concorrentes. Negou ter participado de qualquer aquisição ou planejamento de compra para o Ministério. Indagado sobre o fato de sua assinatura e a expressão "de acordo" constarem em providências de aquisição de material, respondeu que sua assinatura, no caso, era inócua. Negou ter conhecimento do caso dos *kits*, apresentado por Takeshi Imai, que acusava o diretor da CEME, Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, de forçá-lo a vender seus produtos ao Ministério através da intermediação do empresário José Maria da Fonseca, da From-brazil. Afirmou ter conhecido o Sr. José Maria da Fonseca em 1991, em seu gabinete, desconhecendo os contatos do mesmo com a CEME. Admitiu tê-lo apresentado ao então Ministro Alceni Guerra, o que foi negado pelo Sr. José Maria da Fonseca, segundo o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Negou conhecer função específica de seu irmão, Sr. Paulo César Farias, no Governo Federal, assim como se lembrar de visita dele ao seu gabinete no Ministério da Saúde.

DEPOIMENTO DO Sr. JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO

Ouvido a 22 de junho, o Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello não se lembrava de que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias lhe cedeu 5% da sociedade na Brasil-Jet, a qual não seria proprietária de nenhum avião, já que os dois que utiliza seriam arrendados. Sua retirada mensal não ultrapassaria Cr\$ 15.000.000,00. A Mundial Aéreo Táxi é dele e da esposa. Faz parte do *ex Board* da Parts Express, criada por Ironildes Teixeira, executivo da Miami Leasing, proprietária dos aviões da Brasil-Jet. Pilotava, na campanha eleitoral, o avião do candidato Fernando Collor. Era, então, pago pelo Sr. Carlos Lyra, pois era empregado da Sotan Táxi Aéreo. Reconheceu ter estado na empresa do Sr. Takeshi Imai, mas não admitiu o fato de ter tentado qualquer extorsão. A Sr^a Marta Vasconcelos Soares é sua secretária. Admitiu ter participação na Parts Express Corporation. Em duas mil, tem 49 cotas, em um capital de US\$ 2.000.000,00. Na Mundial tem dois Lear 35. A Brasil-Jet opera com um Lear 55 e um HS800, o primeiro dos quais é o chamado "Morcego Negro". As acusações do Sr. Takeshi Imai seriam tentativas de extorsão. Ignora que os telefones da Al Táxi Aéreo e da Ômega pertencem ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias. "Sou pobre"; disse, "bilionário em dívidas". O *croquis* que o Sr. Takeshi Imai fez da Brasil-Jet seria correto. No último ano, teve um lucro de Cr\$ 150.000.000,00. Nada mais disse que pudesse interessar, cumprindo registrar que depôs com petulância.

DEPOIMENTO DO Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

O depoente declarou que o Senhor Presidente da República tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, porque foi advertido por ele - Renan - na condição de líder do governo na Câmara dos Deputados. Disse que conheceu o Sr. P.C. Farias durante a campanha eleitoral de 1986 que elegeu o Sr. Fernando Collor governador de Alagoas. A testemunha informou que seu contato mais direto com o atual Presidente da República foi a partir da época em que ambos eram deputados federais. Declarou, com insistência, que o Sr. P.C. Farias mantinha um poder paralelo, exercendo tráfico de influência intenso, com força de indicar pessoas para ocupar cargos no governo, bem como participar de triagens de nomes, e exercia, ainda, poder de decidir demissões de cargos em diversos escalões no governo. Alegou que o Sr. P.C. Farias estava envolvido com a dispensa de licitações do programa SOS Rodovias e com desvio de recursos da Central de Medicamentos, além de exercer influência na Secretaria de Assuntos Estratégicos, especialmente no que se refere à seleção de nomes para ocupar cargos no governo federal. O depoente alegou que indicou ao Sr. Presidente da República indícios do envolvimento do Sr. P.C. Farias em atos ilícitos e que o Sr. Fernando Collor se omitiu na apuração dos fatos. Também informou que o Sr. P.C. Farias costumava exibir cópias de faturas, comprovando pagamento de despesas, que dizia serem feitas pela Sr^a Rosane Collor, através de cartão de crédito. A testemunha disse que uma de suas conversas com o Sr. Presidente da República, acerca das atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, foi presenciada pelo ex-Ministro da Justiça Bernardo Cabral. Alegou, ainda, que em determinada época a ex-Ministra Zélia Cardoso de Melo perguntou ao Sr. Presidente da República, "o que vou fazer com os pedidos do Paulo César Farias?" Como resposta, o Sr. Presidente respondeu: "Vá tocando."

A maior parte do depoimento do Sr. Calheiros referiu-se a questões relacionadas com as últimas eleições em Alagoas, tendo afirmado que o Sr. P.C. Farias exerceu forte influência no resultado do pleito, especialmente com o aporte de recursos financeiros para a cam,

panha do candidato vencedor, o atual governador de Alagoas Geraldo Bulhões.

DEPOIMENTO DO Sr. LUIS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA

O depoimento do Sr. Luis Octávio da Motta Veiga transcorreu de acordo com o teor das suas declarações na revista *Veja*. A princípio o depoente descreveu que conheceu o Sr. Paulo César Farias em São Paulo, no Hotel Transamérica, e que nessa ocasião a professora Zélia Cardoso de Mello comentou que o mesmo era a pessoa mais próxima do presidente eleito.

Quando da sua gestão na Petrobás, o depoente afirmou que o Sr. Paulo César Farias procurou interceder em dois casos: o da VASP e o da plataforma P-18. No decorrer de tais tentativas de interferência, o depoente teve por diversas vezes do Sr. Paulo César Farias a confirmação enfática de que gozava da intimidade do Presidente da República, do Presidente da Caixa Econômica Federal Lafaiete Coutinho e de outras pessoas do Palácio do Planalto. Segundo o depoente, o mesmo circulava com certa facilidade na Caixa Econômica Federal e que havia tentado a mesma coisa junto ao BNDES. Dizia também ter no Ministério da Saúde muitos contatos. Destacou ainda que tais informações lhe eram passadas pelo próprio Sr. Paulo César Farias, como também que seu poder era outorgado pelo próprio Presidente. O depoente afirmou que ficou muito impressionado com a forma como o Sr. Paulo César Farias transitava (com os bilhetes, os avisos, as audiências) pelos gabinetes da Presidência. Nas suas conversas com o depoente, chegou a invocar sua própria participação em decisões que favoreciam a formação de "caixinhas" para no futuro financiar campanhas políticas, destacando ainda que uma das razões de sua interferência seria a de montar esquemas de financiamento em campanhas futuras.

O depoente relatou que o seu primeiro encontro com o Sr. Paulo César Farias ocorreu por iniciativa do mesmo a partir de um te-

lefonema dado no dia 3 de maio, quando combinaram um almoço. Nesse encontro só falaram generalidades tais como o andamento da administração e suas dificuldades. Em outro telefonema do Sr. Paulo César Farias, ocorrido no dia 6 de junho, o mesmo, segundo o depoente, começou a falar do adiamento das concorrências da Petrobrás. Procurou o depoente em razão do andamento de uma concorrência para a plataforma P-18; interessou-se pela margem de lucros das empreiteiras nesse tipo de concorrência e terminou frustrado pela decisão do Conselho de Administração que concedeu aquela obra para o Consórcio Tenege-Fells. Segundo o depoente, o Sr. Paulo César Farias buscava informações privilegiadas para obter vantagens. Diante da negativa recebida, a aludida conversa telefônica foi para ele decepcionante. O depoente sentiu que o Sr. Paulo César Farias estava tentando exercer influência, mas não tomou nenhuma providência em relação ao mesmo, salvo a de fazer com que o processo seguisse seu curso normal.

O Sr. Paulo César Farias voltou a entreter contatos telefônicos com o depoente. Telefonou no dia 3 de maio, 6 e 7 de junho, 14, 17, 21 e 28 de agosto, 3, 11, 14, 19, 21, 22 e 26 de setembro, sendo o último telefonema em 10 de outubro, todos no ano de 1990. Tais telefonemas passaram pela secretária da Presidência da Petrobrás, estando registrados na agenda da mesma. Afirma ainda o depoente haver recebido telefonemas do Sr. Paulo César Farias durante sua estada em Nova York. Os telefonemas tratavam sempre da plataforma. Frisou ainda o depoente que os de setembro tratavam do caso VASP. Foram ao todo 17 telefonemas.

O depoente afirmou que o Sr. Paulo César Farias pediu sua atenção para um irmão que tinha um posto de gasolina em Alagoas a quem a Petrobrás Distribuidora suspendera o fornecimento de combustível por falta de pagamento. O depoente, após inteirar-se do assunto, respondeu-lhe ser impossível fazer qualquer coisa até que o interessado saldasse suas dívidas.

Quando o Sr. Paulo César Farias tocou, pela primeira vez, no assunto VASP, pediu ao depoente que a Petrobrás emprestasse à mesma 40

milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial. Naquela ocasião, a VASP já devia à Petrobrás entre 4 e 6 milhões de dólares. Ele queria 40 milhões de dólares em espécie da Petrobrás Distribuidora. Nessa época, a VASP estava em processo de privatização. E, na ocasião, ele falava do interesse do empresário Wagner Canhedo, que ainda era estranho à VASP. O Sr. Wagner Canhedo estava envolvido na montagem de um processo de privatização e circulava o pressuposto de que o mesmo viesse a tomar conta da mesma. Na ocasião, o Sr. Paulo César Farias já estava tentando fazer com que algumas condições financeiras ou de fornecimento viessem a beneficiar o empresário.

O empréstimo, no início, era um pressuposto do negócio, mas, quando os fatos se precipitaram, a Petrobrás não aceitou tal proposta. Ocorreu a privatização da VASP e a Petrobrás continuou afirmando que o empréstimo era impossível. Afirmou o depoente que passou a receber avisos tais como: "a operação para se concretizar só depende de você...". Tais avisos vinham do Sr. Paulo César Farias, que dizia falar em nome do Sr. Wagner Canhedo. Ocorreu também uma segunda proposta, esta depois da compra da VASP, e que seria da permuta de combustível, reduzida de 50 para 40 milhões de dólares. Voltou também o argumento "só falta você fazer a sua parte". Afirmou o depoente que ambas as propostas foram feitas pelo Sr. Paulo César Farias e que não teve contato com o Sr. Wagner Canhedo.

Quando as coisas não começaram a sair conforme a vontade do Sr. Paulo César Farias, o mesmo passou a discutir com o depoente a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás, sob a alegação de que precisavam ter maior controle da máquina.

Em setembro, o depoente recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra onde o mesmo procurava saber como estava a situação do caso VASP. O depoente respondeu que a proposta da VASP não atendia aos interesses da Petrobrás e que não poderia autorizar tal operação, visto haver pareceres técnico-financeiros da empresa que desaconselhavam tal operação. O Embaixador expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretiza-

ção do processo de privatização da VASP. Afirmou o depoente que tal telefonema ocorreu no dia em que ele deveria ir para os Estados Unidos, o que motivou seu adiamento por um dia. Após esse fato, o Sr. Paulo César Farias voltou a procurar o depoente em Nova York através de dois ou três telefonemas para o hotel. Afirma o depoente que havia dado o número de seu telefone para o Sr. Marcos Coimbra e que o mesmo o havia passado para o Sr. Paulo César Farias

Por duas vezes o depoente reportou ao Ministro Ozires Silva que fora procurado pelo Sr. Paulo César Farias. Na segunda vez, foi veemente e cobrou do Ministro uma atitude. O mesmo disse que iria conversar com o Presidente da República. Não mais entrou em contato com o depoente.

O depoente crê que sua saída da Petrobrás se deve às suas negativas ante as investidas do Sr. Paulo César Farias, ou seja, ao fato de haver contrariado interesses que no seu entendimento feriam os interesses da empresa. E também porque percebeu que existia um "esquema P.C." do qual se recusou a participar. Enfatizou que não há a menor dúvida de que existia e existe o "esquema P.C." e que quando o mesmo tentou aproximar-se dele era para o tráfico de influências, para o aliciamento de pessoas para participar do esquema. O depoente também salientou que recebeu ameaças anônimas ao sair do Brasil.

Com relação a sua vinda ao Brasil para depor na CPI, sentiu que houve uma tentativa de desmoralizar seu depoimento e conseqüentemente de desmoralizar a prova testemunhal.

O depoente considera que sua insubordinação - acusação feita pelo porta-voz do Presidente - foi insubordinação ao "esquema P.C." e que na Petrobrás sentiu a existência do mesmo.

DEPOIMENTO DO EMBAIXADOR MARCOS ANTÔNIO DE SALVO COIMBRA

Diplomata aposentado e Secretário-Geral da Presidência da República; Marcos Antônio de Salvo Coimbra conheceu o Sr. Paulo César Cavalcante Farias em 1967. As relações com ele sempre foram meramente cordiais, com pequeno aprofundamento durante a campanha eleitoral. O Sr. Paulo César parecia amigo do Sr. Fernando Collor durante a campanha, mas depois sumiu, sem ficar com prestígio junto ao presidente. É falso que exerça influência sob esse pretexto. Sabe pela imprensa que o Sr. Paulo César se envolve em negócios escusos. De fato, o Governador Requião telefonou-lhe uma vez, comunicando-lhe que o Sr. Paulo César intermediava obras públicas no Paraná. Isso em 1991. Ficou de tomar providências, mas não disse quais. Em outubro de 1990, ao voltar de viagem ao Exterior, o Presidente mostrou-se indignado com notícias sobre interferências do Sr. Paulo César na Petrobrás. Reconhece que telefonou, mas uma só vez, para o Sr. Motta Veiga, Presidente da Petrobrás, mostrando interesse pelo pleito da VASP. Em relação a contas da Casa da Dinda, de Ana Acioli e pagamentos do Sr. Francisco Eriberto Freire França, nada adiantou. O "esquema P.C." não existiria. Existiria, isto sim, o "esquema imprensa", para destruir a imagem do Presidente. Na atitude, o depoente foi diplomático ao depor, isto é, controlado, seguro e elegante.

DEPOIMENTO DO Sr. FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA

Descoberto pela revista *Istaf*, o Sr. Francisco Eriberto Freire de França foi ouvido a 1ª de julho. Disse que foi apresentado ao comitê do candidato Fernando Collor no começo da campanha presidencial. Passou a trabalhar como motorista da Srª Ana Maria Acioli Gomes de Melo. Sua carteira de trabalho foi assinada pela Serven Engenharia. Após a posse do Presidente da República, a Radiobrás passou a assinar a carteira. Fazia pagamentos desde o tempo da campanha. Primeiro sacava no BNC, depois no Bancesa e finalmente no Banco Rural. Tudo sob as

ordens de Ana Maria Acioli Gomes de Melo. No BNC e no Bancesa era atendido pelo Superintendente Eliezer Batista, que se transferiu de um banco para outro, o que significa que jamais se dirigia ao caixa. Tinha um atendimento especial. Informou que conhecia a Sr^a Rosinete de Carvalho Melanias, conhecida por Rose, secretária do Sr. Paulo César Farias, que inicialmente operava em Brasília, na Brasil-Jet, onde foi substituída pela Sr^a Marta Vasconcellos Soares, e depois em São Paulo, na EPC. O Sr. Francisco Eriberto colhia o dinheiro, o cheque, algumas vezes dólares, na Brasil-Jet, levando-os para a Sr^a Ana Maria Acioli. Um dos pagamentos em dólares foi feito para o Sr. Uajara Cabral, na joalheira Natan, no ParkShopping. Utilizava um automóvel alugado a empresa GM Locadora, que apresentava as faturas para a Brasil-Jet a cada mês. O Sr. José Máximo de Oliveira, dono da locadora, afirmou ao Sr. Eriberto que a Brasil-Jet pagava as faturas. Por sua vez, a AL Táxi Aéreo respondia pelos pagamentos do combustível mediante talões que o Sr. Eriberto pegava na aludida firma. Os talões eram acionados pelo Sr. Osvaldo Sales. Quem atendia o Sr. Eriberto na Brasil-Jet era a secretária Sr^a Marta Vasconcellos Soares. Antes dela, era a Sra. Rose. O abastecimento do automóvel era feito na 410 Sul, Posto Polar. Algumas vezes levou importâncias em dinheiro à Casa da Dinda para pagamentos dos empregados domésticos do Presidente. Entregava o dinheiro ao mordomo Sr. Berto Mendes. A certa altura do depoimento, reconheceu que certa vez foi à C.V.P. em Taguatinga, com o motorista do Sr. Cláudio Francisco Vieira, pegaram um Fiat Elba 0 Km, veículo que foi levado para a residência do Presidente da República e entregue ao mencionado mordomo, sendo que os documentos estavam em nome do Presidente da República. Nunca recebeu cheques ou importâncias em dinheiro, destinados a pagamentos, do Sr. Cláudio Francisco Vieira.

Ao final, o depoimento do motorista Sr. Eriberto Freire de França foi elogiado por diversos Deputados em razão da clareza, da objetividade, da pureza descritiva das declarações e da firmeza que conseguiu imprimir às respostas, a despeito da visível tensão com que depôs.

DEPOIMENTO DA Srª ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

A 07.07.92, depôs perante esta CPI a Srª Zélia Cardoso de Mello, ex-Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Por circunstâncias especiais de ordem médica, o depoimento foi colhido na sua residência, em São Paulo. Declarou ter sido apresentada ao empresário alagoano Paulo César Farias pelo então candidato a Presidência da República Fernando Collor de Mello. O empresário foi-lhe apresentado como coordenador financeiro de sua campanha. Afirmou que, da época em que trabalhava na Academia de Tênis, não guarda lembranças do Sr. Paulo César Farias. Admitiu, porém, a hipótese de tê-lo encontrado em algum lugar em Brasília, entre janeiro e fevereiro de 1990, inclusive na casa do Presidente da República. Afirmou categoricamente que o referido empresário nunca influenciou em nomeações no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora tenha admitido genericamente que ele poderia ter-lhe pedido alguma coisa, mas nada que merecesse registro. A depoente afirmou que jamais ouviu qualquer comentário de algum membro da sua equipe afirmando que o Sr. Paulo César Farias exercia influência sobre o seu Ministério. Declarou também que, ao que se lembra, nunca teve qualquer conversa com o Deputado Renan Calheiros a esse respeito. Inquirida a respeito da demissão do Sr. Luís Octávio da Motta Veiga da Petrobrás, declarou tratar-se de uma decisão de competência exclusiva do Presidente da República, bem como a escolha do substituto. No entanto, admitiu a existência de conflitos entre o Ministério que chefiava e a Petrobrás. Negou qualquer relação entre a sua empresa ZLC, seja com o Governo Federal, seja com o empresário Paulo César Farias. Segundo a depoente, a ZLC nunca trabalhou para o Presidente Fernando Collor de Mello, nem recebeu da Srª Rosinete Melanias, secretária do Sr. Paulo César Farias, qualquer tipo de pagamento por serviços prestados ao empresário alagoano. Afirmou também que desconhece relações entre seus sócios e as pessoas supracitadas. Declarou que nunca tomou conhecimento de qualquer contratação de empresas para campanhas publicitárias do Governo Federal que não seguiram os trâmites burocráticos. Afirmou também que nunca interferiu nas Fundações, Fundos de Previdência ou entidades fechadas de funcionários,

de empresas e de instituições estatais.

Por fim, declarou ter saído do Ministério em função do desgaste produzido pela política de austeridade que tentou implantar e não por discordar da conduta ética do Governo.

DEPOIMENTO DA Sr^a MARTA VASCONCELLOS SOARES

A depoente declarou que, na época eleitoral, trabalhava para o Sr. Paulo César Farias, como recepcionista e telefonista. Após a campanha, passou a trabalhar na Brasil-Jet, junto com o Comandante Bandeira, fazendo a agenda dele e ligações telefônicas. Tinha como superior hierárquico o Comandante Bandeira, como presidente da empresa, e o comandante Ricardo Campos, responsável pela contabilidade. A depoente não conhece a EPC e não sabe se tem contato com a Brasil-Jet. As pessoas com quem o Comandante Bandeira se relaciona são ligadas a táxi aéreo, como a Vega Táxi Aéreo, a Voar Táxi Aéreo. O único empresário que liga para a Brasil-Jet é o Sr. Paulo César Farias. Segundo a depoente, o Sr. Takeshi Imai esteve no escritório umas três ou quatro vezes, para falar com o Comandante Bandeira, e numa ocasião ficou esperando por ele o dia inteiro. Em outra oportunidade, autorizado por ela, o Sr. Takeshi Imai fez uso da máquina de escrever. Admitiu ter conhecido a Sr^a Ana Acioli na campanha presidencial e ter feito algumas ligações telefônicas para ela, a mando do Sr. Paulo César Farias. Admitiu também conhecer o motorista Sr. Eriberto França, que, segundo a depoente, freqüentava a Brasil-Jet, por ser amigo do Sr. Roberto, motorista da empresa. Reconheceu ter sido procuradora do Sr. Paulo César Farias na venda de um terreno do Deputado Paulo Octávio para o Presidente da República, e também na aquisição de uma casa pela EPC, da qual imagina ser o Sr. Paulo César Farias o dono. Negou a declaração do motorista Sr. Eriberto França de que ela lhe entregou envelopes fechados com dólares, ou cheques, ou dinheiro. Declarou nunca ter falado com o Palácio do Planalto.

DEPOIMENTO DA Srª ANA MARIA ACIOLI DE MELO

Em circunstâncias normais o depoimento da secretária Srª Ana Acioli deveria ter sido colhido logo após o do motorista Sr. Eriberto Freire França. Entretanto, por alegada questão de saúde, sua coleta ficou dependente de autorização médica.

Foi assim que, após duas semanas, no Incor em São Paulo, assistida por seu advogado e por médicos, depôs a Srª Ana Maria Acioli Gomes de Mello, secretária particular do Sr. Presidente da República. Por precaução, o depoimento foi colhido somente pelo Presidente e pelo Relator desta CPI.

A depoente afirmou não ter função na Presidência da República. Seu papel consiste em secretariar a vida particular do Presidente. Entre outras coisas administrava os gastos pessoais e familiares do Chefe de Estado através de conta no Banesa, mantida por depósitos quinzenais realizados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira, sempre de acordo com valores solicitados a ele pela depoente. A conta foi aberta em seu nome de solteira, Ana Maria Corrêa Acioli. Tempos depois, visando resguardar o Presidente, o banco aconselhou-a a utilizar o nome de Maria Gomes, o que foi feito, mantendo-se o CPF, a identidade e o número da conta.

A depoente reconheceu que essa conta destinava-se exclusivamente às despesas do Presidente e de sua família. Todo e qualquer outro uso era precedido de autorização pessoal do mesmo. Afirmou ainda desconhecer a origem dos recursos que supriam a conta, não tomando conhecimento nem mesmo dos cheques depositados. Sempre imaginou que os recursos eram repassados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira, secretário da Presidência da República.

Perguntada, respondeu categoricamente que todos os pagamentos de gastos particulares do Sr. Presidente da República passavam

obrigatória e exclusivamente por aquela conta. No entanto, diante de evidências documentais apresentadas pelo Sr. Relator, acabou por admitir que utilizava ainda, para o mesmo fim, contas no BMC e no Banco Rural.

A depoente desconhecia o fato de que o carro alugado por ela utilizado em serviço era pago pelo Sr. Paulo César Farias. Entretanto, admitiu que o carro era abastecido regularmente no Posto Polar e o gastos eram custeados pela empresa AL Táxi Aéreo, que cedia os talões de combustível.

Alegou mentirosas as afirmações do motorista Eriberto no sentido de que, a mando da depoente, buscava dinheiro, valores, cheques e até dólares da Brasil-Jet para suprir a conta administrada pelo Presidente da República. Segundo ela, o motorista buscou apenas pequenas encomendas pessoais que a depoente fazia à sua amiga Rose, secretária do Sr. Paulo César Farias em São Paulo. Entretanto, admitiu que o motorista retirava dinheiro em banco e realizava pagamentos tanto em cheque quanto em dinheiro. Reconheceu ainda que o motorista fez alguns pagamentos diretamente na Joalheria Natan, e que ele também fazia pagamentos regulares a empregados na Casa da Dinda.

Confundiou-se ao ser questionada sobre documento de depósito bancário, onde constava a letra do motorista Eriberto, publicado pela revista *IstoÉ*. Após negativa inicial, admitiu ter visto a publicação, reconhecendo que eram depósitos de pagamentos em nome da mãe e da ex-mulher do Presidente feito sob sua ordem. Aproveitou para afirmar que o motorista Eriberto não merecia confiança, pois era o único que ficava com os depósitos publicados pela revista.

Por fim, a secretária Ana Acioli afirmou receber pouco mais de dois milhões de cruzeiros por mês como salário. No entanto, questionada, reconheceu que recebia também cerca de 600 mil cruzeiros mensais como funcionária da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

DEPOIMENTO DO Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O Sr. Roberto Requião apresentou à CPI acusações documentadas através de dossiê entregue à comissão, que, segundo suas palavras, levaria "à convicção de que se estabeleceu no Brasil intermediação de verbas públicas por um grupo que se constituiu em um governo paralelo no país."

O depoente acusou o Sr. Antonio Celso Garcia, ou Toni Garcia, de ter sido portador de proposta em relação às verbas da Caixa Econômica Federal. Tal proposta consistia em aceitar uma lista de empreiteiras que deveriam ganhar as concorrências no Estado do Paraná. Caso aceitasse, segundo o depoente, o Governo do Estado do Paraná não teria mais problemas sobre os pleitos de recursos junto a Caixa Econômica Federal. Afirmou que o Sr. Antonio Celso Garcia se dizia sócio e representante do Sr. Paulo César Farias. Aponta o depoente reportagem da *Folha de São Paulo* constando que a EPC - Empresa de Participações e Construções, do Sr. Paulo César Farias, no endereço, Ramos Batista nº 152, 6º andar, SP, Capital, desocupou o andar há seis meses e o imóvel vendido, sendo o novo proprietário, segundo a ficha do condomínio, o Sr. Antonio Celso Garcia. Declarou ainda que entregou o dossiê sobre o caso ao Ministro Jorge Bornhausen, igualmente relatou os fatos ao Presidente da República em conversa telefônica.

O Sr. Roberto Requião relatou os resultados da investigação realizada por empresa privada, em que conclui o relatório dessa empresa os terrenos comprados em um dia foram vendidos 25 dias depois para a Caixa Econômica Federal, com um lucro de 2.400% e outros terrenos com lucros de aproximadamente 800%, no Estado do Paraná. Ainda segundo o depoente, embora as prefeituras, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica e a Companhia de Saneamento do Paraná tivessem realizado as instalações de água, luz e infra-estrutura, essas instalações foram cobradas da Caixa Econômica Federal "a preços absurdos" e repassados aos mutuários. Afirmar também que a situação de tais imóveis é a pior

possível, porque o alto preço inviabilizou a compra e fez que aqueles que os haviam adquirido não pudessem mais pagá-los. Declarou que diante dos fatos apurados por sua equipe, no Governo, formou "convicção clara e documentada" sobre o superfaturamento da obra do Fundo de Garantia do Estado do Paraná e que, "diante da ausência de respostas por parte do Governo Federal, que há um envolvimento direto, ou desinteresse omisso e compromissado em que as coisas não sejam apuradas". O depoente acusou o Sr. José Carlos Martinez, segundo ele coordenador financeiro da campanha do Presidente Collor, de ser um dos intermediários dos operadores dos recursos da Caixa Econômica do Paraná e dos recursos dos Fundos do Ministério da Ação Social. Por fim concluiu que a partir da sua negativa em ceder à intermediação proposta pelo Sr. Antonio Garcia, o Estado do Paraná não recebeu mais recursos dos programas do Governo Federal.

DEPOIMENTO DA Srª ROSINETE DE CARVALHO MELANIAS

Com aparente naturalidade, a Srª Rosinete de Carvalho Melanias prestou declarações a 16 de julho. Começou, como secretária, em Maceió, na Tratorial, depois na EPC. De Maceió veio para Brasília trabalhar na Brasil-Jet, onde permaneceu seis anos. Foi então para São Paulo, para a EPC. É amiga da Srª Ana Acioli e da Srª Marta de Vasconcelos Soares. Representou a EPC em estabelecimentos de crédito. Ganha bem, mas se recusou a informar seu salário. Em Brasília, morava no Hotel Naoum. O Sr. Paulo César tem uma casa perto da casa do Presidente. Comprou-a do Sr. Paulo Octávio. Em São Paulo, a EPC funcionou na Rua Ramos Batista, 152, Vila Olímpia, e depois na André Amperes, 153. Foi procuradora da Brasil-Jet. Em São Paulo, a EPC tem duas telefonistas e não tem outros empregados. Essa firma presta assessoria econômica e fiscal, usando serviços de terceiros. O Sr. Paulo César Cavalcante Farias não tem paradeiro, está sempre girando. É verdade que ele tem conta no Banco Nacional de Paris e é amigo do Sr. Guy de Longchamps. Na conta da Srª Ana Acioli só fez um depósito a mando do Sr. Paulo César. Este e o Sr. Wagner Canhedo são amigos. O Sr. George Ricardo Me-

lanias é marido da depoente e trabalha na VERAX, empresa do Sr. Paulo César. A depoente resistiu fornecer material para a perícia grafotécnica.

SEGUNDO DEPOIMENTO DO Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA.

No dia 27 de julho, o Sr. Cláudio Francisco Vieira prestou novo depoimento.

Informou que o Sr. Presidente da República supre suas despesas pessoais, as de sua residência e de sua família, com recursos próprios, administrados pelo depoente.

No dia 16 de janeiro de 1989, a mando do então Governador Fernando Collor de Mello, firmou contrato com uma instituição uruguaia, abrindo uma linha de crédito de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), que seriam utilizados na campanha eleitoral.

A Nota Promissória foi assinada em abril de 1989, figurando o depoente como devedor e como avalistas Fernando Collor de Mello e os empresários Paulo Octávio e Luiz Estevão.

Sacou, na época, aproximadamente, US\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil dólares), os quais, convertidos em cruzados novos, foram trazidos do Uruguai, não sabe o depoente como, pelo Sr. Najun Turner.

Com esse dinheiro foram adquiridos trezentos e poucos quilos de ouro, que ficaram em depósito com Najun Turner.

Todavia, o candidato Collor de Mello subiu de cotação na opinião pública, após o programa do PRN em São Paulo, transmitido pela TV Bandeirantes. A partir daí surgiram amigos para ajudá-lo financeiramente, em consequência do que não foi necessário gastar na campanha

eleitoral o dinheiro obtido no Urugai.

De 1989 em diante, a verba passou a ser utilizada para pagamento das despesas pessoais do Presidente.

Pedi ao Sr. Najun Turner que fizesse depósitos em contas de D. Ana Acioli, e do Sr. José César, da Brasil's Garden.

O Sr. Najun Turner, em cartório, perante Tabelião Público, fez uma escritura de declaração, afirmando-se responsável por "aqueles depósitos", que foram efetuados "por interpostas pessoas, ou de *meu proprio*" (sic).

Diante dessas declarações, por sugestão do eminente Relator, o depoimento foi suspenso para que o declarante apresente os documentos por ele mencionados.

DEPOIMENTO DO Sr. ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

No dia 28 de julho de 1992, depôs o Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, que exerceu o cargo de presidente da Central de Medicamentos (CEME) no período de 20 de junho de 1990 a setembro de 1991. O depoente afirmou que toda a diretoria da CEME, durante sua gestão, foi nomeada pelo Ministro Alceni Guerra.

Sobre a atuação do Sr. Luiz Romero Farias e do Sr. Luis Ribeiro na administração da CEME, declarou que tinha pouco contato com o Sr. Luiz Romero Farias, Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o qual "tinha uma função como quase Ministro", e também que o Sr. Luis Ribeiro fora designado pelo Ministro Alceni Guerra para o setor de Administração e Finanças da CEME.

A respeito da obra do Laboratório LIFAL, em Alagoas, afirmou que, de acordo com o programa de modernização dos 15 (quinze) laboratórios que trabalham para a CEME na produção de medicamentos, anual-

mente são liberadas verbas para esses laboratórios, que produzem cerca de 60 a 63% da demanda do órgão. Durante o período em que esteve na Presidência da CEME, foi destinada ao laboratório de Alagoas (LIFAL) a importância de 600 milhões de cruzeiros, de uma verba de 1,400 bilhão de cruzeiros. Questionado acerca de algum pedido do Sr. Paulo César Farias relativo ao LIFAL, conforme declarações do mesmo nesta CPI, o depoente respondeu negativamente, afirmando inclusive que não teve nenhum contato com o mesmo e que também não foi procurado pelo Sr. Luiz Romero Farias para tratar do assunto.

Perguntado se se recordava de que as duas primeiras liberações de recursos da CEME para o LIFAL foram, uma, de 465 milhões de cruzeiros, e a outra, de 435 milhões de cruzeiros, o que, em valores atualizados, seriam 3 milhões de dólares, e que a primeira liberação ocorreu em 27 de dezembro de 1990, e a outra, em 18 de janeiro de 1991, datas essas que coincidem com o período eleitoral em Alagoas, exatamente o segundo turno das eleições, realizado no dia 20 de janeiro de 1991 e, finalmente, que o então presidente do LIFAL havia liberado os pagamentos devidos à empresa responsável pela obra depois de conversar com o Sr. Luis Ribeiro Gonçalves, o depoente respondeu negativamente. Disse que apenas conhecia o projeto e sabia da liberação das verbas. Também não teve contato com o Presidente do LIFAL por ocasião da construção das obras do laboratório e da liberação dos recursos. Esses recursos já constavam do orçamento da CEME, e o Ministro da Saúde apenas autorizou que se prosseguisse a execução do projeto.

O depoente afirmou que não contactou o Sr. Lourenço Rommel, representante da CEME, presente na concorrência da obra do LIFAL, mas que o conhecia - era engenheiro civil, funcionário da CEME, assessor na área financeira. Também não teve conhecimento de que esse funcionário teria adiado a abertura da concorrência, a pretexto de que não tinha passagem para ir no dia marcado.

Em relação à compra de 735 carros pela CEME para o combate da dengue, operação que causou a maior estranheza por ser realizada numa Central de Medicamentos, o depoente afirmou que a decisão foi to-

mada pelo Ministro Alceni Guerra, acolhendo plano elaborado pelo Superintendente da SUCAM, o Sr. Waldyr Arcoverde, que alegava não ter condições de fazer a compra por razões momentâneas, porque se processava a fusão daquele órgão com a Fundação SESP. A proposta partiu, pois, do Superintendente da Fundação Nacional de Saúde, recebeu parecer favorável do Secretário Executivo e, no campo decisório, houve ordem expressa do Ministro Alceni Guerra, embora não haja, nos autos, um documento formal neste sentido. O depoente disse que o assunto foi tratado em reunião do primeiro escalão do Ministério, das quais ele não participou. O processo lhe foi encaminhado para execução, como fato consumado. Por se tratar de um serviço emergencial, a aquisição dos 735 veículos e de 3 mil toneladas de Malathion ficou isenta do processo licitatório, o que, segundo o depoente, foi devidamente justificado. A dispensa da licitação, por motivo de urgência, foi proposta pelo Sr. Waldyr Arcoverde, e a decisão nesse sentido foi transmitida à CEME pelo Sr. Luis Ribeiro Gonçalves. O depoente não participou dessas reuniões, motivo por que se dirigiu ao Ministro da Saúde para orientar-se sobre o prosseguimento do processo.

Quanto à compra de 3 mil toneladas de Malathion, prevista no mesmo processo do Ministério da Saúde, declarou que a operação foi realizada pela Diretoria de Administração e Finanças. A propósito, lembrou um erro cometido por um datilógrafo da CEME, que teria registrado a compra de 1.600 litros de Malathion - ao invés de 1 milhão e 600 mil litros -, no valor de 2 bilhões de cruzeiros, o que equivalia a dizer que o litro do inseticida custava mais de 2 mil cruzeiros. Informou que a CEME não distribui éter e acetona aos laboratórios, e que existe um controle de qualidade da matéria-prima nacional ou importada, feito não apenas por um departamento do órgão, mas também por 14 universidades do País, que mantêm convênio com a CEME. O depoente declarou que conheceu o Sr. Paulo César Cavalcante Farias durante a campanha presidencial, quando aquele senhor era diretor-superintendente da TV Bandeirantes. Não tomou conhecimento de qualquer decisão, em nível superior, que tenha sido tomada por influência do Sr. Paulo César Farias.

Esclareceu que sua nomeação para a Presidência da CEME não teve interferência de ninguém: foi escolha pessoal do Ministro Alceni Guerra, que fora coordenador nacional de fiscalização da campanha do então candidato Fernando Collor, quando ele, depoente, exercia essa função no Estado de São Paulo. É advogado, administrador de empresas e pós-graduado em Economia e Finanças. A CEME nem sempre foi dirigida por um médico.

Indagado sobre se teria tomado conhecimento da tentativa de extorsão e corrupção por parte de representantes do Ministério da Saúde, na aquisição dos veículos Toyota, o depoente afirmou que desconhecia totalmente o assunto.

Sobre suas principais atribuições ao assumir a Presidência da CEME, o depoente informou que foram, primeiro, preparar o órgão para a mudança de sua natureza jurídica, de órgão de administração direta para órgão de administração indireta - empresa pública; em seguida, liberar o remédio para quem dele necessitava. Ao assumir, assinou convênio com o INAMPS, no valor de 11 bilhões de cruzeiros. Até então, nenhum recurso tinha sido destinado à CEME para aquisição de remédios naquele ano.

Perguntado qual era o ordenador de despesas na CEME, o depoente respondeu que, numa interpretação restritiva, seria ele, na qualidade de Presidente, mas que, na ocasião, o órgão passava por um período de transitoriedade em razão da mudança de sua natureza jurídica. Daí que a ordem para a compra era de uma pessoa, e a ordenação do processo cabia a outra área. Afirmou, entretanto, que era o Presidente da CEME que respondia perante o Tribunal de Contas da União. Por isso, por não entender por que teria de responder por atos praticados por diretores, questionou o fato junto às autoridades do Ministério da Saúde. O problema, porém, seria resolvido quando fosse criada a empresa, que teria uma diretoria responsável pela sua gestão.

O depoente informou que deixou a CEME a pedido do Ministro Alceni Guerra, que necessitava do cargo para fazer um ajuste de conve-

niência com o PFL, tendo, a seguir, trabalhado, por algum tempo, no Gabinete do Ministro. Questionado acerca do relatório de 90, da auditoria feita pelo Ministério da Saúde, no qual são citadas várias irregularidades, entre as quais o fato de não terem sido atendidos os seguintes pedidos dirigidos à Presidência da CEME: "o inventário físico-financeiro de matérias-primas, individualizado por local de armazenamento de medicamentos, o demonstrativo das contas relativas aos recursos transferidos aos laboratórios oficiais, os relatórios das comissões constituídas para o levantamento dos inventários dos estoques de medicamentos e matérias-primas e os processos de aquisição de medicamentos excepcionais, bem como as conciliações mensais de aplicações financeiras realizadas no exercício de 90". O depoente foi solicitado a esclarecer por que o relatório de 1991 e de 1992 acusa as mesmas irregularidades, além de outras, e perguntou-se ao depoente quais as providências tomadas por ele para corrigir os erros apontados pela auditoria em 1990, e por que não conseguiu saná-los, mas, ao contrário, os repetiu quase na íntegra. Como resposta, o depoente informou que, em relação ao primeiro relatório, determinou às diretorias que prestassem as informações devidas à Secretaria Nacional de Controle Interno, o que foi feito. Quanto ao relatório de 91, ele ainda o está lendo e espera reunir os elementos elucidativos para prestar os esclarecimentos. Manifesta estranheza ante as alegações de irregularidade, visto que sempre recebeu os auditores, franqueando a eles toda a organização, os arquivos, etc., conforme era sua obrigação. Quanto à denúncia de que grande parte dos convênios não estariam registrados no SIA-FI, e, pois, estariam sendo liberadas vultosas quantias sem que a administração centralizada pudesse controlar esses gastos, o depoente negou seu envolvimento, afirmando que todos os documentos que lhe foram submetidos, em matéria de finanças, estavam diretamente vinculados ao Sistema Integrado de Administração Financeira.

Sobre o fato do Tribunal de Contas da União haver considerado ilegal a transferência de recursos da SUCAM para a CEME, perguntou-se ao depoente se ele pode provar que, mesmo sendo, de direito, o ordenador de pagamentos das despesas, o ordenador de fato era o Sr. Luis Romero Farias. O depoente respondeu que desconhecia esse julga-

mento do Tribunal de Contas da União, mas acredita que, se houve ato ilegal, a responsabilidade cabe a quem solicitou a transferência dos recursos ao Ministério da Fazenda e àquele que, nesse Ministério, deu a autorização. Quanto à denúncia de que a CEME comprou o medicamento Hoplex em quantidade elevada, sem autorização do Ministério da Saúde, o depoente informou que se trata de medicamento utilizado para os doentes aids e que a solicitação de compra era feita pela Coordenadoria de Doenças Sexualmente Transmissíveis. Formou-se um processo com vários pedidos por escrito e, de acordo com o Dr. Eduardo Cortez, que era o coordenador da área, foi efetuada a compra, que não foi suficiente para atender à demanda de seis meses.

DEPOIMENTO DO Sr. SEBASTIAO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA

O Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura trouxe um depoimento por escrito para apresentar ao Sr. Presidente Benito Gama, que pediu ao depoente que o lesse:

Durante o meu mandato de Deputado Federal, apresentei um projeto de lei que criava a reserva garimpeira de Serra Pelada e também a Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada, projeto esse que se transformou na Lei 7.194/84. Tomei conhecimento de que estava prestes a ser expirado o direito de permanência dos garimpeiros em Serra Pelada. Tomei conhecimento de que estava em fase de publicação no *Diário Oficial*, um decreto do diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral concedendo o direito de lavra garimpeira, em definitivo, a uma outra Cooperativa dos Garimpeiros e Proprietários, a CGP.

Procurei o Palácio do Planalto e fui atendido pelo Dr. Lucas Valim Horrô, que era secretário adjunto do Embaixador Marcos Coimbra - isso em 11 de julho de 1990. Permaneci na sala anexa à do Dr. Lucas e tomando providências para refazer o ato que estava prestes a ser publicado no *Diário Oficial*. Segundo me informou o Dr. Lucas Valim e durante os contatos do dia no Palácio do Planalto, conseguira retirar da

imprensa oficial o decreto, que já estava em fase de publicação.

O Deputado Leonel Júnior, diante da minha afirmativa de que necessitava conversar pessoalmente com o Presidente Fernando Collor de Mello, convidou-me para que eu o acompanhasse na audiência do dia 12 de julho de 1990, dia seguinte.

O Presidente Fernando Collor disse-me: "Curió, você é candidato, não é?" Respondi que sim. O Presidente apontou o dedo indicador na minha direção, dizendo, com bastante ênfase: "Eu quero você de volta à Câmara, porque você é bom nas porradas. Devo-lhe confessar: vou lhe ajudar".

Passsei a conversar com o então Ministro Bernardo Cabral, ocasião em que o mesmo me indagava sobre o que estaria necessitando para a minha campanha no Pará. Informei-lhe que necessitava de alguns recursos em dinheiro, principalmente, para o custeio de deslocamentos e alimentação de trabalhadores.

O Ministro Bernardo Cabral indagou-me em quanto girava a necessidade em dinheiro. Respondi que girava em torno de dez milhões de cruzeiros. Ao se despedir, o Presidente Fernando Collor pediu-me que procurasse o General Agenor Homem de Carvalho, o que fiz imediatamente.

No sábado, dia 03 de setembro de 1990, recebi na minha residência em Brasília, logo após o almoço, telefonema do Ministro Bernardo Cabral, tendo gravado esse telefonema em minha secretária eletrônica. No dia seguinte, 4 de setembro, recebi um telefonema, pouco antes do almoço, do Dr. Paulo César Cavalcante Farias, pessoa que, até então, eu não conhecia. Ele disse: "Nosso amigo - você sabe de quem eu estou falando, não é? - ligou-me e pediu que eu entrasse em contato com você..." Respondi: "Sim". Com certeza tratava-se do Presidente Fernando Collor, uma vez que o Ministro Bernardo Cabral afirmara, no dia anterior, que passaria os meus telefones ao Presidente, para que o emissário dele, Presidente, me procurasse.

O Dr. Paulo César Farias repetiu: "... para ele, Presidente, ver de que forma a gente pode lhe ajudar. Novamente repetiu o Dr. Paulo César: "Você sabe de quem estou falando, não é?" Perguntou-me quais seriam as minhas necessidades. Respondi-lhe: aquilo de que precisa todo candidato em campanha, ainda mais no Estado do Pará, com distâncias imensas, em que se desloca, de teco-teco, uma hora e 40, de um comício para outro. O Dr. Paulo César perguntou-me de quanto eu precisava. O Dr. Paulo César Farias indagou-me se poderia ser essa importância em duas parcelas, no que concordei. Perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor.

Em seguida, o Dr. Paulo César Farias disse: "Agora, vou precisar de um favor seu. Eu queria que o senhor anotasse um número aqui, de São Paulo. Amanhã o senhor vai dar uma ligada para lá. Anote este número - 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedes Benz, tá? Disse-me, ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo apresentado-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Scheuer. Eu deveria, então, agradecer a ajuda que a referida pessoa estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Scheuer.

Esta conversa com o Dr. Paulo César Farias gravei, também, na minha secretária eletrônica. Telefonei para a Mercedes-Benz, em São Paulo, tendo conversado com o Diretor Scheuer, a quem, até então, eu não conhecia.

Retornando a Brasília fui ao local determinado pelo Dr. Paulo César Farias. Era uma sala, onde fui atendido por D^a Marta, uma jovem que, hoje, reconheço como sendo a mesma que prestou depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito e cuja foto foi publicada na revista *Vaja*, edição de 22 de julho de 92.

D^a Marta disse-me que o assunto estava fugindo um pouco de sua alçada e entregou-me o número do telefone em São Paulo - 813-8350

ou 815-6290 -, para que eu procurasse por Rose, a fim de resolver a questão.

Fui para a minha residência em Brasília e de lá fiz o telefonema, cuja gravação também integra a fita apresentada neste ato.

Ao manter o contato telefônico com Rose para tratar do assunto, verifiquei que esta já tinha pleno conhecimento do que se tratava, vez que, em linhas gerais, disse-me que ficasse tranqüilo, porquanto, no dia seguinte, sairia a primeira parcela do dinheiro, tendo o meu emissário ido receber o valor da primeira parcela, por volta do dia 20 de setembro de 90.

Conforme disse-me meu emissário, Jorge Bandeira imediatamente pegou um talão de cheques do Banco Rural, assinando um cheque em nome de José Carlos Bonfim, nominal à mesma pessoa. Cheque no valor de cinco milhões de cruzeiros, retirando a importância em dinheiro.

Em 1º de outubro de 1990, novamente meu emissário foi ao escritório de campanha, no mesmo Edifício OK, onde ocorreu o procedimento anterior, ou seja, na presença de Jorge Bandeira, este assinou um cheque de cinco milhões de cruzeiros do Banco Rural, em nome de José Carlos Bonfim.

Com o referido cheque, abri uma conta corrente no Banco Bamerindus, Agência Central de Marabá, 527, conta corrente nº 13.242-2, onde fiz o depósito inicial de cinco milhões de cruzeiros, em cheque, e mais oitenta mil em dinheiro. Foi liberado o valor correspondente. Esse cheque é datado de 1º de outubro de 1989 (sic) e depositado no dia 2 de outubro, um dia antes da eleição.

A campanha encerrou-se. Figurei como suplente de Deputado Federal, passando, daí por diante, a dedicar-me principalmente à Presidência da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada, tendo contactado a empresa Construtora Servaz Mineração ou Servaz Saneamento, Construções e Dragagem. Pretendíamos contratar os serviços

desta última para terraplanagem e dragagem da cava principal de Serra Pelada, assim como outros serviços de infra-estrutura.

No dia em que assinaríamos o contrato com a citada empresa Servaz S.A., fui procurado por um emissário, que dizia ter sido contactado pelo Comandante Bandeira para que eu fosse ao encontro no mesmo dia 3 de dezembro de 1990, no Hotel Nacional, em Brasília, visto que o Sr. Paulo César Farias pretendia conversar comigo com certa urgência.

O Dr. Paulo César Farias disse ter tomado conhecimento, através da imprensa, de que estávamos prestes a assinar contrato com a empresa Servaz, com sede em São Paulo. Confirmei a informação.

O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste:

"O senhor não vai assinar. O negócio da Servaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, até porque a Servaz tem uma dívida de campanha conosco".

Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Servaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro". Disse isso com muita autoridade e conhecimento de causa sobre o que se passava na Caixa Econômica Federal, cujo presidente, à época, era o Sr. Lafaiete Coutinho.

Tomei conhecimento de que o referido crédito da Servaz girava, à época, em torno de Cr\$ 6 bilhões. O Dr. Paulo César Farias disse-me que estava indo para São Paulo naquele momento e que eu o acompanharia até aquela cidade para assinar contrato com outra empresa, a de seus amigos, cujos nomes não declinou.

Neste ato, apresento cópia de proposta da Servaz S.A. datada de 29 de novembro de 1990, dirigida à GEPO - Gerência de Projeto, Consultoria e Participações Ltda. Apresento ainda cópia do contrato que teria sido firmado, em 3 de dezembro de 1990, pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada com a Servaz S.A., Saneamento, Construções e Dragagem, cujo documento acabou não sendo assinado.

Posteriormente, tomei conhecimento oficialmente, através dos próprios Diretores da Servaz, que esta empresa não recebeu os créditos que tinha junto à Caixa Econômica Federal no prazo estipulado, levando-a, em consequência, a ficar impossibilitada de assumir novos compromissos de obras.

Tomei conhecimento pela imprensa do envolvimento do ex-Ministro João Santana com a cooperativa Compro em irregularidades, beneficiando a citada cooperativa.

Outro fato a demonstrar retaliação foi o tombamento histórico e cultural do garimpo de Serra Pelada, decretado em 12 de junho de 1991 - decreto sem número -, fato esse que considero absurdo. Tomba-se uma jazida de ouro, a maior a céu aberto do mundo, sobretudo quando o próprio Governo, na exposição de motivos da Secretaria de Cultura, datada de 27 de dezembro de 1991, admite que posteriormente será procedida a lavra mecanizada nas galerias subterrâneas.

Segundo o depoimento do ex-Ministro João Santana no Senado Federal, em 26 de fevereiro deste ano, a mecanização do garimpo de Serra Pelada seria realizada por outra empresa, em detrimento do privilégio constitucional da minha cooperativa.

O Ministro Jarbas Passarinho, de fato, oficiou ao Ministro da Infra-Estrutura, João Santana, no dia 27 de junho de 1991, manifestando-se favorável à revogação, conforme aviso GMSSA nº 0/00551, cuja cópia também estou apresentando anexa ao meu depoimento.

Fiz gestões políticas, conseguindo a convocação pelo Senado Federal do ex-Ministro João Santana, em face do requerimento do Senador Epitácio Cafeteira.

Após ouvir a versão do ex-Ministro João Santana, não me contive com as distorções e inverdades.

Disse que denunciaria o Dr. Paulo César Farias por ocasião da contratação da Servaz em 3 de dezembro de 1990. O fato foi divulgado pelo *Jornal do Brasil* apenas em 9 de julho do corrente ano.

No dia seguinte, 10 de julho de 1990, a revista *Veja* procurou-me através do repórter Mário Rocha, desejando saber se eu confirmava as acusações feitas contra o Sr. Paulo César Farias no plenário do Senado, em fevereiro de 1992. Concedi a entrevista ao citado repórter na sede da *Veja*, em São Paulo.

O Dr. Lucas Valim, adjunto do Embaixador Marcos Coimbra, ajudou-me com maquinário do extinto DNOS, deslocado para Serra Pelada, segundo o Dr. Lucas, por ordem expressa do Presidente Fernando Collor de Mello, maquinário esse cedido pelo Dr. Egberto Batista, da Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a qual manteve contatos pessoais.

Segundo o Dr. Lucas, o Presidente desejava - está gravado - ao apoiar-me, aumentar a bancada do Partido.

Todos os contatos do Dr. Lucas Valim com o Dr. Egberto Batista, da Secretaria do Desenvolvimento Regional, segundo o Dr. Lucas, com a aquiescência do Embaixador Marcos Coimbra - está gravado - foram feitos com ordem do Presidente Fernando Collor de Mello. Depois, disse que seguisse, sim, o ex-Ministro Bernardo que me procuraria, e passou todas as atribuições para o seu novo emissário que foi o Dr. Paulo César Farias.

Confirmou-se através das pressões do Dr. Paulo César Farias dois meses depois da eleição, que não queriam o candidato Curió, que-

riam Serra Pelada.

Agora, eu posso dizer a V. Exª que o Uruguai, no ano passado, exportou 20 toneladas de ouro, e me parece que não tem nenhuma mina de ouro. O Sr. Najun está sendo processado lá no Rio Grande do Sul por contrabando de ouro para o Uruguai. É a informação da Rádio Gaúcha.

TERCEIRO DEPOIMENTO DO Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Depreendem-se da leitura dos documentos da oitiva do Sr. Cláudio Vieira os seguintes fatos, relacionados a:

a. Cláudio Vieira

1) É, há 13 anos, o administrador (gestor) dos recursos do Presidente da República (como este mesmo declarou), não havendo mandato para tal.

2) Cláudio Vieira afirma ter realizado, em abril de 1989, (quando o Presidente Collor era ainda Governador de Alagoas e aspirava a ser candidato à Presidência da República) uma operação creditícia no Uruguai (chamada de "Operação Uruguai" pela imprensa) com a firma Alfa Trading S.A. (uma dita "casa de inversão" como são conhecidas naquele país, casas da mesma natureza), no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), dos quais tomou, de início US\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares), restando a serem tomados, pois, US\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil dólares), não tendo apresentado, à CPI, o original do documento do Contrato da Operação. A finalidade do empréstimo seria para o atendimento das despesas com a campanha presidencial e com os gastos pessoais do Presidente e sua família

3) Tendo-lhe o Sr. Paulo César Farias indicado o Sr. Najun Turner, dizendo-se amigo desse cidadão, com o qual fazia negócios e transação com ouro e era o ouro à época, a grande aplicação, fez o Sr. Cláudio Vieira a aplicação dos US\$ 3.750.000,00 nesse ativo financeiro, comprando 318 kg ao Sr. Najun Turner.

4) Desses 318 kg, O Sr. Cláudio Vieira gastou 301 kg, dos quais, sem o conhecimento do Sr. Fernando Collor - o principal avalista do negócio -, deu "por empréstimo" 7 kg ao Sr. Paulo César Farias. É importante que se saliente o fato de que, pelo Plano Collor I, foram confiscados todos os ativos financeiros, à exceção do ouro (apenas os proprietários de ativos em ouro deveriam fazer uma declaração específica a respeito, alegando o Sr. Cláudio Vieira que não fez essa declaração porquanto o fiel depositário era o Sr. Najun Turner).

5) O Sr. Cláudio Vieira encontrava-se, desde a "liquidação" do Banco do Estado de Alagoas (16 de novembro de 1988) até o final de 1989, com os seus bens indisponíveis, pois ele era membro do Conselho de Administração daquele Banco (o contrato foi feito em abril/89 e os bens de Cláudio Vieira não foram dados em garantia ao milionário negócio, pois as garantias foram apenas os avais de Fernando Collor, Paulo Octávio e Luiz Estêvão).

6) O Sr. Cláudio Vieira, tomador do empréstimo, não declarou a transação feita em seu Imposto de Renda, pois, como afirmou, "um empréstimo não representa crescimento de patrimônio nenhum e nem conhecia as regras do país", aduzindo que o retificará, se tiver havido erro de sua parte, estando a Receita Federal a verificar suas contas. Declarou mais que controlava a contabilidade desses recursos em um livro de contabilidade, "dentro de suas possibilidades", e que entregou o dinheiro em cruzados novos ao Sr. Turner, não sabendo como este adquiriu os 318 kg de ouro (ainda restam com o Sr. Turner - foragido - 16 kg), sendo certo que o Sr. Turner é o depositário fiel daquele bem.

7) A dívida do empréstimo deverá ser resgatada em 1996, confiando, o Sr. Cláudio Vieira, no Presidente, "que não irá deixá-lo

sem o resgate".

8) Segundo o Sr. Vieira, o Sr. Najun Turner depositava o dinheiro em determinadas contas, por ele, Vieira, apontadas, como a da secretária do Presidente, Sr^a Ana Acioli, a qual era suprida por ele. Quanto às contas "fantasmas" assumidas pelo Sr. Najun Turner, disse o Sr. Vieira que eram da responsabilidade do Sr. Najun e que o Sr. Paulo César Farias fizera depósito na conta da Sr^a Ana Acioli, da ordem de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), a pedido dele, Sr. Cláudio Vieira, valendo-se dos 7 kg de ouro que lhe foram emprestados (sem o conhecimento do Presidente). Assim, além do Sr. Turner, também o Sr. Paulo César Farias fez depósitos na conta da Sr^a Ana Acioli. Esta dizia ao Sr. Cláudio Vieira quanto necessitava; e ele, por escrito, dava ordem ao Sr. Turner para efetuar o depósito na conta de D. Ana, pelo que a secretária recebia, para as despesas da Casa da Dinda e da família Collor, de duas fontes: do Sr. Paulo César Farias e do Sr. Turner (que abriu, confessadamente, contas em nome de pessoas que não existem).

9) Ao ser inquirido pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame acerca de onde foram feitos os depósitos correspondentes ao ouro, respondeu o Sr. Vieira que emprestou 7 kg ao Sr. Paulo César Farias e "alguns poucos depósitos foram autorizados na conta de D. Rosane Collor".

10) O Senador Antônio Mariz (vide fl. 111) faz a seguinte observação:

"Considerando-se os 301 kg de ouro (só restam 16), se o kg custa hoje, Cr\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de cruzeiros) e se esses 301 kg foram gastos de abril/89 a jun/92, dariam uma despesa de Cr\$ 15.150.000.000,00 (quinze bilhões cento e cinquenta milhões de cruzeiros) (1), o que dá uma média mensal de Cr\$ 387.000.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões de cruzeiros) num país em que o salário mínimo é de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros)". Respondeu o Sr. Cláudio Vieira, alegando ter havido

obras na Casa da Dinda, além da manutenção da família do Presidente, pagamentos pessoais e de sua família, porque, continuou o Sr. Vieira, "recursos esses que no meu entender, ainda que eu seja o tomador, pertencem a S.Exa., que é o principal avalista desta operação".

Assim, concluiu o Senador Antônio Mariz, o empréstimo seria "clandestino", pois não registrado no Brasil nem no Uruguai, não tendo, as autoridades financeiras do país, dele tomado conhecimento. E mais: o Presidente estaria vivendo à custa de empréstimos, de particulares, sujeito a crime de corrupção passiva, pois gastaria, na vida pessoal, mais do que ganha.

b. Najun Turner

- Amigo do Sr. Paulo César Farias, que com ele fazia negócios com ouro e o apresentou ao Sr. Cláudio Vieira, que comprou, do mesmo, 318 kg de ouro, constituindo-o depositário desse bem e responsável pelo pagamento das contas da secretária Ana Acioli.

- Abriu, confessadamente, contas fictícias (em nome de pessoas que não existem - "fantasmas" - abastecendo, com elas as contas da Sr^a Ana Acioli).

- Encontra-se foragido do país, em local incerto e não sabido.

- Esteve envolvido em processo criminal com a justiça do Rio Grande do Sul, e, segundo o Deputado Moroni Torgan, responde a três inquéritos por contrabando de minério.

c. Paulo César Farias

- Amigo do negociante de ouro Sr. Najun Turner, tendo apresentado este senhor ao Sr. Cláudio Vieira,

- Recebeu do Sr. Cláudio Vieira 7 kg de ouro e autorização de efetuar depósitos de cerca de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) na conta de D. Rosane Collor.

d. Empréstimo

1) Generalidades:

- O empréstimo (caso tenha existido) foi feito através de uma "casa de inversão", Alfa Trading S.A., do Uruguai, casas essas que são, segundo o Deputado Odacir Klein (que entrevistou autoridades do sistema financeiro uruguaio), "sociedades de inversão", não se constituindo em instituições financeiras registradas no Banco Central do Uruguai e por ele fiscalizadas, pois isso só ocorre com os bancos e casas bancárias.

- As "casas de inversão" são sociedades não muito conhecidas, que buscam recursos do exterior, para aplicação no exterior. O Diretor Executivo da Associação de Bancos do Uruguai disse ao Deputado ser estranho uma "sociedade de inversão" transacionar 5 milhões de dólares, já que, com um capital mínimo de 6 milhões de dólares, no Uruguai, se constitui um banco e com um capital de 4 milhões de dólares se estabelece uma casa bancária, ambos bem superiores a uma *Trading*. Assim, com 5 milhões de dólares, praticamente, se cria um banco no Uruguai.

- Não foram exigidas garantias nem reconhecimento de firma para o contrato (diga-se que o escrivão Rodolfo Delgado declarou ao Deputado Odacir Klein que não leu o contrato e, apenas, reconheceu a firma de Ricardo Forcella, dono da Alfa Trading, não tendo aquele escrivão redigido a respectiva ata notarial). As garantias foram os avais dos Sres. Fernando Collor, Paulo Octávio e Luiz Estevão.

A respeito desse problema, o Deputado José Carlos Vasconcelos (também esteve no Uruguai) julga que se fazem críticas às "sociedades de inversão" apenas por que elas fazem concorrência às en-

tidades bancárias.

O sistema financeiro do Uruguai nada teve com a transação. Disse também o Deputado Odacir Klein que as "casas de inversão" são tidas no Uruguai como entidades que fazem o *blanqueamiento*, ou seja, a "lavagem" do dinheiro, havendo várias empresas do gênero naquele país.

A origem dos recursos (caso verdadeira a versão apresentada) é, no mínimo, duvidosa, e o contrato não se faria com as entidades oficiais do sistema financeiro, pois seriam exigidas as garantias curiais a contratos dessa natureza e vulto e não apenas com a assinatura de uma promissória, cujo principal (5 milhões de dólares) chega a cobrir somente a metade da dívida final (em 1996) que, se tomados os restantes dos dólares (1 milhão e duzentos e cinquenta mil), orçaria a 10 milhões de dólares. Ou seja: a garantia é a metade do valor da dívida total (ver fl. 153 e 154).

O Sr. Ricardo Forcella, consoante notícias da Imprensa (vide *Jornal do Brasil* de 17 de agosto de 1992) e declaração do Deputado Aldo Rebelo (vide fl. 172 do documento de inquirição), cumpriu pena no Uruguai, incurso em vários delitos criminais, tais como "formação de quadrilha" e "evasão de divisas". O Sr. Forcella declarou-se, segundo o Relator, amigo íntimo do Sr. Cláudio Vieira, dizendo que não exigiu maiores cuidados de segurança por causa daquela amizade.

- O contrato não teve testemunhas, não podendo, portanto, ser executado a não ser através de uma ação ordinária, assaz demorada.

2) Observações do Deputado Aloysio Mercadante sobre o contrato:

O parlamentar muito estranha o seguinte:

- o fato de o contrato ter sido feito por uma pessoa física (Cláudio Vieira) cujos bens se encontravam indisponíveis;

- a condição de escolha do forum do contrato (Maceió), contrariando toda praxe em contratos dessa natureza, sendo que os credores se encontravam no Uruguai;

- a taxa de risco (*spread*) que foi estabelecida (5% acima da taxa *libor*) ser simplesmente uma insignificância e jamais seria fixada em contrato de tamanho vulto;

- o prazo concedido (7 anos), excessivamente generoso;

- a "garantia" ser o principal da dívida, com os três avais, apenas;

- o contrato não ter consistência técnica e jurídica, tanto que o Sr. Cláudio Vieira só recentemente tratou de fazer o registro do mesmo no Consulado, providenciando a sua tradução juramentada (igualmente, não foi registrado no Banco Central do Brasil).

O Deputado indagou, por final, de onde viria o dinheiro, já que a Alfa Trading não poderia ser a proprietária dos recursos. Quem teria interesse em financiar Collor, prosseguiu o parlamentar, com dinheiro do exterior?

2) Conclusão

Ficam no ar várias indagações, tais como:

- Como o Presidente pode explicar o dinheiro que P.C. Farias entregava a Ana Acioli, por determinação de Cláudio Vieira, em razão dos 7 kg. de ouro recebidos, se o Presidente declarou à imprensa não manter relações com P.C. Farias, desde que assumiu a Presidência? E o ouro era do Presidente?

- Constou do Imposto de Renda do Presidente, a verba extraordinária que recebia para a sua manutenção, da Casa da Dinda, etc.?

- Como explicar que o Presidente da República tem uma fonte de recursos extraproventos e que deveria ser do conhecimento das autoridades legislativas (que elaboram o orçamento e pagam ao Mandatário Chefe) e financeiras do país? E que essa verba é fornecida por um indivíduo desqualificado, ora foragido, e que reconhece os delitos praticados como o de ter "constituído" pessoas fictícias - "fantasmas" para o repasse do numerário alocado à Srª Ana Acioli?

- Por que o Sr. Cláudio Vieira não apresentou a lista de documentos exigida pela CPI (relacionados nas fls. 13 e 14 do documento de inquirição da testemunha)?

DEPOIMENTO DA Srª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA

O depoimento teve seu início com a comunicação feita pela depoente de que havia procurado a CPI espontaneamente.

Continuando, relatou que trabalha numa empresa cujo proprietário é amigo pessoal do Presidente da República e que o mesmo tem ligações com pessoas envolvidas agora na CPI, caso de Paulo César Farias e de tantos outros que eram citados na mesma e que ela passou a manter contatos com os mesmos diariamente na empresa. Que tal fato lhe chamou a atenção e que a partir de tais circunstâncias começou a acompanhar uma operação na empresa denominada "Operação Uruguai". A depoente relatou que percebeu que alguma coisa estava sendo montada dentro e fora da empresa, em outros escritórios, com outros advogados, com outras pessoas. Enfim, que estavam sendo elaborados os documentos de defesa de Cláudio Vieira e, principalmente, no sentido de se obter documentos, regularizar documentos junto ao Consulado do Uruguai, à Embaixada do Uruguai. A partir de tais fatos, a depoente afirmou perceber que o

objetivo de tudo o que se passava era o de desvirtuar os caminhos da CPI e que a meta a ser atingida era fazer com que não aparecesse a origem do dinheiro empregado por Cláudio Vieira para as despesas do Presidente. Que o problema era a origem do dinheiro, tinha que ser feito alguma coisa. E essa coisa era a "Operação Uruguai".

Relatou a depoente que passou a ser informada por funcionários da empresa de algumas visitas à mesma de personagens como Cláudio Vieira, Paulo César Farias e o Embaixador Marcos Coimbra. E de que no dia 17 de julho, sexta-feira, ocorreram diversas reuniões onde ela ouviu muitas coisas. Outro fato considerado importante por Sandra foi o da viagem de seus chefes Arsênio Corrêa e Alcides Diniz, no início do mês, para Brasília, em um jatinho de propriedade de Paulo César Farias, e que esta viagem feita pela madrugada era para levar documentos urgentes para a casa do Presidente da República.

Conforme a depoente, os documentos que eram elaborados na empresa e outros foram levados para Brasília pelos Sres. Alcides Diniz e Arsênio Corrêa para a casa do Presidente da República; acredita ela que eles levaram a documentação da ASD del Uruguai, por exemplo, e as declarações de renda do Alcides Diniz, os contratos de câmbio, os contratos com as empresas de remessa de dinheiro para o exterior, e que, segundo a depoente, são algumas empresas que o Alcides Diniz tem no exterior. Afirmou também ter conhecimento de um outro encontro na casa do Embaixador Marcos Coimbra.

Informou também a depoente que Alcides Diniz havia sido proprietário de uma empresa, a ASD del Uruguai, entre os anos 89 e 90, cujo endereço seria, segundo ela, P. Juncal nº 1305, e que, ao consultar as pastas relativas a esta empresa no dia da viagem, percebeu que as mesmas estavam sem suas partes internas. Lembrou ainda que a ASD do Brasil fazia remessas de dinheiro para a ASD del Uruguai através de Arsênio Corrêa e pela diretora financeira da época, Dona Meira.

Perguntada se o empresário Alcides Diniz tem empresas nas Ilhas Virgens Britânicas, a depoente informou que de fato existem em-

presas do mesmo naquele lugar e que normalmente para lá são remetidos valores cujo montante ela desconhece por não ter acesso a esta documentação.

Continuando seu depoimento, Sandra relatou um projeto que a empresa desenvolve chamado ASD, relativo à construção de um hotel categoria AA. Fez menção ao mesmo para falar das dificuldades de financiamentos para tal projeto e da vinculação deste com a Presidência da República. Citou que um dos intermediários para a liberação dos recursos através da Previ foi Paulo César Farias, que por sua vez nomeou Luis Otávio Gomes da Silva e Edmar Cid Ferreira para fazer as negociações junto ao presidente da Previ, Mauro Berlinck Ramos. Que as reuniões que ocorriam na empresa para discutir o andamento do projeto eram dirigidas no mais das vezes nos debates relativos a comissão em dinheiro que eles receberiam, e que a mesma era de 12%. No entanto, afirmou a depoente, que quando tudo estava pronto e a aprovação do projeto ocorreria nos próximos dez dias, um fato novo ocorreu: o depoimento de Pedro Collor de Mello, que segundo ela mexeu muito com a empresa e que segundo seu ponto de vista deveu-se ao relacionamento de Alcides Diniz com Leopoldo Collor de Mello.

A partir de tais informações, a depoente vinculou o projeto que corria na Previ com a "Operação Uruguai". Ela percebeu que após a viagem dos Sres. Alcides Diniz e Arsênio Corrêa para Brasília e consequentemente com o começo da "Operação Uruguai" voltou o clima de otimismo na empresa. Afirmava o Sr. Alcides Diniz que terminada a CPI o projeto seria aprovado numa operação casada com a Telesp e que já havia recebido o ok dos Sres. Mauro Ramos, de Lafaiete Coutinho, do Presidente da República e de outros.

Perguntada sobre os telefonemas que fazia na empresa, a depoente informou que ligavam para os Sres. Lafaiete Coutinho, Marcos Coimbra, Cláudio Vieira, José Carlos Martinez, Antônio Cláudio Maris de Oliveira e Álvaro Malheiros, para a Brasil-Jet entre outros. E que por duas vezes recentemente chegou a ver o Sr. Paulo César Farias na empresa.

Informou a depoente que da Brasil-Jet falava sempre com o Sr. Luís Otávio Gomes como também na *Tribuna de Alagoas* e no escritório dele em Alagoas e aqui em São Paulo na EPC.

A depoente relatou que começaram a ocorrer viagens sucessivas feitas para o Uruguai e Brasília, e que reuniões das quais participavam os Sres. Arsênio Corrêa e Marcos Coimbra na casa do Sr. Cláudio Vieira, assim como diversos advogados contratados pela empresa, tratavam da elaboração de documentos para a "Operação Uruguai" e que as viagens eram exatamente para preparar documentos a serem levados para o Uruguai para que pudessem ser registrados, obtida a legalização etc. Os temas tratados referiam-se sempre a palavras de legalização de contrato e que estavam sempre reunidos advogados contratados pela empresa, que eram: Sres. Valdo Sarquis Hallak, Sidney Saraiva Apocalypse e Fernando Jucá Vieira de Campos. Também que o contrato que estava sendo elaborado seria redigido em inglês.

Outro fato importante relatado refere-se a um fax remetido pelo Sr. Cláudio Vieira para o Sr. Arsênio Corrêa. Segundo a depoente, eram duas folhas com a relação de contas bancárias. Afirma ter visto relação de contas da Brasil's Garden, relação de contas bancárias do Sr. José Nehring, e uma relação de oito ou nove bancos com o número da agência e conta corrente. Tais contas corrente seriam as seguintes:

Contas correntes do Sr. José Roberto Nehring César: BCN, agência 0014, conta corrente nº 002295-1; Digibanco, agência 004, conta corrente nº 047982-0; Bamerindus, agência 1276, conta corrente nº 00066-13; Bradesco, agência 1990, conta corrente nº 001567-9; Bradesco, agência 0606, conta corrente nº 97733-0; Safra, agência 0052, conta corrente nº 012700-5; América do Sul, agência 0062, conta corrente nº 101081-6; Itaú, agência 0919-1, conta corrente nº 04391-9.

Contas correntes da Brasil's Garden: BCN, agência 0014, conta corrente nº 100673-6; Digibanco, agência 0004, conta corrente nº 042886-9; Bamerindus, agência 1276, conta corrente 1270-89; Bamerin-

du, agência 1276, conta corrente nº 00100-84; América do Sul, agência 0062, conta corrente nº 11164-13; América do Sul, agência 0062, conta corrente 11387-5; Bradesco, agência 1990, conta corrente nº 03630-7.

DEPOIMENTO DO Sr. VALDO HALLACK SARQUIS

No dia 31/07/92 depôs perante esta CPI o advogado Valdo Hallack Sarquis, em sessão permeada por discussões jurídico-interpretativas aqui não registradas.

O depoente disse que atuou no caso da Operação Uruguai a pedido de seu antigo cliente Sr. Alcides Diniz, empresário da ASD Empreendimentos e Participações Ltda. Afirmou que esteve por quatro vezes em Brasília, acompanhado pelo Sr. Arsênio Eduardo Corrêa, Diretor-Jurídico da empresa supracitada, onde se reuniu por três vezes com o Sr. Cláudio Francisco Vieira, o Sr. Lafayette Coutinho e o Embaixador Marcos Coimbra, na casa deste último. O primeiro encontro ocorreu no dia 7 de julho de 1992. Posteriormente, reuniu-se ainda com os Sres. Roberto Delmonte e Cláudio Francisco Vieira, no Hotel Naoum.

Declarou ainda que teve como função emitir parecer jurídico sobre a legalidade da operação financeira do contrato internacional *Credit Agreement* assinado pelo Sr. Cláudio Vieira em 1989. Confirma ter visto o contrato original, cuja redação, a seu ver, obedece à forma-padrão internacional, prescrita no livro *Warranty Forms of Agreement*. No entanto, admitiu a esta CPI que os documentos que lhe foram apresentados não sustentam obrigatoriamente a existência da operação, "a não ser pela declaração das pessoas, ligando uma coisa a outra". Do ponto de vista formal, reconheceu em seu parecer a possibilidade legal dos documentos, apontando uma falha técnico-jurídica: a falta de legalização consular do contrato. A fim de saná-la, o depoente recomendou que se fizesse a legalização ou que se procedesse à auditoria legal, com o objetivo de recolher os elementos de informação que atestassem a existência do contrato.

Um dia após ter tomado conhecimento em Brasília do contrato de *credit agreement*, o depoente deslocou-se para o Uruguai, onde se reuniu com o Sr. Ricardo Forcella, que se declarou presidente e proprietário da Alfa Trading, empresa uruguaia que se constituiu como a parte credora. Das mãos desse empresário, obteve cópia de uma nota promissória assinada pelo Sr. Cláudio Vieira e avalizada por três pessoas: o Sr. Fernando Afonso Collor de Mello, então Governador de Alagoas, e os empresários Paulo Octávio e Luiz Estêvão.

O depoente teve acesso também a outros documentos: os *boletos* de câmbio emitidos pelo Sr. Emílio Bonifacino, corretor de câmbio uruguaio, os quais lhe foram dados por cópia - 2 *boletos* de 1 milhão de dólares e um de 1 milhão e 750 mil dólares, no valor total de 3 milhões e 750 mil dólares; e a uma declaração de um contador público uruguaio que tem fé pública e atestou a existência, a veracidade e a legalidade dos *boletos* perante a lei uruguaia.

Quanto à capacitação jurídica da empresa Alfa Trading, foi-lhe apresentada unicamente a chamada certidão da impositiva, que corresponde à declaração fiscal. Segundo entendimento do depoente, como os *boletos* se referem à conversão de dólares para cruzados novos, e é livre o fluxo de papel-moeda nacional na fronteira, não há necessidade de documentos concernentes à entrada desses recursos no Brasil.

O depoente contestou depoimento da Sr^a Sandra de Oliveira, secretária da ASD, alegando que, naquela ocasião, esteve uma única vez no escritório da empresa, quando tratou de assuntos alheios ao *credit agreement*. Admitiu, entretanto, que tecera comentários sobre o andamento do parecer que estava elaborando. Ao que lhe parece, a secretária Sandra interpretou mal a conversa que escutara. Afirmou que jamais participaria da forja de uma prova documental.

Indagado se participara da elaboração da escritura de declaração firmada pelo "doleiro" Sr. Najun Turner, que serviu de base pa-

ra a aplicação dos recursos em ouro vindos do Uruguai, o depoente admitiu ter participado limitadamente. Apenas esteve presente - juntamente com o Sr. Sidney Apocalypse, seu sócio no escritório, especialista na área fiscal, e o Sr. Roberto Delmonte, advogado do Sr. Cláudio Vieira - na reunião que decidiu pela obtenção da escritura e na qual se discutiram as implicações da omissão do empréstimo na declaração de renda do Sr. Cláudio Vieira.

Teve conhecimento de que a minuta que deu ensejo à escritura pública de declaração resultou de conversação entre o Sr. Delmonte e o Sr. Cláudio Vieira, mas não soube precisar quem a teria redigido, se o Sr. Delmonte, o Sr. Najun Turner, ou o tabelião do 24º Cartório de São Paulo, ao qual competiu lavrar a escritura.

Quanto aos advogados que prestaram consultoria no caso, o depoente menciona os de seu escritório - os Sres. Sidney Saraiva Apocalypse, Fernando Jucá Vieira Campos, além dele próprio, Arsênio Eduardo Correa, Diretor Jurídico da ASD Empreendimentos e Participações, e Alberto Xavier.

Afirma o depoente que seu escritório, contratado para dar assistência ao Sr. Cláudio Vieira, jamais utilizou esse instituto jurídico - a escritura de declaração - e que sua consultoria se limitou ao aspecto legal e às questões de natureza fiscal da operação. Desmente as declarações do jornal "O Globo" do dia 30 e refuta a suspeita, levantada pelo Senador Antônio Mariz, de que o seu escritório, representado pelo advogado tributarista Sidney Apocalypse, teria inspirado ou orientado a declaração obtida do Sr. Najun Turner. A propósito, o Senador Mário Covas contesta o depoente, afirmando haver uma declaração do Sr. Sidney Apocalypse, "onde ele se dá como autor da instância junto ao Sr. Najun Turner, no sentido de fornecer aquela declaração".

Indagado sobre os motivos pelos quais fora enviada à ASD Empreendimentos e Participações Ltda., e não ao Sr. Cláudio Francisco Vieira, uma nota de prestação de serviços de seu escritório, com data de 24 de julho de 1992, referente a serviços de "consularização, nota-

rização e expedição de contrato". O depoente alegou desconhecer essa nota de honorários, levantando a hipótese dela referir-se a outros negócios e não àquele específico, objeto de discussão na CPI. Admitiu também que poderia haver um engano do seu escritório no encaminhamento da nota.

O depoente confirmou que presta assistência jurídica ao escritório do Sr. Alcides Diniz há cerca de 4 anos. Levantada a hipótese de que o empréstimo tenha sido feito em 1989 pela ASD, tendo-se constituído essa empresa como parte tomadora, e que a operação tivesse sido reconstituída para forjar o contrato do Sr. Cláudio Vieira, foi perguntado ao depoente se ele teria prestado alguma consultoria daquela natureza, naquela época. Em resposta, o depoente admitiu que prestou consultoria para a ASD del Uruguay nos anos de 1988 e 1989. Reconhece tê-lo assistido juridicamente, quando da formação da ASD del Uruguay. Ignora o montante da capitalização, assim como o patrimônio líquido da empresa uruguaia, de cujo objetivo social não se recorda. Admite que, entre 89/90, o movimento de recursos da ASD para o Uruguai pode ter alcançado a cifra de 5 milhões de dólares.

DEPOIMENTO DO Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELLO

No dia 4 de agosto, depôs o Sr. Flávio Corrêa Rabello, Diretor Presidente da empresa Tratex, a qual possui, segundo sua declaração, um capital aproximado de 40 bilhões de cruzeiros e se dedica à construção pesada, participando sempre de licitações públicas. A família do declarante exerce o controle acionário dessa companhia e, também, do Banco Rural.

Sobre os "correntistas fantasmas" que operam no Banco Rural, objeto de pesquisa da CPI, respondeu que tomou conhecimento disso pela imprensa.

Confirmou que a Tratex, através de seu Diretor Vice-Presidente Helos Norde, fez um contrato verbal com o Sr. Paulo César Farias, tendo pago o equivalente a mais ou menos 200.000 dólares, em razão de cujo contrato a EPC passou a prestar, oralmente, serviços de assessoramento. O Sr. Paulo César e sua empresa, a EPC, não prestaram serviços à Tratex antes de 1990. Tudo começou com o Plano Brasil Novo. Era o Sr. Helos Norde quem vinha a Brasília consultar, o Sr. Paulo César Farias.

Com o Plano Collor, a Tratex teve cerca de 2 bilhões e 600 milhões de cruzados novos retidos, mas pôde obter sua liberação, porque suas dívidas eram maiores.

O contrato foi feito "para avaliar o impacto do Plano Brasil Novo na economia brasileira e para verificar o que isso iria acarretar na vida da Construtora Tratex. A escolha do Sr. Paulo César Farias se explica pelo conhecimento dele sobre política econômica, pois participou da campanha, conhecia o programa do governo, sabia das idéias da equipe econômica e, assim, tinha como orientar em função do programa e da linha do Governo".

O declarante não sabe se, o Sr. Paulo César participou da elaboração de algum plano econômico, mas sabe que "ele tinha acesso" a isso. "Queríamos saber quais eram realmente as intenções do Plano", disse o depoente.

Escusou-se de informar quais foram as recomendações ou os avisos do Sr. Paulo César à Tratex, mas reconheceu que a empresa ficou satisfeita com o seu serviço.

Após o assessoramento, e por causa dele, a Tratex tomou a iniciativa de reduzir seu corpo de funcionários de seis mil e poucos para dois mil e trezentos.

No atual governo, a Tratex, por meio de concorrências, fez contratos com a Vale do Rio Doce, em janeiro e em maio de 1990; com a

CHESF, em novembro de 1991; com o INCRA, em dezembro de 1991; com a Usiminas, "na época em que ela ainda era estatal", em janeiro de 1991.

DEPOIMENTO DO Sr. RENATO JORGE SARTI

O depoente informou a esta CPI que ocupa o cargo de diretor financeiro na Cetenco e que a mesma é de propriedade da família Malzoni em São Paulo. Que ele não integra essa família e que não conhece o Sr. P.C. Farias, com quem nunca teve qualquer contato.

Informou o depoente que o relacionamento da Cetenco com a EPC se deu por intermédio do Sr. Luís Otávio Gomes da Silva, consultor pessoal do depoente na área financeira. E que o mesmo, ao ser consultado pelo depoente a respeito de um trabalho na área tributária, indicou que fosse contratada a EPC. Justificou o depoente que sua empresa vinha pagando todos os impostos e queria saber quais os que podiam ser questionados. O serviço da assessoria foi contratado verbalmente pelo Sr. Luís Otávio ao custo aproximado de US\$ 200.000,00 e que não houve contrato formal. Continuou o depoente afirmando que junto com o trabalho de assessoria da EPC havia uma nota fiscal, uma fatura, e que o pagamento foi efetuado através do caixa da empresa em São Paulo. Afirmou ter feito o contrato pelo valor acima mencionado depois de avaliar que havia vantagens financeiras para a empresa.

Falando acerca dos empréstimos feitos em estabelecimentos oficiais, o depoente confirma que está preparando um trabalho para mostrar que não houve favorecimentos. Nega que tenha havido assessoramento de P.C. para a obtenção desses recursos.

Ao ser questionado sobre a cópia do trabalho técnico realizado por P.C. e solicitado através de ofício por esta CPI, o depoente alega que está preparando a documentação e que vai encaminhá-la. Perguntado ainda sobre a autorização que o depoente deu ao Sr. Luís Otá-

vio para que se entendesse com P.C., o depoente esclareceu que a autorização foi dada no ano passado; que ele conheceu o Sr. Luís Otávio acerca de três anos, mas que o mesmo trabalha na empresa desde abril de 1991, acrescentando que o mesmo trabalha também na Sultan e que prestava serviços na *Tribuna de Alagoas*, mas que não sabia dizer se o Sr. Luís Otávio é sócio de P.C.

Questionado se tinha conhecimento de que o Sr. Luís Otávio é responsável pela Log, se é proprietário ou se é sócio, o depoente afirmou que o Sr. Luís Otávio deve ser sócio da Log, mas que não conhece os outros sócios, sabendo também que o mesmo foi contratado pela *Tribuna de Alagoas* para gerir os negócios da empresa.

Quanto aos benefícios calculados em Cr\$ 2.500.000,00 que resultariam da consultoria da EPC, afirmou que eram praticamente certos e que ainda não interpôs recursos porque os casos de recolhimento do Finsocial estão sendo julgados e que vão criar jurisprudência.

Perguntado se a razão da contratação da EPC teria sido o fato de P.C. haver integrado a equipe que participou direta ou indiretamente da elaboração dos planos de governo do atual Presidente da República, o depoente negou que tenha sido essa a motivação da Cetenco.

Também afirmou o depoente que o trabalho da consultoria por ele contratado à EPC não foi aprovado por nenhuma reunião de diretoria e que não consta de ata. A decisão coube ao depoente que ocupa o cargo de diretor financeiro na Cetenco desde 1988. Dessa decisão o depoente deu conhecimento oral ao Presidente do Conselho de Administração João Vicente Gramado Barbosa e que o contrato foi praticamente de risco.

O depoente foi questionado se estava ciente de parecer contrário de técnicos do Banco do Brasil para um empréstimo de três bilhões de cruzeiros pedidos pela Cetenco no segundo semestre de 1991 e de igual quantia para cada uma das outras empresas do grupo. O depoente afirmou que não sabia do parecer contrário, mas do problema da garantia solicitada pelo banco. Na ocasião, o depoente foi lembrado do

parecer contrário da Superintendência Estadual de São Paulo por alguns motivos tais como:

a) que as proponentes apresentam no momento alto grau de dependência de financiamentos de terceiro para capital de giro;
e

b) a ausência de mecanismos de alta liquidez.

Nessa ocasião, o depoente foi lembrado que o reexame dos pleitos, dada a insistência das empresas sem que novos fatos ocorressem, fez com que a direção do Banco do Brasil, reconsiderasse o despacho anterior, concedendo empréstimos de um bilhão quatrocentos e oitenta e sete milhões para a Cetenco e cento e noventa e sete milhões para a Centenário. E que o Presidente do Banco do Brasil Lafaete Coutinho Torres deferiu o pleito no dia 4 de setembro de 1991. A partir dessa exposição, o depoente é questionado sobre um possível vínculo entre a liberação do empréstimo e a contratação da EPC. O depoente nega que exista qualquer relação entre os dois fatos.

Quanto à captação de recursos no Banco do Brasil, o depoente afirma que a empresa era correntista do banco e que o empréstimo foi solicitado em junho e liberado em 20 de novembro, e que o trabalho da EPC foi requisitado em julho ou agosto e concluído em dezembro. O depoente insistiu que não existia nenhuma relação entre uma coisa e outra.

DEPOIMENTO DO Sr. ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES

O depoimento do empresário Antonio Ermírio de Moraes referiu-se ao Sr. Paulo César Farias, quando solicitado a informar se conhecia o mesmo. Ao responder, o depoente relatou que num sábado, na Votorantim, foi apresentado ao Sr. Paulo César Farias e que a conversa com ele durou três minutos, que posteriormente ele veio trazido pelas mãos

do seu irmão mais velho, o Sr. José Ermírio de Moraes Filho.

Esclareceu o depoente que o Sr. Paulo César Farias pediu-lhe que fizesse um plano de industrialização no Estado de Alagoas, especificamente um pólo petroquímico. Admitiu o depoente que suas empresas praticam contratações de empresas especializadas para estudar planos de investimentos. Ao ser questionado se, nesse caso, a empresa contratada teria sido a EPC do Sr. Paulo César Farias, o depoente afirmou que, o Sr. Paulo César Farias é um homem da intimidade do Presidente da República; que era evidente o fato de o mesmo ser um homem de contatos dentro de Alagoas. Por outro lado, afirmou que os resultados obtidos foram nulos, tão nulos que apenas o primeiro sinal do contrato foi dado.

O depoente afirmou que não teve conhecimento do corpo técnico, nem dos técnicos contratados pela EPC para elaborar os estudos, e acrescentou que recebeu informação da Polícia Federal de que haviam apenas doze homens no escritório do Sr. Paulo César Farias, de nível médio para baixo. Saliou que, percebendo que a empresa não fizera o prometido, procurou pesquisar um pouco mais sobre a atividade comercial e empresarial do Sr. Paulo César Farias. Para sua surpresa, verificou que a empresa era realmente pequena e os homens que ali estavam eram de mediana competência. Dentro do que pôde avaliar, chegou a conclusão de que a empresa do Sr. Paulo César Farias pressionava para vender serviços para a implantação de empresas, talvez no Brasil inteiro.

Perguntado sobre a que título suas empresas pagaram 238.976 dólares para a EPC, o depoente respondeu que o Sr. Paulo César Farias nada produziu em retorno e, quanto ao tipo de contrato feito, não sabe. E que tomou conhecimento da EPC na Polícia Federal de São Paulo. Considerou o valor pago relativamente pequeno e que deveria o mesmo ser apenas um sinal. Que o montante deve ter sido maior e que foi suspenso por não ter havido retorno. Isso, talvez motivado pela pressa de se fazer alguma coisa dentro de Alagoas, uma pressa ao menos de se estudar e que seu pessoal e os dirigentes das empresas do grupo Votoran-

tin tenham cometido alguma facilidade. Afirmou o depoente que teria sido melhor se tivessem sido mais rigorosos quanto a proposta do Sr. Paulo César Farias. Mas enfatizou ser evidente que, quando chega alguém relacionado com o Executivo, se procura resolver o mais depressa possível, no bom sentido, não no sentido de facilitar as coisas.

Quanto a terem sido divididos os pagamentos da EPC entre as várias empresas do grupo Votorantin, acredita o depoente que foi por causa da dificuldade financeira em que se vive, afirmando que se fossem empresas realmente capitalizadas, como estavam suas empresas antes do Plano Collor, bastava uma empresa para pagar sozinha.

Perguntado sobre as relações do grupo Tratex com a EPC relativas ao saneamento das finanças internas daquele grupo, afirmou que não foi o Sr. Paulo César Farias que prestou assessoria; que o mesmo não tem qualidades técnicas para fazer isso. Mas que tem qualidades políticas, no sentido de conhecer as firmas que possam prestar bons serviços no Estado de Alagoas.

Disse ainda o depoente que nunca foi informado de que o Sr. Paulo César Farias abordava alguns empresários no Estado de São Paulo com o propósito de promover negócios, principalmente no Estado de Alagoas. O que sabe, diz foi pelos jornais.

Pelo que afirma saber, as empresas Votorantin foram procuradas pelo Sr. Paulo César Farias em pessoa. Mas que em sua área direta de atividades não foram emitidas notas fiscais para a EPC ou para qualquer outra firma.

O depoente afirma que, para ser honesto, caso fosse procurado pelo Sr. Paulo César Farias, ficaria muito difícil chegar e dizer: "Eu não posso fazer coisa alguma. Era realmente um homem, vamos dizer, de amplo relacionamento com o Executivo do Brasil".

Perguntado se o Sr. Paulo César Farias causou prejuízos às suas empresas, o depoente respondeu que era evidente, que quanto a is-

to não existia a menor duvida. Disse ainda que, pela importância em dinheiro adiantada à EPC, a Votorantin a rigor deveria ter exigido a garantia de uma fiança bancária. Continuando disse: "Se pedisse uma fiança bancária a esse tipo, vamos dizer, dada a influência do Sr. Paulo César Farias no próprio Executivo, tenho a impressão de que talvez não fosse bem recebido".

Perguntado se o Sr. Paulo César Farias alegava prestígio com a administração federal nos contatos com empresários, ou com as empresas do depoente, respondeu que evidentemente sim, acrescentando "basta olhar, naturalmente, o que foi feito durante a campanha presidencial. Tenho a impressão de que ele era o homem da mais absoluta intimidade do Presidente da República".

Admitiu que, ao contratar a EPC, o grupo Votorantin levou em conta o fato de que o Sr. Paulo César Farias tinha trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo. Mas ao mesmo tempo admitiu não conhecê-lo, não saber se era contador ou advogado, enfim, não saber quem é Paulo César Farias.

CAPÍTULO I I

CEME: UM ESTUDO DE CASO DO "ESQUEMA P.C."

O Sr. Pedro Collor de Mello, ao tornar públicas as suas denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, apontou a existência de um autêntico "ministério paralelo" que estaria a operar sob a coordenação do Sr. Paulo César Farias. Na seqüência dos fatos, convencionou-se denominar esse ministério paralelo de "esquema P.C.". Passaremos, pois, a utilizar essa denominação para identificar o fenômeno que ora se passa a analisar nos seus mais diversos aspectos.

Imputações de ilicitudes ao Sr. P.C. Farias, relacionadas com a CEME e com o Ministério da Saúde, foram reafirmadas em diversos depoimentos de testemunhas perante a CPI.

O próprio Sr. Paulo César Cavalcante Farias revelou que, a pedido do então Governador de Alagoas, Moacir de Andrade, solicitou ao seu irmão Luiz Romero Cavalcante Farias, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, que agilizasse a liberação de verbas daquele Ministério, para as obras de modernização do LIFAL-Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S.A., através da Central de Medicamentos-CEME. Afirmou que não considerava que, ao agir assim, estivesse cometendo qualquer ato pecaminoso, ilegal ou irregular. Mesmo porque, adicionou, era o que os Deputados e Senadores faziam habitualmente.

O Sr. Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, acusou o Sr. P.C. Farias de, através de seu irmão, Luiz Romero, utilizar-se de verba da CEME para apoiar seu adversário naquelas eleições. Essa operação teria sido feita através da remessa, pela CEME, de U\$ 16 milhões para as obras do LIFAL, um laboratório acanhado, sem condições de absorver tão vultosa quantia. Teria havido superfaturamento na obra, e os recursos advindos desse superfaturamento teriam sido empregados nas fraudes eleitorais que denunciara.

O empresário Takeshi Imai, dono da Hatsuta Industrial S.A., denunciou, reiterando suas entrevistas à imprensa, que havia sido vítima de tentativa de extorsão, por parte do Sr. José Maria da Fonseca, da empresa Prombrazil, de comércio exterior. Relativamente à venda, à CEME, de pulverizadores de inseticida fabricados pela Hatsuta, dessa tentativa participaram, conforme declarou, além do Sr. José Maria da Fonseca, o piloto Sr. Jorge Bandeira de Mello, o Diretor da CEME, Sr. Luis Fernando Gonçalves Ribeiro, e o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Luiz Romero Farias.

Denunciou, também, o bloqueio de iniciativas e interesses de sua empresa na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública- SUCAM, por parte de técnicos da instituição, que, segundo afirmou, estariam vinculados ao denominado "esquema P.C.". Por fim, denunciou a ocorrência de irregularidades nas compras feitas, pela CEME, dos inseticidas DDT e Malathion e de veículos que seriam utilizados no combate à epidemia de dengue que se alastrava pelo País.

O Sr. José Maria da Fonseca, em seu depoimento, contestou, uma a uma, as acusações do Sr. Takeshi Imai, com base em documentos que levou consigo para o depoimento e em outros que remeteu, posteriormente, para a CPI. Este aspecto em particular que envolve a CEME está sendo objeto de inquérito conduzido pela Polícia Federal.

O Sr. Luiz Romero Cavalcante Farias, reiteradamente citado como um dos integrantes do "esquema P.C.", admitiu, ante a CPI, ter recebido e encaminhado pedido de agilizar a liberação de verbas para as obras do LIFAL, mas negou qualquer participação na tentativa de extorsão denunciada pelo Sr. Takeshi Imai ou nas compras supostamente irregulares feitas pela CEME, órgão autônomo cujo presidente se reportava diretamente ao Ministro de Estado, afirmando ser da responsabilidade deste uma eventual autorização sem base legal.

Ao ser ouvido pela CPI, o Sr. Jorge Bandeira de Mello negou qualquer participação na tentativa de extorsão denunciada ou ter agido

em assunto comercial envolvendo a CEME.

O Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, ex-presidente da CEME, afirmou, ao depor, que assumiu o cargo a convite do então Ministro Alceni Guerra, com quem havia trabalhado na campanha de Fernando Collor de Mello. Apesar disso, acrescentou não ter indicado qualquer dos diretores da CEME, todos nomeados pelo próprio Ministro. Insistiu que, ao tempo em que presidiu a CEME, poucos contactos teve com o Sr. Luis Romero Farias, uma vez que, como presidente da empresa, despachava direto com o Ministro Alceni Guerra. Declarou desconhecer a questão do uso irregular de verbas do LIFAL nas eleições alagoanas, e negou, com argumentos jurídico-formais, responsabilidade em aquisições irregulares feitas pela CEME, atribuindo eventual ônus aos Srs. Luiz Romero e Alceni Guerra, que lhe teriam dado ordens expressas para agir.

Diante dos fortes indícios de irregularidades, trazidos à CPI, foram examinados, além dos documentos apresentados pelos depoentes, os especificamente requisitados à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Os Deputados Mendes Thame, Marcelo Barbieri e Jackson Pereira, por delegação da Comissão, efetuaram visita ao LIFAL, em Alagoas, para uma avaliação direta da obra para a qual houvera sido liberada, irregularmente, verba federal.

Do resultado desse exame, chegou-se às conclusões que a seguir se consignam.

Consiste a denúncia em que a CEME teria enviado para o LIFAL 16 milhões de dólares, entre junho e dezembro de 1990, justamente no período eleitoral, particularmente próximo ao "terceiro turno" das eleições para Governador de Estado, em Alagoas. Esses recursos teriam sido apenas parcialmente usados na obra, pois teria havido superfaturamento. A "sobra" da verba teria sido usada para custear procedimentos fraudulentos naquelas eleições, em benefício de um dos candidatos, hoje Governador.

Alegaram os Sres. Luiz Romero e Antônio Carlos A. dos Santos, em sua defesa, ter a CEME programa regular de modernização dos quinze laboratórios oficiais com os quais trabalha, dentre os quais o LIFAL.

As verbas são anualmente remetidas para os laboratórios, independentemente da Diretoria. O valor efetivamente transferido pela CEME, na época em questão, equivaleria aproximadamente a US\$ 7,5 milhões e não aos US\$ 16 milhões apontados.

Constatou-se, no curso das investigações, que as referidas liberações de recursos da CEME para o LIFAL ocorreram entre 21 de dezembro de 1990 e 30 de janeiro de 1992, no montante de Cr\$ 2.234.400.000,00 (dois bilhões duzentos e trinta e quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros), equivalentes, pela taxa diária do dólar comercial para venda, a US\$ 7.595.117,07.

Pelo convênio para execução descentralizada de atividades de interesses da CEME, o LIFAL recebeu, no período abrangido pela denúncia ora investigada, um total de Cr\$ 88.320.785,72 (oitenta e oito milhões trezentos e vinte mil setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos), equivalentes a, aproximadamente, US\$ 1 milhão.

Os convênios da CEME foram acerbamente criticados pela Ciset do Ministério da Saúde, quanto ao exercício de 1990, pelo quase total descontrole dos recursos. O relatório da Ciset conclui pela irregularidade das contas dos titulares da entidade, nesse ano, em particular quanto às contas bancárias movimentadas pela CEME, por ausência ou insuficiência de controle e documentos. Tampouco se pôde concluir qualquer coisa sobre os estoques de matérias-primas e de medicamentos em poder da CEME ou dos laboratórios oficiais. Nessas circunstâncias, qualquer valor que se refira à CEME, no exercício de 1990, deve ser visto e analisado com extrema cautela, porque os controles e registros da entidade indicam pletora de irregularidades administrativas e con-

táveis. Nada permite supor que a situação de descalabro administrativo da CEME tenha sido corrigida em 1991, o que compõe o cenário ideal para a ocorrência de fraudes diversas e substanciais, cujos rastros tendem a desaparecer rapidamente no tumulto administrativo instalado, seja por simples consequência do caos, seja pela ação de delinquentes que dele se aproveitam para melhor e mais facilmente ocultar os sinais de sua ação criminosa.

O laudo do CREA-AL sobre as obras no LIFAL revela que não foi possível comprovar a composição do preço-base utilizado na licitação. Constatou-se, ainda, que o LIFAL antecipou pagamentos no valor de cerca US\$ 3,5 milhões, correspondentes a 46,34% do total da obra, antes mesmo de seu início. A taxa de bonificação e despesas indiretas - BDI da obra, calculada pela empreiteira, foi de 32,7% superior ao que foi calculado pelo CREA-AL. A obra que ampliaria os atuais 600 metros quadrados do LIFAL para 10.000, ora está paralisada por falta de recursos.

A visita da CPI às obras permitiu estabelecer que o Sr. Luiz Romero Farias assinou o contrato da obra, na condição de testemunha da contratação da empreiteira (CIPESA S.A.). O ex-presidente do LIFAL responsável pela antecipação de pagamentos revelou tê-lo feito para atender à orientação explícita do Sr. Luiz Ribeiro, da CEME, e a pedido do então Governador de Alagoas, Moacir de Andrade. Ressalte-se o caráter inusitado, se não ilícito, da transação, eivada de conotação política e de prática de influência.

Do que se coligiu da documentação examinada e dos depoimentos prestados, pode-se, decerto, asseverar existirem elementos suficientes para supor o uso da CEME para fins políticos nas eleições estaduais em Alagoas, no ano de 1990, sob a responsabilidade das seguintes pessoas: Paulo César Cavalcante Farias, Luis Romero Cavalcante Farias, Luis Fernando Gonçalves Ribeiro e Antônio Carlos Alves dos Santos.

Existindo, contudo, investigações específicas em curso, na Câmara dos Deputados, no Ministério Público e na Polícia Federal, sobre esta matéria, entende-se que os eventuais enquadramentos penais serão mais adequadamente produzidos noutros feitos em andamento.

CAPÍTULO III

AS ATIVIDADES DA EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÕES EPC, E O DENUNCIADO "ESQUEMA PC"

Quando do depoimento prestado perante esta CPI pelo Sr. P.C. Farias, considerando as imputações que lhe foram feitas pelo Sr. Pedro Collor de Mello quanto ao ilícito enriquecimento decorrente de exploração de prestígio e tráfico de influência, indagou-se do empresário quais eram as principais empresas sob seu controle que estavam a gerar lucros ou receitas capazes de justificar os sinais exteriores de riqueza que ostenta. Declarou que, embora fosse acionista de diversas sociedades, os principais antes responsáveis pelo faturamento eram a Tratorial, a Empresa de Participações e Construções EPC e a Brasil-Jet.

Para melhor ordenar os trabalhos e ante a impossibilidade material de realizar diligências investigatórias em todos os setores de atividade do empresário, deliberou o colegiado constituir duas sub-comissões para, especificamente, analisar a evolução recente da Brasil-Jet e da EPC, nos seus diversos aspectos.

Da documentação enviada a esta CPI pelo próprio interessado, constatou-se que a EPC foi originariamente constituída com dupla finalidade: atuar na área de construção civil, e ter participação acionária em outras sociedades. Depois, fez-se modificação nos seus estatutos, com o propósito de incluir, entre os fins societários, a prestação de consultoria, notadamente no campo fiscal.

Desde logo, convém registrar que o depoente, Sr. P.C. Farias, declarou ser advogado, tendo militado, no passado, em Alagoas no foro criminal e, mais recentemente, nos campos fiscal e tributário,

sem, entretanto, especificar onde e para quem.

A Subcomissão criada para investigar a EPC, valendo-se das diligências já realizadas pela Receita Federal, que, como se sabe, desencadeou procedimentos investigatórios próprios a partir das denúncias amplamente veiculadas, requereu o envio, ao órgão, de cópia de todas as notas fiscais sob suspeita de não representarem efetiva prestação de serviço.

De um total de 92 (noventa e duas) notas fiscais emitidas entre 03.08.87 e 30.04.92, 65 (sessenta e cinco) foram tidas como apresentando algum tipo de irregularidade e, por essa razão, passaram a merecer especial atenção por parte da Divisão de Pesquisa Fiscal do Ministério da Fazenda. Este primeiro dado afigura-se revelador: 70% (setenta por cento) das transações realizadas pela empresa no período em questão suscitaram fundadas dúvidas quanto a sua legitimidade ou mesmo efetiva existência.

Outro aspecto a merecer destaque diz respeito à clientela supostamente servida, bem assim à sua distribuição geográfica. O quadro que abaixo se reproduz indica claramente que, no período que medeu entre março de 1987 e março de 1990, a quase totalidade dos tomadores de serviços era de Alagoas. A partir de março de 1990, nota-se uma nítida modificação qualitativa e quantitativa no acervo de clientes. Com efeito, deixam de consultar a EPC as empresas nordestinas de médio porte que operam no setor sucroalcooleiro, passando a ingressar, na carteira da pessoa jurídica em causa megaempresários da construção civil nacional. Do ponto de vista quantitativo, há substancial aumento dos valores médios cobrados.

NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EPC OBJETO DE AÇÃO FISCAL

DATA	NF DEBITADO	SEDE	VALOR EM	US\$
			Cz\$/NCr\$	
			Cr\$	
03/09/87	01 Central Açucareira Sto.Antonio	AL	300.000	6.152
11/09/87	02 S.A. Usina Cururipe de Aç.e Alc	AL	200.000	4.045
11/09/87	03 S.A. Leão Irmãos Aç.e Alcool	AL	200.000	4.045
23/09/87	04 Usina Cachoeira S.A.	AL	700.000	13.847
05/10/87	05 Alagoas Diesel S.A.	AL	50.000	966
18/11/87	06 Usina Caeté S.A.	AL	2.500.000	41.915
27/11/87	07 Alagoas Diesel S.A.	AL	1.642.370	26.259
30/11/87	08 Idem	AL	70.743	1.122
04/12/87	09 Assessura Ass.Com.e Repr.	SP	593.600	9.172
04/01/88	10 Alagoas Diesel S.A.	AL	930.184	12.874
10/02/88	11 Idem	AL	1.049.589	11.281
11/04/88	12 Idem	AL	1.500.000	12.425
11/04/88	13 Idem	AL	500.000	4.142
11/04/88	14 Idem	AL	1.400.000	11.597
02/05/84	16 Idem	AL	4.704.594	33.953
31/05/88	17 Idem	AL	4.225.507	25.973
04/07/88	18 Idem	AL	5.469.474	27.611
11/07/88	19 Idem	AL	2.411.900	11.691
19/10/88	21 Idem	AL	25.385.227	60.358
28/11/88	22 Idem	AL	13.968.315	24.358
29/11/88	24 Idem	AL	20.000.000	34.497
26/12/88	25 Idem	AL	37.719.198	52.085
02/08/89	35 Leão Irmãos Aç.e Alcool	AL	7.799	3.526
04/08/89	36 Idem	AL	155.979	69.048
21/08/89	37 Idem	AL	177.426	69.579
28/08/89	38 Idem	AL	9.315	3.696
07/03/89	42 Idem	AL	5.474.234	157.804
09/03/89	43 Renato Prado Pinto	AL	1.049.589	11.281
09/03/89	44 Idem	AL	145.646	3.992
07/03/90	45 Sebastião F. Melo	AL	96.400	2.779
09/03/90	46 Melo Rocha & Cia.	AL	35.000	959
25/04/90	47 Construtora Tratex S.A.	MG	15.000.000	292.929
17/05/90	48 S.A. Inds. Votorantim	SP	1.360.000	18.762
17/05/90	49 Cimento Sta. Rita S.A.	SP	1.560.000	30.455
17/05/90	50 Cia.Catarinense de Cim.Portland	SC	920.000	17.961
17/05/90	51 Cimento Gaúcho	RS	880.000	17.180
17/05/90	52 Cimento Rio Branco	PR	1.650.000	32.212
17/05/90	53 Transportes CPT Ltda.	SP	1.890.000	36.897
17/05/90	54 Transp.Especiais Olímpia S.A.	SP	1.680.000	32.798
17/05/90	55 Cimento Itaú do Paraná S.A.	PR	1.720.000	33.579
17/05/90	56 Cia.de Cimento Portland	SP	980.000	19.132
17/05/90	57 Transp.e Com.Além Fronteira Lt.	MG	680.000	12.076
18/05/90	58 S.A. Leão Açúcar e Álcool	AL	4.490.293	87.431
15/06/90	59 Constr.Andrade Gutierrez	MG	16.695.000	298.327
16/07/90	61 Idem	MG	43.866.666	658.510
15/08/90	62 Idem	MG	7.866.666	109.287

24/08/90	63 Constr.Norberto Odebrecht	BA	40.500.000	560.499
29/08/90	65 Idem	BA	41.250.000	570.847
10/09/90	66 Idem	BA	8.000.000	117.791
15/09/90	68 Constr.Andrade Gutierrez	MG	48.855.666	647.155
17/09/90	71 Constr.Norberto Odebretch	BA	7.760.000	1.031.737
21/09/90	72 Abaeté Automóveis Ltda.	BA	4.947.000	60.359
21/09/90	73 Itabuna Veículos	BA	4.753.000	57.992
24/09/90	75 Constr.Norberto Odebrecht	BA	4.000.000	48.732
01/10/90	76 Idem	BA	44.135.000	520.976
01/10/90	77 Idem	BA	4.413.500	52.098
05/11/90	79 Idem	BA	33.756.000	296.730
19/11/91	81 Mendo Sampaio S.A.	AL	200.000.000	266.088
20/11/91	83 Usina Cachoeira S.A.	AL	42.000.000	55.103
20/11/91	84 Marituba Agro-Ind.	AL	95.000.000	124.638
20/11/91	85 Usina Caeté S.A.	AL	168.000.000	203.604
19/12/91	87 Idem	AL	85.000.000	85.906
19/12/91	88 Marituba Agro-Ind.	AL	115.000.000	116.226
20/12/91	90 Cetenco Engenharia	SP	200.000.000	199.910
20/12/91	92 Coop.Açúcar e Alcool	AL	242.500.000	236.474
30/04/92	93 Idem	AL	291.000.000	121.447

T O T A L

7.813.599

Convém, por igual, destacar aquilo que, podendo não passar de mera coincidência, assume contornos relevantes em face de outras evidências que emergem do contexto probatório recolhido pela CPI. Trata-se do fato de a EPC ter sucesso financeiro justamente nos períodos em que o político Fernando Collor de Mello assume funções executivas, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal.

A Subcomissão deu curso a sua ação investigatória expedindo officios para as diversas empresas, solicitando-lhes fossem remetidas à CPI as provas materiais das prestações dos serviços discriminados nas respectivas notas fiscais emitidas pela EPC. Com o mesmo propósito, também foi expedido officio à própria EPC, que não respondeu à solicitação.

Deixaram de enviar qualquer resposta ao órgão as seguintes empresas:

Cia. Catarinense de Cimento Portland

Cimento Itaú do Paraná S.A.

Melo Rocha & Cia. (correspondência devolvida por mudança de endereço)

Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Sebastião Flávio F. Melo
Transportes Especiais Olímpia S.A.
Renato Prado Pinto

As seguintes empresas atenderam à requisição:

Assessura- Assessoria Com. e Representações Ltda.
Abaeté Automóveis Ltda.
Itabuna Veículos
S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool
Alagoas Diesel S.A.
Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Usina Cachoeira S.A.
Cooperativa Reg. dos Prod. de Açúcar e Alcool de Alagoas
Usina Caeté S.A.
S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool
Agro Industrial Marituba S.A.
Mendo Sampaio S.A.
Construtora Norberto Odebrecht
Construtora Tratex S.A.
Cia. de Cimento Portland Gaúcho
Cimento Santa Rita S.A.
Cia. de Cimento Portland Rio Branco
Cia. Cimento Portland Itaú
S.A. Indústrias Votorantim
Transp.e Coml. Além Fronteira Ltda.
Empresa de Transportes CPT Ltda.
Cetenco Engenharia S.A.

Vejamos agora o que resulta da análise da documentação.

Antes de proceder à análise da documentação recusada das tomadas de serviços da EPC, convém registrar o apurado pela Fazenda Nacional no âmbito de sua esfera de competência. Com o ofício 645, de

17.08.92, o Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento comunica à CPI o seguinte:

Nas diligências efetuadas, até a presente data foram encontrados apenas três contratos relativos às prestações de serviços discriminados nas notas fiscais apreendidas na EPC - Empresa de Participações e Construções LTDA, relacionadas nos itens 1 a 4 (e mencionadas no item 5) do Ofício MEFP nº 594, de 23.07.92.

Tais contratos, firmados pelas empresas ALDISA Alagoas Diesel S.A., Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e Construtora Norberto Odebrecht S.A., bem como as notas fiscais acima citadas, não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual essas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de renda devido.

A seguir, passa-se ao exame da documentação recebida pela CPI das diversas empresas.

1. S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool.

Trata-se de hipótese de alegada prestação de serviço sem qualquer amparo em documentação formal, reconhecendo a beneficiária dos serviços ser difícil "comprovar a contratação efetuada".

Segundo o expediente provindo da Usina Coruripe, as relações comerciais entre ela e o grupo de P.C. Farias davam-se, à época, unicamente por intermédio da Tratorial S.A., tendo por objeto específico o comércio de peças e implementos para tratores. Teria, então, a diretoria da Tratorial proposto a implantação de um sistema de vendas de peças em consignação, por ela gerenciada. Informa que a "assessoria e intermediação de negócios" levados a termo em benefício da Usina Coruripe, por não se tratarem de atividades próprias da Tratorial, "foram

definidas de modo informal, independentemente de contrato e sob condição de risco da favorecida".

A EPC figura, portanto, como mera fachada para justificar o pagamento de um alegado serviço supostamente prestado pela Tratorial no valor de US\$ 4.045,00 (quatro mil, quarenta e cinco dólares). A resposta encaminhada a esta CPI pela Usina Coruripe implica reconhecimento da falsidade da nota fiscal emitida pela EPC.

2. Empresas do Grupo Carlos Lyra.

Três empresas do Grupo Carlos Lyra, estabelecidas no mesmo endereço em Maceió (AL) - Via Expressa nº 99, Tabuleiro do Martins -, denominadas Agroindustrial Marituba Ltda, Usina Caeté S.A. e Usina Cachoeira S.A., foram também instadas a comprovar a efetiva prestação dos serviços discriminados nas notas fiscais relacionadas.

Em nome da Agroindustrial Marituba Ltda., foram emitidas, pela EPC, as Notas Fiscais de nº 000084, em 20 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a US\$ 124.638,00 (cento e vinte e quatro mil seicentos e trinta e oito dólares norte-americanos); e de nº 000088, em 19 de dezembro de 1991, no valor, à época, de Cr\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), correspondente a US\$ 116.226,00 (cento e dezesseis mil duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos).

Para a Usina Caeté S.A. foram emitidas, pela EPC, as notas fiscais de nº 000006, em 10 de novembro de 1987, no valor, à época, de Cz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), correspondentes a US\$ 41.915,00 (quarenta e um mil novecentos e quinze dólares norte-americanos); de nº 000085, em 30 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de cruzeiros), correspondentes, à época, a US\$ 203.604,00 (duzentos e três mil seiscentos e quatro dólares norte-americanos); e de nº 000087, em 19 de dezembro de 1991, no valor, à época, de Cr\$

85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a US\$ 85.906,00 (oitenta e cinco mil novecentos e seis dólares norte-americanos).

Em nome da Usina Cachoeira S.A., foram emitidas, pela EPC, as notas fiscais de nº 000004, em 23 de agosto de 1987, no valor, à época, de Cz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados), correspondentes a US\$ 13.847,00 (treze mil oitocentos e quarenta e sete dólares norte-americanos); e de nº 000083, em 20 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), correspondentes a US\$ 55.103,00 (cinquenta e cinco mil cento e três dólares norte-americanos).

Assim, a EPC emitiu 7 (sete) Notas Fiscais, referentes a supostos serviços de assessoria prestados às três empresas aqui citadas, no valor total de US\$ 641.239,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e nove dólares norte-americanos).

As respostas são idênticas em tudo, até mesmo quanto aos seus signatários: Jary Braga Gomes (procurador) e Francisco de Assis Gonçalves (sem indicação do cargo ou função nas empresas). Em resumo, elas dizem o seguinte:

a) a Agroindustrial Marituba Ltda., a Usina Caeté S.A. e a Usina Cachoeira S.A. firmaram, individualmente, contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria com a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.;

b) os contratos seriam existentes "de fato" desde 1986, mas só foram formalizados ("oficializados", dizem os ofícios-resposta) em 1990;

c) a prestação dos serviços "se resumiu" (*sic*) a orientações feitas verbalmente "ou através de informações escritas prestadas por aquela empresa, muitas delas não arquivadas por já terem surtido suas finalidades" (*sic*).

Tanto a Marituba, quanto a Caeté e a Cachoeira anexam, às suas respostas, os mesmos documentos, em cópias:

a) "Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria que entre si fazem" a firma respectiva "EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.", assinado supostamente em 3 de outubro de 1990;

b) correspondência endereçada ao "Grupo Carlos Lyra", com data de 12 de março de 1992, com a anotação de "Ref: Balanços Caeté/Cachoeira/Marituba";

c) correspondência enviada ao "Grupo Carlos Lyra", com data de 19 de novembro de 1991;

d) correspondência endereçada ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 12 de fevereiro de 1992, com a anotação de "Ass. Retenção Previdência Social do Fornecedor Cana (Ex. Funrural)";

e) correspondência remetida ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 21 de janeiro de 1992;

f) correspondência remetida ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 19 de fevereiro de 1992;

g) documento sem destinatário, supostamente datado de 4 de outubro de 1991, a que, aparentemente, falta a folha inicial, em cujas duas primeiras linhas se lê: "Para os demais Fornecedores de cana cumprir integralmente a tabela de preço por ton de cana fixada pela Asplana"

Com os mesmos termos, os contratos entre cada uma das três firmas e a EPC teriam por objeto a prestação por esta, àquelas, de "serviços de assessoria econômica, fiscal, contábil e de maquinário (sic) agrícola".

Embora os contratos tenham sido supostamente assinados no dia 3 de outubro de 1990, duas das Notas Fiscais emitidas pela EPC e referentes a "serviços de assessoria e consultoria" a empresas do chamado Grupo Carlos Lyra são anteriores àquela data: a de nº 000004 é de 23 de agosto de 1987 (Usina Cachoeira S.A.) e a de nº 000006 é de 10 de novembro de 1987 (Usina Caeté S.A.).

Somam as duas o equivalente a US\$ 55.765,00 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos), mas não existe qualquer documento que comprove os "serviços de assessoria e consultoria" que poderiam justificar o elevado preço cobrado. A afirmativa feita pelas três empresas de que o contrato seria "existente de fato desde 1986" não afasta os indícios de falsidade nas Notas Fiscais emitidas.

Essa convicção se robustece com o exame das únicas cópias de "trabalhos" que teriam sido apresentados pela EPC e justificariam o preço cobrado e pago. Todas as três empresas apresentam cópias das mesmas 6 (seis) circulares, cujo conteúdo não pode ser considerado como produto de um serviço de consultoria empresarial. Destas, apenas 2 (duas) correspondem ao ano de 1991, quando os "serviços de assessoria e consultoria" prestados pela EPC teriam importado o pagamento de cerca de US\$ 585.474,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro dólares norte-americanos).

Concluindo, tudo indica que a emissão das referidas Notas Fiscais pretenda, na verdade, mascarar a realização de outro tipo de negócio.

3. Alagoas Diesel S.A.

Tenta a empresa justificar a necessidade de contratação de serviços de assessoria econômica e fiscal em Alagoas sob a curiosa alegação de que o seu grupo controlador reside em Recife, sendo o mercado daquele Estado de "difícilimo acesso".

A simples leitura da explicação evidencia que, a serem verificadas as alegações, estaria a Alagoas Diesel a necessitar de um representante comercial com bom trânsito junto ao empresariado local e não de assessoria econômica e fiscal.

Se, de fato, a contraprestação dos pagamentos efetuados se deve à "proximidade" da "clientela" local, atuou a EPC ilegalmente, porquanto a intermediação mercantil não faz parte do elenco de serviços que está legalmente habilitada a prestar.

O certo é que a documentação enviada parece indicar que, se efetivamente foram realizados pagamentos, a causa subjacente terá sido outra, não revelada.

4 - Assessura - Assessoria, Comércio e Representações Ltda.

No dia 15 de julho de 1992, foi lavrado Termo de Verificação e Intimação por auditores fiscais do Tesouro Nacional que, após procederem a exame no Livro Diário no. 1 da referida empresa, a intimaram, nos termos da legislação vigente, "a informar e comprovar, no prazo de vinte e quatro horas, a natureza e a efetiva prestação" do serviço faturado pela EPC-Empresa de Participações e Construções, no valor de Cz\$ 593.600,00 (quinhentos e noventa e três mil e seiscentos cruzados), através de nota fiscal de no. 000009, contabilizada em 31 de dezembro de 1987.

Atendendo a essa intimação dos auditores da Secretaria da Receita Federal-DRF Santa Ifigênia, do município de São Paulo, SP, a Assessura Assessoria Comércio e Representações Ltda. prestou as seguintes informações, em documento datado de 21 de julho:

1) a empresa estava, àquela época, em busca de novos mercados;

2) a indicação da EPC como importante empresa com influência sobre o mercado do Nordeste brasileiro, notadamente os Estados de Alagoas, Pernambuco e Bahia, deu-se "através de contatos";

3) ressaltou a importância da Região em termos de mercado para seus serviços, citando grandes usineiros e produtores rurais como clientes potenciais.

Após essas considerações genéricas e evasivas, definiu a modalidade de trabalho contratado junto à EPC que deu origem ao pagamento objeto da intimação nos seguintes termos:

a) assessoria econômica, financeira e fiscal conforme solicitação da nossa empresa;

b) levantamento de informações sobre potenciais demandas no mercado financeiro regional (busca de financiamento de capital de giro);

c) informações gerais sobre a economia regional, seus mercados e principais agentes;

d) apresentação de eventuais clientes potenciais que teriam demanda de assessoria econômica e financeira em São Paulo;

e) trabalhos específicos de levantamento de documentação cadastral e contábil de algumas empresas.

É evidente a inconsistência das informações apresentadas, haja vista que, além da absoluta falta de precisão e objetividade na descrição do serviço que teria efetivamente sido prestado, elas não obedecem à ordem prescrita, na intimação, no sentido de que as informações deveriam estar devidamente comprovadas.

Acrescente-se, ainda, o desrespeito ao prazo de 24 horas concedido na intimação, justificado por enfermidade do representante da empresa, o que empresta maior suspeita à credibilidade de tão inconsistente documento.

No dia 23 de julho, esta CPI expediu o ofício de nº 140/92, solicitando remessa de prova material da prestação do serviço discriminado nesta mesma nota fiscal emitida pela EPC, ao qual a empresa Assessura se dignou apenas a comunicar que as "informações" solicitadas já haviam sido prestadas à Receita Federal, passando a reproduzir o teor das mesmas, *ipsis litteris*, desconsiderando a natureza do ofício, que requeria provas materiais.

5 - Construtora Tratex S.A.

Reconheceu a Tratex S.A. que os serviços de consultoria decorrentes da nota fiscal nº 047, de 26/04/90, "consistiram de reuniões, não tendo havido a emissão de relatórios e sem contrato formal". Explica ainda que "o objeto da consultoria foi a avaliação do impacto das alterações ocorridas na economia brasileira em função do Plano Brasil Novo nas atividades da Tratex".

O Diretor Presidente da empresa, por ocasião de seu depoimento perante a CPI, não foi capaz de acrescentar qualquer elemento novo elucidativo quanto ao objeto da consultoria supostamente fornecida. Entretanto, explicita que o Diretor Vice-Presidente Sr. Helos José Noli, responsável pela contratação da EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda, costumava deslocar-se de Belo Horizonte até Brasília, onde mantinha reuniões com o Sr. Paulo César Farias, recolhendo, então, subsídios para orientar a administração da empresa.

Das orientações alegadamente recebidas, teria resultado "um grande enxugamento da empresa, com redução dos quadros, fusão de empresas do grupo, alienação de equipamentos de ar" e outras medidas que

não soube explicar, "visando à perspectiva econômica".

Vale ressaltar que esses "singelos" serviços custaram à Construtora Tratex S.A. a expressiva quantia de US\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil dólares norte-americanos).

A versão apresentada é absolutamente inverossímil, sobretudo levando em conta que a prestadora dos serviços não dispõe em seus quadros de pessoal técnico especializado e qualificado para prestar qualquer tipo de assessoramento de consultoria

6 - Empresas do Grupo Votorantim

Diversas empresas do Grupo Votorantim, em maio de 1990, alegaram ter contratado da EPC serviços de consultoria, envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no Estado de Alagoas".

O montante total pago pelo conglomerado à firma do Sr. P.C. Farias chega a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), importância que justificaria a prestação de aprofundados estudos técnicos.

Resolveu a CPI tomar o depoimento do Sr. Antonio Ermírio de Moraes, tendo em vista, por um lado, o vulto da quantia paga e, por outro, o fato de ser presumível que conglomerado industrial do porte da Votorantim dificilmente necessitaria dos serviços de consultoria de uma empresa sem qualquer tradição no mercado.

Indagado sobre as razões que levaram as empresas a solicitar da EPC os serviços objeto das notas fiscais n^{as} 048 a 057, esclareceu:

A sua pergunta tem muito mérito, é evidente que o Sr. Paulo César Farias é um homem da intimidade do Pre-

sidente da República. Ele participou de toda a campanha do Presidente da República, pelo menos eu o via nos parlanques.

É evidente que, sendo um homem de contacto dentro de Alagoas, e nós nunca estivemos no Estado de Alagoas, digo isso até de maneira meio constrangida, porque sou daqueles que criticam os brasileiros que conhecem muito bem a França, a Alemanha, a Itália, mas não conhecem nada do Brasil; mas, infelizmente, o Estado de Alagoas eu não conheço, tenho de lamentar esta falha.

E foi exatamente essa empresa que, para minha surpresa, tinha muito pouca gente, mas é uma das técnicas dessas empresas que subcontratam obras, e os resultados foram absolutamente nulos, tão nulos que, no primeiro sinal que foi dado, nada mais que sinal foi dado, porque os resultados não foram satisfatórios, não se obteve nada, para ser sincero.

E o primeiro estudo seria feito por elas, mas a malha final seria nossa, certamente, porque nós não poderíamos entrar num empreendimento que amanhã desse errado.

Quanto aos serviços, confirmou não ter havido absolutamente nenhum retorno, tendo chegado ao seu conhecimento que havia apenas doze pessoas trabalhando no escritório da EPC, "de nível médio para baixo".

Instado a explicar, em detalhe, por que razão foi feito o pagamento, esclareceu tratar-se de uma antecipação por serviços futuros. Ante o inusitado da situação, foram-lhe formuladas três perguntas para bem caracterizar, do ponto de vista legal, o ocorrido. Em primeiro lugar, se a contratação da EPC "levou em conta o fato do Sr. P.C. Farias ter trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo, ao que respondeu estar isto implícito. Em segundo lugar, se o Grupo Votorantim foi induzido em erro, sendo levado a crer que a EPC poderia prestar

bons serviços:

De pleno acordo. V. Exa. há de convir que seria profundamente desonesto, ou antipático pelo menos, um grupo do tamanho da Votorantim não prestar, ou pelo menos não se dispor a prestar, serviços no sentido de industrializar um dos Estados mais pobres da Nação brasileira, que é, justamente, o Estado de Alagoas.

Finalmente, questionado sobre se da operação resultou prejuízo à Votorantim, disse: "Claro e evidente".

No caso sob análise, o pagamento resultante das Notas Fiscais aludidas denota, sem qualquer sombra de dúvida, a ocorrência de ilícito penal.

7 - Construtora Andrade Gutierrez

A CPI, através do of. nº 9/92, de 23.07.92, dirigido ao Sr. Eduardo B. de Andrade Gutierrez, solicitou que fossem encaminhadas provas materiais de prestação de serviços da EPC junto à Andrade Gutierrez e que resultou na emissão das notas fiscais de nº 000063, 000065 e 000066.

A documentação remetida pela Andrade Gutierrez resume-se a duas correspondências:

Uma primeira, remetida pela EPC para a Andrade Gutierrez, cujo conteúdo descreve de maneira sucinta e pouco clara o que poderia vir a constituir um contrato inicial para prestação de serviços, destacando:

1. Alusões a um plano de estudos a ser realizado;

2. Estimativa de verba honorária no valor de vinte e sete milhões de cruzados novos, e sua forma de pagamento, com valores e da-

tas pré-estabelecidos corrigíveis pela BTNF;

3. Solicitação de um "de acordo" por parte do contratado, que consta do referido documento.

A segunda, remetida pela própria Andrade Gutierrez e assinada pelo sr. Eduardo B. de Andrade em resposta ao ofício desta CPI, da qual se destacam os tópicos:

1. Que de fato a EPC havia proposto investimentos no Nordeste para a produção de chapas de granito e que tal proposta após "uma análise preliminar da idéia" era viável;

2. Que de fato ocorreu a contratação do sr. Paulo César Farias para a realização de estudos fiscais, econômicos e empresariais;

3. Que o investimento por parte da sua empresa seria de ordem de cem milhões de dólares;

4. Que o projeto consiste na implantação de cinco indústrias para beneficiamento de granito, indicando que as mesmas já estão sendo implantadas;

5. Que a correspondência da EPC acima mencionada é a carta de contratação.

Os documentos analisados demonstram a aplicação de vultosas quantias por parte da empresa Andrade Gutierrez. Por um lado, um investimento da ordem de cem milhões de dólares e, por outro lado, o pagamento de serviços técnicos especializados à EPC no valor de vinte e sete milhões de cruzeiros atualizáveis. Nisso há uma primeira razão de curiosidade: o estabelecimento prévio da forma de pagamento em valores mensais indicados de forma aleatória, cujo pagamento inicial só viria a ocorrer cinco meses depois e devidamente corrigidos pela BTNF. Tal estratégia de pagamento não é esclarecida pela EPC, embora aceita pela Andrade Gutierrez, assim como o resto do contrato.

Contratos de tal vulto de investimentos implicam por parte do contratado a elaboração de relatórios detalhados no que se refere à otimização do investimento. Ora, tais relatórios deveriam estar anexos aos documentos encaminhados pela Andrade Gutierrez a esta comissão. E não foram. A não anexação de tais documentos, comuns a este tipo de contrato, só fundamenta a suspeita de que tais estudos fazem parte de uma ficção. Chega-se a tal conclusão lógica, em face do fato de que a Andrade Gutierrez só se beneficiaria com a remessa dos estudos feitos e assim estaria comprovada, materialmente, a prestação de serviços aventada.

Finalmente, investimentos tais como este, que justifiquem a contratação de empresa de consultoria de porte, não se firmam em contrato escrito de forma genérica e não detalhada tecnicamente, onde se solicita apenas um "de acordo".

Conclusivamente, esta análise está a mostrar que a documentação apresentada não constitui prova material da prestação efetiva dos serviços referentes às Notas Fiscais, além do que, mesmo que considerado apenas como instrumento de contrato, ainda assim o documento exhibe fortes indícios de ter sido forjado posteriormente à emissão das Notas Fiscais.

8 - Construtora Norberto Odebrecht

A CFMZ, através do Ofício nº 13/92, de 23.07.92, solicitou à Construtora Norberto Odebrecht esclarecimentos sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias junto àquela empresa. Foram solicitadas *provas materiais* de prestação de serviços relativas a Notas Fiscais emitidas pela EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda. Aquela construtora.

Os documentos enviados pelo Sr. Emilio Alves Odebrecht constam de um texto encaminhado pelo mesmo, afirmando a existência de um contrato, entre as referidas empresas, cujo conteúdo genérico nada esclarece e, em anexo, uma cópia do instrumento firmado.

Essa sucinta documentação nada traz de esclarecedor no que se refere às *provas materiais* solicitadas por esta CPI, conforme se pode constatar:

1. Não foram anexados documentos que fizessem referência a valores; no entanto, Notas Fiscais emitidas pela EPC e que foram objeto de análise da Receita Federal indicam o recebimento de US\$ 3.199.410,00 (três milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e dez dólares norte-americanos), pagos pela Norberto Odebrecht;

2. Não foram anexados relatórios conexos com estudos e projetos de investimentos indicados no texto do Sr. Emilio Odebrecht e que, de alguma forma, poderiam tentar justificar um pagamento de tal ordem.

A flagrante omissão, no que diz respeito ao envio das *provas materiais* solicitadas, leva a crer que a quantia acima mencionada não diz respeito ao resultado dos trabalhos executados, visto que não existem documentações consistentes, tais como relatórios técnicos, tão comuns a tais tipos de contratos.

Como justificar um pagamento tão vultoso? A resposta pode estar no ofício de nº 645, de 17.08.92, remetido pelo Exmo. Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento Marcílio Marques Moreira, endereçado ao Presidente da CPI em resposta ao Of. nº 231/92-CPNI-PC. O referido ofício, em seus itens 1 e 2, afirma que, após diligências efetuadas no que diz respeito às prestações de serviços constantes de Notas Fiscais emitidas pela EPC, dentre as quais as vinculadas ao contrato Norberto Odebrecht/EPC, "não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual estas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de ren-

da devido".

A transcrição literal do trecho do ofício do Exmo. Senhor Ministro fala por si só no que se trata do não cumprimento por parte do Sr. Emilio Odebrecht das *provas materiais* solicitadas por esta CPI.

Concluindo, não houve prestação de serviços e, portanto, não houve *motivo material* justificado pelos contratantes para o pagamento das quantias arroladas a partir das Notas Fiscais emitidas pela EPC.

9 - Mendo Sampaio S.A. (Usina Roçadinho)

A empresa pagou à EPC, em 19 de novembro, o valor equivalente a US\$ 266.088 (duzentos e sessenta e seis mil e oitenta e oito dólares norte-americanos) por conta de alegados serviços de consultoria econômica, financeira e fiscal.

Para justificar à CPI o pagamento, a empresa encaminhou documentos relativos à implantação de um projeto de fertilização e outro de implantação de uma unidade de secagem de leite, datados, respectivamente, de março e abril de 1991.

A única alusão à empresa EPC em todos os documentos apresentados encontra-se, precisamente, na correspondência encaminhada à CPI. No corpo dos documentos, não há qualquer alusão à EPC. Por outro lado, o projeto de fertilização apresenta como integrando a equipe técnica os Sres. Márcio Jorge Cabral Peixoto (engenheiro agrônomo, CREA 216/70-1ª região), Frederico A.C.V. Peixoto (economista, CRE nº112-12ª região) e Vicente de Paula M. Lima (técnico agrimensor), enquanto, no projeto de implantação de uma unidade de leite, a equipe é formada pelos Sres. Francisco Braga Soares (economista, coordenador), Rubens Ramires Malta Filho (engenheiro civil, orçamentos, obras, instalações), Quitério Lamarck Quirino de Araújo (da Supervisão/Ilpisa) e Luiz Ribeiro da Silva Filho (colaboração/assessoria Ilpisa).

Obviamente, se quaisquer dos técnicos citados nos trabalhos encaminhados à CPI fossem, efetivamente, pertencentes aos quadros de consultores da EPC, a empresa se preocuparia em identificá-los como tal.

Mais uma vez, deparamos um relacionamento negocial que, se existiu, teve causa diversa da declarada.

10 - Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas

A contratante pretende justificar o pagamento equivalente a US\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares norte-americanos) à empresa de P.C. Farias, para que esta empreendesse "todos os meios *lícitos* assecuratórios em defesa" da cooperativa e associadas pertinente à "exclusão do pagamento da nova contribuição para financiamento da seguridade social" (Finsocial).

As medidas por serem empreendidas situavam-se nos campos administrativo e judicial. O objeto contratual assim definido revela, de forma inequívoca, tratar-se de ajuste que tem por fim o exercício ilegal da advocacia, já que o Estatuto da O.A.B. veda às sociedades constituídas sob a forma limitada a prestação de tais serviços.

Assim, das duas, uma: ou bem o contrato constitui peça probatória de crime de falsidade ideológica ou então o responsável pela EPC há de responder por exercício ilegal de profissão.

11 - Cetenco Engenharia S.A.

A empresa em questão alega ter pago o valor equivalente a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos) à EPC por um

"trabalho de assessoria econômico-fiscal, tido por necessário em razão das seguidas modificações na área de tributos, ocorridas nos últimos anos. Cometeu-se uma série de equívocos e a Cetenco Engenharia vinha pagando todos os impostos, sem sonegação a nenhum deles".

Diz o Sr. Renato Jorge Sarti, Diretor Financeiro da Cetenco, ter sido por intermédio de um consultor chamado Luiz Otávio Gomes da Silva, coincidentemente sócio do Sr. P.C. Farias na Sultan, que teve referências da EPC, notadamente quanto a estar a empresa habilitada a prestar assessoramento na área tributária.

É, no mínimo, estranho que uma empresa como a Cetenco, que, certamente, dispõe de um corpo de advogados próprios e que teria capacidade de contratar as mais renomadas firmas de consultoria do país, tenha optado por uma empresa de Alagoas sem tradição nem renome no assunto e que, como se verá a seguir, revela notória ignorância em matéria jurídica.

A simples leitura do Contrato Societário da EPC, com a alteração introduzida em 10.06.87, indica desconhecerem os sócios ser vedado às pessoas jurídicas organizadas sob a forma "limitada" explorarem a advocacia. E é precisamente esse ilícito o objeto que se propõe perseguir a empresa do Sr. P.C. Farias.

O representante legal da Cetenco, ao depor perante a CPI, disse ter ficado satisfeito com o trabalho apresentado pela EPC, porquanto a orientação fornecida permitira não só obter a restituição de tributos indevidamente pagos, mas também minorar a carga fiscal incidente sobre o faturamento. Eximiu-se, entretanto, de explicar a razão pela qual, de posse de tão dispendioso estudo, havia mais de meio ano, não só continuava a recolher como dantes aos cofres públicos, mas deixara de tomar qualquer iniciativa no campo judicial para repetir o indébito.

Ao que tudo indica, o depoente, conquanto declarando-se leigo em matéria jurídica, preferiu não declinar as razões pelas quais

deixou de fazer uso das recomendações e opiniões legais expendidas pelo Sr. P.C. Farias. É que, se tivesse optado por responder, teria sido obrigado a confessar que a peça apresentada pelo pretensioso advogado tem caráter meramente descritivo, limitando-se a reproduzir, de forma literal, e por vezes equivocada, a legislação tributária, inclusive normas complementares periodicamente editadas pela Receita Federal e que podem ser encontradas em qualquer elementar publicação para iniciantes na matéria.

Quanto às possíveis ações judiciais que ensejariam questionamentos de alguns aspectos da legislação tributária, é de salientar que, à época da elaboração daquilo que se resolveu denominar "estudo", já havia a matéria ganho notoriedade, por ter-se tornado iterativa jurisprudência forense.

Dois aspectos merecem destaque. Em primeiro lugar, teve o subscritor do "estudo" a ousadia de qualificar o Decreto-Lei como "questionável" instrumento legal para alterar a estrutura da contribuição social denominada PIS. Ora, desde a década de 70 consolidara-se a jurisprudência no sentido de entender a expressão "finanças públicas" no seu sentido mais amplo, nada havendo de inconstitucional no recurso a esse instrumento para legislar matéria tributária. Assim, caso o consulente tivesse fundamentado qualquer demanda nas insensatas recomendações do Sr. Paulo César Farias, além de ver rejeitada a pretensão no âmbito judicial, certamente ver-se-ia condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência. E tudo isto com uma agravante: a decisão transitaria em julgado, inviabilizando, dessa forma, que outro profissional, competente, pudesse reaver o que de fato era direito líquido e certo.

Em segundo lugar, não fora suficientemente grave a desastrosa orientação, proposto, por ignorância, o hábito de transitar em torno da legalidade, afirma o consultado ter conhecimento prévio de projeto de decreto que viria a regulamentar determinada lei. Mais uma vez depara ele duas alternativas de ilicitude: ou bem afirma o verdadeiro e assume dispor de informações privilegiadas ou, então, mente,

para obter vantagem pecuniária, em razão de suposto prestígio junto a altas esferas federais, notadamente aquelas com competência para baixar decreto.

Como se observa, a EPC, sob a gerência do Sr. Paulo César Farias, gravita entre o ilegal e o moralmente ilícito, sendo que a única constante do seu comportamento é a busca desenfreada do lucro rápido e fácil.

CAPÍTULO IV

A EMPRESA BRASIL-JET E O DENUNCIADO "ESQUEMA P.C."

Tendo o Sr. Paulo César Cavalcante Farias declarado perante a CPI que a empresa Brasil-Jet Ltda é uma das sociedades sob o seu efetivo controle que geraram significativo lucro no passado recente, podendo, assim, justificar o súbito aumento patrimonial do investigado, deliberou o órgão encetar linha investigatória específica para avaliar o tipo de atividade efetivamente desenvolvida pela pessoa jurídica em causa.

Com base na documentação enviada pelo próprio depoente, verifica-se que a sociedade foi fundada em fevereiro de 1988, tendo por objeto a "exploração do transporte aéreo de pessoas e cargas". Originalmente, figuravam como sócios apenas o Sr. P.C. Farias e seu cônjuge Elma Pereira Bezerra Farias, sendo que, posteriormente, ingressa na sociedade o Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, passando este último a deter cinco por cento do capital da empresa e a exercer sua gerência.

A exemplo do que ocorre com praticamente toda a documentação relativa às atividades empresariais do Sr. P.C. Farias, também no particular ora examinado foi possível detectar indícios de graves irregularidades.

Especificamente, quanto ao contrato social, constata-se a existência de dois instrumentos legais que registram alteração contratual no que concerne à admissão do Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo na sociedade. O primeiro, registrado junto ao Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, data de 12.12.89. O segundo, de mesmo teor, foi registrado na Junta Comercial de Maceió e, embora subscrito em 21 de agosto de 1990, sua cláusula segunda registra

que a realização das novas quotas dar-se-á "em moeda corrente e durante o mês de *julho* de 1990". (grifos nossos).

Merece registro, ainda, o fato de naquela data trasladar-se a sede social da empresa de Maceió para Brasília, passando a ficar localizada no Setor Comercial Sul, Ed. OK, 2ª andar, precisamente no prédio onde funcionou o comitê eleitoral do candidato Fernando Collor.

Compulsando a documentação encaminhada após o depoimento do Sr. Jorge Bandeira, constatou-se que, em 20.12.90, foi celebrado entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing Aviation Co., empresa estrangeira organizada e controlada pelo Sr. P.C. Farias, um contrato de arrendamento operacional (sem opção de compra) pelo prazo de um ano, fixado o aluguel mensal de US\$67,500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos dólares). Três aspectos relativos a esta transação merecem especial destaque:

- o fato de a Brasil-Jet dar como endereço da sede social o nº 7301, da Av. Durval Goes Monteiro, em Maceió, quando, desde agosto, já se havia mudado para Brasília;
- inexistir cláusula de garantia das obrigações contratuais (fiança ou garantia real); e, finalmente,
- ter a arrendadora deixado a critério da Brasil-Jet a escolha da empresa seguradora do avião, contentando-se com a mera entrega de cópia da apólice, em data futura não especificada.

O bom senso indica que uma empresa localizada no exterior, alegadamente sem qualquer vínculo com a congênere brasileira, jamais aceitaria celebrar contrato envolvendo a entrega de valioso bem, como é o caso de um avião, sem a prévia e cabal constituição de garantia idônea. Ademais, não corresponde à praxe comercial corrente o fato de proprietário de aeronave delegar, pura e simplesmente, ao arrendatário, poderes para concluir os contratos de seguro necessários, dando-

se por satisfeito, contentando-se com a mera especificação dos termos gerais a serem inseridos no instrumento futuro.

Tais circunstâncias, somadas a outros elementos de prova que serão analisados em local próprio, revelam, de forma inequívoca, que a operação em lavra se deu entre empresas coligadas e sob controle comum. Se assim não fosse, teriam os responsáveis pela Miami Leasing adotado as cautelas de estilo, de sorte a proteger seu patrimônio.

Em linhas gerais, o segundo contrato de arrendamento operacional concluído entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing Aviation Co., celebrado no ano de 1991, e também constante da documentação carreada ao processo, segue os parâmetros do primeiro, destacando-se apenas o fato de o aluguel ser, neste caso, de US\$ 144.000,00 mensais (cento e quarenta e quatro mil dólares).

Assim sendo, valem também para este caso as observações expendidas quanto ao primeiro contrato.

Tendo em vista os estreitos vínculos do Sr. Jorge Bandeira de Mello com as atividades da Brasil-Jet e notadamente com operações outras desenvolvidas pelo Sr. P.C. Farias, foi ele convocado a depor perante esta CPI. Seu testemunho foi marcado por respostas evasivas e lacônicas, sempre procurando revelar o mínimo possível. Não obstante, e ante as provas documentais que lhe foram exibidas na ocasião, não pôde deixar de reconhecer que é sócio de uma empresa nos Estados Unidos da América, juntamente com o gerente da Miami Leasing, Sr. Ironildes Teixeira, dedicando-se aquela ao comércio e exportação de peças para aeronaves.

Ver-se-á, no curso do presente relatório, que o Sr. Jorge Bandeira de Mello assim agiu por conta de seu profundo envolvimento com as atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, integrando, ainda, a malha de cúmplices, os funcionários Sr. Ricardo Campos (responsável

pela parte contábil e financeira da empresa) e Sr^a Marta Vasconcelos (secretária).

Revelou outrossim o depoente que, até passado recente, trabalhou sob vínculo empregatício, passando à condição de empresário ao criar a Mundial Aerotáxi, a qual, com poucos meses de existência, logrou adquirir duas aeronaves. Esta última empresa atua a partir da mesma base operacional da Brasil-Jet, numa clara evidência de que ambas formam um mesmo grupo.

A relatoria da CPI, de início, designou técnicos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para realizarem as diligências necessárias junto às firmas Brasil-Jet e Mundial Aerotáxi com vistas à obtenção dos documentos que habilitassem o órgão a proceder às análises pertinentes. Durante mais de quinze dias e não obstante as sucessivas intimações apresentadas aos responsáveis pelas empresas, utilizaram estes dos mais variados expedientes para sonegar os dados requeridos. Em relatório encaminhado à Presidência da Comissão, afirmaram os técnicos: "os desatendimentos às intimações pela Brasil-Jet, Táxi Aéreo Ltda e pela Mundial Aerotáxi Ltda, a repetida ausência de dirigente no escritório das empresas, a contradição entre as informações e a declarada ignorância sobre os negócios por empregados e pelo encarregado da escrituração contábil, configuram deliberada obstrução às investigações determinadas pela CPI".

A despeito das dificuldades criadas, foi desde logo apurado, em relação à Mundial Aerotáxi:

- 1) que a empresa omitiu, no balanço de 1991, o valor equivalente a 88% do custo nominal das duas aeronaves compradas, ao preço atualizável de Cr\$ 1.367.200.000,00, assim como as dívidas correspondentes, pois a empresa lançou no ativo apenas o valor das quatro prestações pagas, no montante de Cr\$ 157.863.069,76, o que implica sonegação de imposto de renda e da contribuição social, sobre o lucro inflacio-

nário, cuja autuação compete à Delegacia da Receita Federal de Brasília;

2) que muitos planos de voo, enviados à CPI pelo DAC, não têm correspondência com as notas fiscais, o que sugere formação de "caixa 2" com receitas omitidas;

3) que 81% da receita da empresa correspondem a faturamentos contra a Construtora Norberto Odebrecht S.A., concentrados nos dias 7, 8 e 11.11.91 (notas fiscais 9, 10, 11 e 12, emitidas contra as filiais de Macapá, Cabo, Recife e Belo Horizonte, respectivamente), o que permite suspeitar tratar-se de notas fiscais frias.

Verificado, pelo levantamento inicial, que as atividades do grupo supunham conhecimentos técnicos especializados, deliberou-se contratar a empresa de assessoria aeronáutica Karvasair para levar a termo a tarefa.

Antes de passarmos ao exame do *modus operandi* da Brasil-Jet relativamente a cada um de seus supostos clientes, cabem duas observações preliminares.

Em primeiro lugar, constatou-se, por intermédio de certidão fornecida pelo Ministério da Aeronáutica, que a Brasil-Jet opera duas aeronaves:

um Lear Jet 55 - prefixo PT-OHU (anteriormente - N-10CP), série nº 029, e um BAE-125-800-A - prefixo PT-OMC (anteriormente - N-800BJ), série 0466, ambos arrendados à Miami Leasing Aviation Co., tendo sido detectado, em relação a esta última, que o Certificado de Aeronavegabilidade de Exportação era falso, sendo inclusive objeto de procedimento penal nos Estados Unidos da América;

Em segundo lugar, relativamente ao Lear Jet mencionado, con- quanto arrendado em 20.12.90, fez o primeiro voo para a Brasil-Jet em 02.04.90, consoante se vê nos Relatórios de Pousos e Decolagens exp- didos pelo DAC/INFRAERO. No entanto, a própria escrituração contábil da empresa confirma a falsidade dos lançamentos efetuados nos regis- tros, pois a fatura nº 001, expedida em 02.10.90, corresponde a um voo realizado em 21.05.90.

É ainda o mencionado relatório do DAC que indica haverem si- do realizados 33 (trinta e três) voos sem qualquer cobertura contábil antes do arrendamento formal da aeronave.

A empresa de assessoria Karvasair adotou, como critério ini- cial de análise das atividades da empresa, o exame das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet à conta de dezessete pessoas jurídicas, uma pessoa física e dez identificados como "passageiros diversos". Como se verá a seguir, a análise assim feita retrata um roteiro de ilícitos da mais variada ordem. Seguem-se as especificações, caso a caso.

1.2.1 - Brata-Brasília Táxi Aéreo Ltda.

A análise das notas fiscais sacadas pela Brasil-Jet contra a Brata, empresa de propriedade do Sr. Wagner Canhedo - amigo de longa data do Sr. P.C. Farias e beneficiário dos pedidos que este último fez, junto à Petrobrás, na gestão Motta Veiga -, revela que, no perio- do que medeou entre 03.01.91 e 27.11.91, houve alegada prestação de serviços no montante de Cr\$525.533.328,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte e oito cru- zeiros), equivalentes a US\$ 1.535.501,86 (um milhão quinhentos e trinta e cinco mil quinhentos e um dólares e oitenta e seis centavos). Note-se que, para efeito de cálculo, neste Relatório, as faturas da Brasil-Jet foram indexadas pelo dólar flutuante do dia da fatura, de acordo com dados do Banco Central do Brasil.

A primeira constatação, resultante da mera leitura dos docu- mentos, indica que os responsáveis pela emissão das notas fiscais

(Brasil-Jet) invariavelmente deixaram de observar as prescrições legais relativas ao preenchimento de notas fiscais. Pode-se mencionar, a título exemplificativo:

- a ausência das datas dos vôos;
- a falta de menção ao trecho percorrido;
- a omissão da identificação da aeronave;
- a falta de menção do número dos bilhetes de passagem, constituindo esta falha infringência ao disposto nos arts. 223 a 227 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A par das irregularidades acima referidas, verificou-se que as empresas do grupo Canhedo, em ação concertada e ao longo de todo o período examinado, desenvolveu expedientes dissimulatórios para ocultar o trânsito dos recursos. Assim se apurou, porque, examinados os livros diário e documentos de caixa, não foi possível encontrar qualquer referência aos pagamentos alegadamente feitos à Brasil-Jet.

A empresa de assessoria aeronáutica contratada pela CPI solicitou, então, do contador do grupo Canhedo, Sr. Sebastião Paulino da Silva, explicações a respeito de tão inusitado fato, tendo afirmado ele: "o pagamento era efetuado pelo Sr. Wagner Canhedo que, para tanto fazia retiradas a título de *pro labore*, levadas a débito da VIPLAN - Viação Planalto Ltda.-, mas lançadas na contabilidade (livro diário) de uma terceira empresa do grupo, denominada Transportadora Wadel".

Para completar a operação de dissimulação, evitavam as empresas do Grupo Canhedo realizar qualquer depósito direto em conta corrente da Brasil-Jet. Utilizavam como intermediário aquilo que se convencionou denominar de correntista fantasma para intermediar a transferência do numerário. Esse procedimento foi apurado tanto pelo cruzamento das datas e valores das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet com o livro diário da Transportadora Wadel, quanto pelo cotejo da evolução das contas correntes da Brasil-Jet com as dos chamados fantasmas. Constatou-se que os valores levados a débito da Transportadora Wadel coincidem com os valores das notas fiscais emitidas pela Brasil-

-Jet, bem assim com os créditos efetuados em sua conta corrente, sendo estes efetivados pelos fantasmas.

O quadro que se segue, reproduzido do relatório da Karvasair, demonstra que as retiradas *pro labore* do Sr. Wagner Canhedo ou de um de seus diretores, são feitas no mesmo valor e um dia antes ou no mesmo dia do débito na conta dos ditos fantasmas e do crédito na conta da Brasil-Jet.

QUADRO I

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE EMPRESAS DO GRUPO CANHEDO E DO ESQUEMA PC

DATA NF	NF Nº	VALOR	DATA DÉBITO VIPLAN	DATA DB.C/C FANTASMA	DATA CRD.C/C BRASILJET	NÚMERO CHEQUE FANTASMA	NOME FANTASMA
03.01.91	040	10.000.000,00	02.01.91	03.01.91	03.01.91	429.320	JCBONFIM
24.01.91	042	39.000.000,00	22.01.91	24.01.91	24.01.91	412.618	JCBONFIM
26.02.91	047	6.000.000,00	25.02.91	26.02.91	26.02.91	912.696	JCBONFIM
01.03.91	050	2.200.000,00	01.03.91	01.03.91	01.03.91	-	JCBONFIM
18.03.91	053	60.000.000,00	17.03.91	-	18.03.91	-	-
09.04.91	056	4.500.000,00	08.04.91	09.04.91	09.04.91	-	JCBONFIM
19.04.91	059	30.100.000,00	18.04.91	19.04.91	19.04.91	443.436	JCBONFIM
23.04.91	060	25.000.000,00	22.04.91	23.04.91	23.04.91	443.438	JCBONFIM
13.05.91	065	11.000.000,00	13.05.91	13.05.91	13.05.91	954.506	FMRAMOS
14.05.91	066	82.250.000,00	14.05.91	14.05.91	14.05.91	-	-
23.05.91	068	5.000.000,00	22.05.91	23.05.91	23.05.91	-	FMRAMOS
28.06.91	076	10.000.000,00	27.06.91	28.06.91	28.06.91	-	FMRAMOS
01.07.91	078	40.542.400,00	01.07.91	-	01.07.91	-	-
29.07.91	084	60.382.928,00	26.07.91	-	29.07.91	-	-
21.08.91	093	27.124.000,00	22.08.91	-	21.08.91	-	-
21.11.91	118	52.434.000,00	20.11.91	21.11.91	21.11.91	002.787	MDARAÚJO
27.11.91	119	60.000.000,00	26.11.91	27.11.91	27.11.91	002.811	MDARAÚJO

Ponte: Pesquisa Karvasair

De registrar ainda que, do ponto de vista contábil e fiscal, é rigorosamente defeso a qualquer empresa efetuar pagamentos com recursos próprios do diretor, inviabilizando desta forma que se dê baixa no débito quitado.

Some-se a essas obscuras movimentações e transferências contábeis o estranho fato de a Brata, possuindo uma frota de 6 (seis) aeronaves, entre as quais dois jatos, subfretar da Brasil-Jet.

Por derradeiro, cumpre destacar um flagrante caso de superfaturamento na única nota fiscal emitida com a especificação do trecho voador - nº 042 de 24.01.91, no valor de Cr\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de cruzeiros), trecho Porto Alegre/Natal.

Sendo a distância entre Porto Alegre/Natal, Natal/Brasília, base da aeronave, de 5.246 km (cinco mil duzentos e quarenta e seis quilômetros) e o valor do km voador Cr\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta cruzeiros), segundo tabela da Líder Taxi Aéreo, tem-se o preço médio de mercado de Cr\$ 6.452.580,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros) ou US\$ 26.702,00 (vinte e seis mil setecentos e dois dólares). Evidencia-se, portanto, um superfaturamento de 6,5 vezes o valor real da viagem.

A constatação de tantas e tamanhas irregularidades permite afirmar que o faturamento não passa de uma farsa montada com objetivos fraudulentos, revelando, outrossim, um profundo e inquestionável envolvimento do Grupo Canhedo com as atividades ilícitas da Brasil-Jet.

1.2.2 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

A análise do caso concreto baseou-se no exame de dez notas fiscais emitidas contra a Transportadora Wadel, entre 08.11.91 e 10.07.91, todas revelando graves vícios, tais como ausência da data do voo, do trecho percorrido, do prefixo da aeronave e do número dos bilhetes de passagem. As irregularidades cometidas pela Brasil-Jet no relacionamento com a Brata repetem-se também, no caso vertente, com outra empresa controlada pelo Sr. Wagner Canhedo.

O quadro abaixo, reproduzido do relatório da Karvasair, corrobora a afirmação, inclusive quanto ao emprego dos chamados correntistas fantasmas como intermediadores dos ilícitos, desta vez envol-

vendo valores que montam a Cr\$ 369.950.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões novecentos e cinquenta mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 1.292.529,00 (um milhão duzentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e nove dólares).

QUADRO 2

DATA NF	NF Nº	VALOR (Cr\$)	DATA DÉBITO VIPLAN	DATA DB.C/C FANTASMA	DATA CRD.C/C BRASILJET	NÚMERO CHEQUE FANTASMA	NOME FANTASMA
08.01.91	041	1.500.000	07.01.91	-	-	-	-
31.01.91	043	2.500.000	29.01.91	-	31.01.91	-	-
06.02.91	046	15.000.000	05.02.91	06.02.91	06.02.91	412.668	JCBONFIM
06.03.91	051	42.200.000	05.03.91	06.03.91	06.03.91	443.385	JCBONFIM
15.03.91	052	57.500.000	14.03.91	15.03.91	15.03.91	-	JCBONFIM
10.04.91	057	53.200.000	09.04.91	-	10.04.91	-	-
30.04.91	061	35.000.000	29.04.91	30.04.91	30.04.91	444.761	JCBONFIM
03.05.91	064	30.300.000	02.05.91	-	03.05.91	-	-
22.05.91	067	62.750.000	21.05.91	22.05.91	22.05.91	-	FMRAMOS
10.07.91	080	70.000.000	09.07.91	-	10.07.91	-	-

1.2.3. LÍDER TÁXI AÉREO LTDA.

As atividades de perícia técnica levadas a efeito junto à Líder Táxi Aéreo louvaram-se no exame de vinte notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet, no período de 02.10.90 a 28.12.90, totalizando Cr\$ 131.996.453,00 (cento e trinta e um milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros), equivalentes a US\$ 1.061.365,47 (um milhão sessenta e um mil trezentos e sessenta e cinco dólares e quarenta e sete centavos).

Conquanto o livro diário da Líder Táxi Aéreo registre pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas, a efetiva comprovação de realização dos vôos não pôde ser feita, tendo em vista que a Brasil-Jet, tão logo iniciadas as investigações, adotou a "providencial" atitude de fechar suas instalações, transportando para local ignorado toda a documentação, inclusive as cópias dos diários de bordo. Existem, entretanto, elementos indiretos que permitem evidenciar, também neste caso, a ocorrência de manobras fraudulentas.

Reproduzimos, a seguir, o quadro demonstrativo das relações negociais para, em seqüência, apontar as incongruências.

QUADRO 3

DATA VÔO	Nº NF	DATA NF	VALOR (CR\$)
21.05.90	001	02.10.90	1.500.000,00
30.05.90	002	04.10.90	5.000.000,00
06.06.90	003	05.10.90	1.500.000,00
13.06.90	004	08.10.90	6.000.000,00
28.06.90	005	10.10.90	10.000.000,00
20.07.90	010	01.11.90	500.000,00
01.08.90	011	01.11.90	11.526.485,04
07.08.90	012	05.11.90	13.500.000,00
14.09.90	013	07.11.90	21.000.000,00
26.09.90	014	09.11.90	20.138.453,00
18.10.90	016	22.11.90	10.000.000,00
COMPLEM.	017	27.11.90	100.000,00
24.10.90	019	03.12.90	5.000.000,00
01.11.90	020	04.12.90	10.000.000,00
08.11.90	022	05.12.90	5.338.601,60
20.11.90	023	06.12.90	5.257.270,35
SEM DATA	027	11.12.90	1.600.000,00
SEM DATA	036	28.12.90	4.000.000,00
COMPLEM.	037	28.12.90	27.643,01
COMPLEM.	038	28.12.90	8.000,00

Denota-se:

1 - Considerável defasagem entre a data de realização dos vôos e seu faturamento;

2 - Os relatórios de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO não registram nenhum dos vôos da aeronave PT-OHU, referidos nas faturas 001 a 012;

3 - Com relação às demais faturas, os trajetos constantes do livro diário não coincidem com aqueles enumerados nos relatórios de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO;

4 - Coincidentemente, os montantes relativos às notas fiscais 012, 013, 016, 019 e 020 foram debitados na conta corrente do fantasma José Carlos Bomfim e, nas mesmas datas, creditados a favor da conta corrente da Brasil-Jet;

5 - As notas fiscais nº 027 e 036 não discriminam as datas dos vãos, mas as importâncias respectivas foram debitadas na conta corrente do mesmo fantasma José Carlos Bomfim e, ato contínuo, na data da emissão da fatura, creditadas a favor da Brasil-Jet;

6 - A nota de número 017 foi emitida de forma errada. A importância lançada como valor do serviço é de Cr\$ 100.000,00 e o total da nota fiscal é de Cr\$ 1.000.000,00. O documento não tem, portanto, valor legal, e seu crédito não foi localizado na conta da Brasil-Jet. Igualmente, as notas fiscais de número 022 e 038 não tiveram os seus créditos localizados;

7 - Do confronto da cópia do livro diário da Líder Táxi Aéreo com as notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet verifica-se que há coincidência do somatório de valores. Este total foi efetuado através de dois pagamentos: um, no dia 26.09.90, no valor de Cr\$ 20.138.453,00 (vinte milhões cento e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros), contra recibo, e o outro lançado no livro diário da Líder Táxi Aéreo no dia 30.01.91, no valor de Cr\$ 111.858.000,00 (cento e onze milhões oitocentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), perfazendo o total já referido anteriormente. No entanto, estes dois lançamentos não coincidem com as datas de débitos e créditos, tanto na conta do fantasma José Carlos Bomfim, como nas duas contas correntes da Brasil-Jet.

1.2.4. SERVENG-CIVILSAN - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Também com relação a esta empresa, a análise das notas fiscais emitidas à sua ordem, num total de Cr\$ 109.446.000,00 (cento e nove milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 211.918,61 (duzentos e onze mil novecentos e dezoito mil dó-

lares e sessenta e um centavos), revela omissões no aspecto formal, como ausência dos números dos bilhetes de passagem, da data de realização dos vôos, trechos percorridos e do prefixo da aeronave.

Devido à ausência da data do vôo, não foi possível precisar onde se encontrava a aeronave e conferir com os percursos indicados nas Notas Fiscais 122 e 123.

O crédito em conta corrente da Brasil-Jet, referente à Nota Fiscal nº 087, não foi localizado. Quanto à Nota Fiscal nº 090, foi creditado em 21.08.91 juntamente com as Notas Fiscais 091-092 e 093 emitidas contra outros sacados. As Notas Fiscais 122 e 123 foram depositadas em 06.12.91.

A omissão de dados obrigatórios na emissão das notas fiscais, além da sonegação de informações à CPI por parte da Serveng, ensejam a conclusão de que o faturamento da Brasil-Jet contra a empresa é fraudulento, não tendo existido os vôos faturados.

1.2.5. TOCANTINS MELHORAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

A perícia técnica realizada nas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a Tocantins Melhoramentos e Participações Ltda., num total de Cr\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), equivalentes a US\$ 71.591.03 (setenta e um mil quinhentos e noventa e um mil dólares e três centavos), constatou que os dois documentos são falsos. Além de não conterem o número dos bilhetes de passagens, não há qualquer assinatura que ateste o recebimento dos serviços.

Por outro lado, a nota fiscal nº 107 faz referência ao trecho Brasília/São Paulo/Recife/São Paulo/Rio de Janeiro/Brasília, que teria sido voado no dia 20.10.91, enquanto o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO registrava, nessa data, que a aeronave se encontrava parada em Maceió, de onde saiu no dia 21 com destino a Recife/Ilha do Sal.

Na nota fiscal nº 114, o trecho indicado é Brasília/Be-
lém/São Paulo/Brasília, que teria sido percorrido no dia 01.11.91.
Nesse mesmo dia, segundo o relatório de pousos e decolagem do DAC, a
aeronave da Brasil-Jet, PT-OHU, fazia o voo Brasília/São Paulo/Maceió.

Descobriu-se, também, que os valores das notas fiscais acima
referidas foram debitados à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo, em
31.10.91 e 08.11.91, respectivamente, e creditados na conta da Brasil-
Jet, nas mesmas datas.

**1.2.6. USINA CACHOEIRA MARITUBA S.A., USINA CAETÉ S.A.
e AGROINDUSTRIAL MARITUBA S/A**

As notas fiscais emitidas à ordem das três empresas pertencentes ao Grupo alagoano João Lyra também apresentam irregularidades no preenchimento. A ausência de dados obrigatórios, como data dos voos, números dos bilhetes de passagem e trechos voados, constituem, per si, motivo suficiente para seu cancelamento. Entretanto, é de salientar que todas as notas fiscais se referem a "voos realizados durante o mês" e emitidas em dezembro. Se, na realidade, a Brasil-Jet houvesse celebrado contrato mensal de transporte aéreo com cada uma das empresas, não emitiria duas ou três notas fiscais para cada uma, cobrando o mesmo débito. Teria emitido, como é o normal, uma única nota fiscal para cada empresa, cobrando os respectivos serviços.

Novamente foi possível seguir os passos do fantasma Manoel Dantas Araújo e verificar que o valor de cada uma das notas fiscais emitidas contra as três empresas foi debitado à conta do fantasma e creditado à conta da Brasil-Jet nas datas das respectivas emissões.

Considerando as características de que se revestiu essa movimentação, deparamos mais uma operação fraudulenta, provavelmente faturamento de voos não realizados.

Convém ressaltar que nenhuma das três empresas atendeu à intimação da CPI no sentido de enviar as cópias do diário e dos documentos de caixa que comprovassem o pagamento das faturas.

1.2.7. COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

O exame das duas notas fiscais emitidas contra a Cobrate, pela Brasil-Jet, num total de Cr\$ 14.975.992,00 (quatorze milhões novecentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e dois cruzeiros), equivalentes a US\$ 63.342,35 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e dois dólares e trinta e cinco centavos), também permitiu a constatação de irregularidades. A par do não preenchimento de dados obrigatórios como datas dos vôos, trechos percorridos e números dos bilhetes de passagens, o exame dos referidos documentos revelou a ausência de qualquer assinatura no recibo pelos serviços prestados, o que constitui sério indício de fraude.

Por outro lado, observa-se a mudança da sistemática de lançamento para os pagamentos efetuados à Brasil-Jet. Normalmente lançados com o nome do favorecido, as notas fiscais nº 025 e 058 foram escrituradas como despesa do "Escritório Central - VALOR al Nº 981/90 DA MATRIZ P/082" e "Locação de Bens Móveis Pago Duplicata 058", respectivamente.

Embora não sendo possível afirmar a não existência do vôo, a comprovação apresentada pela empresa não parece convincente.

1.2.8. J. R. HIGIENIZAÇÃO LTDA

As notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a empresa em referência, num total de Cr\$ 44.108.000,00 (quarenta e quatro milhões cento e oito mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 84.035,66 (oitenta e quatro mil trinta e cinco dólares e sessenta e seis centavos),

apresentavam preenchimento correto, exceto pela ausência dos números dos bilhetes de passagem. O cruzamento das datas dos vôos constantes nas notas fiscais com o relatório de pousos e decolagens DAC/INFRAERO, porém, evidenciou a incompatibilidade entre o trecho descrito e a real localização da aeronave no mesmo dia, conforme demonstrado abaixo.

NF 092:

15.08.91 - BR/BH/PA/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Belo Horizonte.

17.08.91 - BR/BH/RJ/VT/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Brasília.

20.08.91 - BR/BH/CT/SP/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Brasília.

NF 112:

25.10.91 - BR/SP/CT/SP/BR - a aeronave encontrava-se parada em Maceió.

NF 117:

05.11.91 - BR/SP/RJ/SP/BR - a aeronave encontrava-se parada em Uberaba.

3.11.91 - BR/SV/RJ/SP/BR - a aeronave encontrava-se no aeroporto Princesa Juliana em St. Maarten.

O valor da Nota Fiscal 112 foi debitado à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo e creditado à conta corrente da Brasil-Jet na mesma data do faturamento, não tendo sido encontrado, porém, nos livros da JR, qualquer lançamento referente à cobrança realizada pela Brasil-Jet.

1.2.9. VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S.C. LTDA

Do exame das duas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a Vox Populi, num total de Cr\$ 15.520.000,00 (quinze milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 130.643,95 (cen-

to e trinta mil seiscentos e quarenta e três dólares e noventa e cinco centavos), constatou-se a ausência do número dos bilhetes de passagens. O cruzamento das datas dos vôos, constantes das notas fiscais, com o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO, evidenciou incompatibilidade entre os trechos descritos e os efetivamente voados, conforme demonstrado a seguir:

NF 008:

27.09.90 - MO/SP/BR/RJ/BR/SP/MO/VT - Nesta data a aeronave fez o trecho SP/RJ/SP.

NF 015:

01.10.90 - BR/MO/SP/RJ/BR/MO/SP/BR - Nesta data, a aeronave fez BR/SP, somente.

Embora a Vox Populi não tenha encaminhado os documentos solicitados pela CPI, ficou caracterizada a natureza fraudulenta das notas fiscais apresentadas, tendo em vista a inexistência dos vôos descritos.

Os valores faturados foram creditados, na data de cada vôo, à conta da Brasil-Jet, desta feita sem a intermediação de fantasmas.

1.2.10. BANCO EMC S.A.

Neste caso particular, por se tratar de um estabelecimento bancário, é surpreendente a constatação de um faturamento realizado com tamanhas inadequações no preenchimento dos documentos, além de irregularidades nos pagamentos das Notas Fiscais sacadas, que montam a Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), equivalentes a US\$ 93.799,99 (noventa e três mil setecentos e noventa e nove dólares e noventa e nove centavos).

Não há, como de praxe, nas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet e examinadas pela Karvasair, a especificação dos dados obriga-

tórios, como data dos vôos, trechos percorridos e números dos bilhetes de passagem.

Os depósitos em conta corrente da Brasil-Jet referentes às notas fiscais 075 e 083 não foram localizados, além de existir um erro no preenchimento do valor desta última. O valor referente à nota fiscal 091 foi creditado à conta da Brasil-Jet em 21.08.91, mesma data da respectiva fatura. Curiosamente, o crédito na conta da Brasil-Jet, referente à Nota Fiscal 097, de 24.08.91, foi feito no dia 23, antes, portanto, de a fatura ser emitida. Já as Notas Fiscais 101 e 110 tiveram seus valores debitados à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo e creditados à conta da Brasil-Jet na mesma data do faturamento.

1.2.11. CONSTRUTORA OAS LTDA.

A Brasil-Jet emitiu um total de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), equivalentes a US\$ 354.252,30 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois dólares e trinta centavos), em notas fiscais contra a Construtora OAS Ltda, mais uma vez incidindo na prática ilegal de omitir a data dos vôos, os trechos percorridos e a menção dos números dos bilhetes de passagem.

Novamente aparece como intermediário da transferência dos recursos financeiros o fantasma José Carlos Bomfim, que tem debitados, em sua conta corrente, os valores das notas fiscais n.ºs 021, 024, 026, 028, 030, 031 e 032, nas mesmas datas de emissão da fatura.

Constatou-se, ainda, um fato gravíssimo no curso das investigações levadas a termo para apurar a efetiva prestação dos serviços declarados. Segundo informou o Dr. Lucas Pacheco, Diretor da OAS, aos peritos da Karvasair, só foram realizados três vôos para a empresa, sendo os demais fraudulentamente lançados.

Em face do recebimento de tal denúncia, aprofundou a empresa de assessoria sua ação investigatória, constatando existirem notas fiscais com idêntica numeração e número de série contra empresas dife-

rentes, o que demonstra, inequivocamente, que a Brasil-Jet se lança na condenável prática de utilizar uma mesma nota para vários tomadores de serviço.

O quadro abaixo reproduzido é revelador:

OAS

NF N ^o 008 de 04.12.90 - Cr\$	10.000.000,00
NF N ^o 010 de 21.12.90 - Cr\$	10.000.000,00
NF N ^o 013 de 27.12.90 - Cr\$	28.233.880,00
NF N ^o 014 de 27.12.90 - Cr\$	10.000.000,00
NF N ^o 015 de 29.12.90 - Cr\$	2.706.120,00

LÍDER

NF N ^o 010 de 01.11.90 - Cr\$	500.000,00
NF N ^o 013 de 07.11.90 - Cr\$	21.000.000,00
NF N ^o 014 de 26.09.90 - Cr\$	20.138.453,00

VOX POPULI

NF N ^o 008 de 25.10.90 - Cr\$	7.760.000,00
NF N ^o 016 de 19.11.90 - Cr\$	7.760.000,00.

Por derradeiro, cumpre registrar que a circunstância de terem sido emitidas as notas 013 e 014, no valor de Cr\$ 38.233.880,00 (trinta e oito milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta cruzeiros), no mesmo dia e mês, denota a existência de operação subjacente diversa da declarada, porquanto, se assim não fosse, não haveria motivo plausível para tal expediente.

1.2.12 - EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S.A.

À semelhança das demais notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet anteriormente analisadas, também os dois documentos sacados contra a Empresa Carioca de Engenharia S.A., num total de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), equivalentes a US\$ 122.294,23 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e quatro dólares e vinte e três centavos), apresentam irregularidades no preenchimento, como ausência da data do voo, na nota 007, e do número dos bilhetes em ambas.

A Nota Fiscal 006 registra um voo MO/CT no dia 16.07.90, embora a aeronave da Brasil-Jet tenha estado parada em Maceió na mesma data. Além disso, o valor referente à Nota Fiscal 006 foi creditado à conta da Brasil-Jet em 16.07, três meses antes, portanto, de sua própria emissão, em 15.10. Nesta oportunidade, não houve a intermediação de fantasmas.

Com relação à Nota Fiscal 007, embora não tenha sido possível identificar as irregularidades devido à sonegação de informações por parte da empresa, que não atendeu à intimação da CPI na remessa dos documentos, ficou evidente que o valor respectivo foi debitado à conta do fantasma José Carlos Bomfim e creditado à conta da Brasil-Jet em 16.10.90, na mesma data do faturamento. Neste caso particular, consta a descrição de um voo no trajeto NT/JP/BR/SP/BV/SL, não confirmado devido à ausência da data respectiva.

1.2.13 - GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, LACAVA E FILHO LTDA E SATURNO TURISMO LTDA.

Do exame dos documentos emitidos pela Brasil-Jet contra as três empresas acima, foi constatada a ausência das datas de voos, dos números dos bilhetes de passagens e das assinaturas de quem recebeu os serviços, sendo impossível, portanto, a confrontação com o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO.

No entanto, os valores cobrados num total de Cr\$ 21.450.000,00 (vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 28.363,85 (vinte oito mil trezentos e sessenta e três dólares e oitenta e cinco centavos), e o fato de duas das notas fiscais terem sido creditadas à conta da Brasil-Jet através de débito na conta do fantasma Manoel Dantas Araújo põem sob suspeição a veracidade das notas fiscais.

1.2.14 - PESSOA FÍSICA

A única nota fiscal emitida pela Brasil-Jet contra pessoa física é a de nº 082, sacada contra Mevlan François, domiciliado em 24, Rue Louis Delacarte, 9153 Y rre, France, referente ao voo REC/POR-TO/PARIS/RECIFE, realmente realizado no dia 30.06.91 com volta em 04.07.91, segundo confirmação do relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO.

O valor do voo, de Cr\$ 197.400.000,00 (cento e noventa e sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros), equivalente a US\$ 547.117,51 (quinhentos e quarenta e sete mil cento e dezessete dólares e cinquenta e um centavos), constante da nota fiscal, entretanto, configurou superfaturamento evidente. Considerando que o preço médio, à época, para uma viagem no mesmo trecho e no mesmo tipo de equipamento, era de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares), chega-se a um faturamento para maior de US\$ 457.117,51 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e dezessete dólares e cinquenta e um centavos). O crédito respectivo foi efetuado na conta da Brasil-Jet na mesma data da Nota Fiscal, sem a interveniência de fantasmas.

Através de consulta à Polícia Federal, a Karvasair descobriu não haver registro de entrada ou saída do País do Sr. Mevlan François, passageiro declarado pela Brasil-Jet, configurando-se, portanto, mais uma modalidade de fraude; desta vez houve o voo, mas não houve o passageiro.

1.2.15 - PASSAGEIROS DIVERSOS

As notas fiscais emitidas contra "passageiros diversos", em número de 10 (dez), compreendem o período de 05.07.91 a 08.11.91, e totalizam um faturamento da ordem de Cr\$ 318.165.491,79 (trezentos e dezoito milhões cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um cruzeiros e setenta e nove centavos), equivalentes a US 566.902,29 (quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e dois dólares e vinte e

noventa centavos).

A emissão de Notas Fiscais contra "passageiros diversos", em lugar da identificação dos sacados, sem qualquer outro tipo de informação, sem trajeto percorrido, data do voo ou número dos bilhetes, por si só configura fraude.

Ademais, conquanto este tipo de operação, sem discriminação dos sacados, seja feita pelas empresas de transporte aéreo regular, através dos bilhetes de passagens vendidos, tal prática não se aplica às empresas de táxi aéreo.

1.3 - VIAGEM AO EXTERIOR DOS SRES. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - GUY DE LONGCHAMPS

Declarou o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ao depor perante esta CPI, que conhecera Sr. Guy de Longchamps na década de 70, só voltando a ter contato com ele quando de seu regresso ao Brasil na década de 90 e, mesmo assim, de forma superficial. Revela, entretanto, o relatório da Karvasair que, em 08.12.90, ambos chegaram ao País a bordo da aeronave da Brasil-Jet, procedentes da França.

As investigações levadas a cabo pela Karvasair, por causa das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet, acima referidas, abrangem outras, complementares, tendo por objeto mais 8 (oito) empresas de táxi aéreo. Também nesses casos, como se verá a seguir, numerosos indícios de irregularidade exigem ser aqui referidos.

A análise das demais empresas objeto da investigação evidencia inusitada interligação na composição societária de três delas. Conforme se verifica nos quadros abaixo, dos quatro sócios da AL Táxi Aéreo Ltda, dois são também cotistas da KMV Aerotáxi - o Sr. José Helinton Farias de Vasconcelos e o Sr. Francisco de Moraes Coutinho Júnior. O terceiro, Sr. Osvaldo Mero Sales, é também sócio da Ogea Táxi Aéreo.

AL TÁXI AÉREO LTDA
ROBERTO FERNANDO VIEIRA <u>JOSÉ HELINTON F. DE VASCONCELOS</u> <u>OSVALDO MERO SALES</u> <u>FRANCISCO MORAES COUTINHO JUNIOR</u>

KMV AERO TÁXI LTDA
MARIA M. P. VASCONCELOS <u>JOSÉ HELINTON F. DE VASCONCELOS</u> <u>FRANCISCO DE MORAES C. JUNIOR</u>

OMEGA TÁXI AÉREO LTDA
<u>OSVALDO MERO SALES</u> <u>JOSÉ GERALDO MERO SALES</u>

Este tipo de interligação societária configura fato no mínimo curioso, tendo em vista tratar-se de empresas do mesmo ramo de atividade, supostamente concorrentes comerciais.

De outra parte, do exame das notas fiscais emitidas no período de 05.10.91 a 16.12.91 pela Mundial Aerotáxi Ltda., de propriedade do Sr. Jorge Bandeira de Mello, também sócio da Brasil-Jet, de seu cônjuge Maria de Fátima Alves Pinto Bandeira de Mello e do Sr. Ricardo Campos da Costa Barros, contra algumas empresas, foi possível ~~comprovar~~ irregularidades.

O exame de quatro notas fiscais sacadas pela Mundial Aerotáxi contra a Construtora Norberto Odebrecht S.A., no valor de Cr\$ 244.219.604,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões duzentos e dezanove mil seiscentos e quatro cruzeiros), equivalente a US\$ 307.380,60 (trezentos e sete mil trezentos e oitenta dólares e sessenta centavos), evidencia alguns fatos dignos de nota. Embora a Construtora não tenha atendido à intimação da CPI e comprovado os pagamentos feitos à Mundial Aerotáxi, é evidente a inadequação no preenchimento das notas fiscais do ponto de vista formal, tendo em conta não fazerem referência à data dos vôos, trechos percorridos e número dos bilhetes de passagem.

Constata-se, ainda, que as notas fiscais números 009 e 010 foram emitidas em dias subseqüentes e as 011 e 012, no mesmo dia.

Além disso, causa espécie o fato de as notas fiscais fazerem referência a determinados projetos, supostamente de obras realizadas pela empresa, como mostra o quadro abaixo.

No.NF	DATA	VALOR	OBRA
009	07/11/91	69.748.500,00	Projeto Água-Macapá
010	08/11/91	23.813.000,00	Projeto Água-Pirapama
011	11/11/91	52.684.104,00	Projeto Nassau
012	11/11/91	97.974.000,00	Projeto Saneamento BH

De outra parte, a análise das 3 (três) notas fiscais emitidas pela Mundial Aerotáxi contra a AL Informações e Sistemas Ltda., no valor de Cr\$ 12.630.000,00 (doze milhões seiscentos e trinta mil cruzeiros), equivalente a US\$ 13.143,83 (treze mil cento e quarenta e três dólares e oitenta e três centavos), permitiu constatar outro tipo de fraude. A consulta ao relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO mostra a incompatibilidade entre o trecho faturado e a real localização da aeronave no dia da suposta viagem, conforme quadro abaixo:

No.NF	DATA VÔO	TRECHO FATURADO	AERONAVE ESTÁ EM
021	09/12/91	BR/SV/BR	SOROCABA/SP
024	13/12/91	BR/UBERLÂNDIA/BR	RJ/SP/RJ
025	06/12/91	BR/BH/BR	CURAÇÃO

Por detraideiro, merece atenção o fato de a Vega Táxi Aéreo ter registrado em seu diário de bordo quatro vôos nacionais para passageiros do Comitê Collor em período já posterior à posse do Presidente da República, conforme se vê abaixo.

N.RELAT	DATA VÔO	TRECHO	PASSAGEIRO
1340	23.03.90	BR/MA/RJ/SP/RJ/MO/BR	COMITÊ COLLOR
1341	27.03.90	BR/RJ/BR	COMITÊ COLLOR
1342	30.03.90	BR/RJ/BR	COMITÊ COLLOR
2457	25.04.90	BR/SP/BR	COMITÊ COLLOR

Diante dos fatos relatados e constatados por esta CPI, propomos a adoção das seguintes medidas:

a) recomendação ao Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, que proceda ao exame da contabilidade das empresas que explorem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos (art. 198, do *Código Brasileiro de Aeronáutica*);

b) recomendação de que idêntico exame contábil seja efetuado nas mesmas empresas pela Secretaria da Receita Federal, e

c) recomendação ao DAC de que fiscalize e puna as empresas que explorem serviços aéreos e estejam a infringir a norma do art. 277, do *Código Brasileiro de Aeronáutica*.

CAPÍTULO V

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO "ESQUEMA P.C."

Com o propósito de avaliar o comportamento fiscal das pessoas, físicas e jurídicas, envolvidas no denunciado "esquema P.C.", foram examinadas as respectivas Declarações de Imposto de Renda, bem como as notas fiscais emitidas pela EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, e cópias dos processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal.

1) Todos os documentos examinados foram remetidos à CPI do P.C., por solicitação desta, pelo Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pelos ofícios nºs 567-A, de 23.07.92; 594, de 23.07.92; 596, de 28.07.92; 604, de 30.07.92; 641, de 13.08.92; 642, de 13.08.92, e 645, de 17.08.92.

Após a apresentação das relações das pessoas físicas, pessoas jurídicas, empresas consignadas nas notas fiscais da EPC e dos processos fiscais instaurados (itens 2 a 5), vêem descritos os resultados obtidos pelos exames efetuados (itens 6 a 12). No item 13, estão mencionadas as providências recomendadas pela CPI ao Departamento da Receita Federal.

2) Foram examinadas as declarações das seguintes pessoas físicas, cujas principais informações econômico-fiscais foram sumarizadas no Anexo intitulado "Declaração de Rendimentos de Pessoas Físicas - Quadro Analítico", que integra os autos da CPI:

- Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo
CPF nº 073.601.264-87;

- Antonio José de Almeida Carneiro
CPF 028.600.667-72
Exercícios de 87 a 91;
- Cláudio Francisco Vieira
CPF 157.250.734-91
Exercícios de 1990 a 1992
- Cláudio Roberto Cavalcante Farias
CPF nº 039.828.314-15
Exercícios de 87 a 92;
- Elma Pereira Bezerra Farias
CPF nº 079.189.844-04
Exercícios de 87 a 91
- Fernando Uchoa Santa Cruz.
CPF 330.317.387-72
Exercícios de 87 a 91
- Giovani Carlos Fernandes de Melo
CPF nº 039.897.394-68
Exercícios de 87 a 91
- Guy Jean Louis Loiseleur des Longchamps Deville
CPF nº 028.402.427-96
Exercício de 1991
- Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo
CPF 133.616.434-49
Exercícios de 88 a 91
- José Hélington Farias de Vasconcelos
CPF nº 021.263.034-20
Exercícios de 88 a 89
- José Roberto Nehring
CPF nº 150.872.806-25
Exercícios de 1988 e 1989
- Luís Calheiros Neto
CPF nº 005.626.294-91
Exercícios de 87 a 91
- Luiz Octávio Gomes Silva
CPF nº 060.576.164-72
Exercícios de 87 a 91
- Luiz Quatroni Filho
CPF nº 021.919.467-04
Exercícios de 87 a 91
- Luiz Romero Cavalcante Farias
CPF 071.477.834-68
Exercícios de 87 a 91

- Paulo César Cavalcante Farias
CPF nº 005.617.704-68
Exercícios de 1987 a 1992
- Paulo Jacinto do Nascimento
CPF nº 027.694.334-15
Exercícios de 87 a 91
- Regina Ribeiro Aguiar
CPF nº 461.247.991-20
Exercício de 1989
- Fábio Araújo Monteiro
CPF nº 208.860.204-68
Exercícios de 1988, 1989 e 1991.

3) Foram examinadas as declarações das seguintes pessoas jurídicas, cujas principais informações econômico-fiscais foram sintetizadas no Anexo intitulado "Declarações de Rendimentos de Pessoas Jurídicas - Quadro Analítico", que integra os autos da CPI:

- EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda
Exercícios 1987 a 1992
- Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda
Exercícios 1989 a 1992
- TRATORAL Tratores Alagoas S.A.
Exercícios 1987 a 1992
- FLORAG Florestamento, Reflorestamento e Agropecuária Ltda.
Exercícios 1987 a 1992
- Honor Hotéis do Nordeste Ltda
Exercícios 1987 a 1992
- Gráfica e Editora Tribuna Ltda.
Exercício 1992
- LOG Negócios e Consultoria Ltda.
Exercício 1992
- Empresa de Comunicação Tribuna de Alagoas Ltda.
Exercício 1992
- Verax S.A.,
que iniciou atividades neste ano de 1992

- Dinâmica Consultoria e Participações Ltda.
Exercícios 1991 e 1992

4) Foram examinadas as sessenta e seis notas fiscais (discriminadas no Anexo intitulado "Relação de empresas que contrataram serviços de assessoria com a EPC", que integra os autos da CPI) expedidas para as seguintes empresas e duas pessoas físicas:

- Central Açucareira Santo Antonio S.A.
São Luis do Quitunde - AL
CGC 12.718.011/0001-90;
- S.A. - Usina Caruripe - Açúcar e Alcool
Maceió-AL - AL
CGC 12.299.415/0002-00;
- S.A. - Leão e Irmãos Açúcar e Alcool
Rio Largo - AL
CGC 12.275.715/0001-36;
- Usina Cachoeira S.A.
Maceió-AL
CGC 12.279.949/0002-32;
- Aldisa Alagoas Diesel S.A.
Maceió-AL
CGC 12.268.249/0001-61;
- Usina Caeté S.A.
São Miguel dos Campos - AL
CGC 12.282.034/0002-86;
- Assessura - Assessoria Comercial e Representação Ltda.
São Paulo-SP
CGC 56.028.178/0001-03;
- Melo Rocha e Cia Ltda.
Maceió - AL
CGC 24.483.869/0001-00;
- Construtora Tratex S.A.
Belo Horizonte-MG
CGC 17.164.989/0001-71;
- S.A. Indústrias Votorantim
São Paulo-SP
CGC 61.082.582/0001-97;
- Cimento Santa Rita S.A.
São Paulo-SP
CGC 49.870.397/0001-61;

- Cia. Catarinense de Cimento Portland
Itajaí-SC
CGC 84.292.127/0001-11;
- Cia. Cimento Portland Gaúcho
Esteio-RS
CGC 89.724.017/0001-03;
- Cia. de Cimento Portland Rio Branco
Curitiba-PR
CGC 76.487.693/0001-50;
- Empresa de Transporte CPT Ltda
São Paulo-SP
CGC 62.272.216/0001-63;
- Transportes Especiais Olímpia S.A.
Itapevi-SP
CGC 44.249.225/0001-51;
- Cimento Itaú do Paraná S.A.
Curitiba-PR
CGC 76.604.685/0001-47;
- Cia. Cimento Portland Itaú
São Paulo-SP
CGC 24.030.025/0002-87;
- Transportadora e Comercial Além Fronteiras Ltda.
Itaú de Minas-MG
CGC 03.111.911/0001-84;
- Andrade Gutierrez (Construtora Andrade Gutierrez S.A.)
Brasília-DF
CGC 17.262.213/0103-19;
- Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Maceió-AL
CGC 15.102.288/0097-24;
- Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Recife-PE
CGC 15.102.288/0002-63;
- Abaeté Automóveis Ltda
Salvador-BA
CGC 13.647.979/0001-36;
- Itabuna Veículos Ltda.
Itabuna - BA
CGC 16.355.380/0001-17;
- Mendo Sampaio S.A.
São Miguel dos Campos-AL
CGC 10.776.540/0043-74;

- Agro Industrial Marituba Ltda.
Igreja Nova-AL
CGC 12.471.611/0002-88;
- Cetenco Engenharia S.A.
São Paulo-SP
CGC 61.550.497/0001-01;
- Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas
Maceió-AL
CGC 12.277.646/0001-08;
- Renato Prado Pinto
Maceió-AL
CPF 020.866.704-00;
- Sebastião Flávio F. Melo
CPF 459.900.414-20.

5) Foram examinados os processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal, cujas cópias foram remetidas pelo ofício MEFP nº 645, de 17 de agosto de 1992, contra as seguintes empresas:

- EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda;
- Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda;
- TRATORAL Tratores Alagoas S.A.;
- FLORAG Florestamento, Reflorestamento e Agropecuária Ltda;
- Honor Hotéis do Nordeste Ltda;
- Gráfica e Editora Tribuna Ltda;
- LOG Negócios e Consultoria Ltda;
- Empresa de Comunicação Tribuna de Alagoas Ltda;
- Verax S.A.;
- Dinâmica Consultoria e Participações Ltda.

6) Entre os documentos fiscais examinados, destacam-se algumas notas fiscais que comprovam que a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, pagou as despesas de reforma do apartamento nº 1.102, situado na Rua Aristeu de

Andrade nº 40, 11ª andar, Ed. Michelangelo - Farol - Maceió-AL, pertencente ao Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, conforme Certidão do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Maceió, matrícula nº 46699 (recolhida pela CPI).

Trata-se de Notas Fiscais que, embora emitidas em nome da EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., indicam como local de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços o endereço do referido apartamento, ou que se referem a orçamentos de prestação de serviços naquele apartamento, aprovados pela EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.

Eis a relação das empresas e notas fiscais:

a) Termotécnica - Centro - Maceió - AL

Apresentou proposta para fornecimento e instalação de um sistema de ar condicionado central. A proposta levou o nº 1117/90, no valor de Cr\$ 1.950.000,00 (proposta de 25.06.90).

No. NF	Valor (Cr\$)	US\$	data
16.084	31.322,65	475,23	10.07.90
16.148	8.278,60	124,43	17.07.90
16.290	305.125,51	4.308,47	02.08.90
16.475	735.577,52	10.202,18	22.08.90
13.887	869.695,72	5.405,53	21.12.90
13.947	94.000,00	544,61	02.01.91
17.694	71.925,00	416,71	02.01.91
14.163	45.000,00	203,68	18.02.91
18.227	54.822,00	245,37	28.02.91
Subtotal	2.215.746,99	21.926,21	

b) Max Esquadrias - Comércio e Representações Ltda - Poço - Maceió - AL

A empresa confirma a solicitação de orçamento do serviço de conserto e limpeza geral em 12 esquadrias de alumínio, executado no endereço acima (correspondência de 08.07.92).

Nota fiscal nº 004, no valor de Cr\$ 110.000,00, correspondente a US\$ 1.969,21, em 06.06.90

c) Indústria de Mármore e Granitos Santa Teresinha (Lauro G. Nogueira e Cia Ltda) - Tabuleiro do Martins - Maceió - AL, tendo como local de entrega o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
11033	191.616,00	1.811,12	30.10.90
11055	153.700,00	1.301,66	13.11.90
1106	91.003,20	745,87	20.11.90
11073	18.865,00	115,11	26.11.90
114	51.137,50	255,67	19.01.91
Subtotal	506.321,70	4.229,43	

d) Pinaud - Empreendimentos de Engenharia Ltda - Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL, tendo como local de destino o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
159	210.000,00	3.367,00	03.07.90
161	690.000,00	10.121,75	26.07.90
163	380.000,00	3.831,80	19.10.90
164	322.100,00	2.188,63	03.12.90
202	4.817.800,00	18.184,49	08.05.91
Subtotal	6.419.900,00	37.693,67	

e) Vidraçaria Rochedo (Rocha e Leite Ltda) - Jatiúca - Maceió - AL. Trata-se de mercadorias destinadas a obras e de mão-de-obra para corte e colocação de vidros e espelhos.

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
2.438	43.936,50	620,13	03.09.90
2.439	15.553,75	219,53	03.09.90
570	9.063,50	130,32	04.09.90
2.445	17.250,00	253,83	05.09.90
2.460	17.902,50	242,61	13.09.90
2.164	34.670,80	459,27	14.09.90
2.469	6.152,50	81,80	17.09.90
2.487	76.224,08	906,24	27.09.90
2.492	16.750,40	198,89	28.09.90
593	101.359,10	1.105,81	11.10.90
599	11.560,00	124,31	16.10.90
2.608	80.200,00	532,08	13.12.90
2.654	34.590,00	181,60	15.01.91
2.666	21.380,00	107,03	21.01.91
2.717	62.600,00	278,63	01.03.91
Subtotal	549.193,13	5.442,08	

f) Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Barro Duro
- Maceió - AL

No.NF.	Valor Cr\$	US\$	Data
4.028	345.000,00	6.198,35	12.06.90
4.029	884.000,00	15.882,14	12.06.90
4.030	115.000,00	2.066,12	12.06.90
1.478	425.987,42	7.115,21	25.06.90
1.500	1.184.250,00	17.696,50	18.07.90
4.063	95.000,00	1.411,59	19.07.90
4.165	339.250,00	5.040,86	19.07.90
4.166	207.000,00	3.075,78	19.07.90
4.167	368.000,00	5.468,05	19.07.90
4.168	270.250,00	4.015,60	19.07.90
4.169	431.250,00	6.407,87	19.07.90
1.528	306.750,00	4.298,02	23.08.90
4.258	195.000,00	2.732,24	23.08.90
4.260	97.750,00	1.369,62	23.08.90
1.551	470.000,00	5.587,92	27.09.90
4.325	230.000,00	2.734,51	27.09.90
1.597	313.824,80	2.224,92	29.11.90
Subtotal	6.278.312,20	93.325,30	
Total Geral	15.969.474,02	164.585,90	

6.1) Sem dúvida alguma, essa documentação em poder da CPI, além de comprovar que foram agregadas benfeitorias ao apartamento do Sr. Fernando Collor, no valor global de US\$ 164.585,90 (que não deverão estar omitidas em sua Declaração de Bens), comprova a vinculação do Sr. Presidente da República com o Sr. Paulo César Farias.

6.2) O Departamento da Receita Federal deverá proceder à rigorosa inspeção das despesas contabilizadas na EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., com base nas notas fiscais acima referidas, cujas compras foram destinadas à reforma do apartamento do Senhor Fernando Collor de Mello.

7) Cruzando-se os dados contidos nas Declarações de Imposto de Renda com as informações sobre créditos bancários, levantados pela Subcomissão de Bancos, constata-se enorme desproporção entre os valores depositados nas contas de algumas das pessoas físicas e jurídicas, cujas declarações foram examinadas, e o volume dos rendimentos ou da receita bruta declarados.

É o caso, por exemplo, dos Sres. José Roberto Nehring César, Regina Ribeiro Aguiar, EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda, Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda.

O quadro abaixo demonstra as desproporções:

NOME	ANO BASE	RENDIMENTOS RECEITA BRUTA	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
José Roberto Nehring César	1991	não declarados	1.817.159.263,
	1990	não declarados	10.396.067,
Regina Ribeiro Aguiar	1991	não declarados	86.824.192,
	1991	1.432.989.690,	44.616.707.250,
EPC	1990	426.076.949,	9.403.797.519,
Brasil-Jet	1991	2.059.941.786,	3.615.766.446,
	1990	292.843.002,	2.014.986.764,

Brasil's	1991	não declarados	900.306.752,
Garden	1990	2.094.794,	298.210.332,
	1989	60.545,	3.877.672,

As desproporções acima demonstradas constituem indícios veementes de omissão de receitas ou de rendimentos. Caso os contribuintes não comprovem a origem dos recursos utilizados nessas operações, em processo fiscal regular, poderão ter seus rendimentos arbitrados pelo Departamento da Receita Federal, conforme está previsto no art. 6º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.021, de 12.04.90, por ficar, então, caracterizada a sonegação fiscal, punível de acordo com a Lei nº 4.729/65.

7.1) Os depósitos em nome da Srª Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo, no Banco Mercantil de Crédito, no Banco Rural e no Ban-
 cesa, nos montantes conhecidos de Cr\$ 612.022.158,00, em 1992; Cr\$ 479.002.398,00, em 1991; Cr\$ 83.509.121,00, em 1990, e NCr\$ 1.496.793,00, em 1989, pertencem ao Sr. Fernando Collor, conforme seu pronunciamento à Nação e conforme depoimento da própria Srª Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo.

Esses recursos, independentemente das razões ensejadoras das transferências, deverão estar consignados nas declarações do Imposto de Renda do Senhor Presidente da República, o que deverá ser objeto de verificações pela Secretaria da Receita Federal.

8) O exame das sessenta e seis notas fiscais emitidas pela EPC, no contexto do processo fiscal instaurado pela Receita Federal, leva à conclusão de que os serviços nelas descritos não têm causa efetiva. E que a empresa não possuía quadro de funcionários habilitados à prestação dos serviços; não contratou serviços de terceiros; não informou a existência de "custos de serviços prestados" em suas declarações do Imposto de Renda.

O próprio Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento informa, no Ofício MEFP nº 645, de 17.08.92, *verbis*:

Itens 1 e 2 - Nas diligências efetuadas, até a presente data, foram encontrados apenas três contratos (cópias no volume I, em anexo), relativos às prestações de serviços discriminados nas notas fiscais apreendidas na EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, relacionadas nos itens 1 a 4 (e mencionadas no item 5) do Ofício MEFP nº 594, de 23.07.92.

Tais contratos, firmados pelas empresas ALDISA Alagoas Diesel S.A., Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e Construtora Norberto Odebrecht S.A., bem como as notas fiscais acima citadas, não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual essas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de renda devido.

Comparando-se as sessenta e seis notas fiscais com as declarações do Imposto de Renda da EPC, constata-se que, nos anos-base de 1991, 1990, 1988 e 1987, a receita bruta declarada coincide, ressalvadas diferenças mínimas, com a receita bruta consignada nas notas fiscais tidas como inidôneas para fim de justificar a efetiva prestação de serviços.

Conclui-se, pois, que a EPC se beneficiou com o recebimento das vultosas importâncias consignadas nas referidas notas fiscais, sem causa aparente, figurando como fontes pagadoras notórias empresas contratantes habituais de obras públicas ou tomadoras de financiamentos de entidades financeiras oficiais.

As circunstâncias comprovam que a EPC só pode ter logrado obter tantas e tão vultosas contratações por força do prestígio que o seu sócio majoritário alegava ter junto ao Presidente da República e outras altas autoridades da esfera federal.

9) Do exame dos processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal, merecem destaque as seguintes observações:

9.1) Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo.

Atendendo a intimação, assim se manifestou, em 03 de agosto de 1992, diante das notáveis discrepâncias entre seus rendimentos declarados e o movimento das contas bancárias que foram identificadas em seu nome:

... o movimento de contas bancárias abertas em meu nome junto ao Banco Mercantil de Crédito e Banco Rural S.A., de fato, era de inteira responsabilidade, ativa e passiva, de terceiros. Não representavam, assim, qualquer rendimento tributável sob minha qualidade de contribuinte do Imposto de Renda. O mesmo é válido para o movimento das mesmas contas junto ao BMC e Banco Rural S.A., cujos saldos estão informados em minha declaração relativa ao ano-base de 1991, ora anexa. Cabe destacar que referidas contas foram praticamente paralisadas no decorrer do referido ano-base e que, na função que desempenhavam, tais contas foram substituídas por uma conta bancária junto ao Bancesa de número 4.777-8, aberta em julho de 1991 e cujo saldo não foi declarado por não representar meus rendimentos como contribuinte do Imposto de Renda.

Essa declaração, associada com o pronunciamento do Senhor Presidente da República, confirma que os recursos depositados nas contas de Ana Acioli, mantidas no Banco Rural, no Bancesa e no Banco Mercantil de Crédito, quem quer que tenha sido o depositante, eram recursos pertencentes ao Senhor Fernando Collor.

9.2) LOG - Negócios e Consultoria Ltda.

Segundo depoimento do Sr. Renato Jorge Sarti, diretor financeiro da CETENCO, a LOG foi responsável pela indicação da EPC para prestar assessoramento tributário à CETENCO.

No dossiê desta empresa constam notas fiscais-taturas emitidas por serviços de consultoria empresarial e financeira. Figuram como beneficiários dos serviços: Cetenco Engenharia S.A., Empat - Empresa Alagoana de Terminais Ltda, Grafitex-Indústria e Editora Ltda., Texform - Formulários Contínuos S.A., Empal - Empresa Alagoana de Plásticos Ltda., Cadiesel Comércio e Representações Ltda., VKL - Plásticos do Nordeste S.A., Engarrafamento Pitu Ltda., Agroap - Agropecuária Ailton Petribu Ltda., Especiaria Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Magrasa Máquinas e Implementos Agrícolas S.A., José Alexandre, Cerâmica Riacho Doce Ltda., Francisco de Lira Pessoa, Luiz Francisco de Britto, José Firmino de Oliveira. Alguns são pessoas físicas.

Vários contratos merecem atenção.

a) Com a Cetenco, empresa de âmbito nacional, sediada em São Paulo, os serviços incluem intermediação de negócios, contratação de operações financeiras e estudo de viabilidade econômico-financeira de projetos e empreendimentos, no valor mensal de US\$ 15.000,00.

b) Vários contratos prevêem "estudo de viabilidade econômico-financeira", com vistas à obtenção de financiamentos junto ao BNDES e BNB.

O valor pleiteado pela Cadiesel, por exemplo, era de US\$ 225.500,00; no caso da Magrasa, de US\$ 800.000,00.

Há contratos até com presumíveis pessoas físicas, não identificadas exceto pelo nome, como é o caso de José Alexandre, cujo fi-

nanciamento seria de US\$ 470.000,00.

c) Em compensação, a própria LOG contrata serviços de consultoria na elaboração dos projetos de financiamento, bem como na área contábil e tributária. Entre as contratadas, além da ACC, citam-se a Exitus - Assessoria Contábil, Fiscal e Tributária Ltda., e a Protect Consultores Associados Ltda.

Não há contratos escritos, e os valores são elevados.

d) A Protect, intimada, confessou não ter sequer entregue declarações, nem ter apresentado relatórios por escrito dos "serviços realizados".

e) As explicações das empresas contratantes são, no mínimo, insólitas:

- a Especiaria informou que o próprio BNB recomendou a LOG;

- a Agroap confirmou a assinatura do contrato, mas desistiu (descontinuou), por achar que o projeto não teria perspectiva de viabilidade econômico-financeira;

- a Grafitex, até 16.07.92, não tinha o projeto concluído (nem o balanço de 91 fora entregue);

- a Empat, cujo contrato com a LOG foi de US\$ 60.000,00, com a finalidade de propor e encaminhar, até decisão final, processo administrativo visando à transferência do terminal açucareiro de Maceió, não logrou êxito.

O sócio-gerente da LOG, Luiz Otávio Gomes Silva, detentor de 95% de seu capital, tem suas despesas pessoais regularmente relacionadas na contabilidade da empresa, como evidenciado nos documentos apreendidos pela fiscalização.

Em suma, pelo menos duas suposições podem ser levantadas:

- os contratos não existem, ou melhor, os serviços não foram realizados, constituindo-se, apenas, em operações de "fachada", para encobrir outras operações; ou

- a natureza do serviço, que não foi demonstrado nem comprovado, é a de facilitar o acesso ao crédito de instituições oficiais de crédito.

9.3) EPC

Foram remetidas cópias de documentos apreendidos, ressaltando-se vários cheques pagos a Luiz Misasi, em atenção a avisos de lançamentos emitidos pela MISASI Corretora de Valores S.A., e que correspondem a reembolso de despesas de salários, água, luz e telefone de imóvel locado na Rua Miranda Guerra nº 572, que segundo consta é utilizado como residência do Senhor Paulo César Farias.

Foram os seguintes os referidos cheques, que vinculam os chamados "fantasmas" com a EPC:

a) Assinados pelo "fantasma" Flávio Maurício Ramos (CPF 483319887-87), conta no BMC - São Paulo - Central, nº 004.355-6:

Número do Cheque	Valor - Cr\$	Data
043	355.554,76	06.08.91
062	405.383,64	03.09.91
082	405.508,40	02.10.91
095	575.054,25	23.10.91
106	584.518,28	04.11.91
136	1.490.458,00	18.12.91
216	853.531,56	31.01.92

b) Assinados pelo "fantasma" Jurandir Castro Menezes e Rosalinda Cristina Menezes (CPF 143937878-08), conta no Banco Rural, São

Paulo, Ag. Brigadeiro Faria Lima, nº 1000207-1:

Número do Cheque	Valor - Cr\$	Data
773749	1.310.400,00	28.02.92
863188	2.066.326,16	06.04.92
863227	2.581.873,94	28.04.92
867483	1.703.520,00	04.05.92

Foram identificadas onze contas bancárias não contabilizadas, assim distribuídas: Banco Econômico, três contas; BMC, uma; Banco Safra, três; Banco Rural, duas; Itamarati, uma, e Cidade, uma.

10) Dos exames realizados sobre as declarações dos contribuintes arrolados nos itens 2 e 3, destacam-se os seguintes indícios de irregularidades (não se mencionando neste tópico os indícios decorrentes dos créditos bancários, por já mencionados antes):

ANA MARIA CORREIA ACIOLI GOMES DE MELO

Revela ter tido aumento patrimonial a descoberto no exercício de 1989, em que pese não tenha declarado eventual lucro obtido com a venda de um carro Escort/86.

Justifica o aumento patrimonial do exercício de 1991 com rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros. No entanto, a estrutura patrimonial da declarante não demonstra donde poderia ter sacado recursos para efetuar aplicações financeiras de porte capaz de produzir tal volume de rendimentos. Observe-se que, em março/90, liquidou o saldo devedor de um apartamento; em maio/90, comprou outro apartamento; em janeiro/90, comprou uma Veraneio/90.

Para justificar o aumento patrimonial do exercício de 1992, declara, entre os rendimentos isentos, que recebeu vinte milhões de

cruzeiros de "transferências patrimoniais - doações, heranças, meações", sem esclarecer quem fez a transferência patrimonial. O fato merece investigação fiscal.

ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

Nas declarações dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, os rendimentos tributáveis são quase inexpressivos, quando comparados com o somatório dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e não-tributáveis. Cumpre verificar a efetividade do recebimento dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte (distribuídos por pessoa jurídica), bem como dos rendimentos declarados como não-tributáveis (aplicações em renda fixa, venda de imóveis para compra de quotas).

No exercício de 1990, particularmente, deixa de explicar diversas baixas em seu patrimônio, relativamente a rebanho de eqüinos, a ações da empresa Itaparica e glebas (com benfeitorias) em Ponte Nova. Reporta ter pago ao UNIBANCO um empréstimo de cerca de vinte e sete milhões de cruzados novos, ou seja, em torno de nove e meio milhões de cruzados a mais que a soma total de seus rendimentos no ano.

CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Não declara ter contraído empréstimo de até cinco milhões de dólares nem ter realizado negociação com ouro.

Para justificar o acréscimo patrimonial do exercício de 1990, o contribuinte declarou ter percebido rendimentos por serviços prestados a pessoas físicas, no montante de quatrocentos e quatro mil cruzeiros, ou seja, no percentual de 86% dos rendimentos tributáveis.

Pelo que se observa na primeira folha da declaração, esses rendimentos teriam sido percebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro/89. O fato recomenda investigação fiscal, pois, no ano-base de 1989, o imposto de renda era indexado ao BTN do mês da percepção dos rendimentos, de tal sorte que declarar rendimentos percebidos re-

ularmente ao longo do ano-base como se recebidos de forma concentrada no final do ano implica redução indevida de imposto.

Nos itens 09 e 10 da Declaração de Bens, do exercício de 1991, consta que os dois lotes correspondentes já faziam parte de seu patrimônio em dezembro de 1989; eles, porém, não foram arrolados na Declaração do Exercício de 1990. Convém examinar esse fato, com vistas à apuração de eventual omissão de rendimentos nesse exercício.

No exercício de 1991, teve variação patrimonial de aproximadamente trinta e nove milhões de cruzeiros, para cuja cobertura declarou ter tido "rendimentos de aplicações financeiras" de vinte e um milhões de cruzeiros. Entretanto, há indícios de que o contribuinte não teria possuído, no curso do ano-base, ativos financeiros suficientes para terem gerado tal volume de "rendimentos de aplicações financeiras". Comprou bens, em fevereiro de 1990; teve os cruzados novos bloqueados, em março de 1990; vendeu os carros Miura - X 8 e Monza Classic 1989, só em dezembro de 1990.

No exercício de 1992, os rendimentos de aplicações financeiras estão sob as mesmas suspeitas que as do exercício anterior.

JOSÉ ROBERTO NEHRING CÉSAR

Apresentou declarações apenas nos exercícios de 1988 e 1989.

No exercício de 1988, teve acréscimo patrimonial de duzentos e oitenta mil cruzados. Renda líquida ao redor de cento e oitenta mil cruzados, com trezentos e noventa mil cruzados de rendimentos tributáveis declarados como provenientes de atividade rural. Rendimentos não-tributáveis de trezentos mil cruzados, explicados como resultantes de venda eventual de móveis que, entretanto, não foram declarados.

No exercício de 1989, desaparecem da declaração a participação na Exótica Paisagismo e Interiores, bem como a dívida com a integralização de quotas dessa empresa, sem maiores esclarecimentos.

GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO

No exercício de 1991, verifica-se, do confronto entre o acréscimo patrimonial total declarado e o somatório dos rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, um acréscimo patrimonial a descoberto, num montante de quase dois e meio milhões de cruzeiros.

Tal valor equivale a duas vezes e meia o valor oferecido à tributação, indicando tratar-se de omissão de rendimentos.

JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

Segundo a declaração do exercício de 1989, era um assalariado, aeronauta, que possuía apenas o apartamento em que habitava. Não apresentou declaração no exercício de 1990. E, pela declaração do exercício de 1991, teve um acréscimo patrimonial de praticamente quarenta e três milhões de cruzeiros, e dívida de mais da metade desse valor. Ainda, pela declaração de 1991, oitenta por cento de seus rendimentos provinham de pessoas físicas, não se sabendo quais nem o porquê dos pagamentos.

GUY JEAN LOUIS LOISELEUR DES LONGCHAMPS DEVILLE

Só apresentou a declaração do exercício de 1991, entregue fora do prazo, em 22 de julho de 1991, com CPF emitido neste mesmo ano.

Nela, declara ter entrado no Brasil, em 17 de setembro de 1990, oriundo da França, com aproximadamente cento e vinte mil dólares americanos e oitenta e sete mil francos franceses.

Em outubro de 1990, comprou um automóvel Monza, modelo 1990, por dois e meio milhões de cruzeiros.

Cabe pesquisar por documento de troca de moeda estrangeira e/ou comprovante do BACEN deste ingresso bem como das condições de aquisição do veículo ante a inexistência, na oportunidade, de CPF.

LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

O problema maior reside na insubsistência das variações patrimoniais.

Na declaração do exercício de 1990, consta a diferença entre os patrimônios de 31 de dezembro de 1989 e 31 de dezembro de 1988 de, arredondadamente, quatrocentos e sessenta mil cruzados novos.

A adição total dos rendimentos (tributados e tributados apenas na fonte, somados aos rendimentos do cônjuge) não passa de trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos, seguindo-se daí uma insuficiência inexplicada de mais de noventa e dois mil cruzados novos, não se computando dispêndios para manutenção.

Na declaração de 1991, a explicação para cobrir-se a diferença entre os rendimentos e o aumento desproporcional do patrimônio reside em empréstimo da empresa EPC de quatro milhões de cruzeiros, cuja autenticidade cumpre ser comprovada.

Há, outrossim, variados depósitos efetuados em 1990, convertidos em cruzados novos, em 15 de março de 1990, cujos rendimentos são aproximadamente iguais aos saldos finais.

O conjunto desses fatos desperta atenção para eventual omissão de rendimentos.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

O total dos rendimentos tributáveis, do exercício de 1990, recebidos de suas empresas, foi de cinquenta mil cruzeiros, ao passo

que os rendimentos não tributáveis da declaração importaram perto de seiscentos e quarenta mil cruzeiros - considerável diferença.

Por outro lado, o aumento de capital da EPC, mediante correção monetária, ocorreu pela transformação de um capital de mil e quinhentos para setenta e um mil cruzeiros, arredondadamente.

Em que pese a alentada inflação brasileira, tal correção monetária seria impossível.

No ano-base de 1990, exercício de 1991, uma de suas empresas - a Tratorial - teve aumento de Capital, também como consequência de correção monetária, mais lucros suspensos, de seiscentos e quarenta mil para doze e meio milhões de cruzeiros, aproximadamente.

Aplica-se a mesma argumentação com relação à correção monetária e agrega-se a indicação de ter havido excesso de lucros sobre o Capital Social.

Embora existisse, desde 1988, desaparece da declaração de 1991, dívida com a empresa Brasil-Jet, de mais de doze milhões de cruzeiros, referente às quotas do declarante nessa empresa.

Finalmente, falta informação sobre a baixa de um veículo "Landau".

Quanto à declaração do exercício de 1992, os rendimentos tributáveis oriundos de suas empresas passam de hum milhão e setecentos mil para sessenta e oito milhões de cruzeiros, aproximadamente, ao passo que seus rendimentos não-tributáveis na declaração passam de doze para seiscentos e cinquenta milhões.

Os dois últimos valores correspondem, respectivamente, a aumento de Capital de sua empresa Tratorial e a distribuição dela para o declarante, em dinheiro.

Nessa linha, em 1991, o valor das ações da Tratorial passou de em torno de treze para cento e cinquenta e quatro milhões.

Paralelamente, o valor das quotas de sua empresa Florag passa de sete e meio mil para trinta e sete milhões de cruzeiros, aproximadamente.

Quanto à empresa Brasil-Jet, o valor de suas quotas passa de doze mil para hum milhão e setecentos mil cruzeiros.

ELMA PEREIRA BEZERRA FARIAS

Suas declarações de rendimentos apresentam incoerências. Na do exercício financeiro de 1991, acusa NC\$ 2.100.332,54 bloqueados (ao final do ano-base de 1990), embora não tivesse nenhum saldo ao final do ano anterior - 1989. Dificilmente o depósito poderia ter sido acumulado no início de 1990, pois o pró-labore, que poderia justificar a origem da aplicação, corresponde ao ano todo. Por outro lado, o total de rendimentos brutos em 1989 fora de apenas NCz\$ 20.500,00; e os demais rendimentos não tributados correspondem a aumento de capital ou, então, decorrem da própria aplicação financeira.

O aumento do pró-labore recebido pela interessada é extraordinário nos anos recentes, o que parece ter ocorrido de forma generalizada em matéria de rendimentos das pessoas apontadas como integrantes do chamado "esquema P.C.". Assim, temos a seguinte situação (em Cr\$):

	1989	1990
TRATORAL	14.500	843.114
EPC	6.000	1.038.283

A interessada também possui 1.358.152 quotas da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., adquiridas em 1988, por Cz\$ 1.358,15, não integralizados até o final de 1990 (segundo a declaração de 1991).

A propósito, as evidências seriam maiores se já existissem disponíveis as declarações do exercício de 1992, pois seria possível confrontá-las com o movimento bancário de 1991, ano em que os valores das transações efetuadas pelas pessoas sob investigação continuaram a crescer disparadamente.

EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Nas declarações da EPC, há algumas informações impróprias ou incoerentes nos quadros das despesas operacionais que, embora de pequena proporção com a receita declarada, não se mostrarão consistentes ante a intimação que a CPI recomenda que o Departamento da Receita Federal faça à empresa para comprová-las.

Comparando-se, todavia, as declarações com o movimento bancário, constata-se forte indício de omissão de receitas, que já foi objeto de comentário no item 7. Os valores creditados nas contas da EPC, no ano de 1991, foram de Cr\$ 44.616.707.250,00, para uma receita bruta de Cr\$ 1.432.989.690,00; os créditos, no ano de 1990, foram de Cr\$ 9.403.797.519,00, para uma receita bruta de Cr\$ 426.076.949,00.

11) Conforme se observa no Anexo que sumariza as informações econômico-fiscais relativas às declarações de pessoas físicas, as pessoas que exerciam cargos de confiança junto à Presidência da República ou que tinham relações com o Senhor Presidente tiveram elevadíssimo aumento de renda, em termos reais, a partir do ano de 1990, em que o Senhor Presidente tomou posse. O fato ocorreu com Ana Maria Correia Acioli Gomes de Mello, Cláudio Francisco Vieira, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello e Paulo César Cavalcante Farias. Este último registrou crescimento de renda ainda mais surpreendente, a partir do ano de 1991.

Outra explicação não advém para crescimentos tão espetaculares, senão a de que resulta do "prestígio" que passou a ter o Sr. Paulo César Farias a partir de março de 1990.

12) Conforme se observa pelo Anexo que sumariza as informações fiscais das pessoas jurídicas examinadas, os percentuais do Lucro Real, em relação à Receita Líquida, da EPC e da Brasil-Jet, no exercício de 1992, ano-base de 1991, foram extraordinariamente superiores aos percentuais dos exercícios anteriores.

Tais desempenhos, que extrapolam padrões normais, atribuem-se às ações praticadas pela EPC e pela Brasil-Jet junto às empresas que conheciam o prestígio do sócio majoritário dessas empresas junto ao Presidente da República.

13) Dos exames efetuados, a CPI identificou, como visto, vários indícios de irregularidades. Mas, não se manifesta pela existência efetiva de ilícitos fiscais, pois, não dispondo das condições materiais e de tempo adequadas, viu-se na contingência de não exaurir as etapas de trabalho requeridas pelo procedimento fiscal regular, que leva à caracterização de infrações penais. A CPI circunscreveu-se ao exame das declarações, dos processos instaurados e das notas fiscais, em si. Não se intimaram contribuintes a prestar esclarecimentos, a comprovar fatos declarados. Não se examinaram escritos fiscais e contábeis, nem comprovantes de receitas, custas e despesas.

13.1) Nessas condições, a CPI recomenda ao Departamento da Receita Federal que conclua, com absoluta prioridade, as ações fiscais já iniciadas, instauradas contra as empresas relacionadas no item 5, e que estenda o procedimento fiscal sobre todas as demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas nos itens 2 e 3, bem como sobre outras pessoas físicas e jurídicas que se envolveram no "esquema P.C.", notadamente aquelas que receberam cheques dos ditos "fantasmas" sob qualquer das formas apontadas neste relatório, e, em especial:

- Najun Azário Flato Turner;
- Vox Populi;
- Augusto Morbach;
- Jorge Chueke;
- Luiz Morbach; e
- Jorge Luiz Conceição.

13.2) A CPI recomenda, ainda, ao Departamento da Receita Federal que realize as competentes ações fiscais em todas as empresas para as quais foram emitidas notas fiscais da EPC, relacionadas no item 4, com o objetivo de glosar as correspondentes despesas deduzidas irregularmente do Imposto de Renda por elas devido.

13.3) Realizadas as ações fiscais determinadas, o Departamento da Receita Federal deverá comunicar ao Ministério Público, com as comprovações dos fatos, todas as infrações que, em tese, constituam crimes de sonegação fiscal ou crimes contra a ordem tributária, segundo as conformações previstas nas Leis nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

13.4) O Departamento da Receita Federal deverá comunicar às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a serem incumbidas de manter o acompanhamento dessas ações fiscais, os resultados que delas forem alcançados.

13.5) Há que recomendar, ainda, ao Departamento da Receita Federal que adéque o seu sistema de arquivo das declarações de pessoas físicas, de sorte que as declarações do exercício corrente possam ser obtidas com maior brevidade, após o encerramento do prazo de apresentação. Apesar de insistentes solicitações da CPI das declarações do exercício de 1992, exceto quatro delas, as demais não foram encaminhadas, sob a alegação de que ainda permanecem no SERPRO, em processamento. Veja-se que o prazo para apresentação das declarações se esgotou em meados de maio e, em meados de agosto, o Departamento da Receita Federal informa que ainda não dispõe das declarações de 1992. A falta

das declarações do exercício de 1992, ano-base de 1991, resultou em prejuízos para as investigações da CPI.

CAPÍTULO VI

PERFIL DE P.C. FARIAS

A análise a que se procedem quanto à situação fiscal do investigado, bem assim aquela relativa a sua conduta empresarial ao longo dos últimos anos, revela, de forma clara e inequívoca, que o seu comportamento no campo econômico, além de denotar alto grau de periculosidade, é marcado pela obstinada busca do lucro fácil e rápido, não importando os meios aos quais seja necessário recorrer. Examinando, entretanto, o passado de P.C. Farias e tomando como referência os tipos de negócios a que se dedicava em Alagoas, desde a década de 70, a frente da Tratorial, constatou-se que outra não era a diretriz imprimida.

Em face do amplo noticiário sobre os processos administrativos existentes, pelo menos até o ano de 1990, no âmbito do Banco Central, envolvendo tanto a pessoa jurídica Tratorial quanto os sócios P.C. Farias e Elma Farias, deliberou a comissão requisitar da autarquia cópia de todos eles para melhor exame e análise da vida pregressa do empresário em questão.

É com surpresa e perplexidade que este órgão recebeu, em resposta à solicitação, duas volumosas caixas contendo 70 (setenta) processos, todos inexplicavelmente arquivados, dando conta da prática de ilícitos, administrativos e penais, de forma reiterada e iterativa no tempo.

Ante o elevado número de processos recebidos, optamos por descrever, no presente relatório, o ocorrido em apenas um deles. É o quanto basta para evidenciar a intenção dolosa que vem marcando a conduta empresarial do investigado. Cumpre assinalar, de resto, que quase

todos os processos, salvo raras exceções, são iniciados com uma autuação onde se lê:

"Notificação de Irregularidades

A aquisição dos bens acima referidos (geralmente tratores e implementos agrícolas), através da Nota Fiscal n. _____ de _____, da firma Tratores de Alagoas SA - Tratorial no valor de cr\$, teve sua venda cancelada através da emissão pelo fornecedor da Nota Fiscal n. _____ de _____ no mesmo valor, recebendo em devolução os bens vendidos.

Não houve restituição à instituição financeira dos recursos referentes à devolução e/ou cancelamento da venda"

Tomando-se, a título exemplificativo, o processo autuado no Banco Central sob o n. 70.81198, é fácil verificar que a operação inquinada de ilicitude pela fiscalização do Banco Central passava pelas seguintes etapas preliminares:

1 - a Tratorial celebrava um contrato de venda de implementos agrícolas, valendo-se o adquirente das linhas de crédito subsidiadas, abertas por força da política governamental então vigente para fomento do setor;

2 - Com base na nota fiscal de venda, era celebrado um contrato de financiamento, garantido por cédula rural pignoratícia e hipotecária, geralmente junto ao Banco do Brasil;

3 - A Tratorial, amparada na nota fiscal de venda, extraía duplicata no valor da operação;

4 - Logo a seguir, a própria Tratorial, por vezes na mesma data da emissão da nota fiscal de venda, cancelava a operação por meio de outra nota fiscal.

Chegando o fato ao conhecimento da instituição financeira oficial e solicitados os esclarecimentos devidos do adquirente, informa este jamais ter devolvido o bem financiado ou cancelado a compra.

Resta então saber, da própria Tratorial, que tipo de justificativa tem a apresentar para os fatos apurados.

Tanto na hipótese analisada, como nos demais processos, responde a empresa de P.C. Farias de forma ambígua, evitando enfrentar o mérito da questão. Procurando, entretanto, assumir uma postura de defesa prévia, atribui responsabilidade ao próprio banco "por eventuais equívocos" que possa ter cometido, tendo em vista que este estaria a divulgar, de forma precária, as "normas regulamentadoras do crédito rural". Para protelar a ação investigatória, protesta por vistas dos autos do processo ao mesmo tempo em que reivindica prazo para apresentação de defesa. Quando finalmente se digna responder, procura justificar o seu comportamento alegando que o cancelamento da nota fiscal, e conseqüente emissão de outra, teria ocorrido em virtude de haver a empresa decidido "acompanhar os preços dos concorrentes".

Na hipótese em tela, a defesa apresentada revelou-se, desde logo, inconsistente, já que o banco apurou ter sido a segunda nota emitida quase dois meses antes da primeira. E, o que é mais grave, verificou-se terem ambas as notas fiscais dado ensejo à emissão de duplicatas. Como não houve duplicidade de vendas, impõe-se concluir que, num dos casos, a documentação é falsa, inclusive no que diz respeito ao título cambial.

Neste mesmo processo, a Tratorial, na pessoa do seu gerente financeiro Giovani Carlos F. de Melo, tentou ainda justificar a legitimidade da nota fiscal de devolução da mercadoria, fazendo juntar cópia do que seria o canhoto de recebimento. Entretanto, verifica-se, da leitura da peça, que a nota fiscal referida não corresponde àquela relativa à suposta devolução nem corresponde à assinatura do adquirente do bem.

Em razão do apurado, resultaram impedidos de ter acesso às operações de crédito rural, P.C. Farias e Elma Pereira Bezerra Farias, sendo o respectivo registro feito em 20-04-89, ou seja, quase quatro anos após o início do processo. Curiosamente, a Delegacia Regional do Banco Central conclui pela "ausência de elementos tipificadores de conduta delituosa" e, portanto, pela "desnecessidade de comunicação ao Ministério Público". Como se vê, o "prestígio" de P.C. Farias junto a órgãos públicos executivos vem de longa data.

Três dias antes da posse do novo Governo, mais precisamente em 12 de março de 1990, a Tratorial, representada por P.C. Farias e seu cônjuge, anexa ao processo petição dizendo ter sido "envolvida em supostas irregularidades na venda de máquinas e implementos agrícolas a diversos clientes" e que, tendo mantido com eles diversos contatos, conscientizou-os "a pagarem as sanções pecuniárias alusivas aos casos envolvidos". Com base em tão inconsistente e falsa argumentação, resolve o Delegado Regional em exercício, Elieze! Barbosa Dande, concordar com o "desimpedimento" dos indiciados.

Como se vê, conseguiu Paulo Cesar Cavalcante Farias, logo após a posse do novo Governo, certamente usando do "prestígio" que passou a ter na esfera federal, reabrir processo invocando manifesta fraude com falsa argumentação e reverte uma decisão que lhe era desfavorável.

Os fatos narrados se reproduzem, com pequenas alterações, em mais de 70 (setenta) processos, encontrando-se assim o investigado, a partir de abril de 1990, livre para voltar a operar com as institui-

ções oficiais.

Ignorado, praticamente, pela imprensa, até a posse do Presidente Fernando Collor de Mello, Paulo César Cavalcante Farias passa a freqüentar, desde então, as páginas dos jornais de todo o País. Pouco depois da instalação do novo Governo que ajudara a eleger - como coordenador financeiro da Campanha Collor - salta rapidamente das colunas internas para as manchetes dos diários, logo figurando nas revistas semanais, cujas capas acabaria por conquistar.

Com o seu nome associado, quase sempre, à prática de atos irregulares, aureolado por uma influência marcante junto ao Chefe do Governo - que realmente possuía ou dizia ter - Paulo César Cavalcante Farias era presença constante em grande parte das notícias do mundo oficial. De tão notórias, seria impossível admitir que alguém medianamente informado - como é obrigado a sê-lo todo aquele que ocupe função ou cargo público nos escalões superiores - pudesse ignorar as atividades de P.C., como se tornaria em breve conhecido.

Raras são as notas sobre o empresário, publicadas em órgãos noticiosos de âmbito nacional, antes da posse do Presidente Collor. Mesmo essas, porém, estão relacionadas a atos ilícitos.

Assim, por exemplo, no dia 20 de setembro de 1989, a única notícia referente a Paulo César Farias, surgida no *Jornal do Brasil*, dizia:

Brasília - José Tupy Caldas de Moura, Diretor de Fiscalização do Banco Central (BACEN), declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do banco, em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas.

Depois da posse do presidente Collor de Mello, a primeira notícia de impacto sobre P.C. Farias é dada pela *Folha de S. Paulo*, em 7 de outubro de 1990. E o nome do empresário vem associado ao Chefe do Poder Executivo. Curiosamente, o causador da nota foi o líder do Governo na Câmara dos Deputados e candidato ao Governo de Alagoas, Deputado Renan Calheiros. O parlamentar atribuiu sua derrota ante Geraldo Bulhões ao uso da máquina governamental e ao financiamento da campanha de seu adversário por P.C. Farias. Em consequência, Calheiros afirmou "sentir-se traído pelo Presidente Fernando Collor."

Pouco mais de uma semana depois, o nome de P.C. Farias surge novamente na imprensa, desta vez associado à demissão de Luiz Otávio da Motta Veiga da Presidência da Petrobrás. Segundo notícias divulgadas no dia 20 de setembro de 1990, pelos matutinos *Folha de S. Paulo*, *Gazeta Mercantil*, *Jornal do Brasil* e o *Estado de S. Paulo*, Motta Veiga ter-se-ia demitido devido "à defasagem dos preços dos combustíveis e à forma de condução das negociações sobre os preços dentro do Governo Fernando Collor de Mello". Na base de sua incompatibilidade com a cúpula governamental, estava uma proposta de empréstimo de US\$ 40 milhões ao empresário Wagner Canhedo, presidente do Grupo Canhedo e novo acionista majoritário da VASP, que seria concedido pela Petrobrás, mas acabou sendo vetado pelo Conselho da empresa estatal. Canhedo foi encaminhado à Petrobrás por Paulo César Farias. Além de pressionado por P.C., Motta Veiga diz ter recebido pedidos para facilitar o empréstimo do Embaixador Marcos Coimbra.

A affaire Motta-Veiga/Canhedo alimenta, por mais alguns dias, as manchetes dos jornais e, num crescendo, chega a 26 de outubro de 1991, quando o Presidente Fernando Collor de Mello determina a apuração da denúncia formulada pelo ex-presidente da Petrobrás.

No dia 30, cai o chefe do Gabinete do Ministério da Economia, Sérgio Nascimento. Sua saída é atribuída à amizade que mantém com Paulo César Farias, o que ele nega. Dia 31, o novo presidente da Petrobrás, Eduardo Teixeira, entrega ao Presidente Collor um relatório sobre o pedido de empréstimo formulado pela VASP à Petrobrás. Segundo

o relatório, o "empréstimo era inaceitável, mas as relações com a empresa não serão afetadas". Nenhuma palavra sobre P.C. ou Motta Veiga. O responsável pelo ocorrido "é aquele que tornou público o fato".

As críticas ao relatório tornam-se contundentes em vários jornais: "Não quer dizer absolutamente nada", destaca *O Estado de S. Paulo*; "investigou-se o que não precisava", assinala o *Jornal do Brasil*; "as dúvidas permanecem no ar", acentua a *Folha de S. Paulo*.

Dia 17 de novembro, o Deputado Renan Calheiros anuncia sua renúncia ao cargo de Líder do Governo, atribuindo-a à omissão do Presidente Collor à fraude ocorrida na eleição de Alagoas, "patrocinada e idealizada pelo empresário Paulo César Farias".

A 22 de novembro, a *Folha de S. Paulo* associa o nome do empresário alagoano à arrecadação de fundos para as campanhas eleitorais de candidatos simpáticos ao Presidente Fernando Collor de Mello aos governos estaduais: de Paulo Maluf (PDS), ex-governador de São Paulo; do empresário e deputado José Carlos Martinez (PRN), do Paraná; do Senador José Agripino Maia (PFL), do Rio Grande do Norte, e do Deputado Geraldo Bulhões (PSC), de Alagoas. Verifica-se, então, acompanhando o noticiário, que P.C. Farias amplia, cada vez mais, sua área de influência. O irmão do empresário, Luiz Romero Cavalcante Farias, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, controla a liberação de verbas para o desenvolvimento de Municípios (*Folha de S. Paulo*, 7 de janeiro de 1991). Joost Van Dame, presidente da Telebrás, exonera-se do cargo. Motivo: não aceitação de critérios políticos para a indicação dos dirigentes da área de telefonia. A gota d'água teria sido a escolha de Eduardo Cunha para a presidência da Telerj, por indicação de Paulo César Farias (*Jornal do Brasil*, 15/2/91). Também atribuída a um choque com P.C. Farias foi a saída do Ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, em 25 de março de 1991, de Ricardo Mesquita, diretor do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, e da própria Ministra Zélia Cardoso de Mello e seu grupo, na primeira quinzena de maio de 1991. Dia 6 de junho de 1991 é noticiada a exoneração de José Zeno, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Ban-

co do Brasil. Motivo: discordância da compra de Cr\$ 625 milhões de ações da empreiteira Sade Engenharia S.A., de propriedade de Paulo César Farias. A aquisição fora exigida por Lafaiete Coutinho Torres, Presidente do Banco do Brasil.

Dia 23 de agosto de 1991, *O Estado de S. Paulo* informa que Roberto Requião, Governador do Paraná, denunciou ter recebido dois telefonemas, dizendo-lhe que só haveria um caminho para que conseguisse, da Caixa Econômica Federal, 80 milhões de dólares para obras: abrir uma "concorrência dirigida". Sem isso, teriam alertado seus interlocutores, "P.C. não libera a verba". .

Dia 29 de setembro de 1991, o irmão de P.C. Farias deixa a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. É designado para um cargo até então inexistente, o de coordenador técnico junto à Organização Pan-Americana de Saúde, em Washington.

A primeira aparição pública do irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, em rota de colisão com P.C. Farias, ocorre no dia 11 de dezembro de 1991, em entrevista à *Folha de S. Paulo*. A 23 de fevereiro de 1992, o mesmo jornal revela que "a fortuna" do empresário Paulo César Farias, o P.C., cresceu no Governo Collor. Em 1990, ele tinha apenas duas empresas ativas. Na mesma semana, a revista *Veja* publica entrevista de Pedro Collor de Mello, contendo denúncias mais contundentes contra P.C. Farias. Sucedem-se as declarações de um e de outro lado. As denúncias repercutem, também, no Exterior. Surgem notícias em Londres, Zurique, Paris e Tóquio.

Já não é possível ignorá-las. O Congresso Nacional aprova a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigá-las.

Não obstante a notoriedade que assumiu o relacionamento de P.C. Farias com os mais altos escalões do Governo Collor de Mello, permanece o empresário insistindo na sua fantasiosa versão de que o vínculo mantido com as autoridades em questão nunca passou do plano

meramente social. As poucas vezes em que teria mantido contato com alguma delas - acentua P.C. Farias - tratou apenas de retribuir cortesias recebidas de antigos companheiros de campanha, jamais tratando com eles de quaisquer assuntos que pudessem configurar tráfico de influência.

Na esteira do que parece ser uma constante na vida desse empresário alagoano, os fatos estão a desmentir a ficção que procura criar.

Com o propósito de elucidar eventuais contatos empresariais com o Exterior, diligência este colegiado junto à Telesp o envio das contas telefônicas referentes à sede paulista da EPC - Empresa de Participações. Para surpresa de alguns menos avisados, a documentação enviada revela que o investigado, a partir dos seus escritórios em São Paulo, mantinha intensos e freqüentes contatos com os mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, cabendo mencionar, a título exemplificativo:

- Cia. Nacional de Alimentação;
- Cia. Nacional de Abastecimento;
- Caixa Econômica Federal;
- Fundação dos Economiários Federais;
- Fundação Nacional de Saúde;
- Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- Fundação de Assistência ao Estudante;
- Ministério da Ação Social;
- Banco do Brasil S.A.;
- Conselho Nacional de Petróleo;
- Central de Medicamentos;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho;
- Banco Central do Brasil;
- Companhia Brasileira de Armazenamento;
- Ministério da Infra-Estrutura;
- Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- Instituto Nacional de Seguro Social;

- Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste;
- Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição;
- Siderurgia Brasileira S.A. - Siderbrás;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Instituto do Açúcar e do Alcool;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Companhia de Financiamento da Produção; e
- Consultoria Geral da República.

Uma pessoa que se revela tão assídua em contatos telefônicos com os mais variados órgãos da Administração Federal não poderia, também, deixar de chamar, pelo menos de vez em quando, a Presidência da República. E é o que se verifica da listagem enviada, porquanto não se olvidava o empresário, de quando em vez, de chamar o Palácio do Planalto, nos seguintes números:

211-1201
 211-1200
 211-1202
 211-1599
 225-1269
 225-1492
 226-6772.

No curso das investigações, apurou-se que os laços entre P.C. e a cúpula governamental não se resumiam a meras chamadas telefônicas. O Sr. Mauro Valério dos Santos, proprietário da empresa Lobrás, testemunhou ter recebido, em fevereiro do ano passado, um telefonema da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. (uma das empresas de propriedade de Sr. P.C. Farias), ajustando, então, o aluguel de um Opala Comodoro. Soube, na época, tanto pela Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., quanto pelo motorista encarregado de levar o veículo - Sr. Francisco Eriberto Freire França - que ele se destinava ao uso da Secretária do Presidente da República, Ana Acioli. Afirmou Sr. Mauro Valério dos Santos que, passados cinco ou seis meses, a beneficiária da locação manifestou desejo de trocar o automóvel por outro, o que foi providenciado. Passaram,

então, sucessivamente, à disposição da Secretária, o Diplomata de placas SC-5555 e o Santana de placas ZZ-1212. Os pagamentos mensais pela utilização dos veículos, segundo o depoente, eram feitos, ou bem pela Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., ou então pelo motorista Sr. Francisco Eriberto Freire França, versão confirmada por este último, por ocasião de seu testemunho, prestado perante esta CPI.

Outra empresa de Sr. P.C. Farias, a EPC, segundo se verifica nos autos da Sindicância nº 026/92, da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, revela que o automóvel Chevrolet, modelo Opala, placas VY-2745, de São Paulo, de propriedade da aludida empresa, desde, pelo menos, o ano de 1990, encontrava-se à disposição dos filhos do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, para seu uso pessoal.

Não fossem estas provas suficientes e cabais, do íntimo relacionamento existente entre o próprio Chefe da Nação e o empresário alagoano, envolvendo, inclusive, a prestação de favores economicamente apreciáveis, haveria que mencionar o testemunho de depoentes, perante esta CPI.

O universo das provas produzidas nesta CPI, documentais, testemunhais e periciais, leva à convicção de que os atos ilícitos praticados por Sr.P.C. Farias eram de pleno conhecimento do Presidente da República.

Considerando apenas a prova testemunhal coletada, merecem destaque, em tal tema, os depoimentos do irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, do ex-Deputado Renan Calheiros, de Luiz Otávio da Motta Veiga, ex-Presidente da Petrobrás, e do ex-Deputado Sebastião Curió Rodrigues de Moura, por intermédio dos quais se evidencia que o Presidente da República recebera, pessoalmente, ou através de auxiliares diretos, informações de como se processavam as multiformes e tentaculares atividades de Sr. P.C.Farias.

Analisemos, uma a uma, tais declarações:

No depoimento inaugural da CPI, em 4 de junho de 1992, o irmão do Presidente da República Fernando Collor de Mello, o empresário Pedro Collor de Mello, relatou que, no primeiro semestre de 1990, levou ao conhecimento do Secretário Particular do chefe do Governo, Cláudio Vieira, as atividades ilícitas de Paulo César Cavalcante Farias (fls. 24 e 115/116, do depoimento).

Anteriormente, já havia declarado à revista *Veja*, nº 1.236 (declaração que não mereceu reparo), respondendo à indagação se tinha mencionado ao seu irmão as denúncias de corrupção de Sr. P.C. Farias, que:

"...Com o Fernando, exatamente, não. Falei "n" vezes com os meus irmãos Leopoldo e Leda, com o Cláudio Vieira e o Marcos Coimbra."

Justificando não ter falado diretamente com o Presidente, que "poderia ter uma explosão violenta", observou:

"O Fernando não gosta de escutar críticas" (*Veja* nº 1.236, pág. 21).

Não foi apenas o irmão que informou ao Presidente, por intermédio de seu Secretário Particular - pessoa com quem mantinha antigo relacionamento funcional e pessoal (fls. 115, do depoimento) - das atividades de Sr. P.C. Farias.

Também o ex-Deputado Renan Calheiros, integrante do círculo íntimo do Presidente, colaborador de sua campanha eleitoral e, mais tarde, Líder do Governo na Câmara do Deputados, lhe deu, direta e detalhadamente, notícias sobre o *modus operandi* do chamado "Esquema P.C. Farias"

Inicialmente, às fls. 13 de seu depoimento, o ex-Deputado Renan Calheiros assevera que:

"... o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do poder paralelo, de sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de nomeação de pessoas no Governo Federal" (fls. 13).

Mais adiante, menciona o ex-Líder do Governo na Câmara dos Deputados o seguinte:

Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito do Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique de Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso, inevitavelmente, teria repercussão política no Congresso e que as informações eram de que o Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa de licitação. O Presidente disse-me que iria responder sobre o Paulo César Farias. Absolutamente, Sua Excelência não acrescentou nada, não foi feita nenhuma apuração em tempo. A apuração só veio depois que o escândalo ganhou manchete nos jornais (fls. 17/18).

Em outros trechos de seu longo depoimento, o ex-Deputado Renan Calheiros relata as reiteradas denúncias que fez ao Presidente, sobre as atividades de Sr. P.C. Farias:

Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor, específica sobre a utilização da máquina do Gover-

no do Estado de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontaneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à revista *Veja* e repito agora nesta Comissão Parlamentar de Inquérito (fls.20).

E, em seguida, salientou o depoente:

Chamei o Presidente da República e falei da participação de sua esposa, Rosane Collor, e do Sr. Paulo César Farias, que comandavam um esquema de governo paralelo. Eu disse, na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luís Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias para o Governo (fls.24); (...) (...) Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu (fls. 38); (...) Nos momentos dessas conversas, levei indícios de tráfico de influência e de corrupção do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e pedi ao Presidente da República que apurasse (fls. 42).

Pelo que se vê em tal depoimento, notícias concretas e detalhadas sobre as atividades paralelas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias foram levadas, diretamente, ao Presidente Fernando Collor de Mello.

Passemos ao depoimento do ex-Presidente da Petrobrás, Sr. Luís Octávio da Motta Veiga, elogiado publicamente pelo Presidente da República aos editores dos principais jornais do País, em julho de

1990, por sua atuação à frente daquela empresa (cf. fls. 69 do referido depoimento).

Relatou o Sr. Motta Veiga que, na Presidência da Petrobrás, sofreu pressões de Sr. P.C. Farias, primeiro, com objetivos obscuros, para obter informações sobre licitação para a Plataforma P-18 (fls. 32 e seguintes); depois, para celebrar contrato com a VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., em condições perniciosas para os interesses da empresa petrolífera estatal (fls. 37).

Mencionou Sr. Motta Veiga, como indicativo da intensidade das pressões, que, naquele período, a secretaria de agenda da Petrobrás registrou 17 (dezessete) chamadas telefônicas de Sr. P.C. Farias (fls. 35), sem contar outras feitas para o hotel em que se hospedara em Nova York, local, aliás, somente do conhecimento do Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra (fls.57).

Em vista das referidas pressões, entre os quais se incluía telefonema do próprio Secretário-Geral da Presidência da República, que perguntara como andava o negócio da VASP e, ante a resposta negativa, afirmara que tal decisão contrariava o interesse do Palácio do Planalto em levar adiante a privatização da VASP (fls. 42/43 do referido depoimento e fls. 11 do depoimento do Embaixador Marcos Coimbra), o então Presidente da Petrobrás levou o fato ao conhecimento do Ministro da Infra-Estrutura, que disse iria conversar a respeito com o Presidente da República (fls. 89).

Após o afastamento do Sr. Motta Veiga da Petrobrás, o Presidente da República anunciou que mandaria apurar, com o maior rigor, todas as circunstâncias relativas às tratativas VASP - Petrobrás.

Tendo esta CPI solicitado, agora, à estatal de petróleo cópia da referida investigação, verifica-se, à vista da Ordem de Serviço nº 11/90, que tal não passou de mera avaliação, em seus "aspectos comerciais, econômicos e financeiros da proposta apresentada à Petrobrás Distribuidora S.A. - BR, pelo Grupo Canhedo, adquirente do controle

acionário da VASP", proposta, aliás, feita "verbalmente", conforme se precisa da leitura da citada Ordem de Serviço.

Passemos, finalmente, ao depoimento do ex-Deputado Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

No citado depoimento, o ex-parlamentar menciona que, após encontros pessoais com o Presidente da República (fls. 9 e 13), foi procurado telefonicamente pelo Sr. P.C. Farias, que, orientando-o como proceder, inclusive da necessidade de ser feito estranho telefonema de "agradecimento" ao Dr. Luiz Scheuer, da Mercedes-Benz do Brasil, em São Paulo (fls. 18/20 e 50/51), providenciou o pagamento, em duas parcelas de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), nos dias 20 de setembro e 1º de outubro de 1990, através de cheques de emissão do "fantasma" José Carlos Bonfim, sacados contra o Banco Rural S.A., agência de Brasília (fls. 21/22).

Tal quantia se destinava ao atendimento de despesas de campanha eleitoral daquele ex-Deputado, cuja eleição era de interesse do Sr. Presidente da República, por ser "bom nas porradas" (*sic*), conforme consta às fls. 10 do seu depoimento.

Mais tarde, em 3 de dezembro de 1990, através do Comandante Jorge Bandeira, foi convocado, em caráter de urgência (fls. 24, do depoimento), à reunião com o Sr. Paulo César Farias, na suíte 1022/1023 do Hotel Nacional, onde foi instado, de modo extremamente autoritário (fls. 25), como uma ordem, aliás referida pelo depoente como "tão dura e tão taxativa" como nunca recebera durante os trinta anos que passara no Exército (art. 53), a celebrar negócio entre a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada, da qual era Presidente, e empresa de amigos daquele empresário, visando a prestação de serviços de terraplanagem e dragagem da cava principal do referido garimpo (fls. 25).

Foi o depoente alertado, na oportunidade, pelo Sr. Paulo César Farias, que, caso celebrasse o negócio com a Construtora Servaz

Mineração, com que vinha mantendo tratativas, bloquearia o crédito dessa empresa, em Manaus, junto à Caixa Econômica Federal, cujo presidente, à época, era o Sr. Lafaiete Coutinho (fls. 25/26).

Evidencia-se, também nesse depoimento, que o Presidente da República sabia das atividades e conexões do Sr. P.C. Farias, capazes de propiciar ao referido ex-Deputado os recursos necessários à sua campanha eleitoral.

Não eleito, a retribuição pela "contribuição" seria solicitada mais tarde, em prol dos negócios do "Esquema", como se viu.

Entre os quatro depoimentos, há uma relação, um fato em comum: a evidência de que o Presidente da República, pessoalmente ou através de seus auxiliares diretos, conhecia perfeitamente a natureza, o *modus faciendi* e a amplitude das atividades de Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

CAPÍTULO VII

OPERAÇÕES EXTERNAS DE P.C. FARIAS

A denúncia originalmente formulada pelo Sr. Pedro Collor de Mello dava conta de que o empresário P.C. Farias havia enriquecido de tal forma, ao longo dos últimos anos, que lhe foi possível montar uma vasta rede empresarial no exterior, possuindo, inclusive, bens imóveis e aplicações financeiras.

Na ocasião, apresentou uma lista das pessoas jurídicas que seriam, direta ou indiretamente, por ele controladas, a saber:

- Kaiser World Trust (Bahamas)
- Madsen Company Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)
- Oak Park Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)
- Orthos Ltd. (Miami, Florida)
- Begleiter Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)
- Hampton Investments AVV (Aruba)
- International Aircraft Leasing Ltd. (Ilhas Virgens Americanas)
- Broward Options AVV (Aruba)
- SCI Financi re Albert ler. (França)

Duas pessoas físicas estariam a assumir as principais funções executiva e de consultoria no esquema internacional de P.C. Farias.

O primeiro seria um francês, denominado Guy des Longchamps, que o empresário alagoano conhecera na década de 70 por ocasião da sua estada no Brasil. O segundo seria um norte-americano de origem cubana, chamado Andrés Giulio Gómez-Mena, que estaria a operar por intermédio de uma empresa de consultoria denominada Hamilton Lombard and Co..

O núcleo central das atividades estaria centrado na Kaiser World Trust, que teria a participação, direta ou indireta, de Paul Madsen, Guy des Longchamps e Hamilton Lombard and Co. onde trabalharia o seu consultor, Andrés Giulio Gómez-Mena.

Trouxe, igualmente, o denunciante à CPI, cópia de um fax enviado pelo escritório da empresa Fidal Paris et Associés para Hamilton Lombard Co., com a especificação "aos cuidados de Andrés Giulio Gómez-Mena". Subscrive o texto J. M. Boirac, sócio do escritório parisiense, com a seguinte mensagem: "Em resposta à sua solicitação, todos os documentos lhe foram enviados. Cordialmente. J. Michel".

A segunda página do fax é um relatório sobre os "empréstimos e adiantamentos" concedidos à SCI Financier Albert ler. São eles:

"a) cheque do BNP International, a partir de um débito sobre a "conta estrangeira" do Sr. Guy de Longchamps, este último agindo em nome e por conta de terceiro, datado de 18 de junho de 1991, num total de FF 2.032.000 (para o detalhamento da despesa veja carta de confirmação do advogado Carré de 19.06.91); b) cheque do BNP International (nas mesmas condições) datado de 18.11.91, num montante de FF 12.958.000 (veja detalhes no fax de 08.11.91 do advogado Carré, Mme Rey)".

A terceira página do fax diz respeito à comunicação feita pelo advogado Carré à SCI Financier Albert ler, aos cuidados do gerente de Guy de Longchamps, relativamente aos custos devidos pela venda feita a essa sociedade por uma outra, denominada OIM WAIRER, inexistindo especificação sobre o objeto próprio da venda. A fatura também compreende as despesas para cobrir a realização dos atos constitutivos da SCI Financier Albert ler. Ambos os instrumentos teriam sido assinados em 18.06.91. A carta do advogado está datada de 19.06.91. Textualmente, diz:

"Encareço a V.Sa. receber, com esta, o demonstrativo das despesas relativas ao dossiê citado na refe-

rência *supra*, a saber:

Preço de venda.....	1.880.000 F
Provisão sobre custos para instru- mento de venda.....	144.000 F
Provisão sobre custos relativos aos atos constitutivos da SCI Financi re..	<u>8.000 F</u>
	2.032.000 F

Estou à sua disposição para esclarecimentos suplementares.

Queira receber, Senhor, a expressão dos meus sentimentos cordiais.

PS.: O detalhamento preciso dos custos notariais será remetido a V.S. após as formalidades de publicação".

A quarta página do fax refere-se a outro expediente, oriundo do mesmo escritório de advocacia, mas desta vez enviado à Societé Fidial, datado de 08.11.91, relativo a uma venda efetuada por D'Almeida Carneiro à SCI Financi re Albert ler. Diz o texto:

"Em seqüência à nossa última conversa telefônica, peço receber o demonstrativo dos custos notariais havidos por ocasião da venda acima referida:

- preço de aquisição (compreendido o preço dos móveis em montante de 325.000,00 F).....	12.000.000,00 F
---	-----------------

- Provisão sobre custos de venda..... 958.000,00 F

12.958.000,00 F

Não deixarei de entrar em contacto tão logo o encontro para assinatura esteja fixado de forma definitiva (provavelmente 14 ou 15 de novembro próximo).

Aguardando isto, queira receber a expressão das minhas distintas considerações.

Ass. Sra. Rey"

A quinta página do fax diz:

"Queira encontrar anexo ao presente:

- estatuto da SCI Financi re Albert ler. de 18.06.91;
- certificado autenticado de constituição;
- publicação no jornal de anúncios legais;
- fotocópia do extrato do registro de comércio;
- (o original já foi enviado ao Advogado P. Jacinto, como aliás todos os demais documentos);
- certificado da SARL Financi re Passy St. Germain (com apostila), vale como atestado de constituição, sendo que a matrícula no registro de comércio ainda não foi realizada;
- dois exemplares dos estatutos da dita sociedade."

Cumpre, neste passo, esclarecer que o "advogado P. Jacinto" a que se refere o texto é o consultor das empresas de P.C. Parias em Maceió.

Outro documento relevante, entregue à CPI, é uma procuração, passada em papel impresso do Citibank International, por Dupont Investments Ltd. para Andrés Giulio Gómez-Mena com poderes específicos para encerrar a conta corrente mantida na agência e transferi-la para

o Multi Comercial Bank, agência de Zurique (Suíça), em favor da mesma Dupont Investments Ltda. Pelo outorgante, assina Paulo César Cavalcante Farias e, como outorgado, figura Andrés G. Gómez-Mena. A firma é reconhecida em 29 de fevereiro de 1992, por Patricia Narino (*Notary Public*).

Logo abaixo das assinaturas está consignado que a autenticação se deu perante o notário e que as pessoas em questão são de seu conhecimento.

Finalmente, tem-se uma cópia do que parece ser a última página ou anexo de um contrato celebrado entre o ANZ GRINDLAYS BANK plc, Palace House, P.O. Box 132 Cathedral Street, Fax 0714038668, A/C de Cristopher Raeder. Instruções de pagamento: ANZ Banking Group Ltd., 120 Wall Street N.Y., para conta de ANZ Grindlays Bank plc London, conta corrente 001131/001 (A/C Hilary Haylock - referência Madsen/Begleiter), e MADSEN COMPANY LIMITED E BEGLEITER LTD., com endereço no 1º andar, da Mill Mall Tower, Winckhans Bay, Road Town Tortola, British Virgin Islands (instruções para pagamento: Credit Suisse Genebra para crédito na conta de Banco SCS Alliance, A/C Mr. King, Ref. Madsen/Begleiter Data 22 de janeiro de 1992.

Em síntese, estes foram os documentos apresentados por Pedro Collor de Mello.

O Sr. P.C. Farias, ao depor perante a CPI, negou peremptoriamente ser sócio ou controlador de qualquer empresa no exterior. Firmou, inclusive, declaração neste sentido, bem como dispôs-se a outorgar procuração, em nome de um membro do Colegiado, para que fosse averiguada a existência de alegada conta corrente bancária no exterior, o que foi feito.

Posteriormente, o Deputado Miro Teixeira anexou aos autos diversos outros documentos relativos à matéria, que ora se passa a analisar.

Em primeiro lugar, há um contrato de prestação de serviços, firmado entre Guy des Longchamps e a EPC, tendo por objeto a prestação de assistência financeira no âmbito internacional, que o primeiro se obriga a dar ao segundo contratante. O instrumento está datado de 25 de julho e dispõe que o relacionamento entre as partes será regido pela legislação trabalhista em vigor. Na ocasião, o contratado dá-se por domiciliado em São Paulo, no mesmo endereço apontado em outros documentos como sendo a residência de Rosinete Melanias, Secretária de P.C. Farias na EPC, ou seja, na rua Ponta Delgada nº 76, apartamento 701, Vila Olímpia (SP).

Em relação a este documento, o Sr. Paulo César Farias, embora dizendo conhecer de longa data o Sr. Guy des Longchamps, sustenta havê-lo firmado apenas para facilitar a obtenção de visto permanente ao amigo que pretendia mudar-se definitivamente para o Brasil. O Sr. Guy des Longchamps seria casado com uma brasileira, natural de Alagoas e, com a comprovação de um vínculo empregatício, resultaria facilitado o estabelecimento do cidadão francês no País. Salientou que, na realidade, o Sr. Guy de Longchamps apenas lhe prestou um único serviço, dando-se isto quando se revelou necessário importar maquinário do exterior para implantar o jornal que estava por lançar em Maceió.

O ingresso do Sr. Guy des Longchamps no Brasil será objeto de análise específica em momento ulterior.

Foram ainda anexadas, pelo Deputado Miro Teixeira, cópias de três atos constitutivos de empresas no exterior que têm relação direta ou indireta com os envolvidos na presente investigação:

- Miami Leasing Aviation Company Inc., cujo objeto societário é a compra, venda e *leasing* de aeronaves;
- Parts Express Corporation, sem objeto societário explícito, mas estatutariamente podendo transacionar em qualquer tipo de "atividade lícita"; e

- Societé Financi re Albert ler., cuja finalidade é gerir e administrar bens imóveis e direitos correlatos.

A primeira empresa, Miami Leasing Aviation Company, foi fundada em março de 1989, figurando como agente Teresa Cristina Stanton, como Diretor Lyman Booth Tucker e como incorporador Michael Liberatore. Pouco tempo depois, passou a exercer a presidência da empresa Ironildes A. Teixeira, que, por sua vez, é sócio de Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello na segunda empresa. Este, a seu turno, é parceiro do Sr. P.C. Farias na Brasil-Jet.

A Parts Express Corporation foi fundada em 16 de janeiro de 1990, figurando como incorporadora a Filengse Corporation, representada por Benigno Roman, tendo como diretor o mesmo Ironildes A. Teixeira e como agente Bruce David Green. No ano subsequente, ingressa na sociedade, passando a ocupar o cargo de tesoureiro, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello.

Quanto à Societé Financi re Albert ler., adquirente do citado imóvel em Paris, tem ela como sócios, de um lado, a pessoa jurídica Miami Leasing Aviation Company Inc. e, de outro, a pessoa física de Guy des Longchamps.

Como já dito, o Sr. Paulo César Farias, ao depor perante a CPI, não só negou possuir bens no exterior, como afirmou ser falsa a assinatura aposta com seu nome na procuração outorgada em nome da Dupont Investments. Na oportunidade, apresentou declaração subscrita pela notária Patricia Narino, em inglês, atestando que ela jamais "reconheceu ou presenciou" a assinatura de Paulo César Cavalcante Farias. De notar que, na declaração em epígrafe, consta o nome Cavalcante grafado com a letra i, ao final, ao invés da letra g, como seria correto. O documento em questão é autenticado por Maria Oliva, "Public Notary" do Estado da Flórida, não havendo, entretanto, qualquer chancela de autoridade consular brasileira. Considerando o que dispõe a legislação interna a respeito de documentos redigidos em língua estrangeira, foi solicitado ao depoente:

- apresentação de novo documento, com firma de tabelião norte-americano devidamente autenticada por autoridade consular;

- tradução do texto para o vernáculo, por tradutor habilitado.

Dispôs-se, então, o investigado a produzir documentação hábil. O que entretanto chegou a este órgão não atende ao solicitado, como se demonstra a seguir.

Desta vez, a declaração de Patrícia Narino, negando haver reconhecido a firma do Sr. P.C. Farias, é autenticada por Peggy J. Dixon, deixando ela, entretanto, de consignar o "*commission number*" que é o número de registro do oficial e deve constar de todos os atos praticados pelos notários norte-americanos. De notar que a firma desta última notária não foi reconhecida por qualquer outra autoridade. O carimbo apostado no documento refere-se, apenas, à autenticação da cópia apresentada ao "*Public Notary*" Marcos Hernandez. Assim, mais uma vez, deixou o Sr. P.C. Farias de produzir instrumentos capazes de fazer prova perante a CPI.

Diversos indícios levaram a CPI a julgar que, de fato, o Sr. P.C. Farias era titular de bens ou empresas no exterior. Em primeiro lugar, o tipo de relacionamento comercial existente entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing, conforme já analisado, estava a indicar a existência de um vínculo não divulgado entre elas. Em segundo lugar, as contas telefônicas da EPC em São Paulo indicam a ocorrência de reiteradas chamadas para Gómez-Mena, Guy des Longchamps, Parts Express, Citibank de Miami e outras empresas vinculadas ao anunciado esquema empresarial externo. Finalmente, os registros da Divisão da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, do Departamento de Polícia Federal, revelam que P.C. Farias viajou ao exterior com Guy de Longchamps. Estes fatos estavam em flagrante contradição com o teor dos seus depoimentos. Justificava-se, assim, a contratação de firma especializada para realizar as investigações.

Razões de ordem administrativa só permitiram a formalização do instrumento contratual com a empresa de consultoria Kroll Associados no final de julho do corrente ano. A exigüidade de tempo disponível e a complexidade do campo investigatório não permitiram que todo o rastreamento desejado fosse concluído.

O relatório preliminar, apresentado na primeira quinzena de agosto, aponta o seguinte:

A nossa investigação revelou provas substanciais que indicam que Paulo César Cavalcante Farias ("P.C. Farias") é a pessoa oculta que controla a Miami Leasing Aviation Company, Inc., e a Dupont Investment Ltd. Embora o nome de P.C. Farias não conste em nenhum dos documentos sociais da Miami Leasing Aviation Company, Inc., ou da Dupont Investment Ltd., a Kroll Associates Inc. descobriu provas credíveis que sugerem que a descrição seguinte corresponda à provável criação da Miami Leasing Aviation Company, Inc., e da Dupont Investment Ltd.

Em 26 de fevereiro de 1988, ou por volta dessa data, o Sr. P.C. Farias reuniu-se com pelo menos um dos membros da firma de advocacia Noronha Advogados ("Noronha") em seu escritório de São Paulo. A Noronha é uma firma de advocacia internacional com escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Miami, Londres e Zurique. Durante essa reunião, o Sr. P.C. Farias discutiu a compra de um avião Lear Jet nos Estados Unidos para importação para o Brasil.

Em 1º de março de 1989, ou por volta dessa data, o Sr. P. C. Farias voltou a reunir-se com advogados da Noronha, em seu escritório de São Paulo, e contratou serviços da firma para fazer o seguinte: constituir e

registrar (às custas do Sr. P.C. Farias) uma companhia, no Estado da Flórida, comprar e transferir o título de propriedade de um avião para uma segunda companhia (Dupont Investment Ltd.), estabelecida num "paraíso fiscal" (as Ilhas Virgens Britânicas), que controlaria e financiaria a Miami Leasing Aviation Company Inc., a companhia constituída na Flórida com fundos fornecidos por P. C. Farias. O avião adquirido seria arrendado à Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., uma companhia brasileira já constituída e aprovada pelo Departamento de Aviação Civil. O Sr. Paulo César Cavalcante Farias contrataria fiduciários para a gerência da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. e da Dupont Investments, a companhia estabelecida nas Ilhas Virgens Britânicas.

A Noronha preparou a documentação necessária para a abertura de contas bancárias para as companhias em Miami, na Flórida, e para a designação dos fiduciários para a companhia.

Em 21 de março de 1989, ou por volta dessa data, a Noronha constituiu uma sociedade para P.C. Farias nas Ilhas Virgens Britânicas, denominada Dupont Investment, Ltd. A Dupont Investment, Ltd. ("Dupont") foi registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 21 de março de 1989. O capital autorizado da Dupont era de NCz\$ 50.000. Os agentes registrados para a Dupont são Arias Fabrega e Fabrega Trust Co., cujo endereço é PO Box 3150, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Em 29 de março de 1989, ou por volta dessa data, a Noronha constituiu para o Sr. P.C. Farias uma sociedade na Flórida, denominada Miami Leasing Aviation Company ("Miami Leasing"). A Noronha preparou em seguida um acordo de fideicomisso com direito de voto e assegurou os serviços de dois cidadãos americanos que atuariam

como fiduciário e presidente da Miami Leasing Aviation Company.

Isso permitiu que a Miami Leasing ficasse habilitada a ser tratada pela FAA como uma entidade americana para fins de registro. A Miami Leasing foi constituída como uma companhia cujo objeto societário era o arrendamento de aviões. A Miami Leasing indica como seu endereço 1401 NW 17th Avenue, Miami, Flórida, o local onde se encontra o escritório de advocacia do Sr. Harvey Rogers. O Sr. Harvey D. Rogers, um advogado que exerce a profissão em Miami, está correntemente designado como o agente registrado. Ironildes A. Teixeira está, presentemente, designado como sendo o presidente e o Sr. Harry Boehme está correntemente designado como diretor.

Por volta do princípio ou de meados de abril de 1989, a Noronha enviou ao Sr. P.C. Farias os documentos legais da Miami Leasing e da Dupont. A Noronha redigiu os contratos necessários para a compra de um avião Lear Jet e os contratos relativos aos fiduciários. A Noronha também prestou serviços jurídicos relativamente ao seguinte: abertura de contas bancárias para as companhias em Miami, Flórida; e acordos para pessoas nomeadas e indenização para a Miami Leasing, em que a Dupont aparece como indenizadora e o Sr. P.C. Farias aparece como "procurador ordinário" e o fiador/avalista em todos os acordos de indenização a favor da Miami Leasing.

Aproximadamente entre os meses de abril e junho de 1989, a Noronha e o Sr. P.C. Farias trocaram correspondência relacionada com a formalização da operação da Miami Leasing e da Dupont.

Em maio de 1990, ou por volta dessa época, o procurador ordinário do Sr. P.C. Farias, Sr. Harvey Ro-

gers, encontrou-se com advogados da Noronha para transmitir informações relacionadas com o emprego do Sr. Rogers, por P. C. Farias, para efeitos da gestão das atividades e dos negócios da Miami Leasing e da Dupont, com a conseqüente substituição dos agentes fiduciários então empossados por outros a serem nomeados por P.C. Farias. Em fevereiro de 1991, os escritórios da Miami Leasing estavam situados em 1401 NW 17th Avenue, Miami, Flórida, o escritório de Harvey Rogers, o agente registrado substituto. O relatório anual da Miami Leasing relativo ao exercício de 1991 indica esse mesmo endereço tanto para o Sr. Ironildes A. Teixeira, como presidente, secretário e tesoureiro, e para o Sr. Harry Boehme, na qualidade de diretor da Miami Leasing.

Durante os meses compreendidos entre março de 1989 e março de 1990, foram submetidas, pela Noronha ao Sr. P.C. Farias, treze faturas mensais para pagamento de honorários e despesas, relativos a uma parte dos serviços jurídicos já referidos. O montante total dos honorários e das despesas foi de US\$ 46.062,19. Esses honorários foram pagos por P.C. Farias ou pelos seus agentes.

A Kroll Associates entrevistou o Sr. Lyman Booth Tucker em sua casa, situada em 357 Northwest 12th Avenue, Boca Raton, Flórida, 33486. O Sr. Tucker declarou que a Noronha lhe pedira que servisse como o primeiro diretor da Miami Leasing. Nos documentos de constituição legal da Miami Leasing, o Sr. Tucker está indicado como seu diretor. Ele declarou que lhe havia sido prometida uma remuneração monetária para atuar como diretor da companhia. Segundo disse, nunca lhe foi paga importância alguma pelos serviços e ele, posteriormente, demitiu-se.

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELACIONADAS COM A MIAMI LEASING
E A DUPONT**

Mais provas da ligação existente entre P.C. Farias e a Miami Leasing são oferecidas pelo fato de que, em 23 de janeiro de 1992, foi feita uma chamada telefônica do escritório de P.C. Farias em São Paulo para a Miami Leasing, para o número (305) 351-0227, um telefone que a Miami Leasing partilha com a Parts Express, Inc. Em 2 de junho de 1992, o Sr. Ironildes A. Teixeira enviou uma nota à FAA em nome da Miami Leasing, indicando que o número de fac-símile era o (305) 351-0229 (também partilhado com a Parts Express, Inc.).

Os registros da Federal Aviation Administration ("FAA") revelam que um jato British Aerospace, com o número de registro N125BJ, foi registrado em nome da Miami Leasing em 9 de janeiro de 1991. Em 3 de junho de 1992 o avião foi exportado para o Brasil. Em carta dirigida à FAA, em 29 de maio de 1992, o Sr. Ironildes A. Teixeira declara que o avião estava sendo operado pela Localiza Táxi Aéreo Ltda., nos termos de um acordo de arrendamento operacional com o Brasil. A Miami Leasing solicita que o registro de seu avião N125BJ seja cancelado.

A Kroll Associados baseou-se em informações e dados constantes de um processo civil arquivado no foro de Miami.

Convém ressaltar que, em 23 de maio de 1990, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias outorgou procuração ampla a Vitor Werebe para praticar todos os atos relativos à Miami Leasing, incluindo a admissão de pessoal, a transferência de quotas, o exercício do direito de voto etc. (procuração traduzida pelo tradutor público Manoel Antônio Schmidt - Matrícula 490 da SUCESP - livro 06 - fls. 01 - tradução nº 1 2068/90L).

Coincidentemente, e a corroborar a idéia de que P.C. Farias sempre procura relacionar-se com pessoas influentes na esfera governamental, cabe mencionar que o mesmo Vitor Werebe, em agosto de 1990, por intermédio da Portaria Nº 1272 do Secretário da Fazenda Nacional, foi nomeado para exercer o cargo de Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

O segundo relatório da Kroll Associates registra que a exigüidade do tempo disponível para realizar as investigações não permitiu "rastrear as transações financeiras de interesse para a CPI". Enfatiza-se, entretanto, a necessidade de continuar as diligências.

É digno de menção o fato de a procuração outorgada por P.C. Farias à CPI não ter sido aceita pelo Citibank, não obstante estivesse revestida de todas as formalidades legais. Parece, pois, necessário que as autoridades competentes diligenciem a expedição de carta rogatória para os fins expressos no instrumento de mandato, já que o mais provável é que tenha havido o cancelamento dos poderes outorgados.

Quanto a Guy des Longchamps, declarou ele, aos representantes da Kroll Associates, que foram dois, e não apenas um, os apartamentos comprados em Paris, recusando-se a declinar a fonte supridora dos recursos. Informou, entretanto, que o valor das compras foi, respectivamente, de 1,8 milhões de francos e 12 milhões de francos franceses, tendo as importâncias sido transferidas para a sua conta pessoal da Banque Nationale de Paris.

Considerando que Guy des Longchamps é hoje radicado no Brasil, inclusive para fins tributários, recomenda-se às autoridades fazendárias que façam o rastreamento das contas bancárias da pessoa em questão, inclusive invocando o acordo vigente com a França para reprimir a evasão fiscal, de sorte a identificar a origem de tais recursos.

Ainda com relação a Guy des Longchamps, duas questões estão a merecer ulteriores averiguações.

Em primeiro lugar, o fato de ele ter declarado que, em "junho de 1990 deixou seu cargo na Banque Nationale de Paris" para trabalhar no Brasil "como banqueiro mercantil independente, agenciando transações e coordenando pacotes financeiros mediante relacionamentos que havia desenvolvido através dos anos".

No nosso país, ao que se saiba, não há registro de estar o Sr. Guy des Longchamps habilitado a exercer "intermediação financeira", cabendo às autoridades competentes verificar a verdadeira natureza das suas atividades.

Em segundo lugar, as circunstâncias pouco claras que envolveram a concessão do visto de permanência no Brasil deverão ser objeto de investigação própria, encaminhando-se, neste ato, ofício ao Procurador Geral da República para as providências cabíveis. Merece registro, neste relatório, o fato de existir discrepância de datas e dados entre os documentos arquivados na Polícia Federal e aqueles existentes no Ministério das Relações Exteriores.

Finalmente, por duas pessoas ligadas a Andrés Giulio Gómez-Mena foi confirmada a existência de vínculos entre P.C. Farias e o empresário americano:

- Rebeca Gómez-Mena declinou que a relação comercial entre ambos "começou há cerca de um ano e meio"; e
- Julio Ulloa, conquanto afirmando desconhecer os detalhes, disse, "que tinha conhecimento de que Gómez-Mena e PC Farias tinham algumas relações de negócios".

Os fatos apurados constituem veementes indícios probatórios quanto à existência de uma ampla rede empresarial, no exterior, que certamente inclui as seguintes companhias gerenciadas por Ironildes A. Teixeira em nome de PC Farias, conforme apurou a Kroll Associates:

"EMPRESAS ASSOCIADAS A IRONILDES TEIXEIRA

Miami Leasing Aviation Company, Inc.	Parts Express, Inc.	Avtat Trading, Inc.	
Presidente, Secretário, Tesoureiro	Presidente, Secretário Tesoureiro Agente registrado	Secretário Agente registrado	
Fez contrato de <i>leasing</i> de duas aeronaves para a Brasil-Jet Táxi Aéreo	Divide escritórios, telefone e fax com a Miami Leasing	Fez contrato de <i>leasing</i> de uma aeronave com a Quarup Táxi Aero Ltda.	
Possui dois apartamentos em Paris, França			
Nevada Trading	Pompano Jet Inc.	Avjet Trading, Inc.	Air Trading Inc.
Presidente, Secretário, Tesoureiro	Presidente, Vice-Presidente Secretário, Tesoureiro, Agente registrado	Anteriormente empregado (até alguma data em 1990)	Secretário Agente registrado
Fez contrato de <i>leasing</i> de aereo- nave à Empresa Gontijo de Transportes Ltda.		Fez contrato de <i>leasing</i> de aeronave a Madeiras Rettore Ltda.	

Concluindo, reitera-se a necessidade de o Ministério Público e as autoridades fazendárias prosseguirem nas investigações e levantamentos iniciados.

CAPÍTULO VIII

A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELO "ESQUEMA P.C. FARIAS", SEUS OPERADORES E DESTINATÁRIOS

Com a publicação, pela revista *Isto É Senhor*, de entrevista concedida pelo Sr. Francisco Eriberto Freire França, motorista da secretária particular do Presidente da República, D^a Ana Acioli, reconhecendo, ante as evidências documentais que lhe foram apresentadas pelos repórteres, que os gastos pessoais do Presidente da República e de familiares seus eram quitados com recursos provenientes de uma conta corrente na agência do Banesa, de Brasília (n^o 4777-8), suprida esta por numerário repassado, seja pela Sra. Rose, Secretária da Empresa Brasileira de Participações Ltda., seja pela Brasil-Jet Ltda., ambas de titularidade de Paulo César Cavalcante Farias, resolveu a CPI dedicar especial atenção aos movimentos bancários realizados por essas empresas, além de tomar o depoimento de todas as pessoas referidas, ou seja, o próprio motorista, as Secretárias Ana Acioli, Rose (Rosinete Melanias) e Marta Vasconcelos (Secretária da Brasil-Jet).

Preliminarmente, duas providências foram adotadas para viabilizar a ação investigatória. Com o Ato n^o 5, de 29 de junho de 1992, designou-se uma Subcomissão coordenada pelo Senador José Paulo Bisol para realizar as apurações. Em segundo lugar, deliberou-se pela quebra do sigilo bancário, respectivamente, das Sras. Ana Acioli e Rosinete S. C. Melanias.

O relatório da Subcomissão de bancos ressalva que, tendo em vista a dificuldade de obtenção e o volume de documentos recebidos, bem assim a exigüidade de tempo disponível, não foi possível proces-

sar de forma exaustiva todos os dados.

Feita uma primeira diligência junto ao Bancesa (agência DF), constatou-se que a conta movimentada por Ana Acioli ostentava enorme volume de recursos, sendo os mais vultosos os egressos da praça de São Paulo, notadamente a partir de agências do Banco Rural naquela cidade. Para identificar os responsáveis pelos depósitos, fez-se necessário proceder ao rastreamento das movimentações financeiras, com deslocamento dos membros da CPI até São Paulo.

De início, constatou-se que, ao contrário do que afirmara o Presidente Collor de Mello em pronunciamento à Nação, em cadeia de rádio e de TV, nenhum dos depósitos investigados havia sido realizado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira.

Desse modo, iniciou-se a identificação da origem dos fundos que alimentavam a conta no Bancesa, elaborando-se uma lista de depositantes suspeitos e procedendo-se ao recolhimento preliminar de cópias dos cheques depositados na conta de Ana Acioli. Posteriormente, de posse dos nomes destes depositantes e dos números de suas respectivas contas correntes, providenciou-se a quebra do sigilo bancário das mesmas, requisitando-se toda a documentação (cópias de extratos e cheques, depósitos, doc's, etc) necessária ao aprofundamento de investigação.

Dessa diligência resultaram localizadas, e consideradas suspeitas, as seguintes contas correntes que proviam recursos à conta de Ana Acioli em Brasília.

1. Banco Bradesco /ag. 30236, praça RJ
Conta corrente: 31004-2
Titular: Jorge Luís Conceição
2. Banco BMC /ag. 025, praça SP
Conta corrente: 004355-6
Titular: Flávio Maurício Ramos

3. Banco Rural /ag. 030, praça SP

Conta corrente: 01000185-7

Titular: Manoel Dantas Araújo

e

Conta corrente: 01000207-1

Titular: Jurandir C. Menezes e/ou Rosalinda C. Menezes

4. Banco Rural /ag. 037, praça SP

Conta corrente: 01000394-7

Titular: Flávio Maurício Ramos e/ou Rosimar F. Almeida

5. Banco Rural /ag. 005 praça Brasília

Conta corrente: 01006262-0

Titular: Carlos Alberto da Nóbrega

Com exceção de Jorge Luis Conceição, de acordo com diligência realizada pela Polícia Federal, tanto os CPF's como as identidades das pessoas supramencionadas não coincidem com os verdadeiros titulares, fato este que levou a subcomissão a adotar medidas investigatórias próprias, com o propósito de esclarecer a verdadeira identidade dos titulares das respectivas contas. Desse modo, requisitou-se perícia grafotécnica, que identificou, entre outras coisas, a secretária de Paulo César Cavalcante Farias, Rosinete Melanias, como a assinante dos cheques de Flávio Maurício Ramos. O detalhamento dessa prova pericial será abordado oportunamente por este relatório.

Identificou-se, também, em razão da diligência em São Paulo junto ao Bradesco, que Jorge Luis Conceição se vinculava a Jorge Chueke, pessoa de antecedentes criminais, que operava no mercado de câmbio paralelo. Tendo aquela instituição bancária apurado indícios relativos ao tipo de operação a que se dedicava o seu cliente Jorge Luis Conceição, providenciou o encerramento de sua conta, evitando assim que o correntista pudesse utilizar o banco de forma direta ou indireta para fins ilícitos.

Tendo sido constatado que os titulares de falsa identificação que operavam as mencionadas contas bancárias davam como endereço, nos seus cadastros, a sede da EPC, em São Paulo, julgou-se necessário quebrar o sigilo bancário também dessa empresa, bem como da Brasil-Jet, além, evidentemente, daquelas pessoas de incerta identificação.

Convém desde logo ressaltar que, em virtude das diligências acima referidas, ficou comprovado que as pessoas de identidade falsa também eram responsáveis por depósitos, tanto na conta corrente de Ana Acioli, como em contas das seguintes pessoas vinculadas, por laços de família, de emprego ou de serviços prestados (Casa da Dinda), ao Presidente da República:

- Rosane Malta Collor de Mello (cônjuge);
- Leda Collor de Mello (mãe);
- Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge);
- Berto José Mendes (mordomo da Casa da Dinda);
- Maria Isabel Teixeira (Secretária da Primeira-Dama);
- Brasil's Garden (empresa responsável pela execução de benfeitorias na Casa da Dinda);
- José Roberto Nehring (proprietário da empresa Brasil's Garden).

À medida em que foram sendo aprofundadas as investigações, surgiu um conjunto de indícios de que o emprego de nomes e CPF's fictícios para movimentar vultosas quantias (até mesmo para empresas de grande porte) resultavam do propósito de ocultar tanto a origem como a titularidade dos recursos.

Dois outros grupos de trabalho criados no âmbito da CPI para investigar o tipo de atividade efetivamente desenvolvida pelas empresas EPC e Brasil-Jet evidenciaram que a principal fonte de recursos decorria de atividades não previstas em seus respectivos estatutos societários. Avolumavam-se, assim, indícios de que tais empresas não passavam de meras fachadas para a concretização de operações outras, inconfessáveis. Aliás, registrou-se que, a partir do recebimento de documentação do Banco Central relativa a operações de outra empresa do Sr. P.C. Farias, a Tratorial Ltda., na década de 80 em Alagoas, somaram-se ainda indícios quanto à verdadeira natureza do tipo de atividade comercial por ele desenvolvida através de suas empresas. São nada menos que setenta processos envolvendo a emissão de duplicatas simuladas e vários outros ilícitos na área financeira que só vieram a ser "arquivados" após a posse do governo Collor.

Passou a Subcomissão a empenhar-se no desvendamento do sentido e real alcance das atividades negociais das empresas de P.C. Farias, quando constatou a existência de um entrelaçamento dos depósitos e débitos feitos entre os titulares fictícios de contas correntes e também entre estes e as empresas EPC e Brasil-Jet.

Chamou a atenção da Subcomissão a operação realizada pelo Sr. José Carlos Bonfim, pessoa não identificada, titular da conta nº 01006101/2, na Agência Brasília do Banco Rural S.A., envolvendo a compra de um veículo marca Fiat, modelo Elba, em nome do Sr. Presidente da República, como se verá adiante.

Como se observa, a Subcomissão foi sendo levada a aprofundar e a ampliar o espectro investigatório, já que não cessavam de surgir evidências e provas do estreito vínculo entre o Presidente da República e as empresas controladas pelo Sr. P.C. Farias e suas suspeitas atividades.

É neste contexto que chegaram também ao conhecimento da Subcomissão informações quanto à participação, no nebuloso universo em-

presarial P.C., da empresa Brasil's Garden, coincidentemente responsável pelas obras de melhoria realizadas na Casa da Dinda. Ficou, então, deliberada a quebra do sigilo bancário nas seguintes contas:

1. Banco 369 - Digibanco Banco Combrás S.A. Ag./004

Praça de Brasília

Conta corrente: 047983-8

Titular: Regina Ribeiro Aguiar Nehring César

Conta corrente: 047982-0

Titular: José Roberto Nehring César

Conta corrente: 042886-9

Titular: Brasil's Garden Paisagismo

2. Banco 399 - Bamerindus do Brasil S.A. Ag/1276

Praça de Brasília

Conta corrente: 00100-84

Titular: Brasil's Garden Paisagismo

Conta corrente: 01270-89

Titular: Brasil's Garden Paisagismo

Conta corrente: 00065-32

Titular: Regina Ribeiro Aguiar

Conta corrente: 00066-13

Titular: José Roberto Nehring César

3. Banco 215 - Banco América do Sul - Ag/062

Praça de Brasília

Conta corrente: 011164-3

Titular: Brasil's Garden Paisagismo

Conta corrente: 101081-6

Titular: José Roberto Nehring César

O acervo probatório recolhido foi desmentindo, de forma cada vez mais cabal, a primeira tentativa do Sr. Presidente da República de explicar as origens dos recursos alocados para saldar os débitos decorrentes de seus gastos pessoais e de sua família. Como é do conhecimento geral, a versão amplamente divulgada 48 horas após seu retorno do Chile dava conta de que o Secretário Cláudio Vieira seria o responsável único e exclusivo pela gestão dos recursos próprios do Sr. Chefe de Estado, fazendo os créditos necessários na conta da Sra. Ana Acioli à medida em que eram por esta solicitados. Não obstante a multiplicidade das ações investigatórias realizadas, não foi possível localizar um único documento registrando a transferência de numerário de Cláudio Vieira ou pessoa a ele vinculada para a Sra. Ana Acioli ou para a conta por ela administrada.

Tendo em vista a inconsistência da versão dos fatos trazida à CPI pelo Sr. Cláudio Vieira, convém, desde logo, tecer algumas considerações a respeito. Registre-se, como se verá a seguir, que as sucessivas estórias narradas em depoimento perante esta CPI e divulgadas em cadeia nacional para a opinião pública não passaram de vãs tentativas de ajustar fantasiosas versões aos fatos, do que explicar o realmente ocorrido. Em outras palavras, as versões apresentadas sempre buscaram ajustar-se aos fatos apurados, e a cada vez, ante a força das evidências, mais difícil se tornava discriminar ficção e realidade, como desejaria o Sr. Cláudio Vieira.

Como resultado das buscas, averiguações e documentações, apurou-se existir aquilo que se convencionou chamar "esquema PC", o qual será descrito e analisado a seguir.

VIII.1. O "ESQUEMA P.C."

O aqui denominado "esquema P.C." compreende um conjunto de empresas e de pessoas físicas responsáveis por toda a movimentação fi-

nanceira, bancária e demais operações negociais coordenadas diretamente pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Além de pessoas físicas identificadas que desempenham funções determinadas no conjunto do "esquema", os trabalhos da CPI possibilitaram a emergência de um conjunto de contas bancárias com titularidade fictícia, que se convencionou chamar de "fantasmas", e cujo funcionamento, uma vez conhecido, permitiu caracterizar tanto suas relações internas, quanto seus vínculos com a administração pública e com a atividade empresarial.

O período analisado se inicia em 1º de novembro de 1989 e vai até 30 de junho de 1992 e contém informações de natureza bancária do BMC, do Bancesa e do Banco Rural. Como se poderá depreender do decorrer da análise, os elementos são suficientes para captar o funcionamento do "esquema", embora não se possa atestar sua verdadeira dimensão, tendo em vista a forte possibilidade da existência de outros agentes financeiros não cobertos pela análise, por conta da exigüidade do tempo disponível para o seu devido rastreamento.

As informações permitem cortes temporais que, para melhor discriminação, dividiram-se nas seguintes fases: a da campanha presidencial, a do início de governo e aquela em que surgem as contas fantasmas.

VIII.1.1. PRIMEIRA FASE: A CAMPANHA PRESIDENCIAL

O Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ao depor perante a CPI, reconheceu ter atuado como "coordenador financeiro" da campanha do então candidato Fernando Collor, tendo figurado o Sr. Cláudio Vieira como "tesoureiro oficial". Não foi capaz de explicar o real papel desempenhado pelo coordenador, já que esta figura não existe, do ponto de vista legal. De qualquer sorte, reconheceu que o que foi efetivamente gasto não corresponde ao declarado na prestação de contas à Justiça Eleitoral. Segundo suas próprias palavras, "o que se gasta é imensurável". Admitiu, também, que a prática é ilegal, mas, "se culpa existe, é da legislação hipócrita sobre campanha política

que existe no país".

Considerando que o objeto da CPI é apurar os ilícitos praticados pelo grupo P. C. Farias a partir de março de 1990, não foram realizadas diligências ou investigações específicas com o propósito de averiguar sua atuação no período eleitoral. Entretanto, as informações disponíveis permitem afirmar que o empresário Paulo César Cavalcante Farias teve um papel estratégico no trabalho de levantamento de recursos financeiros junto ao empresariado, bem como na administração da campanha, o que condiz com a sua alegada função de "coordenador administrativo e financeiro".

Exemplificativamente, registra-se que as secretárias Marta Vasconcellos Soares e Rosinete de Carvalho Melanias, bem como os motoristas Francisco Eriberto Freire França e Roberto Carlos Maciel Barros foram contratados pela empresa Sever Engenharia e colocados à disposição do comitê eleitoral do então candidato, tudo a partir dos conhecimentos e contatos "mantidos pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias na qualidade de coordenador da campanha". Dos quatro citados, após a eleição, três passaram a ser empregados de empresas controladas pelo Sr. P.C.Farias. Coincidentemente, outra pessoa que veio a se revelar importante peça do "esquema P.C." desde a época da campanha, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, prestou serviços, segundo ele próprio reconheceu em seu depoimento, como piloto de aeronaves que transportaram o candidato durante a campanha, cedidas pelas empresas do Sr. Carlos Lyra.

Finalmente, e para evidenciar que, no plano financeiro, o grupo gerenciado por Paulo César Cavalcante Farias continuou a manter relação com as mais altas esferas da República após a posse, em março de 1990, é bom que se lembre o significativo depoimento do Sr. Francisco Eriberto Freire França, ao registrar que os recursos financeiros utilizados durante a campanha eram manipulados a partir de uma conta bancária do BMC de Brasília, gerenciada pelo Sr. Elieser Teixeira Pires, pessoa esta posteriormente admitida pelo Bancesa, Agência Brasília, e responsável não só pela manipulação do nome de Ana

Maria Acioli Gomes, mas também pelo tratamento diferenciado que dava ao Sr. Eriberto, todas as vezes que este se dirigia ao Banco, por ordens da Sra. Ana, para realizar operações em nome do Sr. Presidente da República.

VIII.1.2 SEGUNDA FASE: O INÍCIO DO GOVERNO

A característica fundamental dessa segunda fase é a atuação das empresas EPC-Empresa de Participações e Construções e Brasil-Jet, enquanto núcleo operacional do "esquema P.C." no âmbito financeiro.

Valiam-se estas empresas das contas no BMC e no Banco Rural para o suprimento de recursos financeiros destinados à Sr^a Ana Maria Acioli Gomes que, na qualidade de secretária particular do Sr. Presidente da República, tinha sob sua responsabilidade o pagamento das contas pessoais do Chefe do Estado e de seus dependentes.

Vale lembrar, também, que a EPC, até a posse do Sr. Presidente da República, limitava sua atuação ao âmbito do Estado de Alagoas, passando, então, a envolver-se, a nível nacional, com uma clientela constituída de grandes empresas, basicamente na área da construção civil, como se verá em seção própria.

VIII.1.2.1 O Plano Collor : O conhecimento prévio

As contas correntes da EPC, no BMC e no Banco Rural, foram acionadas para prover recursos a Sr^a Ana Acioli e cobrir os gastos da família Collor de Mello, além de suprir contas bancárias de determinados integrantes do Governo. Este aporte também ocorreu logo após o Plano Collor I, que promoveu a reforma monetária e impôs violenta redução da liquidez. O "esquema P.C." não parece ter sido atingido pelo pacote econômico, já que manteve o mesmo fluxo de pagamentos da EPC e da Brasil-Jet durante os primeiros meses do Governo. As informações disponíveis permitem uma análise do comportamento de algumas contas do "esquema P.C." diante do Plano Collor I.

O movimento da conta número 25508098, no Banco Sudameris, agência Maceió, permite supor que seu titular, Sr. P.C. Farias, ou bem dotado de extraordinário dom de premonição ou então devidamente informado quanto ao bloqueio dos cruzados novos que se verificou em 15.03.90 pelos antigos companheiros de campanha, com os quais afirma não ter tido mais contato, após a posse do novo Governo. Constatou-se que, no dia 02.03.90, suas aplicações no *open market* montavam a NCz\$ 6.052.260,00 equivalentes a aproximadamente US\$ 187.900,00. O prudente empresário alagoano reduziu esse montante a poucos NCz\$ 185.267,76, correspondentes a US\$ 4.900,00, na antevéspera do feriado bancário. Dando-se conta de que o bloqueio poderia atingir quantia superior a NCz\$ 100.000,00, o valor aplicado foi novamente reduzido, de modo que, em 13.03.90, o saldo não passava de NCz\$ 76.332,00. Idêntica providência foi adotada quanto aos haveres disponíveis em sua conta corrente, já que, do saldo de NCz\$ 3.464.698,74, disponível em 07.03.90, no dia 13.03.90 nada mais restava que NCz\$ 78.458,96.

A EPC, que se tornou consultora econômico-fiscal dos maiores conglomerados empresariais do País após a posse do novo Governo, por certo observando os conselhos de seu gerente e maior cotista, providenciou o saque de seus recursos, reduzindo-os de NCz\$ 4.427.499,66, correspondente a US\$ 115.300,00, a modestos NCz\$ 67.615,32, no dia 13.03.90.

Idêntico procedimento foi adotado na conta de Ana Acioli, responsável pelos gastos pessoais do Presidente da República, Fernando Collor de Mello. Os lançamentos com data de 13 de março de 1990, em sua conta no BMC, nº 002184, registram um depósito em dinheiro de NCz\$ 1.528.200,00, equivalentes a US\$ 40.000,00, "outros débitos" de NCz\$ 2.428.000,00, equivalentes a US\$ 63.500,00 a um saldo de meros NCz\$ 94.211,73.

Assim é que pessoas próximas a P.C. Farias conseguiram, por intuição ou revelação indevida, furtar-se às perversas consequências do truculento confisco dos ativos financeiros.

VIII.1.2.2. Os pagamentos das Empresas do Sr. P.C. Farias para a família Collor de Mello

A conta de Ana Acioli, no BMC, agência Brasília, 002184-7, foi a responsável pelos gastos pessoais do Sr. Presidente da República durante esse período inicial. Recebeu da EPC, Banco Rural, agência Brasília, conta nº 06001108-9, cinco cheques: o de nº 086717, dia 18/05/90, no valor de Cr\$ 92.900,00; no dia 06/06/90, no valor de Cr\$ 687.100,00; nº 371322, dia 28/06/90, no valor de Cr\$ 286.700,00; nº 371.331, dia 03/06/90, no valor de Cr\$ 404.646,00, e nº 371376, dia 20/07/90, no valor de Cr\$ 332.619,00, totalizando o equivalente a, aproximadamente, US\$ 30.300,00.

Essa mesma conta da EPC transferiu para a primeira-dama Rosane Malta Collor de Mello, no dia 10 de maio de 1990, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00, através do cheque nº 086713, correspondente a cerca de US\$ 19.600,00, além do cheque 086714, no dia 18 de maio, também no valor de Cr\$ 1.000.000,00, totalizando o equivalente a, aproximadamente, US\$ 39.000,00.

A Srª Leda Collor de Mello recebeu o cheque nº 371321, dia 28/06/90, no valor de Cr\$ 240.000,00, correspondente a cerca de US\$ 4.000,00. A conta da Srª Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho, ex-esposa e mãe dos dois filhos do Sr. Presidente da República, pensionista do mesmo, recebeu o cheque nº 088378, no dia 07/06/90, depositado em sua conta no Banco Bradesco, no valor nominal de Cr\$ 286.000,00, equivalente a cerca de US\$ 5.000,00.

Onze cheques, equivalentes a, aproximadamente, US\$ 59.000,00, foram destinados ao mordomo da Casa da Dinda, Sr. Berto José Mendes: cheques nº 086711, dia 09/05/90, no valor de Cr\$ 250.000,00; nº 086718, dia 18/05/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; nº 088365, dia 30/05/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; nº 088370, dia 06/06/90, no valor de Cr\$ 291.528,00; nº 371.305, dia 21/06/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; nº 371.313, dia 27/06/90, no valor de Cr\$ 600.000,00; nº

371.331, dia 04/07/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; n^o 371.345, dia 11/07/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; n^o 371.368, dia 18/07/90, no valor de Cr\$ 300.000,00; n^o 371.383, dia 25/07/90, no valor de Cr\$ 300.000,00, e n^o 371.386, dia 01/08/90, no valor de Cr\$ 300.000,00.

O vulto das despesas da Casa da Dinda a cargo do mordomo Berto José Mendes era de tal monta que também a empresa Brasil-Jet veio a contribuir com pelo menos os quatro cheques seguintes: n^o 981722, no valor de Cr\$ 150.000,00, em 29 de março de 1990; n^o 981727, de 03/04/90, de Cr\$ 200.000,00; n^o 982203, em 10 de abril de 1990, no valor de Cr\$ 200.000,00, e n^o 0083, de 10 de agosto de 1990, no valor de Cr\$ 360.687,10, totalizando, aproximadamente, US\$ 18.000,00.

A Sr^a Maria Isabel Teixeira, secretária pessoal da primeira-dama, foi aquinhoadada pela EPC com valores correspondentes a cerca de US\$ 598.000,00 pelos cheques n^o 086.710, dia 09/05/90, no valor de Cr\$ 2.110.900,00; n^o 088.347, dia 18/05/90, no valor de Cr\$ 1.500.000,00; n^o 088.351, dia 28/05/90, no valor de Cr\$ 5.100.000,00; n^o 088.363, dia 28/05/90, no valor de Cr\$ 16.593.542,00; n^o 371.291, dia 13/06/90, no valor de Cr\$ 500.000,00; n^o 371.320, dia 28/06/90, no valor de Cr\$ 1.825.000,00; n^o 371.339, dia 05/07/90, no valor de Cr\$ 150.000,00; n^o 371.360, dia 16/07/90, no valor de Cr\$ 4.154.782,00, e 088.377, dia 07/6/90, no valor de Cr\$ 1.400.000,00), todos depositados na conta 175.569-0, da CEF.

Uma vez mais, concorrerá a Brasil-Jet, conta BMC/DF, com três cheques para Maria Isabel Teixeira neste período: n^o 981.724, no valor de Cr\$ 6.898.000,00 de 30/3/90; n^o 982.729, no valor de Cr\$ 50.000,00, em 06 de abril de 1990, n^o 982.181, no valor de Cr\$ 79.200,00, de 09 de abril de 1990, correspondentes a cerca de US\$ 167.000,00.

A Brasil's Garden, declaradamente responsável pelos jardins da Casa da Dinda e por parte das reformas nela realizadas neste período, recebeu da EPC o equivalente a cerca de US\$ 302.000,00, mediante o cheque nº 371.356, do dia 13/7/90, no valor de Cr\$ 20.000.000,00. Esta empresa também recebeu da Brasil-Jet, conta BMC-DF, cheque de Cr\$ 30.000.000,00, no dia 07/8/90, e o "doc." nº 253 de Cr\$ 35.000.000,00, no dia 30/8/90, totalizando cerca de US\$ 910.000,00. A empresa foi beneficiada, portanto, com um total aproximado de US\$ 1 milhão e 200 mil.

VIII.1.2.3 - Pagamentos da EPC para assessores governamentais e campanhas políticas

A EPC, através da conta do Banco Rural (06001108-9), pagou ao Sr. Cláudio Francisco Vieira, secretário particular do Presidente da República, o correspondente a US\$ 76.000,00, por meio de quatro cheques: nº 088.358, dia 25/05/90, no valor de Cr\$ 2.300.000,00; nº 088.379, dia 07/06/90, no valor de Cr\$ 165.000,00; nº 371.294, dia 13/06/90, no valor de Cr\$ 1.450.000,00, e nº 371.336, dia 06/07/90, no valor de Cr\$ 338.773,00.

O ex-porta-voz da Presidência da República, Sr. Cláudio Humberto Rosa e Silva, recebeu três cheques equivalentes a cerca de US\$ 38.000,00 (cheque nº 088.358, dia 25/05/90; nº 088376, dia 06/06/90, no valor de Cr\$ 550.000,00, e nº 371.326, dia 28/06/90, no valor de Cr\$ 600.000,00).

A secretária do Sr. Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República, Srª Elisabeth Luporini, recebeu dessa mesma conta cerca de US\$ 7.000,00, pelos cheques nº 086.708, dia 08/05/90, no valor de Cr\$ 146.014,00, e nº 371.293, dia 13/06/90, no valor de Cr\$ 275.776,00.

O Capitão Dário César Barros Cavalcante, da equipe de segurança do Presidente desde a campanha presidencial, recebeu no dia 05/07/90

o cheque nº 371.337, no valor de Cr\$ 558.700,00, equivalente a cerca de US\$ 8.500,00.

1.3 - TERCEIRA FASE: O SURGIMENTO DAS CONTAS COM TITULARIDADE FALSA

A partir do segundo semestre de 1990, um novo fenômeno ocorre na área operacional do esquema P.C. Surge aquilo que se convencionou chamar de "contas correntes fantasmas". Trata-se de um mecanismo idealizado no seio do grupo, para dissimular a origem ilícita e a movimentação dos ativos financeiros, emprestando-lhes a titularidade de pessoas inexistentes.

Com tal expediente, possibilitou-se, em primeiro lugar, evitar o registro documental das operações levadas a termo. Em segundo lugar, por utilizarem os "fantasmas" nomes e registros fiscais falsos, permaneceram tais haveres à margem de qualquer controle e/ou alcance da fiscalização. Por derradeiro, e com o manifesto intuito de burlar a proibição do título de crédito ao portador, novidade adotada no início do Plano Collor como medida capaz de combater eficazmente a sonegação fiscal, o mecanismo ensejou a realização de vultosas operações de toda ordem, sempre com a emissão de cheques em favor do emitente fantasma, que também endossava o título, tudo permanecendo fora do alcance de qualquer autoridade estatal que pretendesse exercer os controles a que todos se submetem.

Verifica-se que as contas fantasmas recebem créditos e realizam depósitos não só entre si, mas também nas empresas direta ou indiretamente controladas pelo Sr. P.C. Farias.

Conquanto a documentação que tenha instruído a abertura de tais contas seja material ou ideologicamente falsa, verifica-se que as ditas contas ou bem foram abertas diretamente por funcionários das empresas de P.C. Farias, ou então apresentavam como endereço de destino da correspondência escritórios onde funcionam tais empresas. É o caso, por exemplo, de Flávio Maurício Ramos, que, ao abrir a conta

nº 004355/6 no BMC, apresentou como endereço a sede social da EPC, em São Paulo, e de Manoel Dantas de Araújo, que foi recomendado pela funcionária "Rose", da mesma empresa.

A mais antiga conta fantasma encontrada pela CPI é a de José Carlos Bonfim, conta nº 01006101-2, agência Brasília, do Banco Rural, que foi aberta, conforme documentação fornecida pelo Banco, em julho de 1990.

O mesmo José Carlos Bonfim abriu em 01/09/1990 a conta nº 01.000039-5 e a conta nº 01.006035-5 no mesmo Banco Rural, agências 037 e 004 na praça de São Paulo.

Uma nova conta foi constituída em janeiro de 1991, também no mesmo Banco Rural, em nome de Flávio Maurício Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, nº 01000394-7.

Em maio desse mesmo ano foi aberta uma nova conta no BMC, também em nome de Flávio Maurício Ramos, nº 004355-6, na agência Matriz.

Um novo "fantasma" aparece no mesmo Banco Rural, em nome de Manoel Dantas Araújo, conta nº 01000185-7.

Uma outra "conta fantasma" aberta pelo "esquema P.C.", descoberta pela CPI, foi também a de Jurandir C. Menezes e/ou Rosalinda C. Menezes, com o nº 01000207-1, em fevereiro de 1992, também no Banco Rural, que se revelou ser o grande caixa de todo o esquema clandestino de Paulo César Cavalcante Farias.

Tal é o vulto dos recursos movimentados dessa forma pelas empresas de Paulo César Cavalcante Farias, que há de se admitir ter-se tornado regra a utilização dessas contas para operacionalização dos fluxos financeiros de atividades inconfessáveis, além do provimento dos quantitativos necessários ao pagamento das contas pessoais do Sr. Fernando Collor de Mello, seus familiares, empregados e outros

relativos a obras, serviços e aquisição de bens.

Cumpra salientar que o Banco Rural teve um papel decisivo para viabilizar operacionalmente o esquema P.C. As falsidades ideológicas e materiais perpetradas com o espúrio propósito de sonegar ao fisco e ocultar a origem das receitas teriam sido impossíveis sem a conivência dessa instituição financeira.

VIII.1.3.1 - As relações entre as empresas de P.C. e as contas "fantasmas"

Um dos exemplos mais relevantes das relações entre as contas fantasmas e as empresas de P.C. Farias está na operação de compra pela EPC dos conjuntos de escritórios ns. 161, 162, 163, 164, 171, 172, 173, no 17ª andar, e 181 e 182, no 18ª andar, do Centro Empresarial Terra Brasilis, na Rua André Ampere nº 153/159, no Ibirapuera, em São Paulo. No documento de escritura, registrado no 1ª Cartório de Notas da Capital, livro 2.213, folhas 124 a 129, 159 a 165 e 166 a 173, consta que essa transação foi realizada através do pagamento de quatro cheques administrativos, um no valor de Cr\$ 12.000.000,00, nº 000870, emitido em 07/12/90, Banco Rural, agência 0037; outro de Cr\$ 18.000.000,00, nº 000.869, também na mesma data; o nº 001085, no valor de Cr\$ 6.000.000,00, e o de nº 001084, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, estes emitidos em 20/12/90. O rastreamento destes cheques pela própria CPI permitiu chegar à informação de que, no dia 07 de dezembro de 1990, José Carlos Bonfim emitiu o cheque nº 010384, para a compra de um cheque administrativo nominal a Antonio Carlos Carvalho de Aquino e ainda um outro cheque nº 010385, no valor de Cr\$ 18.000.000,00, nominal a Wall Empreendimentos e Participações Ltda. No dia 20 de dezembro de 1990, foi emitido um cheque, desta mesma conta, no valor total de Cr\$ 86.700.000,00, para compra de três cheques administrativos: um no valor de Cr\$ 70.700.000,00, para a Lowbril; e outros dois no valor de Cr\$ 10.000.000,00 e de Cr\$ 6.000.000,00, para Roberto Guido Sobrinho. O pagamento dos serviços notariais e de registro desta operação foi realizado por dois che-

ques da conta "fantasma" de José Carlos Bonfim, do Banco Rural de São Paulo: o primeiro, nº 010381, no valor de Cr\$ 1.025.874,05, em 06/12/90, e o segundo de nº 010402, no valor Cr\$ 1.116.972,97, emitido em 19/12/90, nominais ao 1º Cartório de Notas da Capital, foram compensados em 06 e 20.12.90, respectivamente, na conta 008-07746-3, no Banco Mercantil de Descontos.

X CPI tem registrados, também, pagamentos para a RD Engenharia e Construções Ltda, através de contas "fantasmas", após a realização desta transação imobiliária. A conta "fantasma" de Flávio Mauricio Ramos, Banco Rural, agência 343, conta 36771771, emitiu os seguintes cheques para a RD Engenharia e Construções Ltda: nº 024944, de 01/04.91, no valor de Cr\$ 4.000.000,00, equivalente a US\$ 16.000,00; cheque nº 052854, de 05/04/91, no valor de Cr\$ 800.000,00 equivalente a US\$ 3.000,00; cheque nº 024944, em 23/04/91, no valor de Cr\$ 4.000.000,00, equivalente a US\$ 15.000,00; cheque nº 025220, no valor de Cr\$ 6.200.000,00, emitido em 06/05/91, equivalente a US\$ 23.000,00; cheque nº 058631, emitido em 16/05/91, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, equivalente a US\$ 18.000,00; cheque nº 058669, em 24/05/91, de Cr\$ 9.000.000,00, equivalente a US\$ 32.000,00; cheque nº 060.360, no valor de Cr\$ 17.500.000,00, correspondente a US\$ 60.000,00; cheque nº 060421, em 20/06/91, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, equivalente a US\$ 10.000,00; cheque nº 065701, em 26/06/91, no valor de Cr\$ 15.000.000,00, equivalente a US\$ 48.000,00; cheque nº 065717, em 27/06/91, no valor de Cr\$ 6.000.000,00, equivalente a US\$ 19.000,00; cheque de 28/06/91, no valor de Cr\$ 6.000.000,00, equivalente a US\$ 19.246,19; cheque nº 068924, de 09/07/91, no valor de Cr\$ 13.353.331,10, equivalente a US\$ 41.000,00; cheque nº 053546, em 29/07/91, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, equivalente a US\$ 14.000,00; cheque nº 073599, de 12/08/91, no valor de CR\$ 5.849.764,89, equivalente a US\$ 16.000,00; cheque nº 026382, no valor de Cr\$ 600.000,00, equivalente a US\$ 1.600,00 e o cheque nº 078127, de 16/09/91, no valor de Cr\$ 3.416.150,00, equivalente a US\$ 8.000,00, totalizando, apenas nessas parcelas, o equivalente a cerca de US\$ 349.000,00.

Foram as contas "fantasmas", por conseguinte, que assumiram todos os encargos financeiros claramente vinculados à transação de compra da sede da EPC em São Paulo, no edifício Terra Brasilis.

Outro elemento que revela como as contas "fantasmas" pertencem ao "esquema P.C." é o movimento bancário permanente entre elas e as empresas de P.C. Farias, envolvendo vultosas quantias.

A EPC, através da conta 102186-6 do BMC, agência CENTRAL-SP, fez os seguintes depósitos nas contas de "fantasmas": Flavio Maurício Ramos, quatro cheques, no valor equivalente a US\$ 67.000,00; Carlos Alberto da Nobrega, depósito no valor de US\$ 12.000,00. O "fantasma" José Carlos Bonfim, conta 01006101-2, no Banco Rural-DF, depositou trinta e seis cheques na conta da Brasil-Jet, correspondentes a US\$ 1.600.000,00. Na conta da EPC, o volume de seus depósitos chega a US\$ 1.600.000,00. A generosidade do "fantasma" José Carlos Bonfim regalou funcionários das empresas de P.C. Farias, como Jorge Bandeira de Mello, que recebeu oito cheques, equivalentes a US\$ 13.000,00, George Ricardo Melanias, Rosinete Silva de Carvalho Melanias e Marta Vasconcelos.

A conta do "fantasma" Carlos Alberto da Nobrega depositou quinze cheques que totalizam o equivalente a US\$ 542.000,00 em benefício da Brasil-Jet, e dois cheques equivalentes a US\$ 180.000,00 para a Gráfica e Editora Tribuna Ltda, e doze outros cheques, equivalentes a cerca de US\$ 120.000,00 para a Mundial Aerotáxi. O executivo da Brasil-Jet Jorge Bandeira de Mello recebeu igualmente recursos dessa conta.

A conta do "fantasma" Jurandir Castro Menezes, nº 01000207-1, do Banco Rural, agência Brasília, depositou sete cheques correspondentes a US\$ 278.000,00 para a Brasil-Jet, entre os meses de fevereiro e maio de 1992. O segurança de P.C. Farias, Flavio Almeida S. Jr., recebeu desta conta três cheques correspondentes a US\$ 8.300,00.

A conta do "fantasma" José Carlos Bonfim, no Banco Rural, agência São Paulo, nº 01.00039-5, depositou, na conta corrente da EPC Ltda., nº 05392675 do Citibank, o equivalente a US\$ 4 milhões e 500 mil, através dos cheques nº 001997, de 01/10/90, no valor de Cr\$ 380.056.994,00 e o de nº 000298, de 11/09/90, no valor de Cr\$ 500.000,00. Outro beneficiário dessa conta foi o Sr. George Ricardo Melanias, que recebeu cinco cheques no total equivalente a cerca de US\$ 12.200,00.

A conta do "fantasma" Manoel Dantas Araujo, no Banco Rural, depositou, nas contas da EPC, entre 18/09/91 e 3/02/92, a quantia de Cr\$ 334.690.443,00, correspondente a US\$ 696.000,00. Para a Brasil-Jet, os depósitos alcançaram o valor de Cr\$ 486.449.000,00, equivalente a US\$ 596.900,00. Os funcionários Luiz Otávio Gomes Silva e Rosinete Carvalho Melanias também receberam recursos. Esta última, Cr\$ 25.000.000,00, equivalente a US\$ 28.300,00.

As contas do "fantasma" Flávio Maurício Ramos revelam uma grande intimidade bancária com as empresas e funcionários do Sr. P.C. Farias. Da conta do "fantasma" Flávio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, nº 01.000394-7, do Banco Rural, saíram valores equivalentes a cerca de US\$ 3 milhões e 196 mil, para as contas da EPC, entre janeiro e novembro de 1991. A empresa Gráfica e Editora de Alagoas recebeu o equivalente a cerca de US\$ 1 milhão e 17 mil. Da generosidade desse "fantasma" beneficiavam-se tanto o próprio Sr. Paulo César Cavalcante Farias (cerca de US\$ 166.300,00) como alguns de seus funcionários: Rosinete Melanias (US\$ 13.900,00), Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello (US\$ 7.200,00), Paulo Jacinto do Nascimento (US\$ 41.200,00), George Melanias (US\$ 10.200,00) e Luis Otávio Gomes (US\$ 13.800,00).

Nítida característica da solidariedade entre as contas "fantasmas" é a extraordinária comunicação financeira entre elas. A título de exemplo, o "fantasma" José Carlos Bonfim depositou dois cheques na conta de Flávio Maurício Ramos (cerca de US\$ 254.000,00). O "fantasma" Carlos Alberto da Nóbrega brindou Flávio Maurício Ramos com

cerca de US\$ 50.000,00, e Jurandir Castro Menezes, com cerca de US\$ 32.500,00, que, por sua vez, passou a Carlos Alberto da Nóbrega cerca de US\$ 536.000,00 e US\$ 23.400,00 a Flávio Maurício Ramos, que, de sua conta no BMC 1394-7, descarregou nada menos que o equivalente a cerca de US\$ 755.000,00 na conta de José Carlos Bonfim e cerca de US\$ 137.000,00 na de Manoel Dantas Araújo.

Evidência adicional do volume carregado pelo "esquema P.C." fica manifesta no autobeneficiamento dos "fantasmas": saques "para si mesmos", na boca do caixa, de somas astronômicas, ou endossados para depósitos em conta corrente (o que os fez valer como se ao portador fossem), ocultando, destarte, a identidade dos beneficiários. Pode-se observar: contra a conta do "fantasma" José Carlos Bonfim foram emitidos cento e onze cheques para ele mesmo, no impressionante valor de US\$ 7 milhões, e outros vinte e cinco cheques no valor de US\$ 3 milhões para a "abantesma" Regina Silva Bonfim, co-titular da conta. Nas contas de Flávio Maurício Ramos, tal alquimia destilou o assombroso valor de algo em torno de US\$ 7,5 milhões. Manoel Dantas Araújo, mais modesto, não passou de poucos Cr\$ 150.130.359,71 (cerca de US\$ 257.000,00).

VIII.1.3.2. O Sr. P.C. Farias e as "contas fantasmas"

O empresário Paulo César Farias titereava os "fantasmas" criados por seu "esquema", não apenas através de suas empresas e funcionários, mas também de maneira direta. Suas criaturas espectrais retornaram ao criador algo em torno de US\$ 186.000,00 diretamente (contas de Flávio Maurício Ramos, do Banco Rural e do BMC) e assumiam, filialmente, o aluguel de sua residência em São Paulo.

Sua secretária e procuradora, Rosinete Melanias, assinou, em 16 de julho de 1991, contrato de comodato entre a EPC e Luiz Misasi (R.G.: 746.822-SSP), proprietário do imóvel situado na rua Miranda Guerra nº 572, Jardim Carneiro, com duas casas edificadas para ser-

virem de residência para o Sr. Paulo César Farias. O contrato de locação propriamente dito foi firmado entre o Sr. Luiz Misasi e o empresário na condição de diretor presidente da EPC, em 22 de julho de 1991.

Os pagamentos das despesas referentes ao aluguel desse imóvel foram realizados por cheques emitidos por "fantasmas": no dia 28 de fevereiro de 1992, o "fantasma" Jurandir Castro Menezes (Banco Rural, São Paulo) emitiu o cheque nº 773449, no valor de Cr\$ 1.310.400,00, para pagamento de despesas do imóvel, como registrado no aviso de lançamento em conta corrente da Misasi Corretora de Valores S/A, nº 3179/92. Operação semelhante ocorreu em 6 de abril de 1992 com o cheque nº 863188, no valor de Cr\$ 2.066.326,16, como contrapartida do aviso de lançamento nº 5529/92. Nesse mesmo dia, outros dois cheques: um com data de 28 de abril de 1992, nº 863227, no valor de Cr\$ 2.581.873,94, para saldar o aviso de lançamento nº 6404/92; e outro, nº 867483, no valor de Cr\$ 1.703.520,00, com data de 04 de maio de 1992, relativo ao aviso de lançamento nº 6847/92.

As despesas com os serviços da casa e com água, luz, telefone, manutenção e reparos foram, sucessivamente, pagas por cheques do "fantasma" Flávio Maurício Ramos: nº 000078, de 25 de setembro de 1991, no valor de Cr\$ 457.769,25 (aviso de lançamento nº 9994/91); nº 0267172, de 03 de julho de 1991, no valor de Cr\$ 288.305,40; nº 065715, de 28 de junho de 1991, no valor de Cr\$ 167.788,11 (aviso de lançamento nº 6593/91); nº 073526, de 24 de julho de 1991, no valor de Cr\$ 334.395,01 (aviso de lançamento nº 7713/91), nº 000095, de 23 de outubro de 1991, no valor de Cr\$ 575.054,25 (aviso de lançamento nº 11172/91); nº 000136, de 18 de dezembro de 1991, no valor de Cr\$ 1.490.458,00 (aviso de lançamento nº 13343/91); nº 00051, de 23 de agosto de 1991, no valor de Cr\$ 558.600,00 (aviso de lançamento nº 8846/91); nº 000043, de 06 de agosto de 1991, no valor de Cr\$ 355.554,76 (aviso de lançamento nº 8313/91); nº 000062, de 03 de setembro de 1991, no valor de Cr\$ 405.383,64 (aviso de lançamento nº 9531/91); nº 000216, de 31 de janeiro de 1992, no valor de Cr\$ 8.533.531,55 (aviso de lançamento nº 2033/92); nº 000082, de 02 de

outubro de 1991, valor de Cr\$ 405.508,40 (aviso de lançamento nº 10438/91); nº 000106, de 04 de novembro de 1991, no valor de Cr\$ 584.518,28 (aviso de lançamento nº 11687/91). A responsável pelos pagamentos, em nome da EPC, segundo as cobranças da Misasi Corretora de Valores S/A, foi a "Srª Rose".

Os "fantasmas" Jurandir Castro Menezes, conta nº 01000207-1, do Banco Rural/DF, e Flávio Maurício Ramos pagaram para a Misasi o equivalente a US\$ 5.500,00 e US\$ 8.500,00, respectivamente.

VIII.1.3.3 O perfil e a identificação dos "fantasmas"

Entre as contas de "fantasmas" analisadas pela CPI, a de José Carlos Bonfim é a mais antiga e a que movimentou o maior volume de recursos. Do mesmo titular foram identificadas e investigadas as contas nos bancos: BMC, nº 010066035-5; Banco Rural, número 01000039-5 (agência Av. Paulista, outra na agência Consolação); nº 01.012329-7 (agência Salvador); nº 01006101-2 (agência DF). Essas contas movimentaram a estúpida quantia de, aproximadamente, US\$ 40,8 milhões.

Estas contas do "fantasma" acima referido, principalmente as de SP e do DF, desempenharam importante papel no financiamento das eleições de 1990.

No total, as contas do "fantasma" Flávio Maurício Ramos, incluindo as transferências entre suas contas, receberam como créditos o equivalente a US\$ 41,6 milhões, entre fevereiro de 1991 e junho de 1992; as dos "fantasmas" Jurandir Castro Menezes e Manoel Dantas Araújo receberam algo como US\$ 2,4 milhões e US\$ 17,7 milhões, no período de setembro de 1991 a março de 1992, respectivamente; a de Carlos Alberto da Nóbrega recebeu aproximadamente US\$ 4,5 milhões, entre dezembro de 1991 e junho de 1992; a de Francisco Silva (descoberta na última fase dos trabalhos da CPI, aberta no Banco Rural de

Salvador e transferida para a agência 037-SP, número 01.000461-7 [CPF 220.008.365-34], com o antigo endereço das empresas de P.C.: Rua Ramos Batista, 152, 6ª andar, São Paulo), recebeu cerca de US\$ 1,5 milhão, entre agosto de 1991 e fevereiro de 1992.

Ao final do prazo da CPI, materializou-se novo "fantasma": Carlos Castilho. Sua conta, no Banco Rural/DF, com o CPF 018.022.837-49 e número 01.006.307-4, registra o endereço CLS 203, Bloco C, Loja 33, Brasília, movimentando apenas depósitos da Brasil's Garden e beneficiando, com cerca de US\$ 119.000,00, exclusivamente Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello e Ricardo Campos da Costa Barros.

Laudos grafológicos permitiram identificar alguns operadores em que se encarnavam os fantasmas: Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello assina por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Celso Ramalho Lins; Rosinete Carvalho Melanias, multivalente polígrafa, assina por Flávio Maurício Ramos, Manoel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida, e preenche os cheques de Francisco Silva; Giovani Carlos Fernandes de Melo assina por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega; Marta de Vasconcelos Soares assina por Regina Silva Bonfim e preencheu vários cheques de José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos, inclusive o cheque que pagou a Fiat Elba registrada em nome do Presidente da República; Severino Nunes de Oliveira, executivo da Verax, assina por Honório Xavier da Silva e Juran-dir Castro Menezes. Surpreendentemente, malgrado específica legislação, cheques com assinaturas trocadas foram pagos pelos bancos.

VIII.1.3.4 A origem dos recursos do "esquema P.C." e das "contas fantasmas"

O rastreamento das vultosas movimentações financeiras permitem constatar que sua origem está em contas de "doleiros", como Jorge Luiz Conceição, número 03/004-2, Bradesco, agência 3.023.6-RJ, CPF 447.846.357-34 (entretantes encerrada, por irregularidades, pela Auditoria daquele Banco), que passou à Brasil-Jet valores totais que correspondem a cerca de US\$ 948,7 mil; à EPC, Cr\$ 200.000.000,00 (US\$ 604,6 mil); à Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas, Cr\$ 430.000.000,00 (US\$ 134,8 mil); a Ana Acioli, sob a alcunha de Maria Gomes, Cr\$ 53.548.000,00 (US\$ 18,9 mil); ao Capitão Dário Cesar Barros Cavalcante, também conhecido como Cesar Barros, Cr\$ 60.000.000,00 (US\$ 17,4 mil); a Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Cr\$ 2.530.982,00 (US\$ 1,7 mil); a Roberto Carlos Maciel Barros, Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 2,9 mil); aos "fantasmas" Carlos Alberto da Nóbrega, US\$ 611 mil, Flavio Mauricio Ramos, US\$ 3,3 milhões; a Jurandir Castro Menezes, US\$ 517,8 mil, e Manoel Dantas Araujo, US\$ 1,5 milhão. Transferiu, também para José Carlos de Castro Martinez, dono da Rede OM de Comunicações, US\$ 327,9 mil, para José Roberto Nehring Cesar e Pedro Nehring Cesar, Cr\$ 220.000.000,00 (US\$ 260,1 mil) e Cr\$ 1.015.000.000,00 (US\$ 287 mil), respectivamente; para Vox Populi, Cr\$ 88.200.000,00 (US\$ 41,3 mil).

VIII.1.3.5 O papel dos "fantasmas" nos gastos pessoais do Presidente Collor e de sua família

Das declarações coligidas e das investigações levadas a termo sobre as contas bancárias, obtém-se o seguinte quadro de transferências de "fantasmas":

- para a primeira-dama Rosane Malta Collor de Mello, Cr\$ 1.000.000,00 (US\$ 1,3 mil) de José Carlos Bonfim;

- para a ex-cônjuge do Sr. Presidente da República, Celi Elisabeth J. Monteiro Carvalho, cerca de US\$ 26 mil, de Manoel Dantas Araújo, cerca de US\$ 8.300,00 de Flavio M. Ramos e cerca de US\$

7.300,00, de Jurandir Castro Menezes;

- para Ana Acioli: cerca de US\$ 248.100,00 de Flavio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, cerca de US\$ 102,7 de José Carlos Bonfim, cerca de US\$ 43.100,00 de Jurandir Castro Menezes, cerca de US\$ 134.000,00 de Manoel Dantas Araujo.

VIII.1.3.6 A identificação dos depósitos na conta de Ana Acioli: novamente as "contas fantasmas"

Todos os depósitos apresentados como em dinheiro originavam-se de cheques nominais sacados do caixa da própria agência das contas "fantasmas" e imediatamente lançados como dinheiro na conta da favorecida. O rastreamento confirma que a fonte de suprimento dessas contas foi, ao longo de todo o período, o "esquema P.C.", através das empresas ou dessas contas. Dentre as múltiplas operações examinadas à sociedade e *ad nauseam*, cita-se novamente o exemplo de José Carlos Bonfim, que, entre 22.08.90 e 16.03.91, depositou Cr\$ 97.880.000,00 (não corrigidos).

Caracterizam estas operações, que se repetem para outros generosos "fantasmas", o procedimento de saques em horas determinadas e depósitos, na conta de Ana Acioli, no minuto subsequente.

A CPI trabalhou com três contas - no Bancesa, no Banco Rural e no BMC - da secretária do Presidente da República, Ana Acioli, que pagava, através delas, os gastos pessoais do Presidente e de sua família.

Estas contas movimentaram um total de cerca de US\$ 2 milhões e 370 mil, beneficiando igualmente a Sr^a Rosane Malta Collor de Mello, a Sr^a Leda Collor de Mello, a Sr^a Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho, o Sr. Cláudio Francisco Vieira, a Sr^a Maria Izabel Teixeira, a Sr^a Elizabeth Luporini, o Sr. Dario B. Cavalcante, o Sr. Francisco Eriberto F. França e o Sr. Berto J. Mendes.

Segundo depôs o Sr. Eriberto França, levou ele à CVP, concessionária Fiat, no Distrito Federal, o cheque administrativo do Banco Rural, para pagar o Fiat Elba comprado para o Sr. Fernando Affonso Colôr de Mello. Apurou a CPI tratar-se do cheque de nº 2800, no valor de Cr\$ 2.580.967,02, comprado, naquela instituição bancária, com o cheque nº 443414, de valor rigorosamente idêntico, emitido pelo "fantasma" José Carlos Bonfim, em 05 de abril de 1991, contra a mesma agência do Banco Rural. O cheque administrativo foi depositado na conta da Fiat, na agência 02896, do Bamerindus.

VIII.1.3.7 Os "fantasmas" e a Brasil's Garden

Diligências efetuadas pela Comissão, para apurar o ramo de atividade dessa obscura empresa, revelaram que seu principal cliente em Brasília, senão o único, era o Sr. Presidente da República. A partir de 1990, passa ela a ser aquinhoadada com vultosos pagamentos, que se descobriu corresponderem a contraprestação de serviços de melhorias na Casa da Dinda. Recursos providos por "fantasmas" promoveram substancial e súbita prosperidade da empresa: José Carlos Bonfim (US\$ 770,2 mil) e Flávio Maurício Ramos (US\$ 1 milhão e 420 mil).

As contas bancárias dessa empresa e de seus sócios proprietários, examinadas até a conclusão dos trabalhos, receberam, ademais, um total de, aproximadamente, US\$ 11 milhões e 180 mil.

A citada reforma ensejou o recebimento, pela Sr^a Maria Isabel Teixeira, responsável pela decoração e pela aquisição dos móveis para a Casa da Dinda, de US\$ 598,8 mil da EPC, US\$ 167,5 mil da Brasil-Jet, do "fantasma" José Carlos Bonfim US\$ 106,7 mil e de Ana Acioli US\$ 197,8 mil, totalizando cerca de US\$ 1 milhão e 70 mil.

Acerca da possível origem destes valores, fizeram-se perguntas, no depoimento de 30 de julho de 1992, ao Sr. Cláudio Francisco Vieira,

que respondeu, curiosamente, não ter determinado ao Sr. Najun Turner depósito algum na conta da Sr^a Maria Isabel Teixeira.

Os diversos fornecedores da citada reforma tiveram suas faturas quitadas por pagamentos da Sr^a Maria Isabel Teixeira e dos já costumesiros e desprendidos "fantasmas", num total aproximado de US\$ 190 mil.

A respeito do valor total das operações da Brasil's Garden na Casa da Dinda é preciso acrescentar que o paisagista José Roberto Nehring Cesar se propôs a depor perante a CPI, bem como a entregar todos os documentos contratuais e contábeis que tem em seu poder. Para esse efeito, um de seus advogados, Dr. Galba Menegale, entrou em contato com o Senador Maurício Corrêa, com o qual combinou um encontro preliminar, na casa do aludido advogado, com a presença do mencionado Senador, dos irmãos Nehring César e do pai deles, Vilela César.

Infelizmente, ao encontro só compareceu Vilela César, pois os irmãos Nehring César dirigiram-se à Casa da Dinda, onde foram persuadidos a não comparecer. Não obstante isso, Vilela César compareceu e narrou ao Senador, na presença do Dr. Assu Guimarães, todos os trâmites da relação da Casa da Dinda com a empresa Brasil's Garden

O Senador Maurício Corrêa fez relatório, com base nas declarações que presenciou diante do Dr. Assu Guimarães e do Dr. Galba Menegale, que, em síntese, afirmou a existência de um contrato entre o Sr. P.C. Farias e a Brasil's Garden para efetuar obras na Casa da Dinda, cujo valor total alcançava o montante de US\$ 10 milhões. Ouvido, Assu Guimarães confirmou o teor das declarações prestadas pelo Sr. Vilela César. Verifica-se, do depoimento do Dr. Galba Menegale, que, alegando sigilo profissional, preservou seus clientes, limitando-se apenas a confirmar o encontro do Senador Maurício Corrêa e do Dr. Assu Guimarães, quando lhes foram relatados os fatos acima.

Donde se conclui que realmente as obras de jardinagem, construções, melhorias e reformas da Casa da Dinda foram pagas pelo Sr. Paulo

César Farias, sendo que a CPI constatou, mediante análise de parcelas das informações bancárias disponíveis, que foram transferidos à Brasil's Garden valores correspondentes a um total aproximado de US\$ 2 milhões e 950 mil, assim distribuídos:

- Da Brasil-Jet para a Brasil's Garden (CC 100.656-6 / BM - 029): a) transferência de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 420.403,59), no dia 07.08.90; b) transferência de Cr\$ 35.000.000,00 (US\$ 489.578,96), no dia 30.08.90, totalizando US\$ 909.982,55;

- Da EPC para a Brasil's Garden (CC 06001108-9 / Banco Rural/DF): transferência de Cr\$ 20.000.000,00 (US\$ 302.617,64), no dia 13.07.90;

- Da EPC para José Roberto Nehring César (CC 102.186-6 / BMC - 025): transferência de Cr\$ 40.000.000,00 (US\$ 162.528,95), no dia 08.04.91;

- De José Carlos Bonfim para a Brasil's Garden (Banco Rural/DF): cheque 429.325, de 18.10.90, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 105.229,93); nº 429.335, de 24.10.90, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (US\$ 50.403,23); de 31.10.90, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (US\$ 47.223,27); nº 434.553, de 21.12.90, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (US\$ 125.305,43); nº 412.589, de 09.01.91, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (US\$ 27.552,76); nº 443.404, de 04.04.91, no valor de Cr\$ 14.000.000,00 (US\$ 57.033,45), totalizando US\$ 412.748,07;

- De José Carlos Bonfim para José Roberto Nehring César (Banco Rural/DF): cheque nº 437.065, de 24.01.91, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (US\$ 251.800,37); nº 412.675, de 22.02.91, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (US\$ 90.330,16); nº 412.591, de 16.01.91, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (US\$ 10.284,89), totalizando US\$ 352.415,42;

- De Flavio Mauricio Ramos para a Brasil's Garden (Banco Rural/SP): cheque nº 024.951, de 24.04.91, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 116.731,52);

- De Flávio Mauricio Ramos para José Roberto Nehring César (CC 004.355-6 - BMC - ag. 025): cheque nº 000.004, de 24.05.91, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (US\$ 89.525,51);

- Da CC 01.000.394-7 - Banco Rural - ag. 037: cheque nº 060.411, de 14.06.91, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (US\$ 67.597,26); nº 025.211, de 03.05.91, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 114.534,42); nº 052.825, de 26.03.91, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 126.860,62); nº 058.639, de 17.05.91, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 36.412,63); nº 058.673, de 24.05.91, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 35.810,21); nº 060.393, de 11.06.91, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 102.838,34); nº 026.163, de 02.07.91, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 95.681,57); nº 072.060, de 13.09.91, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 23.501,21).

De acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o "esquema P.C." transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US\$ 6,5 milhões, assim distribuídos:

- Ana Acioli: US\$ 2,37 milhões;
- Brasil's Garden: US\$ 2,95 milhões;
- Maria Izabel Teixeira: US\$ 871 mil;
- Rosane Malta Collor de Mello: US\$ 43 mil;
- Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho: US\$ 47 mil;
- Berto José Mendes: US\$ 81 mil;
- Leda Collor de Mello: US\$ 4 mil;
- Dario Cesar Barros Cavalcante: US\$ 17 mil;
- Reforma do apartamento de Maceió: US\$ 164 mil.

VIII.1.3.8 O novo "esquema": os "fantasmas" depois da CPI

Há fortes indícios que o "esquema P.C." procurou modificar sua forma de atuação após a CPI. Um exemplo disso é processo gradual de encerramento das contas desveladas (Flavio Mauricio Ramos: transferência de Cr\$ 1.290.000.000,00 por cheques administrativos para a EPC). O

expediente da compra de cheques administrativos parece generalizar-se.

VIII.1.3.9 O relacionamento financeiro VASP/P.C. Farias

É notório que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias envidou esforços para obter, da Presidência da Petrobrás, linha de crédito da ordem de US\$ 40 milhões, sem juros, em troca da utilização de combustível com exclusividade por um determinado período de tempo, em nome da amizade de mais de vinte anos, com aquele que veio a vencer a concorrência, Sr. Wagner Canhedo.

Ademais, o amigo empresário beneficiou o Grupo Canhedo com substanciais mimos financeiros: de Flavio Mauricio Ramos, para a Viação Planalto - VIPLAN, cerca de US\$ 3,9 milhões e empréstimo pessoal para o Sr. Wagner Canhedo de cerca de US\$ 7,0 milhões.

VIII.1.3.10 O relacionamento financeiro Rádio e Televisão OM LTDA. com P.C. Farias

Constatou a CPI a existência de elevadas transferências financeiras do "esquema P.C." para pagamento das despesas decorrentes da compra da Rede de Rádio e Televisão OM Ltda: o "fantasma" Manoel Dantas Araujo amortizou dois empréstimos originariamente tomados pelo SBT, objeto de cessão quando da venda da TV Corcovado para a Rede OM, com cheque nominal à CEF, identificado no endosso como destinado a tal operação, no valor de Cr\$ 2.500.000.000,00 (US\$ 3,2 milhões); pagou à Rede OM a importância de Cr\$ 64.875.000,00 (US\$ 85,2 mil) e a José Augusto Martinez de Souza, Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 30,0 mil). Flávio Mauricio Ramos transferiu para a CEF, em igual operação, o valor equivalente a US\$ 45 mil e, para o Sr. José Carlos de Castro Martinez, Cr\$ 1.364.324.244,14 (US\$ 4,5 milhões); Jurandir Castro de Menezes depositou, em benefício de José Augusto Martinez de Souza, Cr\$ 143.300.000,00 (US\$ 193 mil). O Sr. José Carlos de Castro Martinez recebeu, ainda, do "doleiro" Jorge Luiz Conceição, Cr\$ 117.600.000,00 (US\$ 328 mil).

VIII.1.3.11 O relacionamento financeiro Paulo Octávio/"contas fantasmas"

A empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários, de propriedade do Deputado Paulo Octávio, recebeu das contas dos "fantasmas" Manoel Dantas Araújo e Flavio Mauricio Ramos o equivalente a US\$ 1,3 milhão.

VIII.1.3.12 O "esquema P.C." e as campanhas políticas

O depoimento do ex-deputado Sebastião Curió demonstra a participação do "esquema P.C." no financiamento de campanhas políticas através da operação de contas "fantasmas": José Carlos Bonfim o "apoiou" com Cr\$ 10.000.000,00.

Encontraram-se, também, depósitos da EPC e dos "fantasmas" José Carlos Bonfim e Flavio Mauricio Ramos na conta do candidato a deputado federal, em 1990, Daniel Tourinho, no valor aproximado de US\$ 515 mil.

José Carlos Bonfim agraciou o Sr. Ferreira Neto, em 1990, com Cr\$ 10.000.000,00 (US\$ 123 mil).

Fatos de tal natureza merecem ser objeto de especial atenção por parte da Comissão que vier a estudar a reformulação da lei eleitoral.

Pica evidenciado que o processo político no Brasil sofre indevida influência do poder econômico, cabendo coibir a prática.

Pode-se bem supor que outros depósitos semelhantes possam ter sido feitos por meio de cheques emitidos por José Carlos Bonfim e assemelhados durante o período da campanha de 1990. Essa delicada e importante questão carece de investigação própria, de que não se eximirá o Congresso Nacional.

A Vox Populi-Mercado de Opinião, recebeu de Flavio Mauricio Ramos, Jurandir de Castro Menezes, Manuel Dantas Araujo e Jorge Luiz Conceição o equivalente a cerca de US\$ 940,3 mil.

A Consuma Propaganda recebeu, de José Carlos Bomfim e Flavio Mauricio Ramos, cerca de US\$ 462 mil, da EPC Cr\$ 30.000.000,00 (US\$ 590 mil) e da Brasil-Jet Cr\$ 15.239.323,92 (US\$ 211 mil), somando US\$ 2 milhões.

VIII.1.3.13 A Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas

Pelo depoimento de Paulo César Farias, ficou a CPI sabendo que o empreendimento Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas Ltda. foi financiado com recursos do BNB. As investigações bancárias revelaram, contudo, que tal financiamento recebeu aporte de um imenso volume de recursos transferidos por "fantasmas" do "esquema P.C.": de Flavio Mauricio Ramos e de Carlos Alberto da Nóbrega cerca de US\$ 1,3 milhão.

VIII.1.3.14 Relacionamento financeiro entre o "esquema P.C." e integrantes da equipe da ex-ministra Zélia Cardoso de Mello.

Além de Carlos Henrique Leal de Moraes, sócio da ex-ministra Zélia Cardoso de Melo na empresa de consultoria ZLC, que recebeu o equivalente a US\$ 36 mil da EPC, constatou-se haver elo entre o "esquema P.C." e a antiga equipe econômica: o assessor João Carlos Freitas Caramelo recebeu, de Flavio Mauricio Ramos e de José Carlos Bomfim, cerca de US\$ 236 mil; o Sr. José Max Reis Alves, outro assessor da equipe econômica, que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, no final de 1990, recebeu da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. e de José Carlos Bomfim, o equivalente a US\$ 53 mil.

Cabe destacar, ainda, que Flavio Mauricio Ramos e José Carlos Bomfim, transferiram para a Academia de Tênis de Brasília ou para seu proprietário, Sr. José Farani, cerca de US\$ 118 mil.

Ao encerrar-se os trabalhos da CPI foi detectada, em 19.08.92, uma conta corrente no BCN, agência do Rio de Janeiro, em nome de Celedonio Espindola Figueredo, recomendável seria que o Ministério Público Federal, com o concurso do Banco Central do Brasil, procedesse a completo rastreamento das origens dos créditos e dos beneficiários de seus saques milionários. Somente no período de maio a julho de 1992, foram girados mais de US\$ 6 milhões. Consulta à Polícia Federal, em Ponta Porã (MS), revelou que o endereço e o telefone fornecidos ao BCN, na ficha de abertura da conta, não conferem e que, nessa cidade, não há quem conheça o referido cidadão; temos nesses indícios fundamento para supor que se trata aqui de nova conta "fantasma". Como o "doleiro" Jorge Luiz Conceição tinha estreita relação com o Sr. Celedonio E. Figueredo, é interessante verificar se a conta referida não teria relação com o "esquema P.C.". Caso contrário, há suspeita de envolvimento com o narcotráfico ou de lavagem de dinheiro de quem vive à margem da lei. Essa conta corrente leva-nos, ainda, a sugerir uma revisão das normas das contas da modalidade CC-5, como é o caso desta, instrumento corriqueiro nas operações de evasão de divisas.

CAPÍTULO IX

A OPERAÇÃO URUGUAI

Na edição da revista *Isto É*, nº 1187, datada de 01 de julho, mas nas bancas desde o dia 27 de junho, veio a público uma reportagem de enorme repercussão, tendo como centro as declarações do motorista Francisco Eriberto Freire França (documento anexo).

A denúncia principal fundava-se em depósitos feitos pelo Sr. Paulo César Farias na conta bancária da Sra. Ana Maria Acioli, que efetuava com esses recursos os pagamentos das despesas pessoais do Presidente da República e de sua família.

No dia 28 de junho, um domingo, o Presidente da República, que estava em Las Leñas, Argentina, voltou ao Brasil e, depois de reunir-se com alguns Ministros na Base Aérea de Brasília, anunciou para dentro de 48 horas uma explicação. No dia 30 de junho, em rede nacional, o Presidente fez um longo discurso, precedido de três comunicados, lidos por um locutor. O primeiro, da Sra. Ana Maria Acioli, pelo qual ela dizia entre outras coisas (documento anexo):

a) Dentre minhas funções de absoluta confiança do Exmo. Sr. Presidente da República, realizo os pagamentos de caráter pessoal daquela autoridade, que faço há mais de dez anos.

b) A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Exmo. Sr. Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo e solicitava os recursos, apenas, *tão somente e exclusivamente, ao Dr. Cláudio Vieira*, então secretário particular do presidente e, portanto, a pessoa que, como seria natural, geria as finanças do Dr. Fernando

Collor de Mello.

c) A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Dr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento de fundos, todos, segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Exm^o Sr. Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira.

Um segundo comunicado do banco Bancesa, afirmava que até aquele momento, não havia sido encontrado qualquer depósito do Sr. Paulo César Farias, da Brasil-Jet e da EPC na conta da Sra. Ana Maria Acioli, mas que a pesquisa continuaria; e, finalmente, um comunicado do Sr. Cláudio Vieira, vazado nos seguintes termos:

Desde o último final de semana a Nação tem sido surpreendida e sobressaltada com notícias, no mínimo fantasiosas, sobre a conta corrente da Sra. Ana Acioli, secretária executiva do Exmo. Sr. Presidente da República.

Devo esclarecer a questão na parte a mim concernente: há anos, enquanto advogado, colaborador e assessor do atual Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, *venho opinando sobre suas aplicações financeiras.* Por vezes, executando-as e até gerindo-as, *ocasionalmente,* merecedor que fui da confiança de S. Exa. durante o tempo em que estivemos juntos.

Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, com os resultados financeiros originados de tais recursos, supri a conta corrente bancária de Da. Ana Acioli, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República. Quando necessário e no foro apropriado apresentarei a documentação solicitada.

Na sua manifestação o Presidente afirmou, entre outras coisas, que:

E vamos logo a um exemplo dessas imposturas, que lançam à opinião pública. Chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa, casa que pertence à minha família há 25 anos, não são pagas por mim e sim pelo Sr. Paulo César Farias.

Para essa conclusão grotesca, violou-se o sigilo bancário e distorceu-se o resultado da violação. Usaram-se identidades falsas, aliciaram-se personagens duvidosas, numa onda cujo único objetivo é o de atingir, com pretensas provas ou declarações levianas, o chefe do governo, o primeiro Presidente que o povo elegeu, depois de quase 30 anos.

Aliás, essa intriga da Casa da Dinda não tem o menor sentido. Pensem bem: se eu quisesse morar de graça, com tudo pago, estaria morando no Palácio da Alvorada, pois como sabem, o Presidente tem o direito de viver lá, com tudo custeado pelos cofres públicos.

E, mais adiante:

Falam muito de minhas ligações com o empresário Paulo César Farias. Ele é uma pessoa muito conhecida em Alagoas e no País. Dois de seus irmãos têm mandatos eletivos, um é deputado federal e outro vereador, tendo amizades em todos os setores da vida nacional, coisa que agora muitos querem desconhecer. De fato, como já afirmei, ele participou de minha campanha eleitoral e nela teve atuante presença. Por seu intermédio conheci lideranças políticas, empresariais e industriais.

Agora, é preciso, mais uma vez, deixar claro o seguinte: a vinculação comigo terminou com o fim da campanha eleitoral. Depois de minha posse, deixei de ser o Fernando e passei a ser o Presidente da República, dedicado totalmente a minhas atividades de governante. E somente a elas, todas as horas do meu dia-a-dia.

O cargo que ocupo, minha gente, exige que jamais deixe de agir e pensar como Presidente da República, mesmo com pessoas com quem tive convivência.

Há cerca de dois anos não encontro o Sr. Paulo César Farias, nem falo com ele. Mente quem afirma o contrário.

Quero deixar claro, de uma vez por todas, que não mantenho com o Sr. Paulo César Farias ligações empresariais ou de qualquer outra natureza, que possam beneficiar a mim ou minha família. Nunca o autorizei ou a quem quer que seja a utilizar meu nome em assuntos do governo.

Ao final de sua aparição pública, o Sr. Presidente da República, limitou, de forma absoluta a origem dos depósitos na conta-corrente de D^a Ana Acioli: O Sr. Cláudio Vieira, e somente ele, teria feito tais depósitos.

Tendo em vista a repercussão da acusação feita pelo Sr. Eriberto e o adiamento por 48 horas para o pronunciamento, *por que o Presidente ou o Sr. Cláudio Vieira não trouxeram a público, imediatamente, a versão que, um mês depois o Sr. Cláudio Vieira ofereceu à CPI?*

IX.2. A VERSÃO DE CLÁUDIO VIEIRA

Em depoimento perante a CPI, em 27/07/92, o Sr. Cláudio Francisco Vieira apresentou sua versão sobre a administração de recursos financeiros pessoais do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e os depósitos provenientes de "contas fantasmas" em favor de Ana Maria Acioli Gomes de Mello.

Primeiramente, referiu-se à nota pública em que afirmara ser o gestor das contas e das aplicações financeiras do Presidente Collor: "Vim para narrar os fatos que se originam de uma reportagem publicada por determinada revista e da declaração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que fez divulgar uma nota minha à imprensa, em que eu falava das atividades que sempre exerci junto ao cidadão Fernando Collor de Mello de gestor de suas contas, de suas aplicações financeiras." (pag. 06 da transcrição do depoimento de 27/07/92)

A seguir informou que era portador de explicações e demonstração cabal de que as despesas pessoais familiares e da residência do Presidente da República eram efetuadas com recursos próprios do Sr. Fernando Collor, recursos estes mantidos sob a guarda dele, Cláudio Vieira (mesma página do depoimento).

A origem, aplicação e transferência destes recursos foram assim explicadas, pelo Sr. Vieira:

a) Antes de iniciada a campanha do então candidato à Presidente da República Fernando Collor de Mello, quatro pessoas mais próximas dimensionaram as necessidades iniciais da mesma. Houve *démarches* junto a uma instituição financeira Uruguaia. Em 16 de janeiro de 1989, essa instituição financeira uruguaia abriu uma linha de crédito de US\$ 5 milhões. O tomador de tal empréstimo foi o próprio Cláudio Vieira, na qualidade de gestor das finanças do então Governador de Alagoas. Registre-se desde logo que Cláudio Vieira

fez questão de frisar em seu depoimento que nesta operação apareceria de fato como gestor dos interesses de Fernando Collor, já que este era o verdadeiro beneficiário da operação. Justifica a interposição de seu nome no negócio jurídico realizado em nome alheio pela inconveniência de tornar ostensiva, em época de campanha eleitoral, a tomada de um vultoso empréstimo externo;

b) O contrato foi assinado pelo prestador no Uruguai, e dois ou três dias após o Sr. Cláudio Vieira assinou-o em Maceió;

c) Em abril de 1989, efetuou o saque de aproximadamente US\$3.750.000 com a emissão simultânea de nota promissória no valor de US\$5.000.000, avalizada pelos Sres. Fernando Collor de Mello, Luiz Estevão e Paulo Octávio;

d) Os US\$3.750.000 foram cambiados para NCz\$ (Cruzados Novos) e trazidos para o Brasil por responsabilidade do Sr. Emílio Bonifacino, para serem entregues ao Sr. Najun Azário Plato Turner, de quem o Sr. Cláudio Vieira comprou 318 quilos de ouro.

Com o apoio financeiro recebido, já então, por Collor, em sua campanha eleitoral, "os recursos do referido empréstimo foram sendo destinados a partir de maio de 1989 para pagamento de despesas pessoais de Sua Excelência, precisamente para o pagamento de obras autorizadas na residência presidencial, na residência particular" (pg. 09 do depoimento de 27/07/92).

Sempre que havia necessidade de valores, o Sr. Cláudio Vieira os solicitava a Najun Turner e este vendia parte do ouro, depositando o equivalente em contas de D^a Ana Acioli, do Sr. José César (José Roberto Nehring César) e da empresa Brasil's Garden (pg. 09 do depoimento de 27/07/92).

Apenas com o noticiário sobre as investigações da CPI é que o Sr. Cláudio Vieira teria tomado ciência dos depósitos efetuados através de "contas-fantasmas". Dizendo-se sem condições psicológicas para procurar o Sr. Turner, solicitou a advogados de São Paulo que o procurassem e verificassem aquelas estórias; e o Sr. Turner, segundo ele, teria tido a hombridade de, em cartório, perante um tabelião público, fazer uma escritura de declaração afirmando que aqueles depósitos eram, na forma contratual, da sua responsabilidade e que o fez por interpostas pessoas, ou *de motu proprio*, mas sob sua responsabilidade específica (segundo o que consta da pág. 10 da transcrição).

Para sustentar suas afirmações, o Sr. Cláudio Vieira juntou os seguintes documentos:

1) Cópia de parte de um Contrato de Crédito, entre a empresa uruguaia Alfa Trading S.A. e o Sr. Cláudio Francisco Vieira; na cópia não foi incluído o Anexo A, que dele deveria ser parte;

2) Cópia de documento subscrito por Lorenzo E. Verdezio, contador público, certificando que o Sr. Emilio Bonifacino, corretor de câmbio, dispõe de boletim de câmbio relativos a operações de mercado de dólares contra cruzados novos, cujos originais comprovou; a declaração é de 9 de julho;

3) Cópia do Papel Notarial, subscrito pelo escrivão Uberfil Zeballos, reconhecendo a firma do Sr. Lorenzo E. Verdezio, em data de 09 de julho;

4) Cópia de documento assinado por Rodolfo Delgado, escrivão, atestando a firma de Ricardo Forcella no contrato, em data de 16/01/89;

5) Cópia de três boletos de compra de NCz\$ (cruzados novos) contra US\$ (dólares norte-americanos), nos valores de US\$1.000.000, dois deles, e o terceiro de US\$1.750.000, com data de 25 de abril de 1989, do corretor de câmbio Emilio Bonifacino, por conta de Alfa Tra-

ding S.A.;

6) Cópia de declaração do Sr. Emilio Bonifacino, de 08/07/92, informando que, por conta de Alfa Trading S.A. e por ordem de Ricardo Forcella, realizou operações de câmbio e efetuou a entrega do resultado ao Sr. Cláudio Vieira ou a terceiros por ele indicados e declarando seu conhecimento de que tais operações resultaram de um empréstimo da Alfa Trading S.A. ao Sr. Cláudio Vieira;

7) Cópia de Papel Notarial nº 536910 do escrivão Uberfil Zeballos reconhecendo a firma do Sr. Emilio Bonifacino, em 08/07/92;

8) Cópia de declaração subscrita por Ricardo Forcella, aos 21 de julho de 1992, afirmando ter aberto um crédito de US\$5.000.000 dos quais até a data foram retirados US\$3.750.000;

9) Cópia de reconhecimento da firma de Ricardo Alberto Forcella, feita pelo escrivão Uberfil Zeballos Quintaro;

10) Cópia de nota promissória, no valor de US\$ 5.000.000, com data de 25 de abril de 1989, emissão de Cláudio Francisco Vieira e avais de Fernando Collor de Mello, Paulo Octávio A. Pereira e Luiz Estevão;

11) Finalmente cópia de Escritura de Declaração tendo como outorgante declarante o Sr. Najun Azário Flato Turner, que, a pedido do Sr. Cláudio Francisco Vieira, declara:

a) que recebeu de Cláudio Vieira via Emilio Bonifacino, aos 26/04/89, a quantia de NCz\$8.129.250,00;

b) que o valor foi usado para compra de 318 (trezentos e dezoito) quilos de ouro;

c) que o ouro ficou depositado com o Sr. Najun Turner;

- d) que Cláudio Vieira tinha opção de venda pela cotação da B.M.F.;
- e) que foram revendidos 301,03679 quilos, sobrando 16,96321 quilos;
- f) que depositou o resultado das vendas em 20 (vinte) contas que nominou, indicadas pelo Sr. Cláudio Vieira;
- g) que fez os depósitos diretamente, por prepostos ou por contas por ele administradas;
- h) que o Sr. Cláudio Vieira não teve participação na comercialização do ouro;
- i) que fez a declaração em virtude de viagem de férias para o exterior.

IX.3. ANÁLISE DO CONTRATO DE CRÉDITO

3.1 - Todos os documentos apresentados, o foram por cópia, inclusive o Contrato de Crédito e a Certidão da Escritura de Declaração.

Esse conjunto de cópias dos documentos foi entregue pelo Sr. Cláudio Vieira quando aqui depôs no dia 27 de julho de 1992. Nessa oportunidade o Sr. Relator requereu a juntada, em 72 horas, dos originais do contrato com a Alfa Trading S.A., bem como o contrato com o Sr. Najun Turner e os elementos que comprovassem todo o fluxo financeiro dos valores obtidos, desde sua viagem, do Uruguai até o seu destino final. O Sr. Cláudio Vieira voltou à CPI no dia 30, porém, por um problema burocrático de entrega da relação dos documentos solicitados, adiou para o dia 02 de agosto o prazo final. Na data aprazada, o Sr. Cláudio Vieira não encaminhou à CPI os documentos e, em declarações a

imprensa, reiterou que os possuía, mas não iria apresentá-los à Comissão, já que se julgava tratado como réu e não como testemunha.

3.2 - O Sr. Cláudio Vieira, portanto, *deixou de fornecer documentos, de que afirma ser possuidor, ao exame da CPI*. Isso obstruiu o avanço dos trabalhos, e desde logo impediu à CPI quaisquer formas de exames que permitem fixar, no tempo, a idade do documento e das assinaturas nele constantes.

3.3 - O Sr. Cláudio Vieira entregou à CPI apenas uma certidão da tradução feita por tradutor juramentado. Da tradução concluiu-se que nem mesmo a cópia do contrato fornecida à CPI é completa, já que faltou o texto do "Anexo A", que aparece na tradução.

3.4 - O contrato foi assinado de um lado pelo Sr. Ricardo Forcella, presidente da Alfa Trading S.A., e de outro lado pelo Sr. Cláudio Vieira.

O Sr. Cláudio Vieira informou em seu depoimento que *recebeu o contrato das mãos do Sr. Fernando Collor de Mello, em Maceió*. Três dias depois de o mesmo ter sido assinado e notarizado no Uruguai. Portanto, ter-se-ia criado a seguinte situação, que contraria totalmente a prática e a lógica: no dia 16 de janeiro de 1989, a Alfa Trading S.A., prestadora na operação, assinou o contrato, reconheceu a firma do seu presidente, o documento foi notarizado e, em seguida, foi o documento para Maceió, onde o tomador assinou *depois* do prestador, e a ele, tomador, sequer foi solicitada o reconhecimento da firma. Os dois procedimentos são, no mínimo, absolutamente inusuais.

3.5 - O contrato não foi objeto de "*legalização consular*". Isso inabilita o documento para ser aceito em juízo como elemento de prova em direito. O advogado Valdo Hallack, ao depor, declarou que "*isso tem repercussões jurídicas que não poderiam ser desprezadas*". A cláusula 11 - *Compromissos*, item II, *preceitua*:

"O Tomador deverá registrar o presente contrato perante a autoridade governamental competente dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira Data de Empréstimo, caso tal registro seja exigido por força de lei."

Se é verdade que a consularização possa ser feita em outra data, é difícil acreditar que o Emprestador não tenha exigido do Tomador o cumprimento dessa obrigação contratual.

3.6 - O contrato de empréstimo não contém testemunhas. A inexistência de testemunhas gera igualmente a mesma consequência: o documento não pode ser usado como prova em direito. Um empréstimo dessas características, tendo a sustentá-lo tão somente uma nota promissória, sem a presença de testemunhas no contrato, é altamente questionável.

3.7 - A cláusula 14.7, "Legislação Aplicável", preceitua que o Contrato será regido e interpretado em conformidade com a legislação brasileira.

3.8 - A cláusula 14.8, "Jurisdição", determina que: *"Todas as divergências que se originarem neste contrato serão submetidas aos Tribunais da Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil e por estes resolvidos"*.

Estas duas cláusulas são absolutamente improváveis, para quem opera no mercado internacional de empréstimos. Na melhor das hipóteses, se o Emprestador abrir mão de Foro e Legislação de seu próprio país, será para eleger os de Nova York ou Londres como alternativas.

Todavia a Alfa Trading S.A. é o que se qualifica como empresa *off-shore* isto é, pode fazer operações financeiras não habituais, recorrendo a Aplicadores de fora do Uruguai e Emprestadores também fora do Uruguai. Nessas condições, seria ainda mais obscura a inversão

de Foro e Legislação. Nesse caso particular, entretanto, o problema fica agravado com o fato de o Foro passar a ser na cidade que é capital do Estado onde o avalista da Nota Promissória era Governador.

3.9 - O contrato envolvendo, de um lado, como Emprestador, uma pessoa jurídica e, de outro lado, uma pessoa física, não está feito em papel timbrado.

3.10 - O contrato, embora estabelecendo a taxa de juros sobre o empréstimo não estipula a data de pagamento dos juros.

3.11 - A cláusula 5.2 dispõe que: *o cálculo dos juros devidos pelo Tomador será baseado no número efetivo de dias decorridos no curso de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e os mesmos serão diariamente acumulados durante cada período de juros.*

Por outro lado, a cláusula 1.(VII) define: *" 'Período de juros' significará o período que se inicia na Data do empréstimo e que termina na Data de Vencimento"*. Há uma evidente contradição

3.12 - A cláusula 10 (II) determina: *"O Tomador ora declara e assume que a assinatura e o cumprimento deste Contrato, bem como a emissão da Nota não infringirão qualquer obrigação previamente assumida por este, e não violarão quaisquer dispositivos legais ou contratuais de qualquer natureza que possam, no futuro, vincular o Tomador"*.

No momento em que assinou o Contrato com o Emprestador, o Sr. Cláudio Vieira estava com seus bens em indisponibilidade. Poderia subscrever tal cláusula?

3.13 - As principais cláusulas do Contrato preconizam: US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares) de abertura de crédito; 7 anos de carência; tomador; uma pessoa física, ocasionalmente com seus bens em indisponibilidade; uma taxa de juro correspondente ao libor de 1 (um) ano, mais um spread de 5% (cinco por cento) a.a.; a garantia re-

presentada por uma nota promissória com três avalistas, sem garantia real. O advogado Valdo Sarquis Hallack, contratado para fazer uma auditoria legal nos termos do empréstimo, quando indagado na CPI se já vira um contrato com estas características respondeu de forma simples e direta: - Não.

3.14 - O contrato está escrito em língua inglesa. O normal seria o uso do castelhano ou do português, que são as línguas respectivas dos contratantes. Todavia, a leitura atenta do documento mostra algumas coisas que mais induzem a crer que houve uma versão do português para o inglês:

- a) Na introdução do documento ao qualificar-se a empresa Alfa Trading S/A, cita-se o endereço como Mississses 1381. Em castelhano, ao contrário do português, não se usam "ss". E, em se tratando do nome de rua é impossível o erro.
- b) Ao qualificar a nacionalidade do Sr. Ricardo Forcella o documento refere-se a "uruguaian" com "i". Tanto em castelhano como em inglês o vocábulo se escreve: "uruguayan" com "y".
- c) A expressão "Witnesseth", traduzido por "Preâmbulo", não é freqüentadora usual das expressões jurídicas, não incluída no *Black's Law Dictionary*.
- d) Na cláusula 14.5 falou-se em "successors; heirs and assigns". A tradução consignou: "herdeiros e sucessores". A palavra "assigns" parece querer indicar "assignees", este sim um termo usual.

3.15 - Além dos disparates do vernáculo, o contrato não mereceu os cuidados de correção que um documento dessa importância requeriam:

- a) Na cláusula 1 - Definição: o item (VII) (sete), aparece repetido duas vezes.
- b) Na cláusula 3 - Vigência: falta a palavra "years", depois do número 7.
- c) Na cláusula 7.1 - a expressão "be paid by borrower" é repetida por duas vezes.
- d) A palavra "shall" aparece em duas oportunidades escrita com um único "l".
- e) Na cláusula 5.2 - a palavra "hundred", está grafada "hudred".

3.16 - A cláusula 2.2 está vazada nos seguintes termos:

2.2 Os montantes adiantados ao tomador sob esta linha de crédito serão entregues pelo prestador em NCz\$, no Brasil, ou diretamente, ou através de um corretor de câmbio, à pessoa ou conta bancária que possa ser juridicamente designada pelo tomador.

O Sr. Cláudio Vieira recebeu o contrato para assinar, em Macaé. Declinou à CPI, em seu depoimento, que não sabia quem tinha negociado e ultimado o empréstimo. Como poderia informar o destino do dinheiro, sem saber como a operação foi fechada?

3.17 - Os nomes dos avalistas não constam do contrato. A alegação é de que isto não é um contrato de empréstimo e sim de abertura de crédito. Todavia, na medida em que os avalistas só assinam a Nota Promissória, respondem apenas pelo que nela consta.

3.18 - É interessante notar que o contrato feito com a Alfa Trading S.A., que envolveu uma conversão de dólares para cruzados novos, foi feito na mesma data em que o Diário Oficial publicava, no

Brasil, a Medida Provisória criando o cruzado novo, em 16 de janeiro de 1989.

3.19 - As S.A.F.I. (Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento) são o tipo de Sociedade da qual faz parte a Alfa Trading S.A.. Seu objeto é o de desenvolver operações off-shore, e tem como característica que as normas que as regulamentam permitam-lhes um "desenvolvimento ágil". Estão também regidas por disposições tributárias especialmente benévolas. São instrumentos jurídicos especialmente aptos para efetuarem e administrarem investimentos no estrangeiro, canalizarem operações financeiras e comerciais a nível internacional e nos mercados internos de outros países, bem como, para agirem nas áreas de serviços, intermediação, etc.. *Tudo isto sob um regime de anonimato e proteção fiscal. O investidor está totalmente protegido pelo segredo profissional, bancário, administrativo e fiscal.*

Sua constituição é feita por documento particular, com o reconhecimento de assinatura em Tabelião. Devem comparecer três fundadores, no mínimo, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas os documentos não devem ser, necessariamente, outorgados pelo investidor, de tal modo que o anonimato desta pessoa seja assegurado absolutamente. A exigência é a integralização de 5% (cinco por cento) do capital. É possível constituí-la com a totalidade das ações ao portador, com a circulação ulterior feita por meio de negócios absolutamente particulares, guardando-se o anonimato dos interessados.

Estas são as informações a respeito das S.A.F.I. oferecidas pelo escritório "Posadas Posadas & Vecino - Abogados", num documento intitulado "Uruguay Centro Internacional Off-Shore".

Nos meios financeiros mais ortodoxos elas são conhecidas como empresas de "blanqueo",

IX.4. OS DEMAIS DOCUMENTOS.

4.1 - O Contrato de crédito contém a legalização notarial do documento em idioma Espanhol.

Foi anexado o Sellado Notarial "N" nº 816168.

O escrivão Rodolfo Delgado, certifica que a firma que antecede foi posta na minha presença por pessoa de meu conhecimento chamado Ricardo Forcella, maior, uruguaio, documento de identidade n 498.952-9, com domicílio neste capital, rua Misiones 1387, 7 andar, e quem, a uma leitura que lhe fiz do documento, o ratificou. O referido senhor assinou pela pessoa jurídica chamada Alfa Trading S/A, sociedade regularmente constituída, com o mesmo endereço que o representa.

Em fé, subscrevo o presente na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 16 dias do mês de janeiro de 1989.

4.2 - A primeira dúvida que surge da leitura do documento é por que, na época em que este foi feito, isto é, 16 de janeiro de 1989, houve necessidade da leitura e ratificação de um documento sobre o qual não pesava contestação?

4.3 - O escrivão Anatolio Rodolfo Delgado é pessoa mal conceituada entre seus concidadãos, sobremaneira entre os companheiros de profissão (ver excerto do jornal Zero Hora, de Porto Alegre, RS, edição de 31-07-92), tendo sido processado e preso por falsificação de certificado como o de que tratamos acima (art. 241, inc. 2 do Código Penal Uruguaio) e por co-autoria em estelionato (arts. 61 e 347 do mesmo diploma legal), conforme se vê de cópia em anexo, extraída de processo que tramitou perante o "juizado letrado de primeira instância em lo Penal de ler. turno" de Montevidéu. (documento anexo).

4.4 - O segundo conjunto de documentos envolve:

4.4.A - Declaração do Sr. Emilio Bonifacino de que, em 25 de abril de 1989, efetuou, por conta e ordem da Alfa Trading S/A e instrução do Sr. Ricardo Forcella, operações de câmbio sobre 3.750.000 dólares contra cruzados novos, como se depreende dos boletos de câmbio 12402, 12406 e 12409, tendo entregue os efetivos resultantes ao Sr. Cláudio Francisco Vieira ou a terceiros por ele indicados. Declara ainda ter conhecimento de que tais operações resultaram de um empréstimo feito por Alfa Trading S/A ao Sr. Cláudio Francisco Vieira.

4.4.B - Declaração de Lorenzo E. Verdesio, Contador Público que certifica que o Sr. Emilio Bonifacino, corretor de câmbio, autorizado pelo Banco Central do Uruguai, por circular 82/79, de 2-9-82, realizou, em 25 de abril de 1989, operações de venda de dólares contra cruzados novos por conta da Alfa Trading S/A e ordem de Ricardo Forcella, conforme boletos de câmbio nºs 12.402, 12.406 e 12.409 cujos originais vi e que constituem a documentação suficiente exigida pelo Banco Central do Uruguai para esse tipo de operações. E, para ser apresentada onde se requiera, se expede a presente certificação em Montevideu, aos nove de julho de 1992.

4.4.B-1 - Pela legislação uruguaia, os contadores públicos podem fazer peritagem com respeito a livros de comércio mas somente os escrivães podem certificar com fé pública.

4.4.B-2 - A conclusão, em 1992, de que foram realizadas operações de câmbio no ano de 1989 não pode ser o resultado do exame de boletos de câmbio do ano de 1989, sem números impressos (somente escritos à máquina). Ela só pode surgir

das anotações exatas e metódicas de todas as operações registradas pelas corretoras de câmbio em um caderno normal folheado, imediatamente após concluídas, conforme estabelece o artigo 92 do Código de Comércio Uruguaio. O artigo 94 do mesmo Código acrescenta: "Diariamente se transferirão todos os artigos do caderno normal a um registro, copiando-os literalmente sem emendas, abreviações, sem interposições. mantendo a mesma numeração que levam no manual".

- 4.4.B-3 - O contador em nenhum instante faz referência ao caderno normal folheado. Aliás, como se trata de matéria que não requer conhecimentos contábeis, a certificação de haver tido à vista os boletos de câmbio e de havê-los comparado com o registro poderia ser feito por um escrivão. Isso não foi feito.
- 4.4.C - Papel Notarial Ba nº 536908, de 09 de julho de 1992, do Escrivão Uberfil Zeballos Quintaro certifica a assinatura do Contador Público.
- 4.4.D - Papel Notarial Ba nº 536910 do mesmo escrivão certificando a assinatura de Emilio Bonifacino.
- 4.4.E - Documento contendo cópia de três boletos do Sr. Emilio Bonifacino, datado de 25 de abril de 1989, cambiando US\$ (dólares americanos), por NCz\$ (cruzados novos), por conta de Alfa Trading S/A.
- 4.4.E-1 - A existência dos boletos, embora fazendo referência à Alfa Trading S.A., não permitiu qualquer identidade com a cópia do contrato de abertura de crédito. O contrato é de 16 de

janeiro de 1989, os boletos são de 25 de abril de 1989, isto é, cem dias depois. O contrato de abertura de crédito é de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) e as operações em dólares atingem US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares). Há referência a Alfa Trading S.A., mas não há referência ao Sr. Cláudio Vieira. É admissível, até, a hipótese de que a operação cambial tenha sido feita com outro objetivo que não aquele contrato.

4.4.E-2 - O Sr. Claudio Vieira afirma, em seu depoimento, que a idéia do empréstimo surgiu das necessidades iniciais da campanha à Presidência da República do Sr. Fernando Collor de Mello. Quando os recursos do empréstimo chegaram já haviam contribuições em quantidade suficiente para toda a campanha. Isso nos leva à seguinte indagação: *se o objetivo eram recursos para dar o start na campanha presidencial, por que a demora de cem dias para obtenção dos mesmos?*

4.4.E-3 - Ora, quando os recursos foram liberados já não havia necessidade dos mesmos. *O normal seria quitar o débito imediatamente. Na hipótese contrária, isto é, se a aplicação em ouro, dos recursos obtidos com o empréstimo era um bom negócio, por que só foram retirados US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) dos US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) contratados?*

4.4.E-4 - A Alfa Trading S.A., com um capital de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) como empre-

sa off-shore opera intermediando a oferta de recursos obtidos fora do Uruguai, para tomadores igualmente fora do Uruguai. Ora, no momento em que a Alfa Trading S.A. assinar um contrato de crédito de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), é evidente que já garantiu fornecedores dessa disponibilidade para responder ao compromisso contratual. No instante em que o Tomador se limita a retirar US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) como ficaram os demais US\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares)? Esses recursos colocados à disposição pelo fornecedor permanecem sem remuneração?

4.4.E-5 - Os boletos foram escritos em pelo menos duas máquinas diferentes e por três datilógrafos diferentes. Essa constatação é possível mesmo através de um exame superficial.

4.4.F - Declaração do Sr. Ricardo Forcella, aos 21 de julho de 1992, na qualidade de Presidente e proprietário das ações da Alfa Trading S.A. desde sua fundação no ano de 1983, até agora, declara que está aberto a favor do Sr. Cláudio Francisco Vieira, uma linha de crédito no montante, em moeda brasileira, de até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares). Declara que até a presente data, foi retirada, da referida linha de crédito, a soma de US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), tendo sido realizados o câmbio e a entrega dos efetivos, por intermédio do Sr. Emílio Bonifacino, na sua qualidade de corretor autorizado de câmbio.

- 4.4.F-1 - Papel Notarial Ba 536909 de Uberfil Zeballos Quintaro, com o reconhecimento da firma de Ricardo Alberto Forcella, em 21 de julho de 1992.
- 4.4.F-2 - Ora, a declaração do Sr. Ricardo Forcella, é o único documento de conhecimento da CPI em que o Empréstador proclama que foram retirados tão somente US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) do total de cinco milhões. Essa declaração foi feita, entretanto, aos 21 de julho de 1992. Até então, pelos documentos de que a CPI tomou conhecimento, a dívida poderia ser cobrada pelo valor da Nota Promissória, que cobre o total faturado contratualmente.
- 4.4.F-3 - Levanta dúvida o Papel Notarial reconhecer a assinatura de Ricardo Alberto Forecella. O Alberto deve ser devido, mas por que "FORE-CELLA"?
- 4.4.F-4 - O Sr. Ricardo Alberto Forcella Garcia tem, em seu desabono, o fato de ter sido processado e preso pelo crime de asociación para delinquir, nos termos do art. 150 do Código Penal Uruguaio e de asociaciones ilícitas, nos termos do artigo 210 do Código Penal Argentino, sendo que os crimes para os quais essa associação foi criada correspondiam a operações de câmbio negro articuladas no Uruguai e consumadas na Argentina. Consta dos autos cópia de excerto do processo que tramitou perante o juzgado letrado de primera instancia en lo penal de 8 turno. Por outro lado, conforme a edição de 02-08-92 do jornal Zero Hora, sabe-

se que o bando ou quadrilha por cuja participação Forcella foi processado acabou respondendo pelo assassinato do contador Roberto Sáenz Gallinal. Essa história, nunca esclarecida, teria apenas um caráter de mistério criminal restrito ao Uruguai, não fosse por um detalhe: um dos irmãos de Ricardo Forcella, o corretor da Bolsa de Montevideu que se diz dono da Alfa Trading. Forcella e Gilberto foram presos de outubro de 1978 a junho de 1979, dividindo celas com mais dois sócios: Enrique Urritia e Alfonso Sención. (documento anexo).

4.4.F-5 - *O Sr. Ricardo Forcella, em sua declaração, se apresenta como Presidente e proprietário das ações de Alfa Trading S.A., desde sua fundação no ano de 1983. Todavia, os atos constitutivos de Alfa Trading S.A. indicam como fundadores os Srs. Claudia Revelo, Laura Revelo e Ricardo Barbieri.*

4.5 - O jornal *Zero Hora* registra que a única prova que Cláudio Vieira possui sobre a data de assinatura do contrato de empréstimo com a Alfa Trading ostenta tantas irregularidades que tabeliões uruguaios a classificam como exemplo clássico de quem quer dar aparência antiga a um documento recente. Para sustentar que o contrato foi mesmo assinado em 16 de janeiro de 1989, o ex-Secretário Particular do Presidente Fernando Collor exibiu a certidão N^o 816168, na qual o escrivão Rodolfo Delgado atesta que, naquela data, reconheceu a assinatura de Ricardo Forcella, dono da Alfa Trading, no contrato dos US\$ 5 milhões.

Numa prova evidente da facilidade com que se pode montar um contrato deste tipo, Zero Hora obteve, em Montevideu, onze certidões em branco, todas de séries antigas e algumas anteriores à apresentada

por Cláudio Vieira à CPI. De acordo com tabeliões uruguaios, a certidão P 136316 foi distribuída no ano de 1986 e também poderia ter sido usada, por exemplo, para justificar um contrato simulado de 1989. Certidão mais rara é a I 524094, obtida por *Zero Hora* e integrante de formulários distribuídos entre os anos de 1982 e 1983, anterior, portanto, à série do documento de Cláudio Vieira. Para ratificar um documento deste e deixá-lo de maneira semelhante ao apresentado por Vieira, basta apenas conseguir a assinatura de um dos 5 mil escrivas uruguaios, uma fraude que, de acordo com profissionais consultados por *Zero Hora*, pode ser realizada por apenas US\$ 1.000,00 (documento anexo).

IX.5. A NOTA PROMISSÓRIA

5.1 - A Nota Promissória emitida pelo Sr. Cláudio Vieira contém os avais dos Srs. Fernando Collor de Mello, Paulo Octávio A. Pereira e Luiz Estevão. Ela apresenta uma diferença básica com o modelo que constitui o Anexo "A" do contrato que a CPI pôde conhecer através da tradução juramentada.

O modelo falava em pagamento na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil. A Nota Promissória dispõe que o pagamento será na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, ou em qualquer outro lugar ou maneira que a Alfa Trading S.A. possa determinar.

5.2 - A Nota Promissória fala em pagamento do montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) em moeda corrente do Brasil. *Ora, depois de sete anos de carência, com juros acumulados, a dívida final mais que dobrará, com a taxa de juros prevista.*

5.3 - A Nota Promissória não pode ser endossada sem o prévio consentimento do prestador, Cláudio Francisco Vieira. Por que mais esta vantagem para o devedor? O contrato foi assinado primeiramente

pelo Emprestador, e só dele se reconheceu firma; as condições praticadas são absolutamente inusitadas; não há garantias reais, e a Nota Promissória, único instrumento de cobertura da dívida *não pode ser endossada sem prévio consentimento escrito do devedor. Isto significa que a Alfa Trading S.A. não pode negociar o título em banco, não pode transferi-lo a terceiros, nem pode endossá-lo aos verdadeiros emprestadores.* Na hipótese do não pagamento por parte do Sr. Cláudio Vieira, os verdadeiros emprestadores, que durante 7 (sete) anos não viram qualquer parcela de juros, que tiveram parte do seu dinheiro não aplicado, ficarão ainda dependendo de uma ação efetiva do Sr. Ricardo Forcella e da Alfa Trading S.A., no sentido de recebimento! Porém, o título não servirá nem mesmo para garantia de outra operação, o que parece impossível de ser aceito pelo proprietário efetivo do dinheiro.

Se, nessa operação, houvesse um contradocumento que a anulasse, a cláusula de proibição do endosso seria absolutamente fundamental; constituiria a garantia de que nem Forcella nem a Alfa Trading S.A. poderiam cobrar o empréstimo.

5.4 - É importante salientar que o original da Nota Promissória não foi visto por qualquer testemunha que tenha confirmado o fato à CPI. O advogado Valdo Hallack que fez uma auditoria legal, buscando no Uruguai documento comprobatórios da operação, não viu, também, o original.

IX.6. O DINHEIRO EM TRÂNSITO

6.1 - A declaração do Sr. Emilio Bonifacino de 08 de julho de 1992 informa que os resultados das operações foram entregues por ele ao Sr. Cláudio Vieira ou às pessoas indicadas por ele. *Não indica quem são essas pessoas, onde e como essas entregas foram feitas.*

Em seu depoimento, o Sr. Cláudio Vieira afirma que não recebeu diretamente qualquer parcela do dinheiro; ao contrário a totalidade do dinheiro foi entregue, em NC\$ (cruzados novos), ao Sr. Najum Turner, para compra de 318,000 quilos de ouro.

O percurso do dinheiro, entretanto, permanece na sombra. O Sr. Claudio Vieira disse desconhecer como isso ocorreu. Profissionais da área sustentaram, com base em disposição do Banco Central, que a entrada e saída de moeda corrente brasileira pelas fronteiras do país é legal. Não foi oferecido à CPI qualquer documento sobre a entrega deste dinheiro. Certamente, ao Sr. Emilio Bonifacino encarregado do trânsito caberia dispor de algum comprovante de entrega. Igualmente a Alfa Trading S.A., certamente, deveria ter um recibo da entrega a alguém dos US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares). Entretanto, para comprovar a existência da operação o Sr. Emilio Bonifacino encontra a fórmula da declaração pública, que nada prova, e que lhe foi solicitada, recentemente, pelo advogado Dr. Valdo Hallack.

O Sr. Cláudio Vieira que, como tomador do dinheiro e responsável pelo débito, admitiu desconhecer quem negociou o empréstimo, igualmente não recebeu diretamente qualquer parcela do mesmo. Mas, se a operação se completou pelo transporte manual da moeda brasileira, é impossível, até para permitir a cobrança no futuro, que não haja comprovação do recebimento. Este fato, afinal, estaria demonstrado se tivesse sido usado o cómodo mecanismo do sistema bancário.

Será aceitável que a Alfa Trading S.A. tenha entregue o equivalente a US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) nas mãos de um corretor de câmbio, sem dele exigir qualquer recibo?

É inevitável o sentimento de que a cópia do contrato de crédito, de um lado, e a Nota Promissória, o câmbio, e a não explicada entrega do dinheiro, de outro, não têm relação entre si.

Ressalte-se que, em entrevista ao jornal *Zero Hora* de 29 de julho de 1992, o Sr. *Emilio Bonifacino* declarou que operava pagando em dólares aos seus agentes para entregar em cruzados novos, em São Paulo, de três formas: ou o agente mandava um empregado ao seu escritório, ou pedia a transferência para uma conta em Nova York, ou viajava à fronteira. No caso do empréstimo citado usou as três formas. A entrega na fronteira se deu numa churrascaria na cidade gaúcha de Jaguarão chamada Parceria. É interessante que esta versão contraria a versão do Sr. *Cláudio Vieira* mas não está em contradição com a versão apresentada pelo Sr. *Emilio Bonifacino* em sua declaração.

IX.7. A TERCEIRA PERNA DO TRIPÉ

O terceiro compartimento dessa tortuosa manobra financeira, tem como protagonista principal o Sr. *Najum Asario Flato Turner*, uruguaio radicado no Brasil, e conhecido no mercado brasileiro como doleiro dos doleiros.

Houve épocas em que só executou operações acima de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Era um atacadista do *black*, segundo consultores (*Folha de S. Paulo* 29/07/92, pág. 16). Está indiciado no processo número 891003/89-1, na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, sob a acusação de contrabandar para o Uruguai 13,2 quilos de ouro (*O Globo* 29/07/92 - pág. 3). O investidor *Najum Turner*, 42, está cercado de negócios ilícitos. Venda e compra de dólar no mercado paralelo, contrabando de ouro, problemas com a Receita Federal, transações com recursos de origem desconhecida, talão de cheque suspenso em banco... (*Folha de S. Paulo* 30/07/92 - pág. 1.18).

Aos 24 dias do mês de julho de 1992, através de uma Escritura de Declaração, feita a pedido do Sr. *Cláudio Vieira*, declarou o seguinte:

1. Que, em 26 de abril de 1989, recebeu do Sr. Cláudio Vieira, através do Sr. Emilio Bonifacino, a quantia de NCz\$ 8.129.250,00 (oito milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta cruzados novos).
- 1.A - É absolutamente impraticável compatibilizar, seja a versão de Cláudio Vieira, seja a versão de Emilio Bonifacino, sobre a remessa e entrega do ouro, com o recebimento, *no mesmo dia*, pelo Sr. Najum Turner. Abstraido o caminho direto e simples da remessa bancária, negado pelos dois, qualquer outro implicaria, no mínimo, na perda de alguns dias.
- 1.B - *O Sr. Najum Turner não informa como recebeu, do Sr. Emilio Bonifacino, o dinheiro.*
2. Que a quantia foi recebida do Sr. Cláudio Vieira, por força de aquisição, por este, de 318 (trezentos e dezoto) quilogramas de ouro, *conforme Contrato de Compra e Venda de ouro e outras avenças* celebrado na mesma data.
- 2.A - *Não foi juntado nem original e nem mesmo cópia deste Contrato de Compra e Venda de ouro e outras avenças.*
3. Que, segundo a cláusula terceira do referido contrato, o ouro então adquirido permaneceu depositado com Najum Turner, consoante o disposto nos artigos 1265 e seguintes do Código Civil.
4. Que, segundo a cláusula quarta do referido contrato, o Sr. Cláudio Vieira tinha opção para vender o ouro de acordo com a cotação da Bolsa Mercantil e de Futuros.
- 4.A - *As afirmativas constantes dos itens 3 e 4, referem-se a um contrato cujo teor a CPI desconhece.*

5. Que, utilizando de faculdade contratual a ele assegurada, o Sr. Cláudio Vieira revendeu o ouro, em datas e montantes diversos, no total de 301.036,79 quilos, subsistindo, portanto, um saldo de 16.963,21 quilogramas.

5.A - É absolutamente impressionante o depoimento do Sr. Cláudio Vieira de que não trancou, com o Sr. Najun Turner, peças de controle contábil que lhe permitissem acompanhar os saldos de ouro, as vendas e os valores financeiros depositados em conta. O Sr. Cláudio Vieira afirma que solicitava, por escrito, o dinheiro, determinava a conta e esperava o depósito, que era o seu instrumento de controle.

Mas, solicitado a fornecer cópia dessas autorizações, disse que não as guardou. Mantinha somente uma anotação num livro que prometeu entregar à Comissão e não cumpriu.

5.B - Cada venda do ouro exigiria a emissão de nota fiscal do mesmo. Mais do que isso: a existência do ouro obrigaria, a partir da Medida Provisória 160, de 15 de março de 1990, ao recolhimento, até 18 de maio de 1990, de 15% do valor total, ou de 35% sobre o valor de cada venda parcial. Além disso, foi exigido, de quem possuía ouro, a obrigatoriedade de declaração ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 18 de maio de 1990.

Declaração o Sr. Cláudio Vieira não fez. E não há notícia do recolhimento do tributo.

5.C - O Sr. Cláudio Vieira deveria ter declarado, em sua declaração de bens, no Imposto de Renda de Pessoa Física, ser possuidor de 318 quilogramas de ouro e, na relação de dívidas, o montante equivalente a US\$ 3.750.000,00.

Não o fez. Todavia, quando fez depositar o dinheiro na conta de D^a Ana Acioli *praticava uma operação de empréstimo ou de doação ao Sr. Fernando Collor de Mello, que, por diferença, deveria constar simultaneamente na Declaração dele e na Declaração do Sr. Fernando Collor de Mello.*

5.D - O Sr. Najun Turner foi apresentado ao Sr. Cláudio Vieira pelo Sr. P.C. Farias "que já possuía negócios com ele". Por outro lado, em determinado instante, *fez um empréstimo de cerca de oito quilos de ouro ao Sr. P.C. Farias; e alega que, em determinado momento, pediu a Sr. P.C. Farias que fizesse um depósito para Ana Acioli.*

6/7. A liquidação financeira das quantidades de ouro revendidas foi feita mediante depósito e/ou ordem de pagamento nas contas indicadas pelo Sr. Cláudio Vieira. E indica 20 (vinte) contas, das quais três de Ana Maria Acioli; seis, da Brasil's Garden e seis de José Nehring e esposa.

Os depósitos e/ou ordens de pagamento nas contas indicadas foram feitos *diretamente por Najun Turner, por seus prepostos e de contas pelos Sr. Najun administradas, dentre as quais incluem-se, mas não se limitam aos Sr. Carlos Alberto da Nóbrega e mais sete nomes.*

7.A - Não há, nas contas da Sra. Ana Acioli, *qualquer depósito feito pelo Sr. Najun Turner.*

7.B - O Sr. Najun Turner declara que *administrava oito contas pertencentes a pessoas* que, na terminologia da comunicação, acabaram por serem *conhecidas como fantasmas*, já que pertencem a pessoas que não foram reconhecidas por quem quer que seja. Por outro lado, o Sr. Najun alega que *administrava essas contas, isto é, decidia sobre sua abertura, encerramento, depósitos e saques, emissão de cheques e quaisquer outras providências*. Muitas das contas citadas foram usadas para depósitos em favor de Ana Acioli. *Entretanto, na medida em que perícias grafotécnicas ou rastreamento de cheques possam identificar os verdadeiros movimentadores das contas e quem efetivamente delas se valia, toda a arquitetura exibida fica comprometida.*

8. Em nenhum momento, o Sr. Cláudio Vieira teve qualquer participação no sistema de operacionalização de comercialização do ouro, exceto no tocante às ordens de revenda e a quem se destinava o contravalor de cada revenda.

8.A - *Aparentemente, este texto tem como objetivo tentar desobrigar o Sr. Cláudio Vieira dos tributos nos fundos.*

9. A presente declaração é feita em virtude da proximidade de viagem de férias ao exterior, que se estenderá por, aproximadamente, 30 dias.

9.A - *No mesmo dia da Escritura de Declaração, o Sr. Najun Turner deslocou-se para lugar incerto e ignorado e, a despeito de convocações, inclusive da Polícia Federal, não mais apareceu.*

9.B - O Sr. Valdo Hallack, em seu depoimento, conta que, no dia 24 de julho, estavam reunidos: ele próprio, seu sócio Dr. Sidney Apocalypse e o Dr. Robert Delmanto,

que é o advogado do Sr. Cláudio Vieira.

Houve um chamado do Sr. Cláudio Vieira ao Dr. Delmanto dizendo que havia recebido uma informação de que Najun estaria se ausentando do País. A sugestão foi de obter uma declaração. Confessou que estava bastante incrédulo com relação ao fato de *alguém lavrar aquela declaração nos termos em que se encontrava, porque essa pessoa estaria confessando uma série de irregularidades*. Até a obtenção do traslado, a incredulidade tomou conta dos três advogados. (depoimento Dr. Valdo Hallack).

E, respondendo a pergunta sobre se *havia visto documento como aquele* com alguém se responsabilizando naqueles termos, respondeu de imediato:

- *Nunca*. (depoimento dr. Valdo Hallack).

IX.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.A - A Sr^a Sandra Fernandes de Oliveira, em seu depoimento conta que o Sr. Alcides dos Santos Diniz e o advogado Arsênio Eduardo Correia, respectivamente, dono e funcionário da ASD - Empreendimentos e Participações Ltda., no início do mês de julho, estiveram em Brasília, transportados por um jatinho do Sr. Paulo César Farias, tendo sido conduzidos até o aeroporto pelo motorista do Sr. Paulo César Farias. Antes de viajarem a Brasília retiraram documentos das pastas relativas à ASD del Uruguai: cópias de Declarações de Imposto de Renda do Sr. Alcides Diniz, contratos de câmbio. Na volta da viagem, ouvia o Dr. Arsênio conversar com o Sr. Sérgio, outro diretor da empresa, de que tinham

estado na casa do Presidente, conversando sobre a *Operação Uruguai*.

As ligações telefônicas que intermediavam, nessa época, passavam pelo Sr. Cláudio Vieira, Lafaiete Coutinho, Marcos Coimbra, José Carlos Martinez, Brasil-Jet.

Ocorreram várias reuniões, no escritório da ASD, em que se discutia a validade deste ou daquele documento. Da possibilidade de consularização. Enfim como iam obter a legalização disso no Uruguai. E ouvia falarem em "preparar o contrato".

Assistiu, também, ao recebimento de um fax com o número de contas bancárias da empresa Brasil's Garden e de José Nering Cesar. A consequência imediata foi a convocação de advogados do escritório do Dr. Valdo Hallack. Após sucessivas reuniões em São Paulo e Brasília, foram completados os documentos da operação Uruguai.

O depoimento da Sr^a Sandra Fernandes de Oliveira contesta a origem dos documentos apresentados pelo Sr. Cláudio Vieira.

A hipótese de que a *operação apresentada envolvia partes de diferentes operações*, algumas delas feitas por terceiros que não o Sr. Cláudio Vieira e que, finalmente, foram compostas com aparência de uma única, passou a ser bastante viável.

No período de 1988 a 1990, a ASD tinha uma subsidiária no Uruguai, a ASD del Uruguai, que realizou operações como as citadas. Foram juntados aos autos, autorização da ASD del Uruguai aos 04 de junho de 1990, ao Barclays Bank Ltda. para transferir para o Bank Credit

Lyonnais/Miami a importância de US\$ 2.663.841,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e um dólares) para posterior crédito da conta da Systems Investment Corporation, uma empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas de propriedade do Sr. Alcides dos Santos Diniz.

8.B - O que mais impressiona, na chamada Operação Uruguai, são as figuras de submundo que a ela estão ligadas. O uso de empresa que se inclui no padrão das destinadas à lavagem de dinheiro; seu suposto dono, o Sr. Ricardo Forcella, processado e preso pelo crime de "Asociación para Delinquir"; o escrivão Rodolfo Delgado que foi processado e preso por crime de falsificação; o Sr. Emilio Bonifacino, um doleiro que transporta, através da fronteira, moedas de variadas origens, e o Sr. Najum Turner, figura procurada pela polícia, pela Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil. Isso tudo acentua a convicção: se a operação existiu ela, ainda assim, seria muito pouco honrosa para dela participar quem tinha o objetivo de vir a tornar-se Presidente da República.

De todo o exposto, pode-se concluir que a atitude do Sr. Cláudio Vieira, negando-se a fornecer à CPI a documentação completa que diz ter estabelecido em relação aos fatos e a versão por ele dada leva à presunção de inveridicidade. Por outro lado, a reconhecida falta de consularização do contrato invalida o valor probante que pudesse ter, para qualquer fim, no Brasil.

Se, em algum momento futuro, vier o Sr. Cláudio Vieira a suprir as falhas e deficiências da documentação, por certo, serão as partes envolvidas na operação responsabilizadas no foro competente por todos os ilícitos que encerra.

De qualquer sorte, em razão dos levantamentos e análises realizados pela subcomissão de bancos, é certo que as contas bancárias de titularidades falsas (fantasmas) realmente não são de responsabilidade do Najun Turner mas sim de P.C. Farias e seu grupo empresarial.

C A P Í T U L O X

DOS FATORES QUE POSSIBILITAM "ESQUEMAS" DO TIPO PC

X.1 - O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Entre os vários temas candentes de que foi palco a CPI, não deve ficar ofuscado o que talvez esteja na origem dos principais problemas que nela se debateram: o financiamento das campanhas eleitorais.

Como e por que são financiadas as campanhas eleitorais, quais as brechas e falhas em nossa legislação eleitoral e principalmente como poderia ser aperfeiçoada essa legislação são questões às quais não nos podemos furtar, sob pena de permanecermos no nível da hipocrisia que gera a impunidade e as aberrações a que assistimos recentemente. Procuraremos fazer, portanto, uma análise sucinta desses pontos.

X.1.1 - Os gastos de campanha

Em primeiro lugar, para entendermos o financiamento eleitoral, abordemos os números: as quantias que se gastam nas campanhas eleitorais têm cifras assombrosas. Para as eleições deste ano, existem na imprensa estimativas de que os candidatos a prefeito das grandes capitais gastarão em torno de 20 milhões de dólares, enquanto que os candidatos a vereador desses municípios gastarão, em média, 100 mil dólares. Na campanha de 1990 para a Câmara Federal, o DIAP (Depto. Intersindical de Assessoria Parlamentar) estimou que 80 dos candidatos eleitos gastaram mais que um milhão de dólares para se eleger. Esses gastos envolvem aluguel de imóveis, telefones e veículos, contratação

de *staff*, gastos com pesquisas de sondagem, material de propaganda, *jingles*, etc. Mesmo que esses números sejam superestimados, já que não consideram o trabalho voluntário, as cifras aproximadas ainda seriam muito elevadas. Correspondem a uma evolução mundial dos gastos de campanha, que aumentaram espetacularmente nos últimos vinte anos. Na França, por exemplo, em 1974, os principais candidatos a presidente necessitariam de 40 milhões de francos cada um; em 1981, a fatura não sairia por menos que 150 milhões e, em 1988, 260 milhões, para os dois turnos, pareceriam razoáveis... Os deputados lá eleitos, em 1981, anunciaram 100 a 120 mil francos de despesas para a campanha; os eleitos, em 1986, anunciaram 1 milhão de francos de despesas.

Entre as causas principais apontadas por especialistas, está a evolução das técnicas de propaganda, que obrigou, pela competição, a que os candidatos lancem mão de *experts* em comunicação, de organismos de pesquisa de opinião, da publicidade de estilo comercial (ver em *Regards sur l'Actualité*, nº 140, abril 1988 - "La politique et l'argent: législations française et étrangères"). Também são mencionados, como explicação para esse aumento, o prolongamento do tempo de campanha e, no caso do Brasil, especialmente nas eleições presidenciais, o uso de meios de locomoção, como os 'jatinhos'.

De onde vem o dinheiro necessário? Os recursos obtidos através das contribuições de militantes estão longe de dar conta desses montantes. Tampouco a ajuda do Estado, através do Fundo Partidário, resolve, já que, em nosso País, esse fundo é mínimo. Assim, o apelo ao setor privado aparece como o caminho salvador, apesar de proibido por lei. O hiato entre a necessidade de gastos e o montante arrecadado legalmente dá a medida da hipocrisia, tida por quase todos como necessária, e assim as campanhas eleitorais fazem-se, sabida e assumidamente, ao arrepio da lei.

A legislação brasileira sobre controle de gastos é considerada irreal e mesmo excessivamente rigorosa, e a imprensa, nos últimos meses, é rica em declarações nesse sentido. No entanto, muitos dos artigos que tratam do assunto revelam desconhecimento da matéria, e,

portanto, convém que analisemos as leis sobre controle de gastos e financiamento.

X.1.2 - Análise da legislação sobre financiamento eleitoral e partidário, e seu controle.

As normas legais sobre o assunto em tela estão definidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 64/90, no Código Eleitoral e na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Iniciemos pela Constituição. Ao definir as diretrizes que norteiam os Partidos Políticos, no art. 17, dita nossa Carta Magna os seguintes preceitos:

Art. 17.

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

.....

Vê-se, pois, que a prestação de contas à Justiça Eleitoral é mandamento constitucional. Mais adiante, estabelece a Constituição no mesmo artigo 17, § 3º:

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Essas são as diretrizes gerais que a Constituição estabelece sobre financiamento eleitoral.

Preocupou-se, também, a ordem constitucional com a influência do poder econômico no que concerne à normalidade e legitimidade

das eleições, consignando nos §§ 9º e 10 do art. 14:

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Percebe-se que a Constituição buscou proteger as eleições do abuso do poder econômico, abrindo duas possibilidades legais - ou a inelegibilidade dos implicados em abuso, tratada na Lei Complementar nº 64/90, ou a impugnação do mandato dos eleitos que tiverem o abuso provado.

Vejamos melhor a Lei Complementar 64/90. Esta estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação, determinando outras providências, e estipula no art. 1º, alíneas g e h, que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos se-

guintes;

.....
h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem, a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
.....

Sublinhe-se que, neste último caso, são inelegíveis apenas os que tenham representação transitada em julgado, seja, trata-se de abusos cometidos no passado. Como evitar e combater os abusos durante as campanhas eleitorais?

A Lei das Inelegibilidades inovou neste sentido, buscando agilizar a apuração dos casos de abuso.

Os arts. 19, 21, 22 e 23 estabelecem que:

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis n^{as} 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro

de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Observe-se, pois, que é definido um procedimento sumaríssimo de investigação. Além disso, como vimos no art. 23, o juiz é dotado de grande liberdade na apreciação dos fatos.

Se julgada procedente a representação, há duas possibilidades, estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 22:

Art. 22.

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para

as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Portanto, no caso de a representação ser julgada procedente após as eleições, parte-se para a ação de impugnação definida no § 10 do art. 14 da Constituição. Ora, aqui apresenta-se o problema do curto prazo estabelecido na Carta Magna para esta ação. Dificilmente a representação será julgada antes do prazo fatal estabelecido na Constituição: afinal, como destacou o jurista Miguel Reale Jr. em entrevista à revista *Visão*, de agosto de 90, sobre a Lei Complementar nº 64/90, são por demais conhecidos os mecanismos para prolongar a tramitação de um processo. Desta forma, mesmo que o candidato eleito seja julgado culpado de abuso do poder econômico e, portanto, inelegível por três anos, ele cumprirá seu mandato de quatro anos podendo ainda muito possivelmente candidatar-se novamente ao final desse período.

Exemplo prático dessa situação foi dado recentemente no Rio Grande do Norte. A representação contra um candidato à Assembleia Estadual desse Estado foi julgada procedente, em março de 1991 (ver Acórdão nº 11.884, de 5 de março de 1991 do Tribunal Superior Eleitoral), e, em consequência, foi ele declarado inelegível "para as elei-

ções a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição de 1990". Assim, a inelegibilidade do candidato esgotar-se-á justo a tempo de ele candidatar-se novamente a deputado, se o caso, cumprindo, nesse interim, seu mandato de deputado estadual conquistado em meio a comprovado abuso...

O inciso XV do art. 22 não é aplicado, isto é, não se inicia a ação de impugnação, pois já decorreu o prazo de 15 dias após a diplomação (art. 14 § 1ª, da Constituição Federal).

Outro problema que surge na análise da intrincada legislação eleitoral é o da definição de abuso do poder econômico. Ao contrário do que poderia supor-se, a expressão não significa que um partido ou candidato esteja gastando mais recursos do que deveria ou se elegendo graças a uma intervenção maciça de recursos. Como apontou o Ministro José Neri da Silveira (Ministro e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal) em palestra proferida no Encontro de Corregedores Eleitorais, realizado no Tribunal Superior Eleitoral, em março de 1992, não há uma definição do que se deva ter como abuso do poder econômico no processo eleitoral. Pondera ainda o Ministro que:

Se é exato que não há uma definição, desde logo, do que se deva ter como abuso do poder econômico no processo eleitoral, decerto algumas diretrizes a esse respeito cabe colhidas no contexto do sistema eleitoral, a partir da verificação de normas de caráter positivo e de conteúdo econômico, já dos que limitam a captação de recursos financeiros para financiamento de campanhas eleitorais e de candidaturas, quer dos que vedam o custeio de transporte de eleitores, num dia de pleito eleitoral, quer das disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos acerca de financiamento ou custeio de campanhas, por empresas, a Partidos ou candidatos.

Assim, o termo tem sido utilizado quando o financiamento das campanhas provém de recursos considerados ilícitos, venham de onde

vierem e até mesmo independentemente de seu valor. Vejamos, portanto, quais são as disposições que disciplinam as finanças e os recursos considerados lícitos e ilícitos.

As diretrizes principais sobre os recursos financeiros dos partidos encontram-se no corpo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682 de 21 de julho de 1971), especialmente nos títulos VII e VIII (das Finanças e Contabilidade dos Partidos e do Fundo Partidário, respectivamente). Os artigos 91 e 92 estabelecem que recursos são considerados ilícitos, vedando o recebimento de recursos, diretos ou indiretos, de pessoas ou entidades estrangeiras, de autoridades ou órgãos públicos, afora os do Fundo Partidário, bem como os de empresa privada de finalidade lucrativa e de entidade de classe ou sindical. A lei estabelece ainda que só podem receber ou aplicar recursos financeiros nas campanhas eleitorais determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos para esse fim. Os candidatos são expressamente proibidos de realizar individualmente despesas de caráter eleitoral, sob pena de cassação do respectivo registro (ver art. 93).

Essas proibições têm gerado muitas críticas, por serem consideradas irreais e fantasiosas, constituindo, segundo alguns, um convite à ilegalidade. Esse ponto tem centralizado as discussões sobre as falhas da legislação, produzindo mesmo a impressão de que a legalização das doações de empresas privadas seria a medida fundamental para a moralização e transparência das campanhas políticas.

No entanto, a mera legalização dos recursos utilizados nas campanhas praticamente não mudaria a nossa realidade eleitoral, já que se sabe que a grande maioria das campanhas é movida por recursos ilegais - aquilo que agora é ilegal deixaria de sê-lo, convertendo-se o poder do dinheiro em norma legal. A regulamentação das doações de empresas só faz sentido se acompanhada de normas que as disciplinem, para impedir a distorção da representação política pelo poder econômico.

Se admitirmos doações irrestritas e a atuação indiscriminada dos interesses econômicos nas campanhas, estaremos comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições. Não apenas por ferir o princípio da igualdade, já que, evidentemente, os candidatos mais fortes economicamente seriam privilegiados, mas, talvez principalmente, por permitirmos que se elejam bancadas representativas de interesses econômicos particulares, o que atingiria frontalmente o princípio da liberdade - a independência ante as potências financeiras é uma das condições para o livre funcionamento dos partidos políticos. Do contrário, ter-se-ia o Congresso reduzido a uma banca de transações entre as grandes empresas.

Que isso não é mera especulação infelizmente ficou demonstrado na CPI. Várias doações ilícitas, diretamente a candidatos e, inclusive, a deputados eleitos foram aqui comprovadas, em depósitos nominais, oriundas dos generosos fantasmas. De onde vieram esses recursos? Por outro lado, conforme é demonstrado neste Relatório, entre as notas fiscais emitidas pela EPC que foram destacadas pela Receita Federal, como suspeitas de acobertar pagamentos ilegais, temos, entre maio de 90 e novembro do mesmo ano, milhões de dólares em notas de grandes fornecedoras de cimento e construtoras: a Norberto Odebrecht pagou à EPC em torno de três milhões e duzentos mil dólares, a Andrade Gutierrez, em torno de um milhão e setecentos mil dólares, o Grupo Votorantim, aproximadamente duzentos e cinquenta mil dólares, apenas neste período. Para que foram feitos esses pagamentos? É lícito pelo menos supor que parte desses recursos tenha ido para campanhas eleitorais, já que não é segredo para ninguém que essas empresas estão entre as maiores interessadas nos resultados eleitorais. Não é demais que nos detenhamos por um momento no papel que as grandes empreiteiras e prestadoras de serviços jogam na cena política em nosso País, já que os pagamentos mencionados apenas levantam a ponta do manto obscuro que envolve suas atividades.

O crescimento das grandes empresas construtoras dá-se à sombra do Estado brasileiro, nas últimas décadas, de uma forma tal que essas empresas se encontram hoje firmemente encravadas na estrutura da

administração pública. Se no início a relação entre Estado e as firmas era externa, isto é, o Estado controla a obra e a empreiteira a realiza, surgindo a corrupção na medida em que a empresa paga a propina para conseguir a concorrência, ou o governante a pede para entregá-la, hoje a relação é muito mais complexa. As grandes empreiteiras estabelecem prioridades de investimento, atuam na elaboração do orçamento, incluindo seus projetos e descobrindo os caminhos da liberação de verbas, contribuem para a eleição de governantes que lhe sejam simpáticos ou de bancadas que votem seus projetos - enfim, influenciam enormemente na formação dos quadros políticos e administrativos e acabam comandando o orçamento público, como denunciou o Ministro Adib Jatene, logo de sua posse.

É desta forma que se chega à situação já publicamente reconhecida em relatórios de especialistas: - o Banco Mundial estima que as obras no Brasil custem em média 100% mais que as feitas em outros países. Especula-se, na imprensa, o quanto da dívida externa se deve a obras faraônicas ou simplesmente inúteis, construídas ou iniciadas nesse conluio entre governos inescrupulosos e as grandes empreiteiras. Apenas uma destas obras, a Ferrovia do Aço, custou 2 bilhões de dólares acima do que deveria ter custado - 1% da dívida externa jogados pelo ralo. As contribuições dessas empresas às campanhas políticas são, portanto, mais que doações: são investimentos. A sua intervenção no processo eleitoral deve, pois, ser limitada, para garantir a legitimidade da representação política.

Chama a atenção, porém, que, se o clamor pela transparência das finanças partidárias atinge as páginas dos jornais, raramente se menciona o fato de que não há sanções estabelecidas para os que infringirem a lei. Se a proibição do financiamento por empresas privadas se converteu em letra morta, é porque não há praticamente riscos em receber ou doar recursos ilegais. Mesmo nos casos comprovados, aqui nesta CPI, de candidatos que receberam recursos ilícitos, a única pena possível seria a de perda do registro da candidatura, à época das eleições, prevista no parágrafo segundo do art. 93.

Assim como a LOPP (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tampouco o Código Eleitoral estabelece claramente penas para a utilização de recursos ilícitos. No art. 237, o Código estabelece que os abusos do poder econômico e de autoridade serão coibidos e punidos, porém nem define o que deva entender-se por tais abusos, nem comina a pena. Nos artigos de nº 289 a 354, definem-se os crimes eleitorais e suas penas. No entanto, são poucos os artigos que se vinculam ao poder econômico - são os arts. 299, 302 e 334, que proíbem a compra de votos, o fornecimento de alimentação e transporte gratuitos, bem como a distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios com o fim de aliciamento dos eleitores. O art. 350 estabelece pena para a falsificação de documentos eleitorais, entre os quais se incluem os documentos de prestação de contas.

Essa legislação está em descompasso com as formas mais importantes do abuso do poder econômico, como aponta o ministro Romildo de Souza, que foi Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral em 89 e 90:

O modo como o abuso do poder econômico pode afetar a normalidade do processo eleitoral sofisticou-se a cada dia. No passado, este abuso acontecia no varejo: os candidatos e seus amigos procuravam, de forma individualizada, influir no processo. Mas, nas campanhas políticas mais recentes, esta forma de corrupção do poder econômico, de comprometimento do processo eleitoral, perdeu relevo em face de outras formas muito mais importantes: o emprego da televisão e a locomoção de candidatos rápida e eficientemente por modernos meios de transporte movimentam grandes somas. (em entrevista a *Isto É Senhor* de 10/10/90).

Estas formas, contudo, nem estão tipificadas, nem têm definidas penas.

Outro ponto nodal na legislação é a fiscalização financeira - por que esta fiscalização não tem sido efetiva? A Lei Orgânica dos Partidos estabelece que a fiscalização sobre a movimentação financeira dos partidos será feita pela Justiça Eleitoral. O art. 90 obriga a que os partidos enviem, anualmente, à Justiça Eleitoral o balanço financeiro do exercício findo. Os arts. 89, 90 e 93 disciplinam a escrituração contábil dos recursos, inclusive com responsabilização civil e criminal dos dirigentes de partidos e comitês por irregularidades.

Porém, nas campanhas eleitorais, as prestações de conta têm sido julgadas pelos Comitês Interpartidários de Inspeção. Isto se dá basicamente em três passos :

a) Todos os gastos de campanhas devem ser processados através dos Partidos Políticos, que ficam obrigados a formar Comitês Eleitorais para gerir os recursos financeiros;

b) Os Comitês Eleitorais devem prestar conta ao Comitê Interpartidário de Inspeção, formado por integrantes de todos os Partidos e Coligações que participarem da eleições;

c) O Comitê Interpartidário, após analisar ou mesmo investigar as contas dos Partidos, deve enviar relatório à Justiça Eleitoral.

Esse tipo de fiscalização, no entanto, tem sido muito criticado por ineficaz e formal. Como exemplo, o Juiz Paulo César Salomão declarou ao jornal *O Globo*, em 7 de junho de 92, que um dos partidos que concorreram às eleições de 90 apresentou suas contas somente em junho de 91, sem que sofresse nenhum tipo de sanção. Antonio Carlos Mendes, procurador regional eleitoral de São Paulo, de 1983 até o presente ano, declarou, em entrevista ao mesmo jornal, que a culpa da má fiscalização dos gastos é dos próprios partidos, já que o controle dos recursos compete ao Comitê Interpartidário e, nestes anos todos, jamais viu ele um parecer contra as contas de nenhum partido político no Brasil.

A análise das atuações dos Comitês Interpartidários leva a confirmar sua ineficácia. As explicações são várias. Em primeiro lugar, não existe dispositivo legal que regule o funcionamento dos Comitês. As decisões são tomadas pela maioria dos membros do Comitê. Isso significa que, em casos em que os representantes de Partidos venham a pedir investigações ou discordem das contas apresentadas por outros Partidos, se forem vencidos, não haverá investigação, e as contas serão aprovadas - existem muitos exemplos desta situação nas eleições dos últimos anos. Esse tipo de decisão dá-se, contudo, num contexto muito delicado: os Comitês reúnem-se sempre após as eleições, de maneira que a contestação de gastos sempre pode parecer atuação de um 'mau perdedor'. Ou, ainda, isso pode dar-se efetivamente, a saber, os Comitês podem tornar-se cenário de paixões político-eleitorais, convertendo-se em arma contra o partido vencedor, ao invés de cumprir seu papel fiscalizador. Além disso, pode-se dar um tipo de acordo entre os Partidos, em que um não fiscaliza o outro e assim ninguém fiscaliza ninguém.

Mas, se é reconhecidamente ineficaz a ação dos partidos políticos no controle das finanças, será a atitude inerte de Justiça Eleitoral inevitável ?

Esta é uma questão colocada com muita propriedade por Joaquim Falcão, professor da UFRJ e Secretário Geral da Fundação Roberto Marinho (*O Globo* 21/6/92), para quem:

A tentativa de trocar apoio ao candidato do presente pelos favores do deputado do futuro existe em todos os países do mundo. Faz parte, infelizmente, do jogo eleitoral. Isto não nos distingue. O que nos distingue dos demais países é que a nossa Justiça aceita uma prestação de contas de campanha claramente insuficiente, às vezes ilegal. Aceita, segundo o Ministro Paulo Brossard, a "beatificação do ilícito". Não devia aceitar. não. Poderia a própria Justiça encontrar meios de con-

trolar os abusos. Bastaria ser menos documental, menos formalista, mais rápida, e mais investigatória. Buscar resultados, até mesmo por questão de sobrevivência.

A verdade é que a Justiça Eleitoral tem-se contentado com um controle formal das prestações de contas, julgando apenas a legalidade dos atos. Isso fica claro na Resolução 17.058, de 8 de novembro de 90, que arquivou as contas dos candidatos à eleição presidencial. No Relatório, o Relator destaca que, de acordo com a Resolução 15.443, do Tribunal Superior Eleitoral:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral aprovar ou não as referidas contas, que devem ser examinadas e aprovadas pelo próprio Comitê Interpartidário de Inspeção, de acordo com o art. 13, parágrafo 4º. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete, apenas, de acordo com a mesma Resolução, promover a publicidade ampla das conclusões e relatórios sobre investigações procedidas pelo Comitê Interpartidário, a fim de que qualquer candidato possa examinar os relatórios e suas anexas prestações de contas.

Essa Resolução está em claro confronto com a nova Constituição, já que, como vimos anteriormente, a prestação de contas à Justiça Eleitoral passou a ser preceito constitucional: cabe, portanto, esperar que o controle das contas por parte desta seja efetivo, e não apenas formal. Contudo, para que a Justiça Eleitoral possa cumprir esse papel, é necessária uma legislação clara e realista. Esta pode ser uma contribuição da CPI, como veremos adiante.

Não poderíamos terminar esta análise sem mencionar um ponto básico para o equacionamento dos problemas que estamos levantando: o sistema eleitoral. Ainda que, certamente, não será neste Relatório que iremos modificar as bases de nosso modelo eleitoral, não se pode fugir à constatação de que muitas das mazelas expostas têm suas raízes nos defeitos do modelo proporcional tal qual o praticamos no Brasil. Nosso

modelo conduz à fragmentação e à fragilidade partidária, ao controle frouro dos representantes por parte dos representados e a eleições muito mais dispendiosas, já que os candidatos devem buscar votos em todo o Estado.

A simples adoção de um sistema de votação distrital contribuiria para rebaixar os custos de campanha e para reforçar o vínculo das comunidades com seus representantes. Não propomos, no entanto, a adoção de um sistema majoritário, ou distrital "puro", já que estamos muito conscientes dos riscos que este implica: não apenas pode significar a asfixia das minorias, como também permite que se forjem maiorias sem o correspondente apoio da população.

Por estes motivos, somos simpáticos à adoção do modelo alemão, o qual alia as vantagens da representação distrital acima citadas às garantias democráticas que o sistema proporcional oferece. Outra vantagem importante do sistema alemão é a de reforçar os partidos políticos: o sistema diminui, em muito, a luta fratricida entre os companheiros de legenda à época das eleições. Tanto na disputa pelo voto no distrito como na disputa pelo voto de lista, o partido apresenta-se unido, já que o sucesso do candidato no distrito ou o sucesso da lista, em nível nacional, é o sucesso do partido e do maior número de candidatos. Com isso, fortalecem-se os programas e compromissos políticos, em detrimento do personalismo tão nocivo às instituições políticas. Recomendamos, portanto, o apoio e a urgência necessária à proposta de emenda à Constituição que introduz o sistema proporcional personalizado, ou sistema "distrital misto" (Projeto de Emenda Constitucional nº 24, de 1991, de José Serra), a qual está sendo apreciada por Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

Para encerrar este ponto, resta um tópico da maior importância: o financiamento público. Anteriormente, abordamos os riscos sempre presentes para a democracia, se o poder do dinheiro sobrepujar o das idéias e dos programas partidários. No entanto, a não ser que nos deixemos seduzir pelo falso moralismo de que política é possível sem recursos, temos que enfrentar o problema de como suprir os meios para

garantir a divulgação de idéias e de seus representantes, fundamental à democracia representativa.

Alinhamo-nos aqui com a tendência manifestada nas maiores democracias ocidentais de que, para garantir a independência dos partidos ante as potências financeiras e limitar o papel do dinheiro na competição política, é fundamental a instituição de um financiamento público efetivo. Não foi por outras razões que a França instituiu o financiamento pelo Estado, recentemente, em 1988; a Espanha, em 1987; a Alemanha o utiliza desde 1967, e os E.U.A, desde 1971. Itália, Suécia, Noruega são outros exemplos, dentre muitos.

A Câmara e o Senado discutem presentemente projetos de uma nova Lei de Partidos, adequada à Constituição de 1988, e a preocupação com o Fundo Partidário está presente na maioria destes projetos. Os projetos de Nelson Jobim, Prisco Viana, José Dirceu e Magalhães Teixeira, especialmente, procuram estabelecer parâmetros financeiros compatíveis com as necessidades dos partidos. É fundamental que Deputados e Senadores contribuamos para uma rápida regulamentação de um financiamento público efetivo, e colocamo-nos desde já entre seus defensores.

No entanto, é necessário que fique claro que defendemos a institucionalização do financiamento público de partidos e campanhas dentro de parâmetros rigorosos de controle. O recurso ao dinheiro público implica em um controle das despesas, em transparência e publicidade das contas, do contrário, estaremos criando apenas mais uma "mamata". O primeiro passo a ser dado deve ser nesse sentido, de uma regulamentação realista, porém severa, dos gastos de campanha. Neste sentido, a CPI pode dar uma contribuição concreta, oferecendo projetos de lei que regulamentem essa matéria. Passemos pois a estas propostas.

X.1.3 - Propostas: limites de gastos, limites de doações, penalidades e fiscalização financeira

Na análise anterior, vimos que a legislação nem define o que é abuso do poder econômico, nem define penas. Como bem conclui Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador Geral Eleitoral, numa análise das falhas da legislação, "é preciso que a lei eleitoral defina claramente o que vem a ser abuso do poder econômico, antes de mais nada, e depois é preciso que estabeleça sanções severas para punir os infratores." (*Estado de S. Paulo*, 24/05/92).

Propomos que a CPI assuma essa tarefa, estabelecendo limites, regulamentando as doações privadas e as penalidades. Assim, no projeto de lei abaixo, propomos um limite de gastos eleitorais, a exemplo do que existe na maioria dos países ocidentais, como a França, a Espanha e a Grã-Bretanha. As doações por parte de empresas são permitidas, porém, dentro de limites. Incluímos aqui uma proposta inspirada na lei espanhola, que proíbe as doações de empresas vinculadas ao Estado por contratos de fornecimento, prestação de obras ou serviços, já que, como apontamos anteriormente, essas doações deturpam a representação política.

Por outro lado, como assinalamos anteriormente, de nada valeria estipularmos limites e penalidades, sem aperfeiçoarmos os mecanismos de controle das finanças dos partidos. Incluímos aqui propostas que visam tornar a fiscalização das contas dos partidos efetiva. O controle das finanças partidárias é atribuição constitucional da Justiça Eleitoral, e esta passa a ter a obrigação de atestar a veracidade das contas apresentadas. Os partidos, por sua vez, devem apresentar seus balanços conforme os princípios aceitos de Contabilidade, devendo esses balanços ser assinados por profissional habilitado. Nos seis meses que antecedem as eleições, as prestações de conta dos partidos devem ser mensais, pois, se forem feitas apenas após o encerramento das campanhas, reproduziríamos o triste quadro atual: o abuso do poder econômico seria comprovado quando os candidatos já estivessem garanti-

dos em suas cadeiras ou cargos e, portanto, imunes.

Abandonemos a hipocrisia, não contudo para permitir o domínio indiscriminado do poder econômico na formação da vontade política. Devemos impor parâmetros realistas, porém, controle severo, para os que infringirem a lei. Assim, estaremos, certamente, não acabando com a corrupção eleitoral, mas contribuindo para que a Sociedade e a Justiça possam combatê-la. Como disse François Mitterrand, em 1988, ao patrocinar um projeto de lei que regulamentou, na França, o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais: "Certamente não imporemos a virtude (...) Haverá sempre aqueles que burlarão a lei para cometer fraudes. No entanto, os desonestos serão dez vezes mais culpados e deverão ser mais penalizados."

Nos termos da justificacão acima exposta, entende a CPI necessário apresentar o subseqüente projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 1992
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para as eleições em qualquer nível o limite de gastos eleitorais permitidos por partido político ou coligação será o que resulte da multiplicação do número de eleitores da respectiva circunscrição por um fator de multiplicação "x" na forma seguinte:

Senador	->	nº de eleitores do Estado	X	"5x"	"cruzeiros
Dep. Federal	->	nº de eleitores do Estado	X	"x"	"cruzeiros
Dep. Estadual	->	nº de eleitores do Estado	X	"1/4x"	"cruzeiros
Vereador	->	nº de eleitores do Munic.	X	"1/4x"	"cruzeiros
Pref. e V.Pref.	->	nº de eleitores do Munic.	X	"2x"	"cruzeiros
Gov. e V.Gov.	->	nº de eleitores do Estado	X	"6x"	"cruzeiros
Pres. e V.Pres.	->	nº de eleitores do País	X	"10x"	"cruzeiros

§ 1º O valor de "x" será de Cr\$ _____ , atualizados, a cada eleição, pela Justiça Eleitoral, segundo o Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Ao partido que ultrapassar o limite estipulado neste artigo, será aplicada multa equivalente a, no mínimo, o valor que superar tal limite.

§ 3º O partido que ultrapassar o limite estipulado neste artigo perderá o direito ao Fundo Partidário do ano subsequente.

Art. 2º É vedado aos partidos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações ao Fundo Partidário;

III - autarquia, empresa pública ou concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e fundação instituída em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato vigente, seja prestadora de serviço, realize obras ou fornecimento de bens a órgãos públicos, ou que esteja participando de licitação pública para tal fim.

Parágrafo único O partido que receber recursos vedados nesta lei, perderá o direito ao Fundo Partidário do ano subsequente.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo anterior, os partidos políticos poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para a pessoa física e 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para a pessoa jurídica.

§ 1º - As doações de que trata este artigo poderão ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, os quais remeterão à Justiça Eleitoral demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o demonstrativo contábil dos respectivos partidos.

§ 2º - As doações em recursos financeiros deverão ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do Partido Político ou por depósito bancário diretamente na conta do Partido.

Art. 4º Constitui crime eleitoral:

I - doar, direta ou indiretamente, a partido político recursos acima do definido em lei destinados a aplicação em campanha eleitoral.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

II - receber, direta ou indiretamente, recursos acima do definido em lei destinados a aplicação em campanha eleitoral.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa

§ 1º Consideram-se recursos, para os fins deste artigo, dentre outros:

I - qualquer quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II - qualquer título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria que possa ser vendida ou trocada;

IV - a prestação de qualquer serviço;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a cessão de funcionários;

VII - o pagamento de salário ou gratificação a funcionário de partido ou de candidato a cargo eletivo;

VIII - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias a sua produção ou a sua veiculação;

IX - a cessão de imóvel, temporária ou definitivamente;

X - o pagamento a terceiro de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º As penas do inciso II serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

§ 3º Aplicam-se as penas deste artigo ao diretor-presidente, ou àquele que ocupe cargo equivalente, da sociedade anônima da qual se originem os recursos destinados a partidos ou a candidato acima dos previstos nesta lei.

§ 4º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se ao sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica organizada sob outra forma que não a de sociedade por ações.

Art. 5º À pessoa jurídica da qual se originarem os recursos descritos no § 1º do artigo anterior será aplicada multa a ser arbitrada pelo juiz, que levará em conta a capacidade econômica da empresa.

Parágrafo único A execução da multa prevista neste artigo será realizada nos termos do art. 164 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, sendo seu valor revertido ao Fundo Partidário.

Art. 6º A Justiça Eleitoral fará o exame da escrituração contábil e das prestação de contas da movimentação financeira dos partidos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira e os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, fazendo observar as seguintes normas:

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, e assinados por contadores habilitados junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que assumirão integral responsabilidade técnica pelas informações delas constantes;

IV - obrigatoriedade de ser conservada, pelos partidos e comitês, a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - obrigatoriedade de movimentar, através de conta única, aberta especificamente para este fim, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista todos os fundos financeiros dos partidos ou comitês, e, inexistindo estes estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um Tesoureiro do Partido;

VI - obrigatoriedade de os partidos enviarem, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo, até 31 de março.

VII - obrigatoriedade de os partidos, nos anos em que ocorrerem eleições, enviarem à Justiça Eleitoral balancetes mensais, nos seis meses que antecedem o pleito e nos dois meses que o sucederem, devendo a Justiça Eleitoral apreciá-los até oito dias antes da diplomação dos

eleitos;

VIII - exigência de registro dos comitês que deverão atuar nas campanhas eleitorais.

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos de controle externo do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá, sempre que julgar necessário, requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas referidas no inciso VII, devendo os partidos comunicar ao órgão competente a abertura das mencionadas contas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebidos os balancetes mensais e as prestações de conta de cada partido, a Justiça Eleitoral determinará sua imediata publicação na Imprensa Oficial, ou, inexistindo essa, determinará sua afixação na secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral.

§ 4º A partir do décimo quinto dia da publicação das prestações de conta, os partidos políticos terão o prazo de cinco dias para impugná-las.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os art. 90, 91 e 93 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei dos Partidos Políticos).

X.2 - O CICLO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados desta CPI não estariam completos se não fossem apontados os fatores que possibilitam a ocorrência, no âmbito da administração pública federal, dos fatos revelados por esta Comissão. Além disso, cabe-nos sugerir algumas medidas que eliminem ou atenuem as distorções detectadas.

As provas coletadas na fase de investigação mostram, à sociedade, que se tornou relativamente fácil a grupos organizados ocupar posições-chave nos órgãos da administração pública e, de maneira articulada, conduzir o Poder Público a tomar decisões e empreender ações danosas ao Estado e prejudiciais à sociedade, embora muito rentáveis para os membros desses grupos, sob a forma de comissões, lucros exorbitantes, favorecimentos pessoais, etc.

Como já afirmamos, o nosso Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 17 de abril de 1940), em especial na parte que se refere aos "crimes contra a administração pública", não está mais em condições de ser um elemento dissuasório eficaz de pessoas dispostas a se apropriar de recursos públicos em proveito próprio. O mesmo pode ser dito do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujas normas acabam por impor um rito demasiado moroso e formalístico para a apuração e punição de crimes dessa natureza.

Além disso, como também abordamos em outra parte deste relatório, é evidente a necessidade de se promover profundas reformas na legislação eleitoral, particularmente no que diz respeito às normas sobre custeio de campanhas eleitorais.

Não obstante, há uma outra vertente da administração pública federal que é, também, uma das fontes centrais de facilitação de ingerência externa espúria na administração pública. Trata-se do ciclo orçamentário ampliado, com a inclusão do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que surgiram com a promulgação da Constituição de 1988. Referimo-nos aos procedimentos, no âmbito tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, que geram o PPA, a LDO, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os Créditos Adicionais, e que regulam o acompanhamento e a avaliação do Plano e dos Orçamentos.

Julgamos que esse é um dos ambientes propícios à prática de várias irregularidades apuradas por esta CPI. Avaliamos, também, que é um dos assuntos sobre os quais o Congresso pode agir com rapidez e eficácia, de modo a fechar as portas para novas aventuras e assaltos ao Erário. Para tanto, será necessário, inclusive, que o Poder Legislativo demonstre a firme vontade política de reconhecer alguns pecados por ele mesmo cometidos, afastando-se de alguns maus hábitos e que imponha a si mesmo regras simples, com o que demonstrará à sociedade brasileira sua disposição de renovar costumes e práticas políticas e colocar os interesses do País acima dos interesses pessoais.

Para melhor situar o que será adiante discutido, é necessário, preliminarmente, fazer uma descrição sucinta do que denominamos ciclo orçamentário ampliado, distinguindo, para cada instrumento de planejamento e orçamento, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Temos:

1ª) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta do Plano Plurianual (PPA) e conseqüente encaminhamento ao Congresso;

2ª) exame, inclusão de emendas, aprovação pelo Congresso do PPA e remessa à sanção do Presidente da República;

3ª) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), compatível com o Plano Plurianual, e conseqüente encaminhamento ao Congresso;

4ª) exame, inclusão de emendas e aprovação, pelo Congresso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e remessa à sanção presidencial;

5ª) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), compatível com a LDO e PPA;

6ª) exame, inclusão de emendas e aprovação, pelo Congresso, da LOA e remessa à sanção presidencial;

7ª) execução dos Orçamentos;

8ª) acompanhamento e avaliação da execução do PPA e controle interno da execução dos Orçamentos pelo sistema de controle interno dos três Poderes;

9ª) controle externo da execução dos Orçamentos a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art.71, da C.Federal).

É preciso tornar claro que, em torno desse processo, concentram-se maciços interesses empresariais, corporativos, regionais e setoriais de toda espécie, devido ao volume de recursos que nele são mobilizados. A maioria desses interesses é legítima e pauta sua intervenção no processo decisório subjacente pelo respeito às normas legais de regência. Outros, no entanto, não se deixam embaraçar por considerações de ordem ética ou legal, como demonstram cabalmente os fatos revelados por esta CPI. Isto acontece porque, ao longo do ciclo orçamentário, surgem oportunidades de ingerências externas diversas, devido a lacunas na legislação e a procedimentos políticos, práticas e praxes que comandam o processo. Já, na elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Poder Executivo, mobilizam-se grupos interessados tão somente em vender seus produtos e serviços, alheios às reais necessidades do País e de cada região.

Uma reforma urgente é imprescindível, motivo pelo qual passamos a abordar os pontos onde surgem essas oportunidades e nossas sugestões para eliminá-las. Nem todas as sugestões poderão tomar a forma de propostas de alteração legislativa. Haverá sempre casos em que serão apenas recomendações.

A ação dos grupos supra-mencionados é facilitada pela virtual inexistência, hoje, de um sistema de planejamento nacional digno deste nome. A ausência de prioridades nacionais claras e racionalmente articuladas entre si contribui decisivamente para estabelecer um clima no qual disputam-se anarquicamente os recursos orçamentários, baseado, apenas, em interesses econômicos ou eleitorais imediatos, frequentemente à margem de qualquer racionalidade, ética ou legalidade. O desperdício resultante é brutal.

No ciclo orçamentário, podemos identificar os momentos em que grupos de interesses têm a oportunidade de interferir na destinação dos recursos públicos, em especial nas etapas relativas às leis orçamentárias anuais, pormenorizadas abaixo. Algumas observações que são feitas valem, *mutatis mutandis*, para a elaboração, a apreciação, a alteração e a execução de outras leis relativas ao planejamento e à programação dos gastos da administração federal.

X.2.1 - Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento.

Os órgãos de planejamento que participam do processo avaliam as condições macroeconômicas, estimam a receita para o exercício orçamentário e estabelecem os parâmetros que prevalecerão na elaboração dos Orçamentos. O órgão central de orçamento (Departamento de Orçamentos da União - DOU) fixa as condições em que deverão ser elaboradas as propostas setoriais, determinando inclusive os tetos de programação. As propostas das unidades orçamentárias de cada órgão ou entidade são consolidadas na unidade setorial de planejamento e orçamento e encaminhadas ao DOU para os ajustes necessários, tendo em conta diretrizes emanadas do órgão central de planejamento e compatíveis com a

Constituição, o PPA e a LDO.

O resultado deste trabalho é submetido à consideração do Presidente da República, que arbitra a distribuição final dos recursos e a envia ao Congresso Nacional para apreciação.

Identificam-se, nesta fase, os seguintes momentos em que interesses privados, corporativos, políticos e pessoais têm a oportunidade de introduzir mudanças de rumo na proposta, que atendam seus objetivos:

1. na fixação, pelo DOU, dos tetos, que, nesta etapa, descem ao nível dos recursos oferecidos a cada Ministério, órgão ou entidade da administração, por grupo de despesas e fontes de recursos;

2. na elaboração dos pedidos de recursos por parte de cada unidade orçamentária, órgão ou entidade, para posterior encaminhamento à unidade setorial de planejamento e orçamento dos ministérios aos quais estão subordinados;

3. na repartição dos recursos às unidades orçamentárias, órgãos e entidades no âmbito de cada ministério, aqui consideradas as negociações entre os gestores de recursos e a unidade setorial de planejamento e orçamento, ouvido o Ministro;

4. nas negociações entre os órgãos setoriais de planejamento e orçamento e o DOU, com a finalidade de ampliar seus tetos;

5. na consolidação das propostas setoriais pelo DOU;

6. na decisão do Presidente da República entre reivindicações conflitantes e disputas por fatias dos Orçamentos, cuja solução escape à alçada do DOU e outras autoridades do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, envolvendo seus ministros;

X.2.2 - Apreciação do projeto no Legislativo

No Legislativo, cabe primeiramente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apreciá-lo, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/91 - CN. Nesse processo, escolhe-se um Relator-Geral, que elabora e submete à Comissão seu Parecer Preliminar, onde são fixados parâmetros que orientarão a formulação de emendas dos parlamentares e a apreciação do projeto pelos relatores parciais e setoriais. Em seguida, são escolhidos os relatores parciais, e os setoriais, se houver, aos quais incumbe a apreciação de partes da proposta, correspondentes a um ou mais órgãos, unidades orçamentárias ou entidades.

Segue-se a apresentação de emendas, que serão apreciadas, numa primeira etapa, pelos relatores parciais. Os trabalhos dos relatores parciais são consolidados pelos relatores setoriais, se houver. Finalmente, e com a possibilidade de promover os ajustes necessários, até mesmo para atender a reivindicações até então não acolhidas, o Relator-Geral elabora e submete à Comissão o Parecer Final, que segue posteriormente para o Plenário do Congresso.

As possibilidades de pressões externas podem ocorrer da seguinte forma:

1. na escolha do Relator-Geral e dos relatores parciais e setoriais, cujas prerrogativas, aos níveis de suas atribuições, são substanciais, podendo acolher ou rejeitar emendas e ajustar valores dos orçamentos. Note-se aqui que os setores da administração cujos gastos são objeto de apreciação e alteração pelos relatores parciais e setoriais variam enormemente de importância, que pode ser avaliada segundo diversas óticas, seja quanto ao acatamento de emendas, aos valores passíveis de remanejamento, ao impacto das alocações de recursos nas atividades de fornecedores e de prestadores de serviços ao Governo etc;

2. na definição dos termos do Parecer Preliminar do Relator-Geral, oportunidade em que são estabelecidos os parâmetros, abrangendo desde o volume de recursos que caberá a cada ministério, órgão ou entidade até os limites para cancelamentos e remanejamentos de dotações por categorias de despesas. Neste ponto, o que está em questão são os dispositivos da Resolução nº 1/91 - CN, que se omite quanto às possibilidades de participação dos membros da Comissão na redação final desse Parecer, permitindo ao Relator-Geral um poder excessivo na fixação daqueles parâmetros;

3. na elaboração e apresentação de emendas, quando se abre a oportunidade de inserir na programação dos gastos dotações e ações não contempladas na proposta do Executivo;

4. na apreciação das emendas, algumas das quais acabam sendo acolhidas, apesar de mal formuladas, sem indicação de fontes de cancelamento de despesas ou sem critérios adequados para aferição de custos das ações propostas;

5. na elaboração dos pareceres parciais e setoriais, onde cada relator busca ouvir órgãos e entidades e mesmo representantes de interesses afetados pela destinação dos recursos, bem como seus pares e outros relatores, no segundo caso, como forma de obter reciprocidade visando à aprovação de emendas de seu interesse. Esta é, novamente, oportunidade para alterar a programação dos gastos ou manter inalteradas dotações previstas no projeto do Executivo;

6. na votação dos pareceres na Comissão Mista, em relação a emendas ou pleitos não acolhidos na fase anterior e passíveis de destaque em Plenário;

7. na elaboração do Parecer Final, quando todas as necessidades dos parlamentares ainda não satisfeitas são intensamente negociadas em todas as instâncias políticas. Neste ponto, reafirma-se a posição de árbitro principal do Relator-Geral, considerando os poderes que lhe concedem as normas atualmente em vigor e a margem de remaneja-

mento, por vezes ilimitada, que normalmente lhe é dada pelo Parecer Preliminar;

8. na aprovação do Parecer Final, pela Comissão, onde repete-se o processo de negociação de forma ainda mais ampla, pois trata-se de aceitar ou não os termos do referido Parecer;

9. nos ajustes finais aprovados pela Comissão e não formalizados tempestivamente, efetuados pelo Relator-Geral por delegação da Comissão, quando ocorrem atrasos na aprovação do Parecer Final. O Plenário do Congresso vem concordando com tal procedimento, fazendo idêntica delegação;

10. no fechamento dos Orçamentos, no Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN) e no DOU. Têm surgido denúncias ainda não esclarecidas de inclusão, nesta fase, de emendas não aprovadas pelo Plenário do Congresso na redação final do projeto.

X.2.3 - Execução dos Orçamentos no Executivo

A execução é a etapa do processo orçamentário mais suscetível de ingerências externas ao setor público. Dois fatores contribuem decisivamente para a vulnerabilidade da programação dos gastos públicos perante os interesses privados, que são:

- a interpretação de que a lei orçamentária anual tem caráter autorizativo, o que significa dizer que o Executivo pode gastar em montantes e em ações que desejar, dentre as constantes da Lei, não podendo apenas, genericamente, exceder os limites de despesas fixados. Mesmo na ausência de inflação, tal particularidade tem servido como uma autorização ao Executivo para alterar substancialmente a composição dos gastos, se decidir executar integralmente alguns projetos e abdicar da execução de outros. Isso ocorre independentemente da realização das receitas;

- a falta de uma regra legalmente prevista para a indexação efetiva dos orçamentos. Na prática, tudo o que é feito para ajustar os valores do orçamento aprovado à inflação é aplicar, aos valores das dotações, um multiplicador calculado com base na variação dos preços observada até o último mês do ano em que o orçamento é elaborado e a variação média dos preços prevista para o exercício. Deste procedimento decorre que:

I) os valores das despesas, para o exercício como um todo, estarão subestimados sempre que a estimativa de inflação para o exercício ficar abaixo da efetivamente ocorrida. Se o Executivo enviar proposta de abertura de créditos adicionais, a distorção será sanada; caso contrário, os gastos fixados para determinada ação continuarão inferiores às necessidades;

II) nos meses iniciais do ano, as dotações correspondem a um poder real de compra várias vezes superior ao que representam nos meses finais do ano.

Em tais circunstâncias, serão favorecidos os beneficiários de despesas que, alternativa ou cumulativamente:

I) tenham os projetos de seu interesse executados o mais cedo possível, durante o exercício;

II) tenham os valores dos projetos de seu interesse recompostos por meio de créditos adicionais;

III) no caso de fornecedores e prestadores de serviços à administração, logrem receber seus créditos imediatamente após sua liquidação.

São oportunidades de atuação de grupos de interesses os seguintes momentos:

1. a tomada de decisão, pelas autoridades do Executivo, quanto aos critérios de contingenciamento das despesas previstas nos orçamentos. Este contingenciamento tem sido feito como forma de evitar o empenho das dotações e corresponde ao bloqueio, a cada trimestre, de uma percentagem dos gastos globais, distribuído de forma não proporcional pelas unidades orçamentárias e por categoria de programação;

2. a tomada de decisão, pelas áreas técnicas e autoridades do Executivo, quanto às ações que, dentre o conjunto de iniciativas propostas, merecerão ser implementadas através da alocação de recursos de dotações globais;

3. a aprovação do cronograma de desembolso financeiro pelo Departamento do Tesouro Nacional (DTN), ouvidas as propostas dos ministérios;

4. a liberação dos recursos pelo DTN às unidades gestoras;

5. a transferência de recursos de unidades orçamentárias a unidades gestoras;

6. as licitações para compra de bens e serviços, pela administração, desde a fase de elaboração do projeto básico e da consequente elaboração de editais até a escolha do vencedor;

7. a decisão do gestor de quando pagar e de a quem pagar dentre credores habilitados a recursos escassos.

8. o acompanhamento e controle da efetiva execução físico-financeira das ações, bem como na análise e aprovação, tanto sob o aspecto técnico como contábil, das prestações de contas referentes às despesas realizadas.

Sugerem-se, a seguir, algumas medidas para combater os problemas detectados, parte das quais deveriam ser incluídas na lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição, sobre a

qual já existe proposta tramitando no Congresso Nacional:

1. reinstitucionalizar a função de planejamento, de forma a articular as macro-políticas públicas de curto e médio prazos, estabelecendo critérios que resultem numa repartição regional de recursos proporcional às populações e inversamente proporcional à renda *per capita*, atendendo, desta forma, à necessidade de privilegiar estados e regiões mais carentes;

2. assegurar que, na proposta de PPA oriunda do Poder Executivo, se quantifique, para cada programa governamental, as necessidades e as carências públicas que motivaram sua inclusão no Plano e os resultados que se pretende alcançar com sua implementação;

3. estabelecer um conjunto de informações que permitam avaliar se a programação proposta, contida no PPA, na LDO e nos Orçamentos, é coerente com as avaliações oficiais da situação econômica e social do País e com as possibilidades de financiamento público das ações propostas;

4. definir claramente qual esfera de governo é responsável por que tipo de ação, de forma a evitar que recursos federais sejam desviados para gastos que, por suas características, são típicos de administrações estaduais ou municipais, eliminando assim a confusão hoje reinante, que favorece o tráfico de influência de grupos interessados em obras locais;

5. reduzir drasticamente, com base na definição completa da área de atuação de cada um dos três níveis de governo, nos termos do item anterior, as chamadas "transferências voluntárias" da União para os Estados e Municípios, prática que abre largas possibilidades de influência em situações políticas locais. É necessário eliminar, de uma vez por todas, a conhecida "política de pires na mão", tradicional no País e lamentavelmente muito comum no cenário brasileiro;

6. garantir que o sistema de planejamento como um todo e, em particular, o sistema orçamentário, sejam simultaneamente descentralizados e aproximados dos beneficiários finais das ações públicas. Hoje, muitos dos beneficiários efetivos das ações de governo localizam-se na máquina estatal, no sistema político e nas empreiteiras, outros fornecedores de bens e prestadores de serviços e consultores privados. Os beneficiários presuntivos - os cidadãos - não se posicionam como tal perante um Estado de direito, mas aderem à "síndrome do jeitinho" para capturar pequenas vantagens pessoais. Como a disputa se concentra sobre as verbas, estas tendem a exaurir-se no empreguismo, nos sobrepreços e nas comissões, relegando a plano secundário o produto terminal sob a forma de obras e serviços, resultando freqüentemente, pelo descaso, em obras inacabadas e serviços ineficientes. É preciso criar mecanismos que permitam aos beneficiários finais direcionar os recursos públicos de acordo com suas reais necessidades. Ou seja, é preciso dar aos cidadãos condições de participação ativa no planejamento e na programação das despesas, retirando estas atribuições do domínio exclusivo dos burocratas dos órgãos de planejamento e orçamento, que parecem dedicar-se mais a acomodar as ambições de seus superiores hierárquicos do que aos interesses públicos;

7. instituir um processo contínuo de avaliação e verificação das ações e realizações de governo, com vistas a otimizar a alocação dos recursos disponíveis. Isto pode ser alcançado através da comparação sistemática de metas e resultados obtidos com aqueles fixados no PPA, na LDO e na Lei Orçamentária Anual. A falta de uma base avaliati-va confiável dos programas, projetos e atividades, montada a partir de critérios técnicos adequados, expõe demasiadamente as peças orçamentárias a todo tipo de interesses estranhos aos objetivos das políticas públicas;

8. limitar rigidamente as possibilidades de se incluir, na Lei Orçamentária Anual, subprojetos incompatíveis com os objetivos, prioridades e metas aprovados no PPA e na LDO;

9. tornar a Lei Orçamentária Anual determinativa, ainda que, numa primeira etapa, o seja apenas em relação às despesas relativas às ações prioritárias da administração;

10. dar ao sistema de controle interno da administração pública federal, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, reais condições de avaliar o cumprimento das metas, privilegiando mecanismos de acompanhamento físico e financeiro.

Com relação especificamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nossa recomendação é no sentido de recuperar seu papel, tal como concebido pelo Constituinte, que é o de estabelecer regras e parâmetros para a elaboração dos Orçamentos nos seguintes aspectos:

- a) prioridades e metas para o exercício;
- b) regionalização das metas explicitadas.
- c) política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e
- d) alterações na legislação tributária.

Para que isso ocorra é preciso:

1. estabelecer uma clara diferenciação entre prioridades e metas, a partir da noção de que as primeiras condicionam as últimas e de que as primeiras são qualitativas e as últimas específicas;

2. limitar o elenco de prioridades, pois onde tudo é prioritário nada adquire tal condição;

3. assegurar que cada prioridade seja clara, abordando um só tema ou objeto de ação do Governo, e que as metas sejam quantificadas por região;

4. tornar obrigatório que, na apreciação da LDO pelo Congresso, a apresentação de emendas que visem a modificar prioridades ou metas devam ser assinadas por um mínimo de cinco parlamentares de cada região, a fim de assegurar que essas emendas persigam interesses nacionais e não o atendimento de interesses clientelísticos;

5. vedar, taxativamente, que subprojetos sejam excluídos da programação setorial, antes de sua conclusão, exceto com autorização específica do Congresso;

6. estabelecer que a inclusão de novos subprojetos na proposta orçamentária dependa de estudo de sua viabilidade técnica e social.

7. incluir dispositivo criando mecanismos de indexação dos Orçamentos.

No que diz respeito à LOA e à sua execução, sugerimos:

1. vedar, taxativamente, a inclusão de subprojetos com dotações meramente simbólicas, que provoca a pulverização dos recursos;

2. estabelecer uma base de dados referente a padrões de custos de obras, bens e serviços no Ministério Público da União ou no Tribunal de Contas da União e tornar obrigatória a auditoria de toda licitação feita através de concorrência, em que a proposta aprovada acuse variação de custos em mais de 10% em relação ao padrão respectivo;

3. eliminar a prática de, no Relatório Preliminar do Relator-Geral da Comissão Mista, estabelecer limites que impeçam a supressão de dotações e que induzam cortes lineares para fins de atendimento a emendas;

4. criar regras restritivas à apresentação individual de emendas aos Orçamentos, estabelecendo-se prioridades na sua apreciação para que se conformem a critérios gerais de alocação de recursos previamente definidos e que dêem preferência àquelas subscritas por bancadas de Partidos, regiões ou Estados;

5. exigir que toda emenda seja acompanhada de adequada fundamentação, em que sejam quantificadas as necessidades e as metas, explicitados o custo total ao nível de subprojeto/subatividade e o prazo previsto para sua conclusão, e que aloque recursos suficientes.

No que se refere ao controle da execução orçamentária, é preciso reestruturar completamente o sistema de controle interno e instituir mecanismos que tornem efetivo o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, criando instâncias próprias de acordo com filosofia abrangente e coerente, que inclua, mas não se esgote, no fortalecimento do órgão auxiliar, Tribunal de Contas da União.

Aspecto não menos relevante, no que diz respeito ao controle externo, é a necessidade de que as peças orçamentárias, assim como os relatórios referentes às respectivas execuções, sejam amplamente divulgadas e com uma forma de apresentação que facilite seu entendimento para os cidadãos comuns. Hoje essas informações são, em geral, obscuras e ininteligíveis até mesmo para a maioria de seus representantes. É impossível controlar o que não se entende nem é possível interpretar.

I.3 - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Do teor deste relatório e da realidade social e política brasileira depreende-se ter-se tornado imperativa a vigilância específica e permanente dos atos do Poder Executivo, pelo Congresso Nacional, no exercício pleno do mandato que lhe foi confiado pela Nação.

A responsabilidade política do Parlamento brasileiro implica a fiscalização e o controle diuturnos da administração pública federal, uma vez que a experiência dos dois últimos anos evidenciou o desrespeito contumaz da lei orçamentária e a fragilidade dos órgãos públicos do Executivo frente a inescrupulosas investidas de aproveitadores. Acorda, por conseguinte, esta CPI, na apresentação do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /92 - CN
(da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92-CN)

Cria a Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle, no Congresso Nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle, composta de onze Senadores e onze Deputados, e igual número de Suplentes, indicados pelas lideranças partidárias de ambas as Casas legislativas, no respeito da proporção das bancadas.

Parágrafo único. A Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle compete fiscalizar, controlar e investigar os atos da admi-

nistração pública federal, direta, indireta e fundacional, na forma do regimento.

Art. 2º A Comissão terá presidente e um vice-presidente, eleitos alternativamente, a cada dois anos, dentre os Deputados e Senadores seus integrantes.

§ 1º A Comissão terá um relator-geral, nomeado pelo Presidente, por dois anos, e, por proposta do relator-geral e nomeação do Presidente:

I - um relator adjunto para acompanhar os trabalhos da Comissão Mista Permanente de Orçamentos Públicos e Planos;

II - um relator adjunto para acompanhar os trabalhos da Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional;

III - relatores adjuntos, quando necessário, para atividades específicas.

§ 2º A Comissão instalar-se-á até dez dias após a promulgação desta Resolução, para eleger seu presidente e vice-presidente e para, até trinta dias de sua instalação, adotar seu regimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

X.4 - DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

X.4.1- Legislação quanto à abertura de contas bancárias

X.4.1.1 Diante dos fatos apurados e das falhas existentes na legislação, é forçoso reconhecer que há uma necessidade premente de ampla revisão nas leis que regulamentam o sistema financeiro, sendo recomendáveis as seguintes providências:

X.4.1.1.1 Estabelecer a obrigatoriedade de os bancos e demais instituições financeiras, quando da abertura de contas de depósitos e por acolhimento de quaisquer outras aplicações, comprovarem a fidedignidade dos dados de identificação fornecidos pelo cliente.

X.4.1.1.2 Conceituar como crime contra o sistema financeiro, a ser incluído na Lei nº 7.492/86, a abertura e movimentação de conta ou qualquer operação realizada junto a instituição financeira em nome de pessoa fictícia, estabelecendo como penalmente responsável pela sua autoria os administradores da instituição, como considerados no artigo 25 da citada Lei.

X.4.1.1.3 Revisar as disposições do artigo 39 da Lei 7.357/85, no sentido de tornar o sacado e/ou apresentante à câmara de compensação responsável pela autenticidade do último endosso, a ser reconhecido no verso do cheque pelo sacado/apresentante à compensação.

- X.4.1.1.4 Punir os estabelecimentos que infringirem as normas, bem como os responsáveis diretos pelas ocorrências, ainda, que meros funcionários, os quais ficarão sujeitos à pena de detenção, porquanto tais fatos seriam considerados como crime.
- X.4.1.1.5 Obrigar que os cheques administrativos emitidos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar, pelo Banco Central, contenham, além da indicação do beneficiário na forma do artigo 9^a., inciso III, da Lei 7.357/85, identificação, fatura, duplicata, ou qualquer outro título de crédito para cuja liquidação foram girados, bem como declaração do fim a que se destinam, para resgate de aplicação financeira, quando for o caso, hipótese em que deverá a instituição emitente guardar os comprovantes daquele negócio, pelo prazo de cinco anos, bem como identificação de qualquer outra finalidade a que se destinem.
- X.4.1.1.6 Proibir que os cheques administrativos emitidos pelos bancos e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central sejam liquidados por "caixa".
- X.4.1.1.7 Determinar que os cheques emitidos ou endossados em preto em favor de um banco possuam, no verso, discriminação de sua finalidade feita pelo emittente/endossante.
- X.4.1.1.8 Penalizar os estabelecimentos que aceitarem cheques em desacordo com o item anterior, bem como os responsáveis, ainda que não sendo os administradores, sujeitando-os à pena de detenção, visto ser o fato considerado como crime contra o sistema financeiro.

X.4.1.2 As razões que embasam estas sugestões são claras quanto ao objetivo de se atribuir às instituições total responsabilidade pela correta identificação de seus clientes, a fim de coibir a proliferação de "contas frias" ou dos chamados "laranjas", artifício utilizado para a movimentação de recursos de origem ilícita. A nosso ver, as instituições financeiras possuem plenas condições técnicas e materiais de realizar a aludida identificação, visto que, ordinariamente, o fazem quando realizam operações ativas.

X.4.1.3 De outra parte, bem sabemos que os cheques são recebidos pelos bancos em quatro situações, a saber: em depósito, em pagamento de uma cobrança ou ordem de pagamento/DOC, para liquidação, no caixa, ou em cobrança. Em cada uma dessas hipóteses, terão eles condições de verificar a autenticidade do último endosso, mesmo quando o cheque tiver sido emitido em valor do estipulado pelo inciso III do artigo 2º da Lei 8.021/90 (Cr\$ 12.686,21, de acordo com o comunicado 2311, de 5/2/91, do Banco Central do Brasil) ou quando o último endosso tenha sido em branco, nessa última hipótese devendo o estabelecimento valer-se de faculdade prevista no inciso II do artigo 20 da Lei 7.357/85.

X.4.1.4 Quanto à sugestão relativa a cheques administrativos, a medida proposta visa a coibir a sua emissão pelas instituições financeiras sem identificação de sua finalidade, para com isso evitarem-se ilícitas transferências de disponibilidades bancárias, como atualmente ocorre.

X.4.1.5 Ressalte-se a oportuna iniciativa do Banco Central do Brasil em editar a resolução nº 001946, de 29/7/92, cópia em anexo, quando determinou que as instituições financeiras e as instituições autorizadas ou credenciadas a operar em câmbio identifiquem as pessoas responsáveis por pagamentos ou recebimentos em espécie, sempre que o valor da operação seja igual ou superior a Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), quando em moeda nacional ou a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda, quando

efetivado em moeda estrangeira.

X.4.2 - Projeto de Lei regulamentado a abertura de contas bancárias

Após a avaliação feita, no item anterior, a Subcomissão de Bancos resolveu encampar o Projeto de Lei, a ser encaminhada, em plenário, da Câmara Federal, em 24/8/92, de autoria dos Deputados Jackson Pereira, Aloísio Mercadante e Sigmaringa Seixas, recomendando às lideranças dos diversos partidos que sua tramitação seja aprovada, em caráter de urgência-urgentíssima, tendo em vista as razões já expostas. Em anexo cópia do referido Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI No. , DE 1992.

(Dos Srs. Jackson Pereira, Aloísio Mercadante e Sigmaringa Seixas)

"Estabelece normas para controle da movimentação de ativos no País, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir da entrada em vigor desta Lei, não serão passíveis de endosso os cheques de valor superior a Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.

Art. 2º - O cheque administrativo emitido por instituição financeira deve conter a identificação da operação e da fonte dos recursos que lhe deram origem, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 3º - É obrigatória a comunicação ao Banco Central do Brasil, por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro e instituições autorizadas ou credenciadas a operar com câmbio, de quaisquer pagamentos ou recebimentos, em espécie, de valor igual ou superior a Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) ou o equivalente a US\$ 10.000.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos), quando se tratar de operação realizada em moeda estrangeira.

Parágrafo único - A instituição responsável deverá identificar o correntista cujo movimento diário de saques ou depósitos, em espécie, configure artifício para escapar aos mecanismos de informação de que trata esta Lei.

Art. 4º - A comunicação deverá ser acompanhada dos seguintes dados, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos pelo Banco Central do Brasil:

I - o nome, o endereço, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para as pessoas naturais;

II - a razão social, o endereço, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no caso de pessoa jurídica;

III - o valor, a origem e o destino declarado dos recursos;

Art. 5º - A entrada ou saída do País de ativos de valor superior a Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) deverá ser declarada à Receita Federal, sob pena de incidência de multa equivalente a 50% do valor dos haveres não declarados, sem prejuízo de outras exigências e sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único - Consideram-se ativos, para os fins de que trata o *caput*, moeda nacional ou estrangeira, cheques de viagem, cheques de instituição financeira no exterior, metais e pedras preciosos, títulos, ações e outros bens que possuam liquidez internacional, a se-

rem definidos por ato do Poder Executivo, através do órgão competente.

Art. 6º - O descumprimento de disposição desta Lei por instituição sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil será considerada falta grave, sujeitando-a, e a seus administradores, às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica.

Art. 7º - Os valores de que trata esta Lei, expressos em moeda nacional, serão corrigidos a partir de 1º de agosto de 1992, com base no índice de atualização dos tributos federais.

Art. 8º - O art. 21 da Lei nº 7492, de 16 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, quando da realização de qualquer operação ou celebração de contrato que envolva instituição financeira ou instituição autorizada ou credenciada a operar com câmbio.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma pena quem, no mesmo caso, deixa de exigir os documentos de identidade respectivos ou negligencia sua análise, ou, ainda, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa".

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade com que grandes somas circulam à margem do sistema financeiro, sem deixar registros confiáveis, dificulta o trabalho de investigação de atividades ilícitas, assim como obtenção de provas, o que tem contribuído significativamente para a proliferação da corrupção, além de outras atividades ilícitas como o narcotráfico.

Nosso objetivo básico é eliminar os caminhos mais utilizados para a movimentação de recursos de forma não transparente.

Para o ocultamento e escamoteamento de transações financeiras, utilizam-se vários expedientes. O mais comum é evitar o uso de cheques, ou qualquer outro documento que deixe registro, através da utilização ostensiva de papel-moeda. Outro mecanismo é eliminar o real percurso do dinheiro movimentado dentro do sistema bancário, através de cheques endossáveis, que na verdade circulam como se fossem ao portador, bastando que o último recebedor preencha para si o endosso. O uso de "laranjas" ou pessoas fictícias é outro expediente muito utilizado, e que, como os demais, que deve ser repellido com veemência.

É importante, igualmente, que se exija a declaração de transferência de grandes valores, do país ou para ele, inclusive dos bens que possuem grande semelhança com a moeda devido à sua liquidez internacional. Tal necessidade tornou-se clara, a partir da realidade de que em vários dos países fronteiriços nossa moeda já é conversível, de modo que a transferência sem registro de recursos para o exterior não se faz apenas através de moeda estrangeira, única hipótese coibida pela legislação.

Os mecanismos de controle ora propostos já vigoram em grande parte dos países desenvolvidos, onde se mantém um controle sobre a movimentação de grandes somas em dinheiro, via de regra relacionada a atividades ilícitas. Ao se estabelecer mecanismos de controle e registro das transações financeiras, estaremos facilitando quaisquer investigações de atividades ilegais através do rastreamento do dinheiro mo-

vimentado.

Tais mecanismos são importantíssimos para coibir o ocultamento e a livre circulação, de que necessita apenas o dinheiro ilícito, razão pela qual estamos certos do maciço apoio dos nobres colegas à proposição.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

X.4.3 - Sigilo Bancário

O trabalho da CPI trouxe, novamente, à discussão a questão do sigilo bancário, fato que também mereceu, desta Subcomissão, uma análise. Optamos por recomendar a aprovação da emenda do Deputado Roberto Magalhães, ora em poder do Relator do Projeto de Emenda Constitucional nº 55/91, Deputado Benito Gama. Na referida emenda "é assegurado o sigilo nas operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras, salvo determinação judicial".

Na referida emenda, o Deputado Roberto Magalhães faz constar, do § 4º, o seguinte texto:

"Independentemente da lei complementar de que trata este artigo, ou de ordem judicial, as autoridades fiscais do Tesouro Nacional, quando expressamente autorizadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, à vista do devido procedimento legal instaurado, e ficando responsáveis pelo seu sigilo, terão acesso às infor-

mações necessárias para identificar contribuintes e sua situação perante a administração tributária, através do Banco Central do Brasil, nos seguintes casos:

I - Contas correntes de titulares fictícios;

II - Extorsão mediante seqüestro;

III - Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - Enriquecimento ilícito por parte de agentes do Poder Público;

V - Contrabando.

Abaixo os comentários que fundamentaram a proposta, os quais abrigamos neste nosso relatório.

Acreditamos que, em face do que está exposto e do que foi constatado no decorrer dos trabalhos desta CPI, é oportuna a proposta do Deputado Roberto Magalhães, a qual, sem dúvida, viria coibir esse procedimento, adotado por infratores da lei, que se utilizam do sigilo bancário para encobrir seus atos criminosos.

X.4.3.1 - A questão do sigilo bancário

A primeira vista, a quebra do sigilo bancário sem ordem ou autorização prévias do Poder Judiciário, pode sugerir violação a um dos direitos fundamentais assegurados no Art. 5º da Constituição, aquele definido no inciso X, *verbis*:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.

Se porventura comprovado o conflito, a referida disposição da Proposta de Emenda, que acrescenta um § 3º ao art. 192 da Constituição, esbarraria no óbice intransponível do inciso IV do § 4º do art. 60, da mesma Carta, por revogar garantia individual, ainda que em caso específico e não *in generis*.

Com esta preocupação, fizemos uma pesquisa em todas as nossas Constituições republicanas e verificamos que nenhuma delas tratou do sigilo bancário.

Buscamos arrimo no Direito Comparado, mas as muitas legislações estrangeiras examinadas nos levaram à constatação de que:

- a) o sigilo bancário não se expressa em nenhuma Carta como garantia individual;
- b) decorre, sempre, ou do costume (Inglaterra), da lei (França, desde 1726; Portugal, desde o Alvará de 16/12/1736; Líbano e México) ou simplesmente do contrato bancário (Espanha, segundo Joaquim Garrides *in Contratos Bancários*, Madrid, 1956);
- c) todos os países, mesmos os mais rigorosos em matéria de sigilo bancário, admitem exceções, dentre as quais a mais generalizada é a da intervenção do Poder Judiciário.

O Professor Geraldo Vidigal, da Universidade de São Paulo, em parecer sobre "O Sigilo Bancário e o Fisco", afirma que:

O dever de sigilo a que se vinculam os Bancos repousa em costume velhíssimo, que universalmente se integra na prática contratual dos Bancos...

E arremata:

O tema do sigilo bancário deverá ser examinado mediante referência prévia à questão mais ampla do segredo profissional.

É o segredo profissional um instituto que nasceu, nitidamente, do interesse público, do interesse social.

Mas reconhece ele que, no Brasil, a matéria tem tratamento legal e não constitucional, achando-se disciplinada no art. 38 da Lei nº 4.395, de 31 de dezembro de 1964.

Esta é também a posição de Ary Brandão de Oliveira, que, em artigo publicado na *Revista de Direito Civil*, sob o título de "Considerações Acerca do Sigilo Bancário", com apoio em Alberto Crespi, Jelínek e Joseph Hammel, entende que:

O segredo imposto aos bancos nada mais representa do que uma participação do segredo profissional.

Mas ele também situa, no Brasil, a questão apenas no âmbito da lei e não vincula o sigilo a qualquer garantia constitucional. (in *V Revista de Direito Civil*, Ano 7, nº 23, janeiro/março de 1983).

Por estas razões que se nos afiguram convincentes, concluímos que a abertura de exceção à regra geral do sigilo bancário não colide com a norma do Art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.

Preocupa-nos, porém, que a proposta de emenda encaminhada pelo Poder Executivo, ao pretender alçar a matéria relativa ao sigilo bancário à normatização constitucional, o faça não para assegurar, primordialmente, o princípio geral do sigilo, o que seria democrático e harmônico com a natureza liberal da Constituição atual, mas, ao contrário, pretenda apenas insculpir em norma de hierarquia superior exceção capaz de propiciar a quebra do sigilo por decisão de autoridade

administrativa, ainda que de nível ministerial.

Temos a perfeita consciência de que, ao fazer tal observação, entramos no mérito da proposta de emenda constitucional, sendo-nos defeso alterá-lo ou rechaçá-lo no exame de admissibilidade.

Entendemos, todavia, que cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, registrar o fato e, a título de sugestão, apontar caminhos aos doutos Deputados que haverão de constituir a Comissão Especial para estudo e deliberação sobre o mérito da proposição.

Por isso mesmo, estamos apresentando, apenas como sugestão, minuta de emenda ao § 3º do art. 192, de modo que seja estabelecido o princípio constitucional do sigilo e, a partir daí, fixadas as exceções à regra geral. Acreditamos que, por este meio, poderemos conciliar a intenção do Governo Federal, de combater métodos fraudulentos e lesivos ao erário público, sem desvirtuar a natureza democrática e liberal da chamada Constituição Cidadã, na expressão do insigne Deputado Ulysses Guimarães. A minuta de emenda se destina, pois, a servir de subsídio à Comissão Especial que opinará sobre o mérito. E a CCJR não passará por omissa diante de aspecto eminentemente jurídico da matéria.

Se o Brasil há de ser o país pioneiro na regulação constitucional do sigilo bancário, que o seja sob uma moldura liberal e não autoritária.

X.5 - RECOMENDAÇÕES À RECEITA FEDERAL

Em face do que foi, amplamente, constatado e, tomando por base informações obtidas no Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil, é de fundamental importância que a Receita Federal e o Banco Central do Brasil, numa ação conjunta, incluam no sistema "SIS-BACEN", todo o cadastramento do CIC e CGC, a fim de que a rede bancária, obrigatoriamente, proceda a uma consulta antes da abertura de conta corrente, e, assim, se possa coibir o elevado índice de contas "fantasmas" e movimentadas por "laranja" (exemplo típico deste caso é o Sr. Jorge Luiz Conceição, preposto do "doleiro" carioca Sr. Eduardo Chueke).

Através dessas contas irregulares circulam centenas de milhões de dólares, principalmente, oriundos de bicheiros, doleiros, traficantes, sonegadores e gestores do cognominado "caixa 2" ou de "caixinhas" de interesses escusos.

Aproveitando a quebra de sigilo dos nomes levantados por esta CPI, seria de bom alvitre que a Receita Federal requeresse às empresas de cartão de crédito a movimentação das contas desses portadores de cartão, no período de 15/03/89 até a presente data, a fim de que se possa identificar gastos fora dos padrões declarados.

X.6 - RECOMENDAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do que foi constatado pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, através do trabalho da Subcomissão de Bancos coordenada pelo Senador José Paulo Bisol, seria recomendável que o Banco Central do Brasil procedesse, através de sua Diretoria de Fiscalização, a uma detalhada análise dos procedimentos adotados pelas instituições financeiras que foram usadas pelo chamado "esquema P.C. Farias" para operações bancárias tidas como irregulares, a fim de que, se for o caso,

venham a ser aplicadas as penalidades cabíveis. Merece ser ressaltado o aspecto de que a norma vigente relativa à abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista (Resolução nº 1682, de 31/01/91, que deu nova redação ao regulamento anexo à Resolução nº 1631, de 24/08/89 e Circular nº 1528, de 24/08/89, todas devidamente codificadas no Manual de Normas e Instruções - MNI, sob o título 4.302) prevê que é obrigatória a completa identificação do depositante. Tal identificação é feita através do preenchimento de ficha-proposta que, além do nome completo do depositante, deve conter sua assinatura, cuja autenticidade deve ser comprovada por funcionário qualificado, à vista do documento de identificação.

A qualificação do depositante (tanto pessoa física, quanto jurídica), assim, como seu número do CIC ou CGC devem ser, também, confirmados à vista de documento comprobatório pertinente, cumprindo, também, ser confirmado o endereço (Manual de Normas e Instruções título 4.30.2.10, do Banco Central).

Mesmo com essas exigências, a norma em vigor deixa margem a burla, mesmo porque ao falsário é fácil ter acesso a documentos adulterados ou "fabricados", o que termina por propiciar a abundância, no mercado, de contas "fantasmas", mantidas por doleiros, bicheiros, sonegadores e gestores públicos corruptos, fato que motivou o encaminhamento do projeto de Lei sobre o qual já nos referimos anteriormente.

Carece de um exame a sistemática adotada pelos bancos, na abertura das contas "fantasmas", a fim de que, se constatada a desobediência à norma acima mencionada, sejam os responsáveis pelas irregularidades e as instituições infratoras apenados, de modo que, também neste caso, não paire a idéia de impunidade, tão abominada pela sociedade.

Achamos por bem deixar com o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal, numa segunda etapa, a análise desta questão, tendo em vista ser o sistema financeiro um segmento de mercado sensível e dependente de credibilidade. Um eventual registro que, no futu-

ro, não viesse a ser constatado devidamente pela fiscalização do BACEN, poderia, sem dúvida, ocasionar a alguma instituição um mal irreparável.

X.7 - SUGESTÕES PARA MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias conduziram-nos à certeza inequívoca de que mudanças devem ser efetuadas com presteza em nossa legislação penal, notadamente no sentido de oferecer ao agente do crime de corrupção ativa, previsto ao art. 333 do Código Penal, a possibilidade de ver sua punibilidade extinta, se denunciar à autoridade competente a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para a sua apuração. Entendemos que esta medida representará inegável avanço na prevenção da corrupção nos diversos escalões da administração pública direta, indireta ou fundacional, a nível federal, estadual e municipal, pois, a partir de sua vigência, todo o funcionário público corrupto hesitará em receber vantagens indevidas de particular, com receio de que este, mais tarde, possa vir a tornar público o fato e, respaldado pelo texto legal, restar livre da acusação de corrupção ativa. Entendemos, então, que a extinção da punibilidade, neste caso, servirá como importante instrumento de política criminal, auxiliando, sobremaneira, a ação policial, bem como a prestação jurisdicional do Estado.

Propomos, ainda, alteração à redação do art. 332 do Código Penal, inclusive no seu *nomen juris*; que passaria a ser "tráfico de influencia". Com as modificações propostas, pretendemos alargar a abrangência do tipo penal, que passaria a atingir, da mesma forma, condutas como "solicitar", "exigir", "cobrar", providência esta necessária no sentido de facilitar o enquadramento daqueles que lucram com a intermediação no setor público, com prejuízos evidentes a toda a sociedade. Incluímos, também, ligeiro aumento na pena mínima aplicável e no percentual previsto à causa de aumento de pena.

As considerações supramencionadas são e devem ser consideradas como justificação do Projeto de Lei que apresentaremos na forma que segue.

Recomendamos, ainda, presteza na aprovação do Projeto de Lei que regulamenta a Advocacia Geral da União, como forma de liberar o Ministério Público da União para o pleno exercício de suas funções constitucionais, notadamente no campo da persecução penal.

PROJETO DE LEI Nº , DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a denúncia do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias)

Altera a redação dos arts. 107 e 332 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso X:

"X - no crime definido ao art. 333 deste Código, quando o agente denunciar à autoridade a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para a sua apuração."

Art. 2º O art. 332 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tráfico de Influência.

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário."

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

X.8 - OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, ademais e finalmente, envidar esforço especial para dar celeridade à tramitação dos seguintes projetos de lei, de grande relevância para sanar muitos dos problemas detectados no curso da investigação: Projetos de Lei do Senado nº 350/91 (que trata da criação da Secretaria Federal de Controle Interno); nº 351/91 (cria a Ouvidoria-Geral da República); nº 19/92 (que trata da Lei nº 8031/91, relativa ao Programa Nacional de Desestatização); nº 42/92 (sobre as despesas governamentais de caráter sigiloso); nº 70/92 (acerca de tratados internacionais sobre sigilo bancário); nº 90/92 (referente à criação de imunidade penal de testemunha); nº 92/92 (altera prazo prescricional previsto no Código Penal); nº 111/92 (sobre a nomeação de Presidentes de Instituições oficiais de crédito); nº 116/92 (modifica a Lei nº 8443/92, reguladora do TCU) e nº 120/92 (institui número único de registro civil).

CONCLUSÃO

Ana Maria Acioli Gomes de Melo, secretária particular do Senhor Presidente da República, há muitos anos pessoa de sua integral confiança, ocupava a sala vizinha à do Presidente, no Palácio do Planalto.

A secretária particular administrava a conta do Senhor Presidente da República, conta essa que se destinava às despesas do Presidente e de sua família. Segundo Ana Acioli, a conta era provida pelo Senhor Cláudio Vieira.

Doutra parte, assevera Ana Acioli que "nunca saiu um centavo sem a autorização do Presidente".

O fato, contudo, de que essa conta recebia depósitos do Sr. Cláudio Vieira, segundo depoimento da Sra. Ana Acioli e de documento por ele firmado e apresentado juntamente com a fala do Senhor Presidente da República em rede de televisão, não veio a ser confirmado.

Quantias vultosas foram depositadas por correntistas "fantasmas", pessoas inexistentes, com CPFs falsos. Gastos extraordinários foram feitos em pagamentos de despesas pessoais do Senhor Presidente da República, seja para manutenção da Casa da Dinda, seja em favor de sua ex-mulher, de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa e respectiva secretária.

O certo é que foram feitos, na conta de Ana Acioli, depósitos oriundos de vários correntistas "fantasmas".

Esses correntistas foram criação do "esquema PC", designação consagrada pela imprensa para a associação de diversas pessoas que

agiam para o fim de acobertar delitos, como, no curso desta CPI, foram apurados.

Há elementos probatórios suficientemente demonstrativos da formação e administração de contas de "correntistas fantasmas" por parte do Sr. Paulo César Cavalcante Farias em concurso com seus auxiliares.

Basta lembrar que os correntistas, ao abrirem suas contas, davam como seu endereço o da empresa EPC, de propriedade do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Da ficha cadastral constava, também, como apresentante da maioria dos correntistas "fantasmas", a Sra. Rosinete Melanias, secretária do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Gerentes e funcionários de Banco afirmam que a secretária Rosinete Silva de Carvalho Melanias solicitava as fichas cadastrais para abertura de contas de funcionários da EPC, devolvendo-as devidamente preenchidas com o nome dos "fantasmas". Há laudos grafotécnicos indicativos de que cheques de "fantasmas" tiveram a assinatura proveniente do punho de Rosinete Silva de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes de Oliveira, George Ricardo Melanias, Giovani Carlos Fernandes de Melo e Marta Vasconcelos Soares.

Os correntistas "fantasmas" faziam depósitos, não só para Ana Acioli, mas também para a EPC, para a Brasil-Jet, para Cláudio Vieira e para Marta Vasconcelos, secretária da Brasil-Jet, além de pagar despesas pessoais e outras operações do Sr. Paulo César Farias.

Destaca-se o pagamento feito ao Sr. Luis Misasi, locador da casa alugada em São Paulo pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, pagamento esse feito também por correntista "fantasma". Os correntistas "fantasmas" chegavam a trocar cheques entre si, e, nesse grande emaranhado, Rosinete Melanias chegou a assinar seu próprio nome em cheque de titularidade de um dos fantasmas, cheque este que foi pago.

Imóvel adquirido por Paulo César Cavalcante Farias da empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários foi pago mediante cheques de correntistas "fantasmas".

Tais dados formam um sólido conjunto probatório demonstrando que os correntistas "fantasmas" foram criação do "esquema" de Paulo César Cavalcante Farias e tinham suas contas inequivocamente administradas por ele e por seus auxiliares.

Doutra parte, cabe historiar que, até junho de 1990, os depósitos na conta de Ana Acioli eram realizados pela própria EPC, que também diretamente fazia depósitos nas contas da primeira dama Rosane Collor de Mello, bem como nas das Sras. Leda Collor de Mello e Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho.

Foi só a partir do segundo semestre de 1990 que se deu a criação dos "correntistas fantasmas", que movimentaram, até junho de 1992, dezenas de milhões de dólares.

A conta de Ana Acioli Gomes de Melo, que também atuava sob os nomes de Ana Acioli ou Maria Gomes, destinada ao pagamento de despesas pessoais do Sr. Presidente e sob seu estrito controle, recebeu cheques nominais dos "fantasmas": Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim e Carlos Alberto de Nóbrega.

Além disso, as reformas da Casa da Dinda, realizadas pela Brasil's Garden, foram custeadas pelos "fantasmas", sendo transferida para a conta dos proprietários dessa empresa expressiva importância.

Móveis para a Casa da Dinda foram pagos pela Sra. Maria Isabel Teixeira, secretária da primeira dama, que recebeu da EPC US\$ 598.000,00 e dois cheques do "fantasma" José Carlos Bonfim no valor de US\$ 107.000,00.

O Fiat Elba do Presidente da República foi, também, adquirido por cheque administrativo comprado pelo "fantasma" José Carlos Bonfim, tendo sido esse cheque entregue à concessionária de automóveis C.V.P., por ordem da secretária particular do Sr. Presidente da Repú-

blica, pelo motorista Sr. Eriberto França.

Aspecto que merece maior relevo foi a tentativa de desvincular o Sr. Presidente da República do "esquema PC", por meio da chamada "Operação Uruguai".

Independentemente de qualquer análise da veracidade do contrato e do empréstimo, o ponto chave buscado para estabelecer a pretendida desvinculação entre o Sr. PC Farias e o Sr. Presidente da República e para se consolidar a versão de que a conta de Ana Acioli era alimentada pelo Sr. Cláudio Vieira estava na declaração do Sr. Najun Turner.

Na verdade, o Sr. Najun Turner tentava desfazer esse vínculo ao afirmar, em declaração pública, que os depósitos em diversas contas, entre as quais a de Ana Acioli, eram feitos por ele ou por seus prepostos e de "contas por mim administradas, dentre as quais se incluem, mas não se limitam a eles os Srs. Carlos Alberto de Nóbrega, José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos, Jurandir Castro Menezes, Rosalinda Cintra Menezes, Manuel Dantas Araújo, Jorge Luis Conceição e Rosimar Francisca de Almeida".

Os elementos documentais e periciais acima mencionados mostram largamente que essas contas "fantasmas" eram administradas por Paulo César Cavalcante Farias e seus auxiliares.

Houve, portanto, declaração falsa, falsidade ideológica de documento público por parte do Sr. Najun Turner e, depois, uso desse documento falso pelo Sr. Cláudio Vieira, que apresentou essa declaração à CPI.

Assim sendo, desfaz-se qualquer conexão entre o empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioly, destinada ao pagamento das despesas pessoais do Sr. Presidente da República. Deve-se ressaltar ser absolutamente certo que os depósitos provinham dos correntistas fantasmas do "esquema PC", sem qualquer ligação com Sr. Najun Turner.

Registre-se, igualmente, que a EPC arcou com as despesas decorrentes das benfeitorias, acessões e melhorias realizadas no apartamento de propriedade do Senhor Presidente da República, na cidade de Maceió.

Conclui-se, por conseguinte, que o nexó entre o "esquema PC" e o Sr. Presidente da República surge preciso e mantém-se íntegro.

Por outro lado, a CPI comprovou largamente que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Senhor Presidente da República, obteve vultosas quantias com a venda de serviços inexistentes. As notas fiscais acaso emitidas são inidôneas para comprovar qualquer efetiva prestação de serviço, mesmo porque se chega ao absurdo de declarar que valores elevadíssimos eram avançados e prestados verbalmente. O certo é que a empresa EPC é destituída de pessoal e qualificação para a prestação de serviços técnicos.

Esses contratos - por exemplo, o feito com a Tratex, no valor de US\$ 200.000,00 - têm todo o cariz de um negócio simulado: o contrato era verbal, os serviços prestados foram verbais, o objetivo era vago, não restou sequer registro em ata, tudo levando a crer que se tratava de algo diverso de prestação de serviços. Havia a convicção generalizada no país e fartamente difundida pela imprensa de que o Sr. P.C. Farias conhecia, antecipadamente, atos sigilosos do Governo

A simulação pode ser demonstrada por indícios e conjecturas conforme decide a jurisprudência:

No negócio simulado, há de se indagar, primeiro, da *causa simulandi*. Se ela existe e encerra uma fraude, meio caminho já se terá percorrido no sentido do convencimento de que se está frente a um negócio ilusório, também chamado "não negócio", ou "negócio vazio". A prova da simulação far-se-á por

indícios e presunções. Pode, portanto, ser indireta e conjectural, segundo expressão de ESPÍNOLA (R.T. nº 185 p. 295).

A simulação, que macula o ato jurídico, é normalmente atestada por indícios (R.T. nº 604 p. 200).

É imprescindível, portanto, que haja a intenção de dissimular, isto é, a intenção de realizar um negócio vedado por lei sob a máscara de um negócio lícito (R.T. nº 508 p. 68).

À luz de tudo que foi dito e examinado neste relatório, pode-se descrever algumas condutas de personagens que passaram pela CPI.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

1. Associou-se, de forma permanente e estável, com a confluência de vontades de cometer delitos, por um largo espaço de tempo, com Rosinete Melanias, Cláudio Vieira, Jorge Bandeira, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo e Marta de Vasconcelos Soares.

2. Levou o Sr. Presidente da República, pelo suprimento de largas somas nas contas de Ana Acioli, da primeira-dama e de sua secretária, seja por meio da EPC, seja pelos correntistas "fantasmas", a omitir-se no cumprimento do dever funcional consistente em zelar pela moralidade pública, em impedir a utilização do seu nome, para obstar a prática de crimes - de que ele tinha ciência pelas quantias depositadas nas contas utilizadas em seu proveito e de seus familiares - continuassem a ser cometidos.

3. Na montagem, com seus co-autores, da rede de depositantes "fantasmas", praticou necessariamente sonegação fiscal, não como um fim principal dessas montagens, mas como subproduto necessário dela.

4. Apresentou-se falando em nome do Senhor Presidente da República a várias pessoas e empresas, exemplificativamente ao Sr. Antônio Ermírio de Moraes, a empresa Tratex já mencionada e ao então Presidente da Petrobrás, Sr. Motta Veiga. O Sr. Antônio Ermírio de Moraes, conforme suas declarações à CPI, estava convicto de que ele efetivamente tinha influência junto ao Sr. Presidente da República, razão por que contratou serviços da EPC, por US\$ 240.000,00, serviços esses que não vieram a ser prestados, sendo certo que não se animou a pedir a devolução do dinheiro, ainda por essas mesmas razões. A Tratex, já mencionada acima, empresa que se encontrava em dificuldades financeiras, pagou US\$ 200.000,00 à EPC, num contrato verbal que todos os indícios levam a crer ter tido o seu objeto simulado e que, na verdade, visava usar do conhecimento do Sr. Paulo César Cavalcante Farias para a obtenção de informações sobre atos do Governo.

5. Praticaram todas as pessoas nominadas acima, inquestionavelmente, ilícitos fiscais no que se refere às somas movimentadas por intermédio das "contas fantasma".

6. Confirmadas as informações de que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e seus companheiros mantinham empresas, de que eram controladores ou proprietários, no exterior, interligadas com objetivos financeiros e também vinculadas a negócios no Brasil, envolvendo necessariamente a movimentação de dinheiro no exterior, é preciso que se verifique a incidência de nor-

mas penais especiais, designadamente as mencionadas no artigo 22 e seu parágrafo, da Lei 7492/86.

7. Na gerência da Tratorial emitiu reiteradamente duplicatas que não correspondiam a venda efetuada, conforme processos administrativos abertos no âmbito do Banco Central do Brasil.

SR. PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO

O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Isabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situa-

do na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagas pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Omitiu-se, em consequência, o Chefe do Estado do seu dever funcional de zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização do seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas.

Tais fatos podem confirmar ilícitos penais comuns em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa intransferível do Ministério Público. Por outro lado, podem configurar crime de responsabilidade, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa da cidadania perante a Câmara dos Deputados, já que, as omissões do dever presidencial de zelar pela moralidade pública e os bons costumes, são especialmente tratadas pela Constituição Federal.

Ao Presidente da República cumpre, conforme dispõe o artigo 84, parágrafo 2º, da Constituição Federal, exercer a direção superior da Administração Federal, e esta, segundo dispõe o artigo 37 da Carta Magna, deverá obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade e moralidade, cuja importância vem ressaltada no parágrafo 4º do mesmo artigo, que sanciona os atos de improbidade administrativa com as graves penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário. Obviamente, os fatos descritos anteriormente contrariam os princípios gravados na Constituição, sendo incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Chefe de Estado.

Em relação ao que foi apurado no tocante ao vínculo entre as empresas do Sr. Paulo César Farias, notadamente a Brasil-Jet e seus "fantasmas" e as controladas pelo Sr. Wagner Canhedo - VASP, Brata, Transportadora Wadel e Viplan - constatou-se uma relação intrínseca de negócios entre elas, gerando suspeitas sobre o real controle acionário da VASP, razão por que requeiro sejam extraídas as peças processuais competentes e enviadas à CPI da VASP, que tramita na Câmara dos Depu-

tados. Remetendo-se, igualmente, ao Ministério Público, além daqueles documentos, cópia do relatório elaborado pela empresa de assessoria aeronáutica Karvasair, para que adote as providências pertinentes no tocante a eventuais delitos.

Impõe-se extrair cópias dos documentos indicativos da existência de um vínculo comercial entre a Rede OM e o Esquema PC Farias, a fim de que sejam enviadas à Secretaria Nacional de Comunicação do Ministério de Transportes e Comunicações e às comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para investigar a titularidade da Rede OM de Comunicações, bem como para apreciar eventuais ilícitos.

Sr. Presidente, o tempo obrou contra a elaboração deste relatório. Do farto material que nos foi colocado à mão não foi possível extrair um relatório mais percuciente, inclusive quanto às conclusões que foram feitas nos capítulos descritos e não lidos que constam expressamente deste relatório. O Relator entende de acrescentar às conclusões finais todas as conclusões e recomendações constantes dos capítulos que formam o relatório, para que as mesmas providências sejam tomadas, remetendo ou ao Ministério Público ou aos órgãos da administração a que eles se dirigem - ficando assim incorporadas às conclusões deste relatório.

Sr. Presidente, iniciamos este trabalho citando: "Conheceis a verdade, e a verdade vos libertará". Getúlio Vargas também, em um certo momento, disse: "Quase sempre é fácil encontrar a verdade; difícil é, uma vez encontrada, não fugir dela". Espero que a Nação não fuja dessas verdades. Muito obrigado.

